

REVISTA
JURÍDICA
DO CESUPA

Edição especial março/2024

REITORIA

Reitor:

Profº Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Vice-reitor:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Pró-reitoria de graduação e extensão:

Profª Msc. Sílvia Mendes Pessôa

Coordenação adjunta de graduação e extensão:

Profª Drª. Gisele Seabra Abraham

Pró-reitoria de pós-graduação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Coordenação de pós-graduação:

Leonardo R. Nicolau da Costa / João Paulo Mendes Neto

Coordenação de mestrado em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional:

Profº Dr. Jean Carlos Dias

Vice-coordenação de mestrado em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional:

Profº Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

COORDENAÇÃO DE CURSO

Bacharelado em Direito:

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci

REVISTA JURÍDICA DO CESUPA

Editor-chefe:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Editora-gerente:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Projeto gráfico:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Editoração:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Profª. Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO PARÁ – DIREITO

Avenida Alcindo Cacela, n. 980, Belém/PA - CEP: 66060-271

Fone: (91) 4009-9180 – Site:

<https://www.cesupa.br/>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Campus José Malcher do CESUPA, Belém-PA-Brasil

R454 Revista Jurídica do Cesupa [recurso eletrônico] / Centro Universitário do Estado do Pará. — v. 1, n. 1 (2019-). — Belém, PA: CESUPA, 2019- .

Semestral
ISSN 2675-7788
Disponível apenas online

1. Direito - Periódicos. I. Centro Universitário do Estado do Pará.

CDD 340.05

Catalogação elaborada por:
Sílvia Maria Bitar de Lima Moreira
CRB-2 / 229

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade
de seus autores

CONSELHO EDITORIAL

Celso Fiorillo (UNINOVE/Politécnico de Tomar)

Georges Abboud (PUC/SP)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Juraci Mourão Lopes Filho (Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS)

Liziane Oliveira (UNICEUB)

Sérgio Zandona (FUMEC)

Tiago Cappi Janini (UFM)

SUMÁRIO / SUMMARY

APRESENTAÇÃO 7

Artigos

1. Mercado de carbono: apontamentos sobre a natureza e a necessidade de segurança jurídica das reduções certificadas de emissões para combater as mudanças climáticas.....11

Carbon market: notes on the nature and need for legal security of certified emission reductions to combat climate change

Ana Elizabeth Neirão Reymão

Pedro Ivo Benevides Ramos Batista

2. A (ir)recorribilidade da decisão que posterga a apreciação da tutela provisória: uma análise à luz do tribunal de justiça do estado do Pará.....31

The (un)appealability of the decision that defers the appreciation of provisional guardianship: an analysis in the light of the court of justice of the state of Pará

Alexandre Pereira Bonna

Lucas Santos de Alcantara

3. Marcas e relações de consumo: como a propriedade industrial afeta a proteção do consumidor no mercado globalizado.....47

Brands and consume relations: how the industrial property affects the protection of the consumer in the global market

Carolina Medeiros Coelho

Juliana Sarraf Daibes Marques

Andressa Casanova Von Grapp Santos

4. A política ambiental do estado do Pará e seus impactos no setor produtivo: uma análise da pecuária de corte na Amazônia e do TAC firmado para a cadeia produtiva da carne.....69

The environmental policy of the state of Pará and its impacts on the production sector: an analysis of beef livestock farming in the Amazon and the tac signed for the meat production chain

Victoria Nicolle Primo Alves

Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito

Renata Ribeiro de Souza Nobre

5. Os requisitos de validade do negócio jurídico nos contratos eletrônicos: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....92

The validity requirements of legal business in electronic contracts: an analysis from the jurisprudence of the high court of justice

Dionnísio Matheus Reis Menezes

Jean Carlos Dias

6. Arquitetura hostil e aporofobia: a aversão ao pobre e seus reflexos no contexto paraense.....116

Hostile architecture and aporophobia: aversion towards the poor and its reflexes in the context of Pará

Juliana Rodrigues Freitas

Camilla Cassilda Pires Santos

Lizandra Freitas Vitor

7. O impacto da inteligência artificial nas relações de trabalho: uma análise sobre o futuro do trabalho.....135

The impact of artificial intelligence on work relations: an analysis of the future of work

Álefe Saraiva Barros

Lucas Nunes Conceição

Vanessa Rocha Ferreira Rodrigues

8. A violência contra mulher no ambiente doméstico no cenário pandêmico e o ideal patriarcal capitalista.....154

The violence against women in the domestic environment in the pandemic scenario and the capitalist patriarchal ideal

Mateus Farias Mello

Sara Raquel de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha Xavier

Anna Laura Maneschy Fadel

9. O acordo de Paris e o desmatamento na Amazônia: uma análise dos desafios e oportunidades para a mitigação das mudanças climáticas e a conservação da floresta tropical.....176

The Paris agreement and deforestation in the Amazon: an analysis of challenges and opportunities for climate change mitigation and tropical forest conservation

Bruno Ano Bom Ribeiro

Lanna Cristal Castro dos Santos

Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito

10. Acessibilidade e inclusão dentro do sistema educacional para pessoas pertencentes ao espectro autista e a quebra ativa da norma nas variadas modalidades.....194

Accessibility and inclusion within the educational system for people on the autism spectrum and active breaking of the norm in various modalities

Larissa Helena Luz

Maria Luíza Lana Bretas Côrtes

Lívia Teixeira Moura

APRESENTAÇÃO

É uma honra escrever a apresentação dessa edição da Revista Jurídica do CESUPA. Faço parte do corpo docente da graduação em Direito e da Pós-Graduação desde sua fundação, e tenho muito orgulho de contribuir com as atividades desenvolvidas nesses cursos, por tantos anos. A graduação celebra, em 2024, seus 25 anos e se destaca pela reconhecida qualidade, atestada em avaliações do Ministério da Educação, Ordem dos Advogados do Brasil e tantas outras.

O pensamento crítico e a capacidade criativa constituem importantes marcas do curso, que já formou um elevado número de profissionais, preparados para atender as mais variadas exigências do ofício jurídico. Esse mesmo atributo está presente na Pós-Graduação, que esse ano comemora o ingresso de sua primeira turma no Doutorado em Direito.

Com isso, a riqueza e a diversidade dos textos reunidos nessa edição da Revista representa, em meio a tantas conquistas, os esforços da instituição e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) para estarem alinhados com sua área de concentração e vocação história, trazendo ao debate o direito, as políticas públicas e o desenvolvimento regional.

Assim, a Revista expressa a especialidade institucional na produção do conhecimento sobre temas que envolvem a Amazônia, como o mercado de carbono, política ambiental e setor produtivo, desmatamento, pobreza e desigualdades sociais. Traz, ainda, reflexões e análises sobre decisões judiciais e aborda temas caros ao desenvolvimento, entendido em uma perspectiva multidimensional, como a violência contra mulher, a acessibilidade e a inclusão no sistema educacional. A edição inclui, também, textos que tratam de questões envolvendo o avanço de tecnologia e seus reflexos no mundo jurídico, como a inteligência artificial e proteção do consumidor em um mercado globalizado.

Sou autora do primeiro artigo, intitulado “Mercado de carbono: apontamentos sobre a natureza e a necessidade de segurança jurídica das reduções certificadas de emissões para combater as mudanças climáticas”, escrito com meu orientando do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBICT CESUPA, Pedro Ivo Benevides Ramos Batista. O texto destaca a importância do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para o mercado de carbono no Brasil, discutindo a natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) e a segurança jurídica dessas transações. Conclui que as indefinições quanto

às normas regulatórias desse mercado no país são obstáculos ao comércio dos créditos enquanto estratégia de mitigação aos problemas associados às mudanças climáticas.

O artigo “A (ir)recorribilidade da decisão que posterga a apreciação da tutela provisória: uma análise à luz do tribunal de justiça do estado do Pará”, de Alexandre Pereira Bonna e Lucas Santos de Alcantara, analisa a natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória e sua recorribilidade, investigando se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Pará se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

No texto “Marcas e relações de consumo: como a propriedade industrial afeta a proteção do consumidor no mercado globalizado”, de Carolina Medeiros Coelho, Juliana Sarraf Daibes Marques e Andressa Casanova Von Grapp Santos, as autoras mostram que a propriedade industrial, por meio do instituto da marca, é essencial para a preservação dos direitos dos consumidores no mercado globalizado.

Victoria Nicolle Primo Alves, Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito e Renata Ribeiro de Souza Nobre, em “A política ambiental do estado do Pará e seus impactos no setor produtivo: uma análise da pecuária de corte na Amazônia e do TAC firmado para a cadeia produtiva da carne”, debruçam-se sobre a legislação ambiental e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) da Carne na região. O estudo defende que a utilização de plataformas que auxiliem na transparência ambiental e no controle da rastreabilidade, aliada à implementação de práticas de ESG (Ambiental, Social e Governança, em português), contribui para a sustentabilidade da pecuária na Amazônia, coibindo o desmatamento e valorizando a produção regional no mercado.

Em “Os requisitos de validade do negócio jurídico nos contratos eletrônicos: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, Dionnísio Matheus Reis Menezes e Jean Carlos Dias refletem acerca dos contratos eletrônicos no ordenamento jurídico pátrio, verificando sua consonância com as normas infraconstitucionais acerca do Direito Contratual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos cinco anos. A discussão doutrinária e jurisprudencial apresentada no texto conclui pela necessidade de uma regulação expressa e mais completa acerca dos contratos eletrônicos. Os autores mostram que, embora esses contratos disponham de validade jurídica ratificada por leis esparsas, julgados e entendimento dos juristas, carecem da determinação legal de seus aspectos eletrônicos para a superação de obstáculos vivenciados pela sua utilização.

O artigo de Juliana Rodrigues Freitas, Camilla Cassilda Pires Santos e Lizandra Freitas Vitor, intitulado “Arquitetura hostil e aporofobia: a aversão ao pobre e seus reflexos

no contexto paraense”, aborda o fenômeno do urbanismo de exclusão como acentuador da desigualdade social. Para isso, debruçam-se sobre o conceito de aporofobia e sobre a produção normativa correlata a essa temática. Conclui que as técnicas da arquitetura hostil são formas de concretização desse fenômeno, contribuem para a invisibilidade dos direitos fundamentais e influenciam para a sua internalização no estado do Pará.

O texto “O impacto da inteligência artificial nas relações de trabalho: uma análise sobre o futuro do trabalho”, de Álefe Saraiva Barros, Lucas Nunes Conceição e Vanessa Rocha Ferreira Rodrigues, discute inteligência artificial e relações de trabalho, enfatizando a importância da regulamentação para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Os autores defendem a urgência de estabelecer regulamentações específicas e abrangentes nesse campo, uma vez que a legislação brasileira carece de garantias para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo a preservação da dignidade humana.

O artigo de Mateus Farias Mello, Sara Raquel de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha Xavier e Anna Laura Maneschy Fadel, nominado “A violência contra mulher no ambiente doméstico no cenário pandêmico e o ideal patriarcal capitalista”, baseia-se nos ensinamentos de Silvia Federici para discutir a questão. Mostra que o aumento da violência contra a mulher no ambiente doméstico e do feminicídio, durante o período de isolamento social causado pela pandemia, está associado ao ideal patriarcal capitalista, para quem a mulher é propriedade, e não sujeito. O texto conclui que esse é um fenômeno que está profundamente enraizado em sistemas históricos de poder e de controle, o qual funciona como um catalisador para agravar situações de violência contra as mulheres.

Em “O acordo de Paris e o desmatamento na Amazônia: uma análise dos desafios e oportunidades para a mitigação das mudanças climáticas e a conservação da floresta tropical”, Bruno Ano Bom Ribeiro, Lanna Cristal Castro dos Santos e Luís Antônio Monteiro de Brito, enfatizam o papel da região na estabilidade climática global. A análise envolve a apreciação de tratados internacionais e reflete sobre os desafios socioeconômicos enfrentados pelas comunidades locais na Amazônia em decorrência do desmatamento, em consonância com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio da equidade intergeracional.

O último artigo da edição, “Acessibilidade e inclusão dentro do sistema educacional para pessoas pertencentes ao espectro autista e a quebra ativa da norma nas variadas modalidades”, de Larissa Helena Luz, Maria Luíza Lana e Lívia Teixeira Moura, traz um estudo sobre a evolução histórica da concepção de demanda, inclusão e tratamento para os indivíduos com necessidades especiais, em específico os das pessoas com Transtorno de

Espectro Autista (TEA). A análise, baseada na revisão de literatura sobre a realidade e dificuldade desses indivíduos dentro do sistema educacional, conclui pela precária integração nas escolas, que afeta de forma significativa os diagnosticados e não diagnosticados, indo de encontro ao previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que estabeleceu normas e diretrizes de proteção às pessoas com deficiência. Assim, as autoras observam que essas pessoas ainda carecem de espaço para poderem realmente exercer seus direitos.

Pelo exposto, desejo que a leitura dessa edição contribua para a reflexão de nossos leitores sobre as importantes questões elencadas nessa apresentação.

Belém (PA), 25 de Março de 2024

Professora Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão

Economista (UFPA)

Doutora em Ciências Sociais (UnB)

Mestre em Economia (UNICAMP)

Professora do PPGD CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA

Líder do grupo de pesquisas CNPq MinAmazônia - Políticas Públicas e ODS na Amazônia

MERCADO DE CARBONO: APONTAMENTOS SOBRE A NATUREZA E A NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES PARA COMBATER AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

CARBON MARKET: NOTES ON THE NATURE AND NEED FOR LEGAL SECURITY OF CERTIFIED EMISSION REDUCTIONS TO COMBAT CLIMATE CHANGE

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	11/03/2024

Ana Elizabeth Neirão Reymão¹
Pedro Ivo Benevides Ramos Batista²

RESUMO

O artigo destaca a importância do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para desenvolver o mercado de carbono no Brasil, discutindo a natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) para elevar a segurança jurídica dessas transações e contribuir para as estratégias de mitigação aos problemas de mudanças climáticas. O método empregado no estudo foi o hipotético-dedutivo. Os métodos de procedimento foram a análise bibliográfica e a pesquisa documental, incluindo o texto legal e materiais que versam sobre a comercialização dos créditos de carbono e o mercado de carbono, o qual possui um forte potencial para o desenvolvimento de projetos MDL no Brasil. Conclui-se que o mercado de carbono é uma importante estratégia de mitigação climática e uma alternativa para os países alcançarem as metas de redução de emissão dos gases geradores do efeito estufa. No entanto, as indefinições quanto às normas regulatórias que estabeleçam a natureza jurídica das RCEs acabam impossibilitando o adequado tratamento jurídico sob o comércio dos créditos. Tal indefinição é prejudicial ao desenvolvimento do mercado de carbono no Brasil, considerando que gera insegurança jurídica aos investidores.

Palavras-chave: Protocolo de Quioto; Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); Mercado de Carbono; Reduções Certificadas de Emissões (RCE); natureza jurídica.

ABSTRACT

The article highlights the importance of the Clean Development Mechanism (CDM) to develop the carbon market in Brazil, discussing the legal nature of Certified Emissions Reductions (CERs) to provide greater legal certainty in these transactions and contribute to problem

¹ Doutora em Ciências Sociais (UnB), Mestre em Economia (UNICAMP), Economista (UFPA). Professora do PPGD CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA. Líder do grupo de pesquisas CNPq MinAmazônia (Políticas públicas e ODS na Amazônia). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5124-6308> . E-mail: ana.reymao@prof.cesupa.br.

² Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Bolsista PIBICT/CESUPA 2023. E-mail: pedro20060124@aluno.cesupa.br.

mitigation strategies of climate change. The method used in the study was hypothetical-deductive. The procedural methods were bibliographic analysis and documentary research, including the legal text and materials that deal with the commercialization of carbon credits and the carbon market, which has a strong potential for the development of CDM projects in Brazil. It is concluded that the carbon market is an important climate mitigation strategy and an alternative for countries to achieve the goals of reducing greenhouse gas emissions. However, the lack of definitions regarding the regulatory standards that establish the legal nature of CERs end up making it impossible to provide adequate legal treatment for credit trading. This lack of definition is harmful to the development of the carbon market in Brazil, considering that it creates legal uncertainty for investors.

Keywords: Kyoto Protocol; Clean Development Mechanism (CDM); Carbon Market; Certified Emissions Reductions (CER); Legal Nature.

1 INTRODUÇÃO

A tutela do meio ambiente e a necessidade de se contrapor às perdas e danos causados pelas ações humanas decorrentes da exploração dos recursos naturais, aceleradas desde a Revolução Industrial, é urgente. Em todo o mundo tem-se observado as mudanças climáticas e seus fenômenos extremos, como as ondas de calor e de frio, os ciclones tropicais, as secas, as chuvas torrenciais, entre outras. Eles progridem negativamente e de forma tão ligeira que são cada vez maiores as perdas econômicas, como os prejuízos causados nas cadeias de abastecimento da agricultura, na pesca e no turismo, e os não econômicos, como a redução do bem-estar das comunidades afetadas, exigindo urgentes ações climáticas (IPCC, 2023).

Esse é um dos temas que mais preocupam a Organização das Nações Unidas (ONU), tornando a proteção ambiental o cerne dos debates que culminaram em encontros importantes, como em Estocolmo (1972) e no Rio de Janeiro (1992), na busca de unir esforços para encontrar possíveis medidas de serem implementadas com o objetivo de proteger o meio ambiente. Surgiu, então, a necessidade de responsabilizar as nações sobre a preservação ambiental nos moldes do princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, os países deveriam equilibrar o modo de crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.

No encontro da Rio 92 foi criada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que assumiu o objetivo principal de realizar reuniões periódicas para analisar o progresso e as medidas adotadas pelos países para redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEEs), causadores de danos ambientais. A partir dessa reunião, em 1997, foi assinado, no Japão, o Protocolo de Quioto, ratificado em 15 de março de 1999.

Dentre as estratégias pensadas para harmonizar o crescimento econômico com o meio ambiente, o acordo internacional buscou estabelecer metas de redução de gases causadores do

efeito estufa que não se aplicariam aos Estados em desenvolvimento e pode ser considerado inovador, dado sua natureza vinculante (BARRAL; PIMENTEL, 2006). Em média, a redução proposta era de cerca de 5% até 2012, tendo em vista os níveis de GEE em 1990 (Reymão; Ribeiro; Souza, 2021).

O Protocolo de Quioto trouxe, ainda, discussões entre os Estados-membros para que a comunidade internacional criasse formas de crescimento econômico menos impactantes para aqueles países em pleno desenvolvimento. Assim, os países signatários se dividiram em dois grupos, conforme seu desenvolvimento: “Anexo I” (países desenvolvidos que possuem metas de redução de GEE) e “Não-Anexo I” (países em desenvolvimento).

Aos países do Anexo 1, ricos e industrializados, apontados como os maiores causadores do agravamento do aquecimento global, foi atribuída a responsabilidade de financiamento das ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Eles também deveriam reunir esforços para o desenvolvimento e transferência de ciência, tecnologia e inovações científicas aos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, as Partes Não-Anexo 1 (Reymão; Ribeiro; Souza, 2021).

O Protocolo foi muito importante na diplomacia do clima global, mas a sua não ratificação por grandes emissores, como os Estados Unidos, e a retirada do Canadá, dentre diversos outros problemas, levam a sua extinção (Souza; Corazza, 2017).

Novas reuniões se seguiram na busca do aperfeiçoamento de um regime climático e de uma coordenação internacional para o tema, como a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), ocorrida em 2012 na África do Sul. Os esforços culminaram no Acordo de Paris, o Acordo do Clima, pactuado em 2015 na 21ª Conferência das Partes da UNFCCC (CQNUMC, em português), retomando os pontos centrais da Eco-92 e do Protocolo de Quioto (Reymão; Ribeiro; Souza, 2021).

Para alcançar as mitigações almejadas na emissão de GEE, o Protocolo criou três mecanismos de flexibilização: Implementação Conjunta (IC), Comércio Internacional de Emissões (CIE) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Esse artigo traz o debate sobre o MDL, como uma estratégia trazida pelo Protocolo de Quioto no intuito de fornecer aos países do Anexo-I uma alternativa de executar suas obrigações climáticas e, além disso, garante aos países do Não Anexo-I uma forma de angariar fundos e receber investimentos que visem o seu desenvolvimento sustentável.

Para auxiliar o funcionamento dos MDLs foram criadas as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), ou também chamados de Créditos de Carbono (CC), com a função de serem comercializadas e, dessa forma, criar um mercado em que fosse possível aos países do Anexo

I adquirirem esses créditos dos países do Não-Anexo I para atingir as metas estabelecidas pelo Protocolo, por meio de negociações.

A indagação principal do texto é: qual a natureza jurídica das RCEs no mercado de carbono brasileiro? Desse modo, o texto tem por objetivo destacar a importância do MDL no desenvolvimento desse mercado no país, discutindo a natureza jurídica das RCEs para aumentar a segurança jurídica dessas transações.

O método empregado no estudo foi o hipotético-dedutivo, colocando conhecimentos já existentes no mundo jurídico em questionamento com o intuito de surgir novos entendimentos (Nevado, 2008). Os métodos de procedimento foram a análise bibliográfica e a pesquisa documental, incluindo o texto legal e materiais que versam sobre a comercialização dos créditos de carbono e o mercado de carbono, o qual possui um forte potencial para o desenvolvimento de projetos MDL no Brasil.

O texto está estruturado em cinco seções, incluindo essa introdução. A seção a seguir apresenta o MDL e o mercado de carbono como estratégia de mitigação dos gases geradores do efeito estufa. Na seção 3, discute-se a natureza jurídica das RCEs. A seção 4 dedica-se a examinar o mercado de carbono brasileiro e a segurança jurídica. Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo.

2 MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO (MDL) E O MERCADO DE CARBONO COMO ESTRATÉGIA DE MITIGAÇÃO DOS GASES GERADORES DO EFEITO ESTUFA (GEE)

O MDL nasceu de uma sugestão brasileira da criação de um fundo de desenvolvimento para funcionar por meio de multas dos países do Anexo I, de modo que, caso eles não conseguissem cumprir as suas metas de reduções de GEE, pagariam um valor a ser destinado para o Fundo de Desenvolvimento Limpo.

Os países industrializados, no entanto, foram contra esse sistema punitivo e sugeriram um sistema baseado em mercado para ajudar os países signatários a cumprirem seus compromissos de redução. Os Países do Não-Anexo I (em desenvolvimento) aceitaram essa ideia, com a exigência de que esse mercado colocasse como prioridade o desenvolvimento sustentável.

O artigo 12 do Protocolo de Quioto apresenta como principais objetivos do MDL o desenvolvimento sustentável e a redução de emissão de GEEs, estimulando países em desenvolvimento a criarem métodos sustentáveis de produção capazes de gerar as Reduções

Certificadas de Emissão (RCEs) ou créditos de carbono, para se tornarem, posteriormente, passíveis de comercialização, contribuindo para o desenvolvimento sustentável (Senado Federal, 2004).

Além disso, essa modalidade é a única que permite a participação dos países em desenvolvimento nas políticas de redução de emissões de GEEs. O Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), em seu Guia de Orientação sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, define-o como:

Esse mecanismo consiste na possibilidade de um país que tenha compromisso de redução de emissões (país no Anexo I) adquirir Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) (3), geradas por projetos implantados em países em desenvolvimento (países não-Anexo I), como forma de cumprir parte de suas obrigações quantificadas no âmbito do Protocolo. A ideia consiste em que um projeto gere, ao ser implantado, um benefício ambiental (redução de emissões de GEE ou remoção de CO₂) na forma de um ativo financeiro, transacionável, denominado Reduções Certificadas de Emissões, que será descrito mais à frente. Tais projetos devem implicar reduções de emissões adicionais àquelas que ocorreriam na ausência do projeto registrado como MDL, garantindo benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo para a mitigação da mudança global do clima, nos termos do Artigo 12 do Protocolo de Quioto (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2009, p. 23).

Como se observa, o MDL buscou viabilizar a diminuição das emissões de CO₂ e, para tal, criou um ativo financeiro, transacionável, decorrente de projetos que viabilizassem reduções de emissões adicionais àquelas que ocorreriam na ausência desses projetos, visando benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo para a mitigação da mudança global do clima.

A proposta é que cada tonelada de GEE deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada no mercado mundial, criando-se um atrativo para a redução das emissões globais. Para a geração de uma unidade de RCE ou crédito é necessário seguir diversos procedimentos até receber a chancela da ONU, por intermédio do conselho executivo do MDL, instância máxima de avaliação de projetos de MDL.

O mesmo artigo 12, parágrafo 5º, do Protocolo de Quioto definiu como requisitos de elegibilidade a presença comprovada de:

- a) Participação voluntária aprovada por cada parte envolvida;
- b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, relacionados com a mitigação do clima; e
- c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorriam na ausência da atividade certificada de projeto (Senado Federal, 2004, p. 29).

No Brasil, a Resolução nº 1/2003 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (MCTIC) reproduz os princípios do MDL definidos no Protocolo de Quioto, conceituando, inclusive, a RCE como uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 do Protocolo, igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (tCO₂e), calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na Decisão 2/CP.3 ou revisados subsequentemente nos termos do Artigo 5 do Protocolo de Quioto. Os procedimentos para encaminhamento de projetos à Comissão Interministerial também estão definidos na mesma Resolução (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2003).

A utilização de projetos de MDL é bastante incentivada, pois além de reduzirem a emissão de GEE, geram certificados que podem ser negociados e transformados em dinheiro, no mercado de carbono. Com isso, há um retorno financeiro direto relacionado com a redução da emissão de GEE.

A negociação dos certificados RCEs é realizada pela estratégia de mitigação prevista no Protocolo de Quioto, constituindo-se no mercado de carbono, que apresenta dois segmentos. O primeiro é o mercado regulado, o qual é baseado no Acordo de Paris de 2015, no qual os países estabelecem metas de emissão de carbono máximas. O segundo é o mercado voluntário de emissão, que funciona de modo que empresas ou pessoas físicas, voluntariamente, procuram reduzir suas emissões de gases do efeito estufa.

O mercado de carbono surge em um contexto em que a problemática das mudanças climáticas é considerada uma externalidade negativa, uma falha de mercado gerada pelas ações humanas as quais afetam diretamente o meio ambiente, o que torna necessário mecanismos que internalizem.

No mercado de carbono, a procura por Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) está sujeita ao aumento das emissões de GEE, em relação às emissões em 1990, nos países do Anexo I. Outros fatores que influenciam a demanda por RCE são as metas de redução de cada país, o custo das reduções domésticas e as estratégias adotadas em cada país para o cumprimento das metas (Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2008).

O Brasil utiliza como instrumento de flexibilização de participação no mercado de carbono o MDL, uma vez que é país não-Anexo I do Protocolo. Durante a institucionalização do MDL nas negociações internacionais caracterizou-se como pioneiro no desenvolvimento de projetos (Bittencourt; Bush; Cruz, 2018).

Tendo oficializado seus compromissos de redução de emissões dos GEEs junto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas por meio da Política

Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que fora instituída pela Lei nº 12.187/2009 (Brasil, 2009).

A atividade econômica que vise a exploração do mercado dos créditos de carbono deve atentar que as suas atividades sejam sustentáveis, devendo os lucros oriundos dela servir como suporte para a proteção ambiental (Santos; Ribeiro, 2012, p. 187). O desenvolvimento dos projetos do MDL pode induzir entes públicos e privados a atuar nesse mercado, inclusive produzindo lucro atrelado ao desenvolvimento ambiental equilibrado, mas algumas indefinições, inclusive divergências tributárias, podem afetar negativamente essa participação, conforme destaca a próxima seção.

A principal dificuldade do mercado é a falta de uma regulamentação e uma definição jurídica de um crédito de carbono, o que torna difícil as transações das RCEs nos mercados tanto internos quanto externos, tendo em vista a insegurança jurídica trazida atualmente por essa estratégia de redução de emissão dos gases geradores do efeito estufa.

3 DISCUTINDO A NATUREZA JURÍDICA DAS REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÕES

Uma Redução Certificada de Emissão (RCEs) é um crédito de carbono, caracterizado por uma tonelada métrica de gás carbônico equivalente que deixou de ser emitida ou foi absorvida da atmosfera terrestre. Ainda gera acentuadas discussões doutrinárias, no entanto, a indefinição acerca da natureza jurídica desses “certificados de desenvolvimento verde”, bem como o tratamento tributário que seria mais adequado para neles incidir.

Essa discussão acerca dos elementos jurídicos serve para dizer qual é a categoria legal a que se enquadram os créditos de carbono. Ao dizer a que categoria esse certificado se amolda, podemos também dizer mais sobre o regime tributário no qual ele se enquadra e alinhar essa ideia ao projeto de regulamentação a ser feito no Brasil, trazendo maior segurança jurídica nas transações de certificados.

As RCEs apresentam como características a transferibilidade, isto é, a possibilidade de que o titular desse direito possa cedê-lo ou vendê-lo a outra entidade; a exclusividade, posto que até o momento não foi discutida a hipótese de que existam dois ou mais titulares sobre uma mesma RCEs; a durabilidade, pois podem ser reservados ou guardados para o segundo período de compromisso; e por fim, a segurança, já que possuem dados específicos com o intuito de individualizá-los e a sua transferência é realizada através de registros criados especificamente para essa função (Horwarth, 2012).

Com diversas oportunidades de negócios que as RCEs podem proporcionar a partir da nobre tarefa de compensação de emissões de gases poluentes na atmosfera e promover o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento, inúmeros estudos são realizados a respeito da natureza jurídica desses certificados. São diversas alternativas para o enquadramento de sua natureza jurídica, tendo como as principais definições (i) título ou valor mobiliário; (ii) *commodity* ambiental; (iii) bem incorpóreo ou intangível.

Como explica Gabriel Sister (2008), para que a natureza jurídica dos créditos de carbono seja definida, entende-se que os objetos úteis ao homem se dividem em coisas e bens. As coisas são algo que existe no mundo dos fatos, já os bens são algo que se pode atribuir um valor econômico. Uma vez que os créditos estão sujeitos a apropriação e possuem valor econômico, devem ser considerados como bens.

Nessa conjuntura, o recurso às normas gerais de Direito Civil pode contribuir para as discussões sobre a configuração dos créditos de carbono. No âmbito da natureza jurídica, há de se analisar o enquadramento dos créditos certificados sob a ótica da tradicional classificação dos bens do Código Civil.

Contudo, apesar de ser um tema de extrema importância para o ambiente climático, o assunto apresenta diversas controvérsias e debates sobre inúmeros interessados nas oportunidades de negócios que essa modalidade sustentável pode oferecer, ainda carece de pesquisas significativas que ajudem no seu desenvolvimento.

Com isso, torna-se essencial analisar as diversas definições da natureza jurídica das RCEs, tendo em vista que tal demarcação deverá, necessariamente, ter um impacto na sua segurança jurídica juntamente com sua repercussão no âmbito da análise de suas transações e, além disso, tal definição pode acarretar uma maior visibilidade para atrair investidores interessados em compensar suas atividades poluentes.

3.1 Bens intangíveis ou incorpóreos

Para a análise dessa modalidade é imprescindível a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos para delimitar a real natureza jurídica das RCEs, uma vez que tal distinção não foi acolhida pelo novo Código Civil de 2002, porém existem diversos posicionamentos doutrinários a respeito.

Gonçalves (2022, p. 307) dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

Bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, à sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica.

E, expandindo o conhecimento, afirma:

A classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos tem a sua importância, porque a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata. Demais, alguns institutos só se aplicam aos primeiros. Em geral, os direitos reais têm por objeto bens corpóreos. Quanto à forma de transferência, estes são objeto de compra e venda, doação, permuta. A alienação de bens incorpóreos, todavia, faz-se pela cessão. Daí falar-se em cessão de crédito, cessão de direitos hereditários etc. (Gonçalves, 2022, p. 307).

Desta maneira, fica entendido que bens corpóreos possuem natureza física/palpável, ou seja, estão voltados ao plano material. Já em relação aos bens incorpóreos, por não possuírem natureza material, não podem ser palpados e não possuem existência tangível. Vale ressaltar que mesmo não tendo forma física, os bens intangíveis têm importância para o âmbito jurídico, tendo em vista que podem ser objeto de negociação entre os seres humanos, por apresentarem valor econômico e utilidade.

Partindo desse ponto de vista, apesar de os ativos intangíveis não existirem fisicamente, sua importância é significativa no contexto jurídico, pois podem ser transacionados entre indivíduos devido à sua utilidade e valor econômico.

Gabriel Sister (2008), em sua análise das RCEs e sua natureza jurídica traz o seguinte entendimento:

As RCEs são certificadas que atestam o cumprimento das normas do MDL, o que, em uma última análise, significa que a redução das emissões ou o sequestro de carbono está ocorrendo conforme o plano previamente estabelecido pela parte que o apresentou. Representam, dessa maneira, verdadeiro direito daquele que cumpriu com as exigências estabelecidas no texto normativo (Sister, 2008, p. 39).

Desse modo, com base na classificação legal e doutrinária de bens, amplamente demonstrada acima, pode-se classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos,

imateriais ou intangíveis, os quais não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação (Teixeira et al., 2011). Então, pode-se enquadrar as RCEs como um bem incorpóreo, ou seja, objeto de uma relação jurídica que mesmo sem existência física possui valor econômico.

3.2 *Commodity* ambiental

As *commodities* ambientais são mercadorias originadas de recursos naturais em condições sustentáveis e são os insumos vitais para a manutenção da agricultura e da indústria, como a água, a energia, o minério, a biodiversidade, a madeira, a reciclagem e o controle de emissão de poluentes (água, solo e ar).

Para ser considerado uma *commoditie* é necessário que sejam observadas algumas características, como: a) preço determinado por fatores de produção; b) bem tangível; c) custos de transporte e armazenamento; e d) possibilidade de estocagem. A professora Amyra El Khalili assim define as *commodities* ambientais:

São mercadorias originadas de recursos naturais em condições sustentáveis, cujas matrizes são: água, energia, floresta (madeira), biodiversidade, reciclagem, minério e redução de emissão de poluentes (água, solo, ar) (El Khalili, 2018, p. 35).

Pelo exposto, observa-se que não é possível o enquadramento das RCEs como *commodities*, havendo uma grande confusão entre os conceitos de *commodity* ambiental e crédito de carbono. Uma *commodity* visa o lucro imediato, portanto é algo contrário ao meio ambiente, mais precisamente a sua conservação, com isso, a professora alega que para o carbono ser considerado uma *commodity*, teria de visar o lucro e, para tanto, sua emissão deveria ser incentivada. Quanto mais toneladas de carbono fossem emitidas, maior seria o seu preço de mercado.

Além disso, partindo do pressuposto que as RCEs são bens incorpóreos e um dos requisitos das *commodities*, as quais possuem um significado de mercadoria, é necessariamente a existência material de um bem que se sujeita à distribuição para consumo. Assim, nessa modalidade também não houve enquadramento, uma vez que não são preenchidas características fundamentais das *commodities*.

3.3 Títulos (ou valores) mobiliários

Por último, é necessário analisar a definição de "títulos de créditos" levando em consideração que o seu significado está vinculado com os títulos mobiliários, conforme o entendimento de Roberto Quiroga Mosqueira:

Os valores mobiliários, mesmo sem manter relação do tipo gênero/espécie com os títulos de crédito, têm seu conceito intimamente ligado com o desses. Assim, existem títulos de crédito considerados valores mobiliários pela legislação brasileira, sendo que outros tipos carecem dessa característica (Mosqueira, 2005, p. 131).

Gabriel Sister (2008) assim complementa:

Título de crédito deve representar a existência material de um documento, embora se admita a sua constituição apenas sob a forma escritural, informatizada ou não, no qual deverão constar obrigatoriamente e em detalhes os direitos de quem o detém, em contraposição às obrigações de natureza pecuniária por parte de quem o emitiu. Assim, os títulos de crédito e, por conseguinte, os títulos mobiliários, devem representar, por um lado, a obrigação de seu emissor de pagar determinada quantia em determinado tempo e, por outro, o direito do detentor do título de exibir a obrigação representada e pormenorizada no documento (Sister, 2008, p. 41).

A partir desses entendimentos, conclui-se que os títulos de créditos têm como objetivo auxiliar a negociação do crédito de acordo com a obrigação nele acordada, portanto, constituem-se documentos que representam obrigações.

Gabriel Sister (2008) destaca, então, que os títulos mobiliários e as RCEs são coisas completamente distintas em essências, não sendo possível a classificação das RCEs como um título mobiliário, considerando a obrigação do emissor:

Enquanto os títulos mobiliários devem necessariamente corresponder a uma obrigação de natureza pecuniária a ser cumprida pelo seu emissor, o responsável pela emissão das RCEs, quem seja, o Conselho Executivo do MDL, não possui qualquer relação àquele que deu origem a elas- ou seja, o titular do projeto de MDL. Assim, seria absolutamente infundada e sem qualquer efeito a pretensão de titular do projeto MDL que, em momento

imediatamente posterior à emissão das RCEs pelo Conselho Executivo do MDL, exigisse de tal órgão o pagamento em expressão monetária do respectivo número de RCEs recebidas (Sister, 2008, p. 41).

Além do mais, para ser considerado um valor mobiliário é necessário que a espécie esteja contida na Lei nº 6.385/76 alterada pela Lei nº 10.303/2001 que, no seu artigo 2º. dispõe:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - As ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - As cédulas de debêntures;

V - As cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - As notas comerciais;

VII - Os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - Outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que as RCEs só poderiam ser consideradas valores mobiliários caso estivessem incluídas no rol estipulado na legislação supramencionada, o que não ocorre.

No mesmo raciocínio, essas RCEs devem ser considerados títulos mobiliários, após a aprovação da Lei nº 12.187/2009 que criou a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas - PNMC. Em seu Art. 9º, assinala:

Art. 9º. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Fundamentando o enquadramento ou não das RCEs como valores mobiliários, para o ex-diretor da CVM, Otavio Yazbek, o crédito de carbono não pode ser classificado como valor

mobiliário. Destaca ele que os valores mobiliários abrangem títulos que são eminentemente financeiros, de investimentos. Ou seja, aplica-se dinheiro para resgatar também em dinheiro.

No crédito de carbono, o investimento é idêntico, mas tem direito a um bem da vida, a uma coisa concreta. É como se estivesse comprando o ativo em si, e não o ativo financeiro. Nesse contexto, entende-se que os legisladores, ao definirem os créditos de carbono como títulos mobiliários estavam mal assessorados e se equivocaram na classificação, tendo em vista os argumentos de juristas mencionados durante a discussão acima. As RCEs, portanto, devem receber a denominação de simples bens incorpóreos ou intangíveis.

Destaca-se, por fim, que até novembro de 2023, quando da realização desse estudo, o país não possuía uma legislação acerca da natureza jurídica das RCEs. Desta feita, não há ainda uma classificação precisa, considerando-se que a natureza jurídica “definida” advém de deduções de doutrinadores, o que vem a prejudicar o Brasil, considerando a insegurança jurídica advinda da instabilidade dessa definição.

4 O MERCADO DE CARBONO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Para que a regulamentação das transações de RCEs no país promova maior segurança jurídica no mercado de carbono, ou até mesmo para os indivíduos que queiram compensar suas emissões de GEE, é muito importante a definição da sua natureza jurídica.

Na venda de uma RCE no mercado de carbono, ocorre uma concordância de direito que poderá ser utilizada por outrem. Em outras palavras, o que acontece é um contrato de compra e venda que dispõe uma cessão de direitos. Contudo, tal procedimento carece de regulação e supervisão para ter os mesmos atributos de um produto financeiro, ou seja, liquidez, preço e credibilidade no mercado, uma vez que não há um consenso juridicamente exposto sobre a natureza jurídica de um crédito de carbono, ponto crucial para iniciar uma possível regulamentação desse mercado. Com isso, resta prejudicado o desenvolvimento do mercado de carbono no Brasil, por causa da insegurança jurídica nas transações das RCEs.

4.1 A importância da segurança jurídica no mercado de crédito de carbono

Quando se trata de assuntos ambientais, sempre há uma diversidade de debates científicos e políticos a respeito da utilização dos recursos naturais para o emprego de instrumentos econômicos tentando sempre conciliar o uso racional desses recursos. Em relação à proteção ambiental, referente ao desenvolvimento sustentável, é preciso ressaltar a

importância da colaboração do Estado em instruir estratégias de tributação que possam ser usadas como políticas de intervenção para a proteção do meio ambiente.

A normatização, regulação e planejamento do mercado de créditos de carbono, bem como a sua recepção pelo sistema tributário brasileiro, sucedem uma maior segurança jurídica. Isso ocorre porque a relação entre instrumentos econômicos e o direito ambiental apresenta grande relevância na preservação e no incentivo ao desenvolvimento sustentável por meio de instrumentos que exerçam influência direta sobre a atividade econômica (Basso; Delfino, 2015).

A atuação estatal no domínio econômico compreende diversas modalidades, entre elas a regulação econômica e a atuação fiscal e financeira. De forma mais clara, a regulação econômica pode se manifestar por atualizações de normas jurídicas que interferem ou influenciam nas atividades econômicas, como agente fiscalizador da atuação dos agentes econômicos, ou podem influenciar de maneira mais direta, estimulando ou desestimulando determinada atividade econômica.

À vista disso, o Estado pode intervir editando normas de natureza financeira, tributária, fiscal, como também, fomento a setores específicos, visando estimular o seu desenvolvimento, conceder benefícios fiscais e tributários, entre outros. Ou seja, consegue induzir (ou não) o desenvolvimento de projetos a partir da regulação adequada, capaz de prover o setor privado de segurança jurídica para a inversão de seu capital em projetos de desenvolvimento sustentável e MDL.

Posto isso, o governo federal não apresentou nenhuma norma ou regulamento por parte do Estado (Basso; Delfino, 2015). Com a ausência da determinação da natureza jurídica das RCEs se faz essencial para o enquadramento dos contratos e segurança nas transações, além de atrair novos investimentos para o desenvolvimento dos projetos MDL.

Diante disso, a tutela ambiental apresenta uma roupagem complexa, envolvendo fatores sociais, econômicos e políticos, aspectos esses que devem funcionar de forma harmônica com o intuito de estabelecer um arcabouço legal e institucional próprio do mercado de carbono que garanta segurança e transparência das reduções de emissão, para permitir a confiabilidade e clareza nas transações e nos contratos de compra e venda dos certificados.

4.2 O Brasil e a busca da segurança jurídica do mercado de carbono

A regularização do mercado de carbono no país é de extrema importância para garantir a viabilidade de seu enorme potencial de exploração de projetos de MDL. Somente com leis, decretos e resoluções justas e viáveis será possível garantir que ele seja assentado em pilares como a transparência, a segurança jurídica e a preservação ambiental pelo desenvolvimento sustentável.

No Brasil, ainda não há uma legislação eficaz que verse sobre o mercado de carbono, contudo alguns projetos de leis e decretos estão caminhando para garantir a criação desse mercado.

O Projeto de Lei nº 528/21 está em tramitação no Congresso Nacional para, finalmente, viabilizar o credenciamento específico de carbono no Brasil. A proposta regulamenta pontos-chave do novo mercado, como natureza jurídica, registro, certificação e contabilização dos créditos de carbono. Também estabelece um prazo (cinco anos) para o governo implementar um esquema nacional obrigatório de compensação de emissões de gases de efeito estufa

Em 19 de maio de 2022, o governo federal editou o Decreto nº 11.075 que estabeleceu os parâmetros dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e instituiu o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, além de alterar o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022, especialmente revogando o inciso III da referida medida legislativa (Brasil, 2022).

Porém, tal decreto não garante nenhuma segurança jurídica sobre as RCEs porque não especificou nenhuma medida real ou procedimentos certos para sua certificação ou até mesmo como seria o funcionamento do mercado brasileiro de créditos de carbono. O decreto fornece as bases de como os setores devem estabelecer as suas metas, o que seria um passo no caminho da construção de um mercado, mas sem a instrumentação necessária.

Além desse decreto, foi aprovado no dia 17 de outubro de 2023, no Senado Federal, o Projeto de Lei n. 412/2022, de autoria do Senador Chiquinho Feitosa (DEM-CE), que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei n. 12.187/2009.

O Projeto de Lei segue a dinâmica de sistemas já utilizados na Califórnia e União Europeia, conhecido como *cap-and-trade*, e visa à instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). De acordo com o texto desse Projeto, o objetivo é estabelecer um teto de emissões de dióxido de carbono, sendo que as empresas que ultrapassarem o limite serão objeto de regulação e, para entender a legislação, deverão reduzir suas emissões ou adquirir créditos de carbono (Brasil, 2022).

Se realizada de maneira correta, a existência de um mercado de carbono brasileiro abre espaço para criar benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, de direito privado ou público, que realizem medidas seguindo os padrões de inventariação e compensação de suas e emissões de gases e garante a possibilidade de que as empresas passem a poder especular e investir no mercado brasileiro apoiadas por um sistema legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Protocolo de Quioto é um compromisso firmado em favor do futuro do meio ambiente e das próximas gerações. Apesar de ter sido extinto sem conseguir reduzir significativamente as emissões de GEE, uma vez que não houve engajamento dos países grandes emissores, da falta de ratificação pelos Estados Unidos e da retirada do Canadá, os mecanismos de flexibilização nele criados, como o MDL, podem ser apontados como importantes avanços na política de combate às mudanças climáticas.

O artigo buscou evidenciar a importância dos projetos de MDL e das RCEs, também chamadas de créditos de carbono, criadas com a função de viabilizarem o cumprimento de parte das metas de redução de emissão de GEE pelos países do Anexo I, por meio da aquisição desses créditos dos países do Não-Anexo I.

O mercado de carbono, isso é, a comercialização das RCEs, pode ser uma estratégia de bastante interesse para os países em desenvolvimento, tendo em vista suas oportunidades de crescimento, podendo financiar projetos neles localizados, mobilizando recursos e apoiando ações concretas para enfrentar as mudanças climáticas.

Nesse contexto, o governo brasileiro tem um papel fundamental no desenvolvimento desse mercado, fornecendo incentivos em favor dos projetos MDL, capazes de garantir uma maior credibilidade no sistema nacional de transações e evitar fraudes. Para tal, faz-se necessária a adequada regulação do mercado de carbono no país.

A ausência de uma regulamentação clara desse mercado gera uma grande incerteza para os que possuem interesse em investimento ou que desejam compensar suas emissões de GEE. Uma das principais dúvidas é a respeito da natureza jurídica das RCEs e das operações com os tais instrumentos. Muito tem se discutido a respeito da natureza jurídica desses créditos, considerados um bem intangível e incorpóreo, podendo serem transferidos por meio do contrato de cessão de direitos, que representa um direito de compensar uma atividade nociva ao meio

ambiente e não propriamente o direito de poluir. Todavia, isso ainda não está definido de forma exata no arcabouço jurídico pátrio.

A existência de um mercado de carbono brasileiro abre espaço para criar benefícios financeiros e administrativos para o país, sendo necessária a criação de legislações específicas sobre a temática. Os projetos de leis Nº 528/2021 e Nº 412/2022 trazem a normatização, regulação e planejamento do mercado de créditos de carbono, bem como a sua recepção pelo sistema tributário brasileiro, sucedendo uma maior segurança jurídica.

A crise climática demanda soluções urgentes, sendo importante discutir amplamente essa regulamentação, pois o mercado de carbono não se restringe a ganhos meramente financeiros. Abrange a qualidade de vida das futuras gerações, contribuindo para a sustentabilidade e para o desenvolvimento.

Assim, para que ele possa avançar, os incentivos para investir em projetos climáticos no país precisam ser superados. Os riscos financeiros são altos e podem afastar alguns investidores. As limitações regulatórias, como destacou o texto, são obstáculos para a criação de um ambiente de negócios favorável a esses projetos, elevando as incertezas para os investidores.

REFERÊNCIAS

BASSO, A. P.; DELFINO, L. D. **Mercado de Carbono e a (In)definição da natureza Jurídica dos Créditos De Carbono na Legislação Brasileira**. Revista de Direito Ambiental e Socio ambientalismo, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 162-180, Jul/dez. 2015.

BITTENCOURT, Sonia; BUSCH, Susanna; CRUZ, Márcio. **O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil**. IPEA. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9474>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Lei Nº 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição Extra, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#art2044 . Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 12.187/2009. **Política Nacional Sobre Mudança Do Clima - Pnmc E Outras Providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm . Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 6.385/76. **Dispõe Sobre O Mercado De Valores Mobiliários E Cria A Comissão De Valores Mobiliários - CVM**. Diário Oficial da União. 09 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm . Acesso em: 17 out. 2023.

CAMINHA, Uinie. **Valores mobiliários**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/216/edicao-1/valores-mobiliarios> Acesso em: 14 ago. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Estatísticas e Informações Sobre o Mercado de Carbono**. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/economiaambiental/files/2005/02fev.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS (CGEE). Ministério da Ciência e Tecnologia - McT. **Manual de Capacitação: mudança climática e projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo**. Brasília: Cgee, 2010. 271 p.

EL KHALILI, Amyra. **Commodities ambientais em missão de paz – um novo modelo econômico para a América Latina e o Caribe** / Amyra El Khalili. – Bragança Paulista, SP: Heresis, 2018. Disponível em: <https://lchatre.com.br/Amyra/commoditiesambientais.pdf> . Acesso em: 13 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1** . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GONÇALVES, Fabio Antunes. **Título de crédito dá às partes relação comercial eficaz**. Revista Consultor Jurídico, 29 de julho de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jul29/titulo_credito_partes_relacao_comercial_eficaz Acesso em: 13 out. 2023.

HORWARTH. Anna Susan. **Natureza jurídica das reduções certificadas de emissão e aspectos tributários do mercado de crédito de carbono**. Universidade Federal de Santa, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188957/tcc-Anna%20Susan%20Horwarth.pdf;jsessionid=03E0BB91CDB26A2DA4B32B60577C47C9?s_equence=1. Acesso em: 13 out. 2023.

IPAM. **Como os países têm participado no MDL? Qual é o cenário brasileiro na participação do MDL?** Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2010. Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/como-os-paises-tem-participado-no-mdl-qual-e-o-cenario-brasileirona-participacao-do-mdl/> Acesso em: 14 out. 2023.

IPCC. Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas. **Sumário para formuladores de políticas foi aprovado formalmente durante a Primeira Sessão Conjunta dos Grupos de Trabalho I, II e III do IPCC**. 06 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf> Acesso em: 14 out. 2023.

IPCC. THE INTERGOVERNMENTAL PANEL OF CLIMATE CHANGE. **Climate change 2023 Synthesis report**. 2023. Disponível em: < <https://www.ipcc.ch/>>. Acesso em: 4 out. 2023.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mecanismo de Desenvolvimento Limpo MDL- Suspensão do recebimento de solicitação de emissão de cartas de aprovação para projetos MDL a partir de 29 de novembro de 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/teste2> Acesso em: 9 out. 2023.

MOSQUERA, R. Q. **Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais.** Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005.

NEVADO, Pedro Picaluga. **Popper e a investigação: a metodologia hipotética-dedutiva.** 2008. disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2564/1/adwp72008.pdf> . acessado em: 20 nov. 2023.

REYMÃO, Ana Elizabeth; RIBEIRO, Mario R.; SOUZA, Sheila B. Considerações sobre a política de mudanças climáticas para o desenvolvimento da Amazônia In: DIAS, J. C.; BRITO FILHO, J. C. M. de; ARAÚJO, J. H. M. (coord.). **Direito e desenvolvimento na Amazônia: estudos interdisciplinares e interinstitucionais.** Florianópolis: Qualis, 2021. v. 3, p. 271-302.

SANTO, Natália Batistuci; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Análise do mercado de carbono sob a ótica tributária. Amazonas:** Hélia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, 18 ed., 2012.

SANTOS, V. MARTINS, L.B.B. CUNHA, P.R. VICENTI, T. **Aspectos Contábeis dos Créditos de Carbono: estudo com autores nacionais. Contabilidade, Gestão e Governança - Brasília** · v. 16 · n. 3 · p. 90 - 107 · set./dez. 2013.

SENADO FEDERAL. **Protocolo de Quioto e Legislação Correlata.** Coleção Ambiental – Volume III. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

SILVA, Christian L. da; FREIRE JR, Weimar R.; BASSETO, Luci I. **Mercado de carbono e instituições: oportunidades na busca por um novo modelo de desenvolvimento.** Revista Interciência, v.37, n.1, p.8-13, jan. 2012. Disponível em <https://www.interciencia.net/wpcontent/uploads/2018/01/008-DA-SILVA-6.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: Aspectos Negociais e Tributação,** São Paulo: Campus Jurídico, 2008.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. **Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 42, 2017.

TEIXEIRA, E.M.L.C.; SUZUKI, E.; VIEIRA, S.S; MORAES de, J.E.; LUCENA, M.A.C. de; OLIVEIRA, E.A.; CANOVA, E.B.; ARANTES, A.M.; CONCEIÇÃO, M.R.G; OUTRAMARI, C.E.; ZOTTI, C.A.; PAULINO, V.T. **Mercado de crédito de Carbono.** 2010. Artigo em Hypertexto. Disponível em: http://www.infobibos.com/Artigos/2010_2/CreditoCarbono/index.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1 . Barueri/SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

A (IR)RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

THE (UN)APPEALABILITY OF THE DECISION THAT DEFERS THE APPRECIATION OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Recebido em	14/11/2024
Aprovado em	01/02/2024

Alexandre Pereira Bonna¹
Lucas Santos de Alcantara²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, bem como sua recorribilidade à luz da jurisprudência do Estado do Pará. Busca-se investigar se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim como dos doutrinadores acerca do conteúdo decisório do ato jurídico. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com suporte em fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Sustenta-se que a nomenclatura utilizada para denominar o ato, qual seja, despacho de reserva, não corresponde à sua natureza jurídica, já que possui conteúdo decisório e pode causar prejuízos à parte postulante.

Palavras-chave: Despacho de reserva; natureza jurídica; recorribilidade; conteúdo decisório; tutela provisória.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the legal nature of the act that postpones the consideration of a request for provisional relief, as well as its appealability in light of the jurisprudence of the State of Pará. The aim is to investigate whether the current understanding of the State's Court of Justice aligns with the position of the Superior Court of Justice, as well as with legal scholars regarding the decision-making content of the legal act. To do so, a deductive method is employed, supported by bibliographic and jurisprudential sources. It is argued that the nomenclature used to designate the act, namely "reserve order," does not correspond to its legal nature, as it has decision-making content and may cause prejudice to the requesting party.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFPA. Professor e Advogado.

² Aluno da Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Keywords: Resevation dispatch; legal nature; appealability; decision content; provisional guardianship.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da tutela provisória é uma importante técnica processual às pessoas que possuem um direito evidente ou que esteja na iminência de ser violado, tendo em vista que pretende antecipar o gozo deste direito ou acautelá-lo ao longo do curso processual. Para isto, é necessário que haja, em alguns casos, concessão liminar do pedido, isto é, seu deferimento antes da formação do contraditório.

Ocorre que, alguns magistrados costumam postergar a análise deste pedido para momento que julgam ser mais oportuno. Tal ato é conhecido na prática forense como despacho de reserva.

Neste viés, nascem inquietações acerca da natureza jurídica deste ato e, por conseguinte, acerca de sua recorribilidade. Isto, pois se ficar compreendido que o ato se trata de um despacho de mero expediente, este não poderá ser objeto de recurso. Por outro lado, ao entender que, na verdade, o ato possui conteúdo decisório, deste caberá recurso.

Os doutrinadores processuais civis parecem ter um posicionamento firmado acerca do tema. Já o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará parecem divergir em relação à matéria, de modo que estas divergências podem causar instabilidade e insegurança jurídica, o que torna o tema de grande relevância.

Além disso, no arcabouço constitucional, a relevância do tema se mostra mais evidente ainda, visto que a natureza jurídica do despacho de reserva pode impactar na violação de princípios e garantias fundamentais, como o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição. Isto, pois a parte que não conseguir recorrer do ato que protela a apreciação de seu pedido poderá ver seu direito se esvair.

A partir desta conjuntura, o presente artigo surge com base na seguinte pergunta: o ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória é recorrível, sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará?

O objetivo geral deste artigo, portanto, é perquirir a natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, bem como avaliar sua recorribilidade, com foco no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Para tanto, foi realizado o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, a partir do estudo de artigos e de livros de diversos autores. Além disso, também foi utilizado o

procedimento de pesquisa documental, a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Novo Código de Processo Civil e da Constituição Federal da República.

Para a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que serão esmiuçados ao longo do trabalho, adotou-se um critério temporal, em que foram selecionados casos recentes com anos de julgamento distintos, quais sejam, 2021 e 2022, a fim de se verificar o posicionamento jurisprudencial atual ao mesmo tempo em que se investiga a mudança ou permanência deste posicionamento.

O mesmo critério temporal foi utilizado para selecionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que o caso mais recente encontrado é datado de 2019.

Inicialmente, o trabalho abordará os aspectos principais do instituto da tutela provisória. À posteriori, irá perquirir à luz da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça a natureza jurídica do ato que protela a apreciação do pedido de tutela provisória, bem como investigará sua possível recorribilidade. Por fim, irá analisar se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se coaduna com o entendimento doutrinário e do Superior Tribunal.

2 TUTELA PROVISÓRIA

O presente trabalho busca responder se é recorrível o ato judicial pelo qual o magistrado se reserva a apreciar a tutela provisória em momento que julgue ser mais oportuno. Neste sentido, é fundamental que sejam trazidas algumas linhas conceituais acerca do instituto da tutela provisória.

Disciplinada a partir do artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória é uma importante técnica processual que visa a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva. É o instituto pelo qual se permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos da tutela definitiva pretendida (Didier, 2021, p. 705).

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente e com profundo debate acerca da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Didier, 2021, p. 699).

Difere-se, portanto, da tutela provisória, na qual o magistrado exerce uma cognição superficial e um juízo de probabilidade do direito. Sendo assim, a decisão acerca do pedido de tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que fundamentada (art. 296).

O Código Processual Civil de 2015 dividiu a tutela provisória em duas grandes espécies, quais sejam, a tutela de urgência e tutela de evidência. Tal divisão corresponde a sua própria fundamentação.

Pois bem, a tutela fundamentada na urgência, possui previsão a partir do artigo 300 e, para sua concessão, segundo o caput deste artigo, o magistrado deve analisar a probabilidade do direito (*fumus bom iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito deve ser analisado a partir dos fatos alegados, os quais devem ser verossímeis e corroborados com as provas e documentos carreados aos autos, demonstrando a existência do direito invocado e a sua titularidade.

Já o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo está intrinsecamente ligado à urgência do pedido. Este requisito fica demonstrado quando a parte logra comprovar que o tempo até o fim do tramite processual irá lhe trazer prejuízos, de modo que poderá ver seu direito perecer ou se esvair.

A tutela de urgência pode ter, ainda, natureza cautelar, quando visa resguardar o resultado útil do processo, sendo, portanto, meio de preservação de outro direito, o direito acautelado (Didier, 2021, p. 700). Além de poder ter natureza satisfativa (antecipada), quando visa efetivar o direito material do jurisdicionado, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado.

É classificada, por fim, como antecedente ou incidental, a depender do momento em que é requerida. Quando apresentada junto, ou posteriormente, à tutela definitiva, chama-se de tutela incidental. Já, se for apresentada antes da tutela definitiva, chama-se de tutela antecedente.

A tutela de evidência, por sua vez, está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil e suas hipóteses de concessão estão elencadas nos incisos do referido artigo.

É espécie de tutela em que não precisa ficar demonstrada a urgência, tendo em vista que as alegações estão de fato comprovadas, restando evidente o direito. A evidência, contudo, apenas permite que a tutela seja satisfativa e incidental.

Vale ressaltar, ainda, que trata-se de técnica processual que visa uma adequada distribuição do ônus do tempo às partes de um processo judicial.

O sistema processual civil deve tratar o tempo como um ônus e não como algo indiferente às posições das partes no processo. Logo, deve se preocupar com a distribuição racional do ônus do tempo, pois de outra forma, será impossível

alcançar um processo que espelhe o princípio da isonomia (MARINONI, 2015, p. 393).

Em outras palavras, o ônus do tempo do processo deve ser suportado por aquela parte que, aos olhos do magistrado, possui uma menor probabilidade de ser detentor do direito discutido na lide.

De acordo com o artigo 318 do CPC, ambas as espécies de tutela cabem no procedimento comum e no procedimento dos juizados especiais. Além disso, também são cabíveis nos procedimentos especiais, conforme parágrafo único do referido artigo.

Outrossim, todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional está legitimado a requerer a antecipação provisória dos seus efeitos (Didier, 2021, p. 713). Portanto, qualquer parte do processo pode pleitear tutela provisória.

Faz-se imperioso destacar, ainda, que a tutela provisória pode ser decidida de forma liminar (*inaudita altera pars*), isto é, no início do processo, sem que tenha havido citação ou oitiva da parte contrária.

A concessão liminar da tutela provisória só é possível quando se trata de tutela de urgência (art. 300, §2º, CPC) ou de evidência prevista nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

No caso da tutela de urgência, a sua concessão liminar somente deve ocorrer caso fique configurado o perigo da demora antes ou durante o ajuizamento da demanda.

Há, aqui, uma ponderação entre os princípios do contraditório e do acesso à justiça, tendo em vista que o tempo de demora para que a outra parte se manifeste nos autos e, portanto, exerça o contraditório, pode ser suficiente para que o autor veja seu direito violado. Deve ocorrer, portanto, uma mitigação do princípio do contraditório em detrimento ao princípio do acesso à justiça.

Ainda assim, não há a abolição do conteúdo essencial do contraditório, vez que é dada a oportunidade da parte se manifestar logo após de intimada da decisão, inclusive pela via recursal, além de que a decisão final de mérito é influenciada pelos argumentos e fatos narrados pelo réu. Logo, aqui encontra-se o contraditório diferido, que se posterga para momento imediatamente posterior ao deferimento da tutela provisória.

A alegação de que a concessão da tutela antecipada nesse momento afronta o princípio do contraditório é corretamente rejeitada em razão da evidência de que nesse caso existe o respeito a esse princípio, sob forma do chamado contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC (AMORIM, 2016, p. 879).

Já no caso da tutela de evidência, a concessão liminar não é permitida nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 311 do CPC, pois tais incisos pressupõem que tenham sido praticados atos pelo réu, seja para causar atraso no processo, seja levando a juízo prova que não seja capaz de gerar dúvida razoável do direito do autor.

Portanto, apenas nas hipóteses dos incisos II e III, a concessão liminar da tutela de evidência é permitida, quando, respectivamente, os fatos alegados puderem ser comprovados apenas por meio de prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Explanado tudo isso, podemos ter uma dimensão melhor e maior do instituto da tutela provisória e de sua importância.

A entrega de todo tipo de tutela definitiva leva tempo, o qual é estritamente necessário para que se tenha uma efetiva tutela de direitos, bem como uma produção de resultados justos. Em situações de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade. Em situações de evidência, o tempo não deve ser suportado pelo titular do direito.

De qualquer forma, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, seja realizando uma correta distribuição deste ônus, seja evitando o risco de dano grave à parte, garantindo-se, assim, a efetividade da jurisdição (Didier, 2021, p. 706).

3 A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA À LUZ DA DOCTRINA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superados os conceitos iniciais acerca do instituto da tutela provisória, busca-se, agora, perquirir à luz da doutrina, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica do ato que se reserva a apreciar um pedido de tutela provisória e sua possível recorribilidade.

Hodiernamente, cabe esclarecer que os atos do juiz de primeiro grau podem ou não ter conteúdo decisório. Sentenças e decisões interlocutórias possuem tal conteúdo, logo, a parte que não concordar com o entendimento do magistrado poderá recorrer da decisão. Os despachos e atos ordinatórios, por outro lado, servem apenas para impulsionar o processo, ou seja, são de mero expediente, e, portanto, destes não cabem recursos.

Segundo tradicional lição do Superior Tribunal de Justiça, a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios,

que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes (AMORIM, 216, p. 626).

Pois bem, o que se chama na prática forense de “despacho de reserva”, nada mais é do que o ato pelo qual o juiz posterga a apreciação do pedido de tutela provisória, seja ela de urgência ou evidência, para momento que julgue ser mais oportuno, muitas vezes se valendo do pretexto da necessidade de mais provas e argumentos para formação de seu melhor convencimento.

O despacho de reserva consiste no ato judicial que posterga a análise sobre determinado pedido para um momento posterior[...]A expressão advém do fato de que o magistrado “se reserva” a decidir em momento que julga mais oportuno[...] “Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oitiva da parte contrária” (LIMA, 2021, p.1).

De outro modo, a parte que alega possuir um direito evidente ou que esteja na iminência de ser violado e pleiteia ante ao poder judiciário uma tutela provisória, após este ato jurídico, só terá seu pedido apreciado em um momento posterior.

Exemplificando, digamos que a parte requerente ajuíze uma ação com pedido de tutela provisória de urgência para que um plano de saúde custeie tratamento de câncer e, apesar dos documentos juntados aos autos, o magistrado não se convence da probabilidade do direito do autor. Logo, o magistrado profere ato jurídico intimando a outra parte a se manifestar acerca deste pedido.

Ora, no exemplo acima, o juiz não apreciou o pedido, uma vez que não deferiu nem indeferiu a tutela provisória, apenas se reservou a apreciá-la em momento posterior. Este, então, é um exemplo claro de um “despacho de reserva”.

Apesar da nomenclatura, pois assim comumente chamado na prática forense, o despacho de reserva parece ser diferente dos outros despachos, ao passo que pode causar prejuízo à parte que pleiteia tutela provisória.

Não é a nomenclatura utilizada pelo juiz que determinará, por certo, a natureza do pronunciamento judicial, mas, sim, o seu conteúdo material. Sob pena de se negar vigência à regra da inafastabilidade ou indeclinabilidade da jurisdição em sua plenitude, aí compreendido o acesso às instâncias e tribunais previstos na organização judiciária do país. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório explícito ou implícito capaz de gerar prejuízo às partes (AMARAL, 2017, p.1)

Sendo assim, a dúvida acerca do conteúdo decisório do ato que posterga a apreciação de uma tutela provisória liminar surge, justamente, pelo fato do magistrado não apreciar liminarmente o pedido, havendo um indeferimento implícito deste pedido.

Já o prejuízo causado à parte, do qual aqui se trata, nada tem a ver com o indeferimento da tutela provisória, uma vez que a negativa poderia ser fundada na ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.

No caso de uma negativa fundamentada na ausência destes elementos, não se gera dúvida acerca da natureza jurídica do ato do magistrado, pois óbvio que se trata de uma decisão, podendo a parte que teve seu pleito negado obter revisão através de agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, I do CPC, e, ainda que não houvesse reforma da decisão, seria garantido seu efetivo acesso à justiça.

Em contrapartida, em casos em que o juiz posterga a apreciação da tutela provisória este parece estar, ao revestir o ato jurídico de despacho, retirando a oportunidade da parte de ter seu pleito concedido em *juízo ad quem*, tendo em vista que qualquer todo despacho é irrecorrível, inteligência do artigo 1.001 do CPC.

Nesta segunda situação, portanto, a parte postulante que pretende ter seu direito reexaminado precisa argumentar primeiramente que o ato do *juiz a quo*, na verdade, trata-se de decisão interlocutória. Só então a parte poderá adentrar no que se requer em sede de tutela provisória. Contudo, o magistrado que não se convencer desta tese não irá conhecer do recurso e a parte deverá aguardar até que o juiz de primeiro grau vislumbre a presença de elementos que o façam apreciar a tutela. É justamente aqui que a parte terá que suportar prejuízos.

Portanto, os prejuízos suportados são decorrentes dos males do tempo e, como visto anteriormente, o conceito de tutela provisória nasceu justamente a fim de abrandar este mal inerente ao processo. Logo, o magistrado que deixa de apreciar a tutela provisória parece ir de encontro com o próprio conceito deste instituto.

Além disso, o convencimento do direito alegado, de certo, varia de juiz para juiz. Por isso, deve-se oportunizar à parte que pleiteia tutela provisória ter seu direito reexaminado por outros juízes. Este, é o conceito do princípio do duplo grau de jurisdição.

“O princípio do duplo grau de jurisdição, previsto na constituição federal, em seu art. 5º, inc. LV, possui diversas conceituações, e a sua função é clara: dar as partes a possibilidade de revisão da decisão judicial, caso esta não lhe seja favorável” (Paulichi; Saldanha, 2016, p. 12).

Sendo assim, aos olhos de Fredie Didier, “a decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro

momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória” (Didier, 2016, p. 212).

Seguindo esta linha de pensamento, Daniel Amorim explica que:

Obviamente, a não concessão de tutela antecipada no momento em que o autor requer sua concessão gera uma sucumbência passível de ser revertida pelo recurso cabível, no caso o agravo de instrumento. Afirmar que se trata de mero despacho porque o juiz nada decidiu, somente postergando a decisão, é esquecer que justiça tardia é sinônimo de injustiça (AMORIM, 2016, p. 881).

Nesta mesma direção, Fredie Didier Júnior afirma:

A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento [...]. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento (DIDIER, 2016, p. 212).

O Foro Permanente de Processualistas Cíveis, a partir da edição do Enunciado 29, mostrou ser pacífico o entendimento de que: “A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

Este mesmo posicionamento está previsto no Enunciado 70 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, o qual dispõe que: “É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”.

Pode-se concluir, então, que a doutrina possui entendimento pacífico de que o magistrado, ao praticar qualquer ato que não seja a apreciação da tutela provisória (deferimento ou indeferimento), está, ao menos quando o pratica, negando provimento à parte que pleiteou a liminar e, portanto, este ato é uma decisão interlocutória que pode ser agravável.

Este mesmo entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como pode-se verificar a partir do julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a

supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. "A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015" (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019).

3. Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

O precedente acima exposto, julgado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça em 19/03/2019, teve como relator o sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso.

In casu, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG propôs ação de desapropriação por utilidade pública, realizou uma oferta inicial e requereu liminarmente imissão provisória na posse. Contudo o juiz da causa determinou a realização de uma avaliação pericial prévia e condicionou a análise do pleito liminar à realização dessa diligência.

Ao opor Agravo de Instrumento, o Tribunal do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso fundamentando-se na ausência de conteúdo decisório do provimento judicial que postergou a análise do pedido de imissão provisória na posse, conforme ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - ESPÉCIE QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.015, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC, é cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória.

2. Inadmissível o agravo de instrumento interposto contra o provimento judicial que apenas posterga a análise do pedido de imissão provisória, porquanto vazio de conteúdo decisório sobre a questão.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.080274-8/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 17/05/2018).

O recurso especial, portanto, lançou-se sobre a natureza dessa decisão e sobre o eventual cabimento de agravo de instrumento para discuti-la.

Em seu voto, o sr. Ministro relator deixou claro que o pedido da autarquia se enquadra em hipótese de tutela provisória de urgência, fundada na consecução de utilidade pública do bem que se pretende desapropriar.

A mim parece que no ponto a causação do gravame à parte é inexorável: se o Poder Público demanda a intervenção do estado na propriedade para o fim da consecução de uma utilidade pública, que no caso concreto traduz-se na melhoria e na pavimentação de rodovia municipal, a postulação "initio litis" de imissão na posse fundada em urgência reclama, por óbvio, a premência na manifestação judicial para o fim de aferir se de fato há a urgência bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, pena de periclitamento do direito vindicado.

Ademais, afirmou-se, ainda que o artigo 1.015, I do CPC, prevê expressamente que o Agravo de Instrumento cabe contra qualquer decisão que verse sobre pedido de tutela provisória, ou seja, não importa se o magistrado deferiu, indeferiu ou postergou sua apreciação, em qualquer dessas hipóteses o referido recurso é cabível.

Pontue-se por fim que o art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, é bastante claro ao estatuir que o agravo de instrumento é cabível contra decisão que versar sobre tutela provisória, ou seja, não estabelece que haja ou não o deferimento da medida e disso pode-se apreender que também nas hipóteses de "postergação" do exame do pleito isso se submeta a exame pela via do agravo, vez que por via oblíqua "rejeita" o pedido.

Desta feita, conclui-se que a entendimento do Superior Tribunal de Justiça "caminha de mãos dadas" com o posicionamento doutrinário acerca da natureza jurídica do despacho de reserva e de sua recorribilidade, tendo em vista que compartilham o entendimento de que o ato jurídico possui conteúdo decisório e que, deste ato, cabe Agravo de Instrumento.

Este posicionamento jurisprudencial e doutrinário deve ser seguido pelos tribunais inferiores, tendo em vista que a ausência de observância deste precedente, além de poder gerar prejuízo à parte postulante, seja pelo risco de dano grave, seja pelo ônus do tempo suportado, também pode causar instabilidade e insegurança jurídica.

4 A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA À LUZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Busca-se, por fim, investigar se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará está em conformidade com o entendimento doutrinário e do Superior Tribunal de Justiça sobre o conteúdo decisório do ato que posterga a apreciação de uma tutela provisória, bem como sobre sua recorribilidade.

Aqui, cabe esclarecer que o critério adotado para selecionar os julgados que, em breve, serão abordados se deu a partir de um recorte jurisprudencial recente, porém com anos distintos, a fim de analisar a permanência ou mudança de entendimento do tribunal dentro de um contexto atual.

Apesar de terem sido encontrados 16 resultados, os julgados que aqui serão trabalhados, em relação aos demais casos encontrados, são mais atuais, além de terem sido julgados por turmas distintas.

Pois bem, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado acerca do tema diverge dos posicionamentos vistos anteriormente, uma vez que o referido tribunal não compreende haver carga decisória no ato judicial que posterga a análise do pedido de tutela provisória, tal como pode ser observado a partir da ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO TENDO NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO E, POR ISSO, NÃO PROVOCA PREJUÍZOS PARA AS PARTES, POIS TEM COMO FINALIDADE PRIMORDIAL IMPULSIONAR O PROCESSO E IMPEDIR EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES. NÃO CONTENDO O DESPACHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUALQUER CARGA DECISÓRIA, O MESMO É IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC, VISTO TRATAR-SE DE UM ATO QUE APENAS IMPULSIONA O PROCESSO, SEM CAUSAR PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0812545-10.2020.8.14.0000 – Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 30/11/2021)

Trata-se, este julgado, de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento. Tal julgado, teve como relatora a desembargadora Gleide Pereira de Moura.

In casu, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que protelou pedido de tutela provisória de urgência que, por sua vez, versava sobre guarda unilateral, regulamentação de visita e alimentos.

Alegou, a recorrente, que a postergação do pleito liminar poderia lhe causar prejuízos irreparáveis e, por isto, o ato judicial que protelou a análise do pedido tratava-se de decisão interlocutória.

Em seu voto, a sra. desembargadora relatora afirmou que o referido ato não continha carga decisória, pois se tratava de despacho de mero expediente, impulsionando o processo sem causar prejuízos às partes, veja-se:

[...] o Magistrado apenas considerou a inexistência nos autos de provas robustas que demonstrassem a incapacidade do genitor para figurar como guardião, e reservou-se para apreciar o pleito liminar [...]. E sendo um despacho de mero expediente, não têm nenhum conteúdo decisório e, por isso, não provoca prejuízos para as partes, pois tem como finalidade primordial impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades.

Sendo assim, considerou-se, neste caso, que o ato judicial que posterga a apreciação de um pedido liminar trata-se de um despacho sendo, portanto, irrecurável. Logo, foi negado provimento ao recurso.

Além deste julgado, em decisão ainda mais recente deste mesmo tribunal, percebe-se a permanência neste entendimento. Veja-se, conforme ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DE LIMINAR APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0807145-49.2019.8.14.0000 –

Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE – 1ª Turma de Direito Privado – Julgado em 06/06/2022)

O julgado acima, assim como o anterior, cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento. Este, teve como relatora a sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Na situação fática, o agravante ajuizou ação de busca e apreensão devido à quebra de cláusulas contratuais de contrato de compra e venda, tendo em vista que não houve pagamento do valor contratado pelo adquirente, assim como houve venda do bem sem autorização do agravante.

Ademais, o agravante arguiu que a decisão do juiz de primeiro grau que postergou análise de pedido liminar para após a contestação, estava lhe causando grandes riscos e prejuízos.

Em seu voto, a sra. desembargadora relatora sustentou que não houve decisão interlocutória passível de ser impugnada, tendo em vista que o ato pelo qual se postergou a apreciação do pedido liminar se trata de despacho de mero expediente, ausente de conteúdo decisório.

No caso em tela, não vislumbro decisão interlocutória impugnada, já que o ato do juiz de apreciar o pedido liminar após apresentação da contestação, tem natureza de despacho, não sujeito, pois, a qualquer recurso. Assim, inexistente decisão interlocutória de conteúdo decisório na decisão agravada motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Neste sentido, foi conhecido do Agravo Interno, porém negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Verifica-se, diante de tudo isto, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não observa o entendimento doutrinário, assim como não segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do ato que posterga a apreciação de um pedido de tutela provisória, o que causa uma instabilidade e uma insegurança jurídica, incompatíveis com o Estado Democrático de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, o objetivo estabelecido no início deste trabalho foi alcançado, pois trouxe a resposta sobre a recorribilidade do ato pelo qual o juiz se reserva a analisar uma tutela provisória, bem como sobre sua natureza jurídica, tanto à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina.

O Tribunal de Justiça do Estado apresenta entendimento de que o ato que protela a análise de um pedido de tutela provisória possui natureza jurídica de despacho de mero expediente e, portanto, deste despacho não cabe recurso.

Contudo, em que pese o referido entendimento, conclui-se, diante de tudo que foi estudado, que o posicionamento mais correto acerca da natureza jurídica deste ato é o do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos doutrinadores, qual seja, de que tal ato possui conteúdo decisório, uma vez que pode causar prejuízos à parte, inclusive na tutela de evidência, com obstáculo ao gozo imediato do direito. Sendo assim, a justificativa de mais provas ou argumentos para formação do melhor convencimento do magistrado não merece prosperar.

O juízo da tutela provisória deve ser de probabilidade, raso. A tutela definitiva é que necessita de um juízo mais aprofundado. O juiz que não possui seu convencimento totalmente formado deve negar a tutela fundamentando sua decisão, com o motivo pelo qual a tutela foi indeferida, pois, quando a parte entender os motivos pelos quais teve seu pedido negado, poderá a própria parte pedir o reexame da decisão por meio do recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, quando o magistrado externaliza o motivo pontual do indeferimento (falta de risco de dano, ausência de plausibilidade fática ou jurídica ou inexistência de enquadramento de precedente vinculante, ausência da prova de fato) viabiliza a realização do contraditório em sua plenitude, posto que a parte prejudicada poderá discutir de forma específica junto ao tribunal se o argumento procede ou não (reação e influência).

A parte postulante não deve esperar a outra parte apresentar qualquer argumento ou prova para que o magistrado possa formar um juízo. O instituto da tutela provisória serve à

parte e não ao juiz. Este, não deve ao seu bel prazer decidir em que momento será apreciada a tutela, pois deve seguir o que está na lei, na doutrina e o que entende o Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Rios do. **Do cabimento do agravo de instrumento contra despacho**. 2016. Disponível em:

<https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/419299255/docabimento-de-agravo-de-instrumento-contr-despacho>. Acesso em: 15 out. 2023.

AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de mar. de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 16 de mar. de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

LIMA, Lucas Correia de. **Despacho de reserva**: quando o juiz se reserva a não trabalhar. 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/despacho-de-reserva>. Acesso em: 28 out. 2023.

MARINONI, Luis Guilherme. **O Novo Processo Civil**. 1. Ed – São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/felipe.fonseca/Downloads/O%20Novo%20Processo%20Civil%20%20%20Luiz%20Guilherme%20Marinoni%20%20%202015.pdf>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0812545-10.2020.8.14.0000**. Relatora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=.%20DESPACHO%20DE%20MERO%20EXPEDIENTE%20C%20N%C3%83O%20TENDO%20NENHUM%20CONTE%20C3%9ADO%20DECIS%C3%93RIO%20&size=n_20_n. Acesso em 8 de nov. de 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0807145-49.2019.8.14.0000**. Relatora: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?q=DESPACHO%20QUE%20POSTERGA%20A%20APRECIA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIMINAR%20&size=n_20_n. Acesso em 10 de nov. de 2023.

PAULICHI, J. S; SALDANHA, R. R. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 399-420, jan/jun. 2016

STJ. **AREsp. 1389967/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271389967%27\)+ou+\(%27AREsp%27+adj+%271389967%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271389967%27)+ou+(%27AREsp%27+adj+%271389967%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 6 de nov. de 2023.

MARCAS E RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO A PROPRIEDADE INDUSTRIAL AFETA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCADO GLOBALIZADO

BRANDS AND CONSUME RELATIONS: HOW THE INDUSTRIAL PROPERTY AFFECTS THE PROTECTION OF THE CONSUMER IN THE GLOBAL MARKET

Recebido em	23/11/2023
Aprovado em	22/02/2024

Carolina Medeiros Coelho¹
Juliana Sarraf Daibes Marques²
Andressa Casanova Von Grapp Santos³

RESUMO

O presente artigo analisa como a propriedade industrial, através do instituto da marca, contribui para a proteção do consumidor no mercado globalizado. A metodologia utilizada foi a de pesquisa hipotético-dedutiva, por meio de pesquisas bibliográficas, onde se verificou que a marca, sinal distintivo que identifica produtos e serviços, representa importante ativo do patrimônio empresarial na medida que influencia a decisão de consumidores, justificando a necessidade de compreender como se efetiva a sua de proteção e de que forma contribui para combater as práticas de concorrência desleal. Como resultado, demonstrou-se que a devida aplicação da legislação de propriedade industrial juntamente com a intervenção de órgãos jurídicos e administrativos são essenciais para a preservação dos direitos dos consumidores no mercado global.

Palavras-chave: Propriedade industrial; marcas; concorrência desleal; proteção do consumidor.

ABSTRACT

The current article analyzes how the industrial property, through the brand institute, contributes to the protection of consumer in the global market. The methodology used was the hypothetical-deductive, using bibliographic research, verifying that the brand, distinctive signal that identifies products and services, represents a important asset of the business patrimony by influencing the consumers decisions, wich justify the need of understanding how it's protected and how it contributes on the combat of unfair competition practices. As a result, it was demonstrated that the adequate application of the Industrial Property Law, among with the intervention of juridical and administrative institutions are essentials for the preservation of the consumers rights in the global market.

¹ Advogada, bacharel em direito formada pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA e Pós Graduanda em Novo Processo Civil pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

² Advogada e bacharel em direito formada pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

³ Mestre em políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Atua na Procuradoria-Geral do Estado do Pará, no Subnúcleo de Direitos Sociais e no CESUPA como docente das disciplinas, Bioética, Propriedade Intelectual e Segurança Social.

Keywords: Industrial property law; brands; unfair competition; consumer protection.

1 INTRODUÇÃO

A marca é considerada como um sinal de identificação um produto ou serviço e, é também responsável por criar uma conexão entre o comprador e o fornecedor, o que a torna um relevante sinal distintivo no mercado globalizado pois representa um meio de expressão da própria cultura do indivíduo, significando, portanto, muito mais do que apenas um fator de distintividade.

Com o aumento do valor atribuído à marca na atualidade, torna-se necessário compreender o sistema de proteção marcária, analisando as determinações da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), dando ênfase ao procedimento de obtenção do devido registro da marca, e dos direitos e deveres advindos deste.

Dessa maneira, a marca não é somente um instrumento para atrair clientela e gerar lucro, salienta-se a importância do direito marcário para a proteção do consumidor. De modo que, para além da proteção ao instituto jurídico do direito marcário, a importância deste signo também se sobressai no que diz respeito ao combate à concorrência desleal, em atenção aos princípios da livre concorrência e da propriedade industrial acomodarem ferramentas para a proteção do consumidor.

Nessa linha, infere-se que a proteção do consumidor e a propriedade industrial podem estar ligadas, em razão de ambas encontrarem pontos em comum para a proteção deste comprador frente às abusividades de mercado, assegurando, conseqüentemente, atos honestos de concorrência, tendo em vista que a confusão e engano proposital do consumidor são consideradas como práticas abusivas. Isso acontece, pelo fato da marca influenciar diretamente a tomada de decisão do consumidor, posto que os sinais distintivos são grandes influenciadores no momento da compra, dado que vestem determinada marca especialmente para atrair aquele comprador.

Sendo assim, observa-se que não é somente a marca que influencia essa tomada de decisão e, por isso, o sistema busca proteger o consumidor para além da marca, ou seja, em tudo aquilo que a envolve, com a finalidade de visar uma maior esfera de proteção para o comprador na ótica de mercado e, isso vem ocorrendo por meio do uso da legislação e a criação de institutos jurídicos, como o *trade dress*, posto que seu foco é a proteção da forma de apresentação de um determinado produto no mercado, isto é, o conjunto de signos que o

representa, de forma que acaba por atuar na proteção do consumidor que vier a adquirir tal mercadoria.

Desse modo, como consequência a essa mudança de comportamento do consumidor, existe um agravamento da sua situação de vulnerabilidade perante o fornecedor, na medida em que a necessidade de estar sempre adaptado ao padrão estabelecido pelo mercado global sobressai a sua percepção de bom ou mau produto.

Assim, será demonstrada a importância da devida aplicação da Lei de Propriedade Industrial como ferramenta frente às práticas abusivas de mercado, ressaltando-se a possibilidade de intervenção de entidades administrativas e jurídicas, tais como o PROCON e o Ministério Público, para auxiliar o consumidor na defesa de seus direitos.

Portanto, a presente pesquisa possui como principal objetivo, por meio do método hipotético-dedutivo, com base em fontes bibliográficas e na análise da legislação brasileira, demonstrar se a propriedade intelectual pode atuar como ferramenta para a proteção do consumidor frente ao aumento da valorização do instituto da marca e de práticas abusivas no mercado globalizado.

2 A MARCA COMO SINAL DISTINTIVO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A marca é um sinal distintivo que facilita o reconhecimento e diferenciação de determinado serviço ou produto pelo consumidor, ou seja, é por meio da marca que o comprador identifica e escolhe o seu produto, ganhando o seu espaço dentro do mercado globalizado (Duarte; Braga, 2018). Os sinais distintivos assumem, portanto, um papel fundamental ao criar uma conexão entre o produto ou serviço ofertado ao consumidor. Além da marca, são sinais distintivos o nome empresarial, títulos de estabelecimentos, indicações geográficas, insígnias e os nomes de domínio.

Dessa forma, a marca se torna um meio de vincular determinado produto ao seu fornecedor, uma vez que por ela é possível identificar mais facilmente a procedência do que é ofertado no mercado ou em concorrência de terceiros com procedência diversa. Assim, diante da vocação para servir como centro de referência para o consumidor, os sinais distintivos se constituem em um elemento de captação de clientela e como tal se tornam importantes ativos do patrimônio empresarial, podendo ser objeto de registro como forma de assegurar a aquisição do direito de propriedade.

Por conseguinte, a base econômica dos países tem se deslocado substancialmente para o sistema produtivo centrado nos bens para o consumo e sua oferta intensificada para além do campo visual dos supermercados, shoppings e lojas físicas, alcançando espaços virtuais nos sites de *e-commerce*, tal qual nas redes sociais, modificando as relações de consumo.

Perez (2016) destaca que nesse contexto o consumo toma uma dimensão particularmente relevante relacionado ao plano das satisfações, como uma forma de acesso e de pertencimento social e as marcas assumem destaque nas relações de busca, compra e venda, ou uso e descarte de produtos e serviços, indo além da ideia de meras facilitadoras das transações comerciais para se transformarem em poderosos e complexos signos de posicionamento social, origem, cidadania e de ser no mundo.

A existência de marcas conhecidas possibilita a seleção de produtos e a sua comparação, classificação por faixa de preço, qualidade, etc. É comum que os consumidores se disponham a adquirir um produto um pouco mais caro de marca já conhecida que um produto mais barato e de marca desconhecida, a segurança, e não a economia, é, muitas vezes, fator decisivo na compra. **A marca é uma espécie de “máquina” de produzir significações e, nesse sentido, opera na construção de um determinado locus social e estilos de vida.** Ao usarmos e consumirmos um produto de certa marca, estamos nos posicionando socialmente, estamos declarando quem somos, do que gostamos, o que valorizamos, e assim por diante. (Perez, 2016, p. 16) (grifo nosso).

Destarte, no cenário atual, é possível considerar que a marca passa a ser um meio de expressão da própria cultura do indivíduo, catalisando seu comportamento e a sua história, significando, portanto, muito mais do que apenas um fator de distintividade. Ademais, a valorização da marca pelo público, além de estar ligada a qualidade dos produtos ou serviços fornecidos, conecta-se com o reconhecimento social deste sinal, já que, nas palavras de Consolo (2015, p. 32):

Produtos são “estigmatizados” pela marca. E aqui vale fazer uma menção: nem sempre a marca melhor conceituada possui o melhor produto. **Para o público, a melhor marca é a mais conhecida e reconhecida.** O consumidor escolhe experimentar uma marca, por sua fama, e tudo que foi construído na cabeça do consumidor, por anos de comunicação, o que pode ruir em segundos caso o produto não corresponda a sua expectativa. (grifo nosso).

Nesse rumo, uma das marcas mais conhecidas e valorizadas no mundo atualmente é a *Apple Inc.* A multinacional norte-americana idealizada por Steve Jobs, que em 2011 tinha um valor de mercado de aproximadamente US\$370 bilhões, hoje está avaliada em mais de US\$3 trilhões, de acordo com a *Forbes*. Além do aumento monetário, cresce de forma exponencial o

sentimento de pertencimento dos compradores dos produtos *Apple* com o avançar dos anos, e conforme Freire (2020, p. 20):

Isso acontece pois desde o início ela (*Apple*) não vendia apenas seus produtos, mas a sensação de exclusividade, mostrando aos clientes que eles pertencem a um grupo seleto de pessoas que têm a oportunidade de usar os melhores dispositivos do mundo.

Desta forma, a empresa de tecnologia é um importante exemplo de como a valorização da marca por parte do consumidor aumenta com o avanço do mercado global.

Isto posto, se torna de extrema importância que os elementos identificadores da atividade empresarial recebam tutela contra atos de concorrência desleal e, quanto ao sistema de proteção de marcas, a proteção jurídica tem por finalidade - em primeiro lugar - proteger o investimento do empresário. Assim, apropriada pelo sistema jurídico em favor de seu titular, a marca se destina a assegurar o investimento no valor concorrencial da imagem que a atuação específica da empresa, identificada pelo signo, adquire junto aos consumidores e, conforme o entendimento de Silveira (2018), todos os sinais utilizados pelo fornecedor tem a necessidade de receber proteção contra as práticas abusivas de mercado, independente do sinal distintivo utilizado.

Em seguimento, em concordância com Moro (2017) a marca deve garantir ao consumidor a capacidade de discernir o bom e o mau produto, ou seja, a marca necessariamente precisa possuir distintividade para que o consumidor consiga realizar essa diferenciação entre produtos e serviços. O exercício equilibrado e compatível com a função social desta propriedade levaria ao reconhecimento do consumidor no investimento em qualidade aplicado no produto ou serviço, evitando, portanto, o risco de confusão ou engano no momento da compra por este consumidor.

Conseqüentemente, a proteção da marca não tem, apenas, a função de assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas principalmente a defesa do interesse do consumidor quanto a abusos praticados no mercado de consumo e que possam causar-lhe prejuízos, uma vez que o avanço tecnológico do cenário integralizado transformou o ambiente do mercado para além das fronteiras físicas.

Para compreender como essa proteção confere subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço e ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário, o próximo tópico abordará o sistema de proteção marcária adotado no Brasil e os tratados internacionais relevantes para o tema.

2.1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO MARCÁRIA

O uso de marcas como as da atualidade tem pouco mais de um século. Já em 1883, a Convenção da União de Paris procurava estabelecer uma base legal para coibir a concorrência desleal. Por volta de 1890, a maioria dos países industrializados possuía legislação específica sobre propriedade e proteção de marcas.

Fazendo um breve contexto histórico, é importante destacar que a marca não surgiu com a predominância do capitalismo e não é criação dos dias atuais, o uso da marca já era presente na época do Mercantilismo, mas só com a Revolução Industrial recebeu um significado privatista de distinção empresarial e só no final do Século XIX as marcas assumiram contorno de direito da concorrência, como explica Ariento (2015, p. 122).

Com o aumento da informação em escala global e a competitividade empresarial, houve a necessidade de proteger as obras produto do intelecto humano, uma vez que a tecnologia permitiu a reprodução em série das ideias do homem, fazendo com que a economia reconhecesse os direitos exclusivos sobre a ideia que permite a reprodução de um determinado produto (Barbosa, 2003).

Sendo assim, o conceito de Propriedade Intelectual, de acordo com o Portal da Indústria Brasileira, está relacionado com “a proteção legal e reconhecimento de autoria de obras de produção intelectual”. Dessa maneira, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) determina que a propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias, sendo: a propriedade industrial, a qual está voltada tanto para a atividade empresarial, abrangendo marcas, patentes e indicações geográficas, quanto os direitos autorais, os quais focam nas obras literárias, artísticas e intelectuais.

Em relação a atual Constituição Federal (1988), este texto legal compreendeu a propriedade intelectual em seu artigo 5º, inciso XXIX, como direito fundamental:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das **marcas**, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País**. (Brasil, 1988) (grifo nosso).

À vista disso, é possível interpretar de forma clara que tal dispositivo visa colocar a propriedade intelectual como forma de fomento ao desenvolvimento social e tecnológico do

país, além de proteger os interesses individuais daqueles que investem em uma marca, o que remete ao cumprimento da função social do instituto.

Uma espécie que compõe o gênero do direito de propriedade intelectual, é o direito de propriedade industrial, tutelada pela Lei da Propriedade Industrial (LPI) – Lei nº 9.279 de 1996, sendo que nela encontramos as normas que regulam a proteção da marca no Brasil, o chamado direito marcário.

Como visto, a marca não é um mero instrumento utilizado na busca de impulsionar o lucro de determinado empreendimento e enriquecer unilateralmente o empresário, na realidade ela se destaca por configurar-se como um direito fundamental na sociedade.

A propriedade da marca adquire-se por ato formal, qual seja o registro validamente expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, ao qual corresponde um certificado, concedido após deferido o pedido correspondente, assegurando-se ao titular o uso exclusivo do signo em todo o território nacional. A partir da concessão, o registro da marca tem vigência por dez anos, prorrogável por períodos iguais, sucessivamente; ou seja, a cada dez anos o titular deve apresentar um pedido de prorrogação, formulando-o durante o último ano de vigência do registro.

Em outros termos, a marca ser tratada como um sinal distintivo se torna uma necessidade, em razão de se pressupor a existência de produtos idênticos ou similares no mercado, sendo a marca um elemento de concorrência ao não monopólio de determinado produto ou serviço. De maneira que, a ausência deste elemento na marca veda a sua apropriação com exclusividade, o que se percebe mediante o exposto pelo Artigo 122 e pelo Artigo 124, VI da Lei nº 9.279/96, *in verbis*: “Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (Brasil, 1996).

Assim, compreende-se que a marca é um sinal visualmente representado, o qual é criado para um determinado fim específico de distinguir a origem de algum produto ou serviço, dando a ele a possibilidade de se tornar um símbolo exclusivo, de forma que se pode considerar que:

Assim, marca é o sinal visualmente representado, que é configurado para o fim específico de distinguir a origem dos produtos e serviços. Símbolo voltado a um fim, sua existência fática depende da presença destes dois requisitos: **capacidade de simbolizar, e capacidade de indicar uma origem específica, sem confundir o destinatário do processo de comunicação em que se insere: o consumidor**. Sua proteção jurídica depende de um fator a mais: a **apropriabilidade**, ou seja, a possibilidade de se tornar um símbolo exclusivo, ou legalmente unívoco, em face do objeto simbolizado. (Barbosa, 2003. p. 700; grifo nosso).

Desse modo, é necessário que a marca siga os requisitos elencados pelo ordenamento jurídico, os quais são a distintividade, a veracidade e a novidade relativa. De maneira que, a distintividade é a forma de desempenhar a sua função própria e única, ou seja, é o elemento que a diferencia das outras, dando originalidade à marca e não a confundindo com o domínio comum, não necessariamente precisando de uma forma específica para tal.

No que tange a veracidade, é a exigência que trata sobre a proibição do registro enganoso de determinada marca, evitando a lesividade do consumidor daquele determinado serviço ou produto que, sob qualquer sinal, induza a coletividade a erro quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade. Já a novidade relativa, é apenas o fundamento de que a marca precisa se diferenciar das outras já apropriadas por terceiros, ou seja, que o símbolo seja apropriado pelo titular sem ferir o direito de outros.

Entretanto, será irregistrável a marca no caso desta já ter sido apropriada, o que também se aplica caso ela viole algum princípio moral ou ético e, até mesmo cause erro ou confusão ao consumidor, bem como é proibido o uso da marca no caso de a Legislação apresentar proteção ou proibição específica. Dessa maneira, não se pode reconhecer determinada marca caso já exista outra idêntica, uma vez que um terceiro já possui a exclusividade sobre aquela marca e, como explicado anteriormente, a marca como um símbolo distintivo precisa ser destacada o suficiente para se separar do domínio comum, gerando uma perspectiva de exclusividade sobre a mesma.

Dando seguimento, uma vez que validamente expedido o registro, são atribuídos direitos ao titular deste, sendo permitido pela LPI que seja cedido ou licenciado o uso do registro (Artigo 130, incisos I e II), além do titular se tornar responsável por zelar pela integridade da marca protegida (Artigo 130, inciso III) (Brasil, 1996).

Concomitante a isso, em seus artigos 189 e 190, a Lei nº 9.279/96 estabelece quais as ações que serão classificadas como “crimes contra a marca”, elencando juntamente suas respectivas penas (Brasil, 1996), vejamos:

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - **reproduz**, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a **de modo que possa induzir confusão**; ou (...)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca **quem** importa, exporta, **vende**, oferece ou expõe à venda, oculta ou **tem em estoque**:

I - produto assinalado com **marca ilícitamente reproduzida ou imitada**, de outrem, no todo ou em parte; ou (...)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. (Brasil, 1996) (grifo nosso).

Cabe destacar que, nos casos em que o crime for cometido contra marca de alto renome ou notoriamente conhecida, existe a possibilidade de majoração da pena de um terço à metade (Artigo 196, inciso II) (Brasil, 1996).

No Brasil, a aplicação do Sistema de Proteção Marcária é de suma importância, cabendo mencionar o caso concreto em que a empresa DIAGEO BRASIL LTDA, marca da fabricante do conhecido uísque escocês Johnnie Walker, processou a empresa JOÃO ANDANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros pelo uso indevido da marca de uísque, alegando cópia da logomarca e do nome do produto, haja vista que o nome da cachaça brasileira seria a tradução literal da marca violada. O Juízo de primeiro grau, nos autos do processo nº 1029080-95.2014.8.26.0100, não reconheceu o direito da parte autora e julgou improcedente a ação, decisão que não foi mantida pelas instâncias superiores, nos termos decisão proferida em grau de apelação pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a qual determina:

ACÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Autoras, titulares da marca de whisky “Johnnie Walker” pedem abstenção das rés ao uso da marca “João Andante” na comercialização de cachaças, e reparar os prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial sofridos. Clara associação entre os elementos figurativos das duas marcas. Embora as partes comercializem bebidas destiladas distintas, voltadas a públicos diferentes, não se pode desconsiderar o evidente parasitismo da marca famosa das demandantes, e o risco de sua diluição. Ainda que a marca das rés tenha buscado inspiração em outras referências, constitui nítida paródia da marca das requerentes. Registro da marca “João Andante” que, ademais, foi anulado pelo INPI. Comportamento concludente das rés, que alteraram sua marca para “O Andante”, modificando também o elemento figurativo dela constante, não pode ser desprezado. Dever das requeridas de se abster de usar a marca “João Andante” em seus produtos, e de utilizar a mesma expressão em seu domínio de Internet. Proteção que, contudo, não alcança o nome empresarial das requeridas, sujeito a regramento distinto. Dever de abstenção que tampouco abarca as variações da expressão “João Andante”, pois é impróprio impor restrições a comportamentos hipotéticos. Indenização dos danos patrimoniais e morais sofridos pelas autoras, relativos ao período de utilização ilícita da marca “João Andante”. Prejuízos de ordem patrimonial *in re ipsa*, a serem liquidados por arbitramento, segundo o critério do artigo 210, II da LPI Pessoa jurídica passível de sofrer prejuízos de ordem extrapatrimonial. Inteligência da Súmula 227 do STJ. Ilícito lucrativo que merece reprimenda, mediante fixação de indenização por danos morais, no valor de R\$90.000,00. Ação parcialmente procedente. Redistribuição da sucumbência. Recurso das autoras parcialmente provido e recurso das rés não conhecido, por falta de interesse recursal.

(TJ-SP - AC: 1029080-95.2014.8.26.0100 SP 1029080-95.2014.8.26.0100, Relator: FRANCISCO LOUREIRO, Data de Julgamento: 01/06/2017, 1ª Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/06/2017)

Dessa maneira, infere-se a devida aplicação do sistema de proteção marcário contribui ativamente para a proteção do consumidor, já que foi evitada a possível confusão entre um produto de marca e qualidade amplamente conhecidos com um produto não consolidado no mercado.

Com isso, verifica-se que o sistema marcário além de estabelecer normas específicas que visam a preservação da propriedade industrial, criando procedimentos, requisitos e direitos ao titular da marca, busca reprimir a prática de atos de concorrência desleal, os quais se tornam cada vez mais recorrentes no mercado global, sendo necessário o aprofundamento acerca dessa prática no tópico seguinte.

3 PARA ALÉM DA PROTEÇÃO DAS MARCAS: A REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Cabe salientar, que a legislação brasileira preza por uma competição honesta entre os competidores no que tange aos atos de concorrência e, por isso, tem como preceito basilar os princípios da livre iniciativa e da proteção à livre concorrência, conforme prevê a Constituição Federal em seus artigos 1º, IV; 5º, XXIX. e 170 (Brasil, 1998).

Porém, como toda liberdade, a livre concorrência não é absoluta e irrestrita. O seu direito encontra limites e, excedidos esses limites surge a concorrência desleal, que pode se materializar das mais diversas formas especialmente com a evolução das ferramentas de comunicação onde o alcance do mercado vai para além das fronteiras físicas, motivo pelo qual o fundamento à repressão aos atos de concorrência desleal visa proteger a liberdade do concorrente, mas também a tutela do consumidor.

Assim sendo, essa proteção ao mercado de consumo e a propriedade industrial estão diretamente relacionadas, uma vez que se encontram em diversos pontos comuns para a proteção do consumidor frente a essas abusividades de mercado, principalmente no que se refere a legislação brasileira, em função desta assegurar a proteção ao consumidor e aos atos honestos de concorrência, complementando os direitos da Propriedade Industrial.

Diante disso, é importante compreender que a concorrência desleal e as normas que regulam a ordem econômica regem o comportamento das empresas em um ambiente concorrencial, sendo norteadas pela Lei de Propriedade Industrial n. 9.279/1996, a qual foi uma união da Conversão de Paris de 1883 e a legislação brasileira, colocando em seu corpo uma forma de proteger os direitos relacionados à propriedade industrial e proibir a concorrência desleal no mercado, em razão da propriedade industrial e a livre concorrência serem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

À vista disso, apesar da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) não apresentar uma definição específica sobre o que se trata a concorrência desleal, ela difunde normas repressoras a atos injustos e desonestos praticados pelo fornecedor no mercado, o que se infere

mediante o artigo 2º, inciso V desta lei, o qual consta expressamente a “repressão à concorrência desleal” (Brasil, 1996).

Seguindo esse raciocínio, para suprir a falta conceitual, o artigo 195 desta lei traz especialmente uma abordagem sobre os crimes contra a propriedade industrial e é aqui que a concorrência desleal se insere de forma mais específica, por meio das condutas expressas nos incisos do artigo 195, bem como pelos crimes expostos pelo artigo 209. De maneira que, quando o ato ilícito não puder ser encaixado pelo artigo 195, utiliza-se subsidiariamente o artigo 209, servindo como uma extensão para proteger ainda mais a sociedade da concorrência desleal (Brasil, 1996).

Ou seja, o competidor que se valer de atos da concorrência desleal poderá ser responsabilizado por meio dos artigos supracitados, como ocorre, por exemplo, quando há o desvio intencional de clientela de outro competidor (artigo 195, inciso III) e, com isso, é possível perceber que a Lei de Propriedade Industrial, possibilita a repressão civil referente a atos de concorrência desleal (Brasil, 1996).

Sendo assim, quando o fornecedor propositalmente se vale dos signos, como a marca, embalagem, cor, desenho, ou logotipo para causar prejuízo, desviar clientela ou provocar confusão ao consumidor no momento da compra ele está agindo de maneira desleal. De maneira que, se qualifica como um ato lesivo à livre concorrência, posto que se vale da fragilidade do consumidor para eliminar a lealdade e transparência entre os concorrentes.

Assim, ao realizar tais práticas anti-competitivas copiando signos de outra marca, o fornecedor excede o seu direito à livre concorrência disposto na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), a qual em seu artigo 36º explana que a limitação, falsificação ou qualquer forma de lesar a livre concorrência, é considerado como ato ilegal, o que sem sombra de dúvida visa coibir o uso de um determinado conjunto de imagem nos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo no intuito de ocasionar engano no consumidor.

Logo, estes dispositivos legais servem para gerar maior segurança ao consumidor, a vista que o consumidor possui o direito de escolha livre sobre os produtos ou serviços que deseja consumir, inclusive sobre a marca que deseja adquirir, o que torna essas práticas de confusão proposital ao consumidor abusivas, conforme é amplamente descrito pelo Código de Defesa ao Consumidor em seus artigos 30 e, de forma específica, em seu artigo 39, IV.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (Brasil, 1990) (grifo nosso)

Em vista disso, a marca é uma forma de vincular o fornecedor a determinado produto ou serviço, uma vez que por ela é possível visualizar a origem daquele bem, pelo fato da marca significar que aquele produto foi feito sob responsabilidade do proprietário daquele determinado sinal distintivo, o que pode ser tanto de forma positiva, quanto de forma negativa.

Por conseguinte, a titularidade da marca tem como finalidade mostrar que este sinal distintivo recebeu uma atenção redobrada pelo legislador, em função da sua capacidade de circular no mercado de consumo como mercadoria, onde o nome ou símbolo pelo qual ela pode ser identificada passa a constituir o nome e sinal daquele produto ou serviço. Diante disso, percebe-se o grau de importância que a marca possui perante o mercado de consumo, em razão desta ser de extrema utilidade para estimular os consumidores no momento da compra.

Posto isso, práticas de *marketing* agressivas ou criadas especialmente para a confusão e engano do consumidor são reconhecidas como práticas abusivas, em função do consumidor ser facilmente induzido à compra de determinado produto ou serviço pelo fator marca, muitas vezes este sendo suficiente. Isso ocorre, porque a marca influencia diretamente na decisão desse consumidor no momento da compra, posto que no período de aquisição de determinado produto os sinais distintivos são, em sua maioria, grandes influenciadores na tomada de decisão, uma vez que estes vestem determinada marca para atrair aquele consumidor a realizar o ato da compra.

Somado a isso, com o aumento da valorização da marca pelos consumidores no mercado global, ocorre, como consequência, o crescimento financeiro para seus titulares. Dessa maneira, apesar de muito relevante, a marca deixa de ser único elemento que o comprador afere no momento da aquisição de determinado produto, em função deste ser representado por todas as características que o formam, abrangendo de forma ampla todos os signos distintivos que o representam.

Nesse cenário, surge o instituto do *trade dress*, o qual foi criado nos Estados Unidos em 1946 (Bertoldo, 2013) para a proteção da apresentação visual dos produtos e serviços e, atualmente, se caracteriza como a maneira que o fornecedor apresenta o seu produto ou serviço no mercado de consumo, ou seja, como ele “veste” o seu produto. Isso ocorre por meio da combinação do uso dos sinais distintivos, tais como com a marca, embalagem, cor, rótulo e etc. Desse modo, ele serve para encorajar a diferenciação e distintividade dos produtos oferecidos no mercado, bem como para os valorizar, gerando como consequência a livre concorrência e a

ampliação de mercado, uma vez que os signos identificadores da marca têm contato direto com o consumidor.

Dessa forma, o *trade dress* é uma ferramenta criada para proteger a forma de apresentação de um determinado produto no mercado, a qual acaba por atuar na proteção do consumidor que vier a adquirir tal mercadoria. A jurisprudência brasileira aceita o conceito de *trade dress* e o aplica ativamente. Tal fato se comprova na decisão proferida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, originada da ação com pedido de condenação em obrigação de fazer cumulada com indenização e pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa mundialmente conhecida KIPLING APPAREL CORP em desfavor de VTT MODA COMÉRCIO:

Ação de abstenção de fazer c/c indenização por perdas e danos – Alegado cerceamento de defesa pela ausência de produção de nova prova pericial – Afastamento – Confecção e comércio de bolsas, mochilas e acessórios – **Trade dress – Confusão nos consumidores e concorrência desleal** – Existência – Apontamento, inclusive, em regular laudo pericial – Danos materiais e morais devidos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10807166120188260100 SP 1080716-61.2018.8.26.0100, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 18/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/08/2020) (grifo nosso)

No caso concreto supramencionado, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou que fosse mantida a decisão de primeiro grau (1080716-61.2018.8.26.0100) que condenou a empresa VTT MODA COMÉRCIO à abstenção de fabricação, estoque, comercialização, divulgação e utilização a qualquer título de bolsas, mochilas e carteiras que violassem o conjunto-imagem dos produtos da empresa KIPLING APPAREL CORP, fundamentando-se no artigo 209 da Lei 9.279/96 (Brasil, 1996).

Por conseguinte, percebe-se que o judiciário busca proteger o consumidor muito para além da marca, mas também tudo que a envolve, a fim de que a concorrência desleal possa ser reprimida sob uma ótica muito mais integrada, visando proteger um maior conjunto de consumidores lesados e, isso vem ocorrendo por meio de institutos jurídicos, como o *trade dress*, pelo fato do estabelecimento de consumo na atualidade ser extremamente amplo, indo para além de barreiras materiais. De maneira que, o poder legal se vale desses mecanismos legais e jurisprudenciais para ampliar a sua proteção perante o consumidor vulnerável.

Portanto, para assimilar como o fornecedor se aproveita da fragilidade do consumidor para obter lucro e, como este se aproveita dos sinais distintivos e da marca para ocasionar o engano e confusão intencional, o próximo tópico discutirá como este consumidor se encontra em uma posição de fragilidade e as formas de proteção.

4 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO FRENTE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A priori, é garantida constitucionalmente ao consumidor proteção, a ser fornecida pelo Estado, nos termos do inciso XXXII, do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Acerca disso, Khouri (2022) determina que o direito à defesa do consumidor, diferente dos demais direitos fundamentais, não realiza uma imposição ao estado, mas sim atribui a este um dever de proteção, um fazer positivo, se trata de um direito à prestação do Estado. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), que têm sua criação também garantida constitucionalmente (Art. 48, CF) é o instrumento de proteção do consumidor mais conhecido e utilizado na atualidade.

Seguindo essa linha de pensamento, não haveria razão para que fosse tutelada a defesa do consumidor se este tivesse ampla consciência acerca de seus direitos e fosse adequadamente educado para o consumo (Almeida, 2015). Com isso, o CDC em seu art. 4º, II, reconhece que o consumidor é o polo vulnerável da relação consumerista, restando justificada a criação de ferramentas para a proteção do consumidor (Brasil, 1990).

Nesse sentido, segundo o estudo de Nunes (2021), a vulnerabilidade pode ser vista de duas formas, sendo a primeira por meio da ordem técnica e a segunda pelo lado econômico.

Dessa maneira, pelo lado técnico, pode se vislumbrar a fragilidade do consumidor pelo fato de que este não tem como possuir todo o conhecimento técnico, científico e administrativo do produto ou serviço que está sendo oferecido pelo fornecedor no mercado de consumo, em outras palavras, “é o fornecedor que escolhe o quê, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido” (Nunes, 2021, p. 60).

Em seguimento, quando se leva em consideração o aspecto econômico da vulnerabilidade, temos que, na maioria dos casos, o fornecedor possui um poder econômico muito maior do que o consumidor, gerando uma diferença monetária muito grande entre o criador e o comprador. (Nunes, 2021). Verifica-se assim que o consumidor se encontra em uma posição onde somente pode escolher aquilo que já foi disponibilizado no mercado pelo fornecedor, pelo valor que o fornecedor determina, tendo acesso apenas a produtos e serviços que foram criados com a intenção de gerar mais lucro ao seu criador.

Por conseguinte, o consumidor antes mesmo de adquirir algo já se encontra em uma posição de vulnerabilidade perante o fornecedor, uma vez que este disponibiliza os seus produtos e serviços principalmente para o próprio retorno lucrativo. Dessa forma, para que

consiga atrair clientela e, conseqüentemente, consiga obter o retorno financeiro desejado, muitas vezes quem fornece vale dos sinais distintivos, como a marca, para atrair o consumidor a adquirir determinado produto, posto que este instituto é essencial para incentivar a compra pelo consumidor.

Sobre outra óptica, o já mencionado aumento da valorização da marca muito se conecta com as mudanças do comportamento do consumidor no mercado globalizado. Desse modo, o consumidor passa a ter comportamentos e hábitos que buscam alcançar uma realidade criada pela indústria cultural, e tendem a determinar suas escolhas com base em um padrão de consumo global que não se relaciona com suas necessidades e sim com o que está sendo escolhido pela massa (Verbicaro; Soares, 2017).

Também, é inegável o fato de que o comércio em escala mundial se despersonalizou e que os grandes grupos econômicos multinacionais desenvolveram ferramentas para forjar necessidades de consumo globais, estimular e **vincular psicologicamente o consumidor** a adquirir novos bens de consumo, sob a influência da indústria cultural concebida **para moldar os gostos, predileções, senso estético e o próprio modelo ideal de qualidade de vida e realização pessoal do consumidor para o mundo globalizado.** (Verbicaro; Soares, 2017, p. 118) (grifo nosso)

Portanto, atualmente, é tamanha importância atribuída pelo consumidor ao consumo, e conseqüentemente, a marca, que foi gerada uma crença de que “somos aquilo que usamos”, somada ao pensamento de que os bens que possuímos representam as preferências, a personalidade e o caráter do indivíduo (Verbicaro; Rodrigues; Ataíde, 2018).

Isto posto, a mudança de comportamento do consumidor, ao atribuir um significado ao bem de consumo e a marca maior do que o que seria considerado ideal, o torna ainda mais vulnerável, na medida que estar adaptado ao padrão estabelecido no mercado global vira uma necessidade e o comprimento deste gera estigma.

A necessidade de proteção ao consumidor cresce, e deve se tornar um verdadeiro vetor axiológico diante da onipotência da lógica consumista verificada nos dias atuais, que resulta, inevitavelmente, num estado latente de assédio de consumo, em que as necessidades dos sujeitos deixam de estar associadas a uma perspectiva meramente utilitarista e passam a ser verdadeiras imposições ditadas pela indústria cultural de massa – cujo descumprimento conduz à estigmatização social. (Verbicaro; Rodrigues; Ataíde, 2018, p. 8).

Concomitante a isso, muitas vezes o fornecedor se vale da vulnerabilidade do consumidor para intencionalmente confundi-lo sobre determinado produto ou serviço, seja para o desvio de clientela, seja para auferir o maior lucro. Isso ocorre, porque o mercado de consumo se encontra cada vez mais competitivo e, a busca pelo lucro se torna o principal objetivo. Assim,

percebe-se que, com a mudança comportamental, por buscar pertencimento social através da marca, o consumidor passa a estar mais suscetível ao engano e a confusão proposital, já que tende a buscar meios para atingir o padrão estabelecido, tendo assim sua vulnerabilidade expandida.

Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, *caput* e inciso VI, roga pela proteção dos interesses do consumidor, proibindo o uso impróprio de criações e inventos industriais, tais como a marca (Brasil, 1990). Assim, infere-se que a legislação tem como preocupação preservar a distintividade das marcas e serviços no mercado de consumo, uma vez que o comprador precisa ter meios de como identificar e diferenciar o produto dos outros que estão sendo oferecidos simultaneamente. Nessa perspectiva, a concorrência desleal mina essa possibilidade do consumidor de escolher o seu próprio produto, tendo em vista que o uso indevido dos signos distintivos gera a confusão e o engano intencional neste comprador vulnerável. Logo, a preservação da distintividade entre as marcas é uma forma de garantir a proteção do consumidor.

Assim sendo, a devida aplicação da Lei de Propriedade Industrial é uma espécie de ferramenta para proteger o consumidor vulnerável das práticas abusivas realizadas no mercado sem fronteiras físicas. Relacionado a isso, surge a necessidade de abordar a função que pode ser exercida por entidades administrativas e jurídicas, tais como o PROCON e o Ministério Público, auxiliando o consumidor a conhecer e acionar seus direitos.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) foi criada para supervisionar as relações entre o consumidor e entidades comerciais que oferecem produtos e serviços, atuando nos âmbitos municipais e estaduais em todo o território nacional, além executar a defesa e proteção do consumidor, funcionando assim como órgão auxiliar do Poder Judiciário (Banov, 2017). Em decorrência disso, a busca por este órgão administrativo pode auxiliar o consumidor lesado a ter acesso à justiça, facilitando a obtenção de informações adequadas e ampliando a possibilidade de acordos. Logo, o PROCON pode ser considerado um mecanismo facilitador na proteção do consumidor vulnerável contra atos de concorrência desleal, os que envolvem a apropriação da marca e os demais.

Seguindo este raciocínio, o Ministério Público Brasileiro deve atuar, nos termos do art. 176 do Código de Processo Civil de 2015, na: “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.”, devendo ainda ser intimado a intervir em processos que envolvam o interesse público ou social (Art. 178, I). No que tange a atuação do órgão ministerial nas lides que envolvem direito sobre a marca, Silva (2019) compreende que esta seria possível e necessária, desde que a demanda tenha relevância social.

Evidencia-se, portanto, que se o Ministério Público pode atuar na qualidade de órgão agente quando os direitos individuais se revestirem de feição social, com maior razão ele deverá atuar na qualidade de órgão interveniente em lide proposta por terceiros mas que discuta questões individuais dotadas de relevância social. Considerando a qualificação apenas de direito fundamental formal à **proteção aos direitos de marcas** e propriedades de patentes outorgada pela nossa Carta Básica, é possível que os individuais litigados a esses temas possuam ou não relevância social. Na primeira hipótese é obrigatória a intervenção ministerial a teor do artigo 178, I, primeira parte, enquanto que na segunda hipótese, desnecessária. (Silva, 2019, p. 81) (grifo nosso)

Isto posto, verifica-se que, observado crescimento mundial da valorização da marca por parte do consumidor, a proteção deste instituto ganha importância equivalente. Portanto, ao atuar em processos de alta relevância, os quais geralmente envolvem a preservação de marcas de alto prestígio, o Ministério Público se torna uma das ferramentas que contribuem para a defesa do consumidor.

Em conclusão, baseando-se no exposto, resta evidenciado que frente a vulnerabilidade do consumidor, às mudanças em seu comportamento em decorrência do meio globalizado em que se insere e ao aumento das práticas de concorrência desleal, a legislação de propriedade industrial, através do sistema de proteção marcária e da preservação do instituto da marca, atua de forma efetiva na proteção do consumidor no mercado global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, o objetivo do presente artigo foi analisar como a propriedade industrial, através do instituto da marca, atua na proteção do consumidor vulnerável no mercado globalizado. Nesse sentido, restou evidenciado que a marca se encontra cada vez mais valorizada pelos consumidores no mercado global, seja pela valorização monetária, seja pela atribuição de um sentimento de pertencimento, conectando a marca à cultura e o estilo de vida do indivíduo que a consome.

Posterior a isso, foi apresentado o sistema de proteção marcária, demonstrando como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) é efetiva, resguardando a marca e preservando o investimento, bem como o direito do titular. Ademais, também foi apontado que a legislação possui a função de afastar atos de concorrência desleal no mercado de consumo, tendo em vista que estes minam a livre iniciativa e a livre concorrência, causando intencionalmente danos ao consumidor.

Neste seguimento, foi evidenciada a posição de vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor e o mercado de consumo globalizado, em função deste ser a parte mais frágil da

relação jurídica, principalmente por conta da supervalorização da marca, que agrava ainda mais essa vulnerabilidade. Tal fator ocorre em decorrência da marca ser uma grande influenciadora no momento da compra, propiciando atos abusivos e, conseqüentemente de concorrência desleal tais como o engano e a confusão proposital do consumidor.

Ocorre que, no presente trabalho, percebeu-se que a marca não é o único fator de influência o consumidor no momento da compra de determinado produto ou serviço, de forma que para a aquisição de determinado produto se olha para além da marca e embalagem, isto é, em tudo aquilo que a “veste”. Por conta disso, o legislador se preocupa em ampliar a proteção do comprador tendo em vista a nova ótica de mercado - com o aumento da valorização da marca e o uso dos sinais distintivos - e, isso vem ocorrendo por meio da utilização da Lei de Propriedade Industrial e com a criação de institutos jurídicos, como o trade dress, posto que seu foco é a proteção da forma de apresentação de um determinado produto no mercado, isto é, o conjunto de signos que o representa, de forma que acaba por atuar na proteção do consumidor que vier a adquirir tal mercadoria.

Por fim, conclui-se com a presente pesquisa que a propriedade industrial atua ativamente na proteção do consumidor, tanto por meio da legislação (Lei nº 9.279/96), quanto por meio da criação de institutos jurídicos, abrangendo não somente a marca, mas todos os sinais distintivos que compõem aquele produto ou serviço que está sendo oferecido no mercado. Assim, as entidades jurídicas e administrativas são um meio para intervir na relação fornecedor-consumidor, agindo como um meio de levar conhecimento ao polo mais frágil, bem como um mecanismo para que a legislação e os institutos possam ser aplicados no momento de lesividade ao consumidor, afastando atos de concorrência desleal e protegendo a parte mais vulnerável da relação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. — São Paulo Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ARIENTE, Eduardo Altomare. **A Função Social da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

BANOV, Márcia R. **Comportamento do consumidor: vencendo desafios**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2017. E-book. ISBN 9788522127153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522127153/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 nov 2023.

BRASIL, **Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível 1029080-95.2014.8.26.0100**. Apelante: DIAGEO BRASIL LTDA. Apelado: JOÃO ANDANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros. Relator: FRANCISCO LOUREIRO, 01 de junho de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1029080-95.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI003P7VI0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ%2Fcj1RZpqrSzPDHavZpbrdeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSw dKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszncqb%2Bpk9HOwdGmA4rg63XNgps4SbgCVuNYmgS0SHRbdt7a2cv54dI%2FeDMhD%2FINrJHPrdMtyZNZtthQ7IuXtHC>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível 10807166120188260100**. Apelante: VVT Modas Comércio, Importação e Exportação Ltda. Apelada: Kipling Apparel Corp. Relator: Maurício Pessoa, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=52CA50CEDB14D10CB1491231893820D5.cposg2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1080716-61.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1080716-61.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=12>. Acesso em: 06 nov 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BERTOLDO, Thiago. **O trade dress relacionado às marcas próprias: elementos de repetição e inovação na construção gráfica**. 2013. Disponível em: <https://www.uscs.edu.br/index.php/pos-stricto-sensu/arquivo/190>. Acesso em: 04 jul. 2015.

CONSOLO, Cecilia. **MARCAS: design estratégico. Do símbolo à gestão da identidade corporativa**. São Paulo: Editora Blucher, 2015. E-book. ISBN 9788521209423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521209423/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DE PAULA, Priscila Oliveira; DE CASTRO JÚNIOR, Lair. Trade Dress: concorrência desleal e atos de confusão. **Revista Vianna Sapiens**, v. 6, n. 2, p. 26-26, 2015. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/172>. Acesso em: 03 nov 2023.

DUARTE, Melissa F.; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595023239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023239/>. Acesso em: 30 out. 2023.

FREIRE, Jayara Jaiane Venâncio. **O poder das marcas na escolha do produto no brasil: o caso do iphone - Apple**. Tese (Bacharelado em publicidade e propaganda) - Centro Universitário UNIESP, Cabedelo, 2020. Disponível em: <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/o-poder-das-marcas-na-escolha-do-produto-no-brasil-o-caso-do-iphone-apple-autor-a-freire-jayara-jaiane-venancio.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GOMES, Bruce Flávio de Jesus. TOMAZETTE, Marlon (org.). **PROPRIEDADE INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO**. p. 85. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=YyLdEAAAQBAJ&lpg=PA85&ots=oFtWD8gyxM&dq=GOMES%2C%20Bruce%20Fl%C3%A1vio%20de%20Jesus.%20A%20PROTE%C3%87%20C3%83O%20DA%20MARCA%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20C3%80%20CONCORR%C3%8ANCIA%20DESLEAL%20COMO%20INTERESSE%20DO%20FORNECEDOR%20E%20DO%20CONSUMIDOR.%20Propriedade%20Intelectual%20E%20Desenvolvimento%20C%20p.%2085&lr=&hl=pt-BR&pg=PA5#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 03 nov. 2023.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor na Sociedade da Informação**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276380/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MAGALHÃES, Gabriel Barreto Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Manual de Marcas**. Disponível em: http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca. Acesso em: 21 set. 2023.

MINADA, Luciana Yumi Hiane. O instituto do trade dress no Brasil: a eficácia da repressão à concorrência desleal enquanto mecanismo de proteção. **São Paulo: Associação Paulista de Propriedade Intelectual**, 2012. Disponível em: <https://homolog.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/artluciana-trade-dress.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MORO, Cecília. A Proteção dos Sinais Distintivos Como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência. **Revista de Ciências Jurídicas**, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3700>.

NOVAES, Vinicius Souza. **Proteção Jurídica aos Sinais Distintivos da Atividade Empresarial**. 2015.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Curso Geral de Propriedade Intelectual**. Brasil, 2019.

PALMEIRA, Carlos. 10 anos de Tim Cook: veja a evolução da Apple no período. **Tecmundo**. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/223634-10-anos-tim-cook-veja-evolucao-apple-periodo.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PEREZ, Clotilde. **Signos da marca: expressividade e sensorialidade**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. *E-book*. ISBN 9788522125456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125456/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ROCHA, Sérgio. **Kipling obtém vitórias na Justiça em casos de violação de imagem de produtos**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/kipling-obtem-vitorias-justica-casos-violacao-marca>. Acesso em: 06 nov 2023.

RUSSO, Suzana Leitão et al. Propriedade intelectual. **Capacitação em Inovação Tecnológica para Empresários**. Editora UFS, v. 2, p. 55-89, 2012. Disponível em: http://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

SAUL, Derek. Apple vale US\$ 3 trilhões no mercado e pode subir outros US\$ 800 bilhões. **Forbes**. 01 jul. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/07/apple-vale-us-3-trilhoes-no-mercado-e-pode-subir-outros-us-800-bilhoes/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SCHMIDT, Lélío Denicoli Schmidt. **Registro da marca**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/225/edicao-1/registro-da-marca>. Acesso em: 30 out. 2023

SILVA, Carlos de Albuquerque. **Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Lides Envolvendo Marcas e Patentes**. 2019. Revista Online De Pesquisa : Propriedade Intelectual, 2(1), 76–82. Disponível em: <https://seer.unirio.br/propriedadeintelectual/article/view/9382/8084>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**. 6a

ed.São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530991975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991975/>. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal : atos de confusão, 1ª Edição**. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502203334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203334/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 119, p. 349-384, 2018.

VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado; SOARES, Dennis Verbicaro. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 17, n.

A POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ E SEUS IMPACTOS NO SETOR PRODUTIVO: UMA ANÁLISE DA PECUÁRIA DE CORTE NA AMAZÔNIA E DO TAC FIRMADO PARA A CADEIA PRODUTIVA DA CARNE

THE ENVIRONMENTAL POLICY OF THE STATE OF PARÁ AND ITS IMPACTS ON THE PRODUCTION SECTOR: AN ANALYSIS OF BEEF LIVESTOCK FARMING IN THE AMAZON AND THE TAC SIGNED FOR THE MEAT PRODUCTION CHAIN

Recebido em	29/11/2023
Aprovado em	18/03/2024

Victoria Nicolle Primo Alves ¹
Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito ²
Renata Ribeiro de Souza Nobre ³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a análise da efetividade de mecanismos implementados através do TAC e os resultados obtidos no enfrentamento do Desmatamento e a forma como a atividade agropecuária tem reagido aos efeitos e contribuído para o Desenvolvimento Sustentável da região. Desse modo, questiona-se de que maneira o TAC da Carne impactou a pecuária e influenciou no desmatamento no Estado do Pará, é possível estabelecer o desenvolvimento sustentável na região? A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial de caráter exploratório, de modo a compreender o tema de forma aprofundada. Para isso, foram analisados a legislação ambiental, os aspectos

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-graduanda em Direito Ambiental pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante do Núcleo Ambiental do Fonseca Brasil Advogados. E-mail: victorianicollep@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC/SP. Graduado em Direito pela UFPA. Coordenador da especialização em Direito Agroambiental e Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Pará (IAP). Membro da Associação Brasileira de Direito de Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Diretor Norte da União Brasileira de Advocacia Ambiental (UBAA). Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PA. Conselheiro (OAB/PA) no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA). Conselheiro (OAB/PA) no Conselho Municipal de Meio Ambiente de Belém (CONSEMMA). Sócio do Monteiro de Brito & Oliveira Advogados. Advogado atuante em Direito Ambiental, Minerário e Agrário. E-mail: luis.brito@prof.cesupa.br.

³ Renata Ribeiro de Souza Nobre. Diretora de Mudanças Climáticas perante a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, gerenciando projetos de Crédito de Carbono, Pagamento por Serviços Ambientais, Restauração de Floresta Nativa, Integridade e Rastreabilidade da Pecuária, dentre outros projetos de mitigação e adaptação climática. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Advogada e Consultora Jurídica com atuação primordial nas áreas de Direito Ambiental, Agrário e Minerário. Rankeada pela revista Análise Advocacia Mulher 2022, como uma das advogadas mais admiradas na Região Norte. Vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PA. Membro da União Brasileira da Advocacia Ambiental - UBAA.

econômicos, políticos e sociais, os foram determinantes para a construção de uma pecuária desenvolvida e sustentável aliada ao combate ao desmatamento, a qual esta pesquisa busca analisar. Com isso, a pesquisa concluiu que com a utilização de plataformas que auxiliam na transparência ambiental e no controle da rastreabilidade, aliada à implementação de práticas de ESG é possível alcançar a sustentabilidade, coibir o desmatamento e valorizar a produção regional à nível de mercado.

Palavras-chave: Legislação ambiental; desmatamento; pecuária, desenvolvimento sustentável, TAC da carne.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the effectiveness of mechanisms implemented through the TAC and the results obtained in combating Deforestation and the way in which agricultural activity has reacted to the effects and contributed to the Sustainable Development of the region. Therefore, the question is how the TAC da Carne impacted livestock farming and influenced deforestation in the State of Pará, is it possible to establish sustainable development in the region? The methodology adopted was a bibliographical, documentary and jurisprudential review of an exploratory nature, in order to understand the topic in depth. To this end, environmental legislation, economic, political and social aspects were analyzed, which were decisive for the construction of a developed and sustainable livestock farming combined with the fight against deforestation, which this research seeks to analyze. As a result, the research concluded that with the use of platforms that assist in environmental transparency and traceability control, combined with the implementation of ESG practices, it is possible to achieve sustainability, curb deforestation and value regional production at market level.

Keywords: Environmental legislation; logging; livestock, sustainable development, meat tac.

1 INTRODUÇÃO

É incontestável a relevância do agronegócio e da pecuária de corte para economia e sociedade brasileira, sobretudo no Estado do Pará onde a atividade foi responsável pela ocupação e desenvolvimento da região social e economicamente, de modo que em aproximadamente 1/3 (um terço) dos municípios paraenses tem como principal atividade econômica a pecuária.

Entretanto, o crescimento da atividade além de marcar o desenvolvimento econômico, marca o crescimento do desmatamento na Amazônia Legal para a abertura de pastos, de modo que segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o cultivo de bovinos representa 80% (oitenta por cento) do desmatamento ocorrido ao longo tempo no bioma, sendo o Estado do Pará líder no que cerne o desmatamento, segundo o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite - PRODES, idealizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE (Imazon, 2013).

Sendo assim, para se compreender a correlação entre desmatamento e a atividade agropecuária é necessário analisarmos o processo histórico de ocupação do território, bem como a forma que a atividade se desenvolveu, para que possamos identificar a intersecção entre o comportamento da atividade frente ao desmatamento e os impactos ambientais gerados, para que, ao fim concluirmos de que modo é possível se estabelecer um equilíbrio entre o aspecto econômico e ambiental, dada a vista importância da atividade para a sociedade como um todo.

O objetivo desta pesquisa é analisar de que forma a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Estado do Pará e o monitoramento do Ministério Público Federal no Estado do Pará tem contribuído para a mitigar o desmatamento, possibilitando o desenvolvimento sustentável da atividade na região. Portanto, questiona-se de que maneira o TAC da Carne impactou a pecuária e influenciou no desmatamento no Estado do Pará, é possível estabelecer o desenvolvimento sustentável na região?

Para a realização deste trabalho, foi utilizado o procedimento metodológico de caráter exploratório, visando propiciar um conhecimento e domínio maior do problema, tendo como finalidade, o tornar mais explícito através da construção de hipóteses (Gil, 2022). Desse modo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e quantitativa com o uso de documentos, artigos, livros, pesquisas, assim como dados e gráficos apresentados por institutos governamentais e não governamentais que realizam o monitoramento do desmatamento e da atividade agropecuária, os quais foram fundamentais para investigar e elucidar os mecanismos que compõem este cenário e que nos levarão ao desfecho desta controvérsia.

Para tanto, em primeiro momento, será abordado o contexto histórico da ocupação do território paraense, os fatores que desencadearam este processo, bem com os elementos que foram determinantes para tal, como a política vigente à época, as dimensões territoriais do estado e a baixa densidade demográfica, a fim de esclarecer a forma que cada um destes itens contribuiu para tornar a pecuária umas atividades mais relevantes no contexto econômico do Estado do Pará e fazer do estado o líder em desmatamento dentro da Amazônia Legal.

Posteriormente, a pesquisa analisará como a ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público Federal no Pará, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC idealizado pela cadeia produtiva da carne possibilitou o rastreio e impactou na diminuição do abate e da comercialização de gado manjado em áreas desmatadas.

Além disso, a pesquisa procurará compreender como a pecuária paraense tem se destacado não só dentro do contexto econômico nacional, mas também no âmbito da sustentabilidade, através de iniciativas governamentais, como a plataforma de rastreamento Selo Verde, iniciativa inédita no país, desenvolvida pela Secretaria de Meio Ambiente e

Sustentabilidade do Estado do Pará que possibilita a integração entre a base de dados nacional e análises espaciais dos imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural.

Por fim, o presente estudo demonstrará como a adoção de práticas de ESG por pecuaristas e fazendeiros pode proporcionar a rastreabilidade integral da cadeia produtiva da carne no Estado do Pará e reafirmar compromisso com a sustentabilidade e o combate ao desmatamento, tornando a produção paraense cada vez mais valorizada diante do mercado e consumidores.

2 OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA, DESMATAMENTO E PECUÁRIA

Para compreendermos a relação entre o desmatamento na Amazônia e a atividade agropecuária desenvolvida é necessário revisitarmos os primórdios do processo de colonização brasileiro e ocupação do território amazônica, o qual é marcado pela influência europeia que, segundo José Augusto de Pádua, o gado teria sido uma “verdadeira arma secreta de colonização” e ocupação introduzida pelos europeus no território brasileiro (Tinoco; Camara; Sá, 2017).

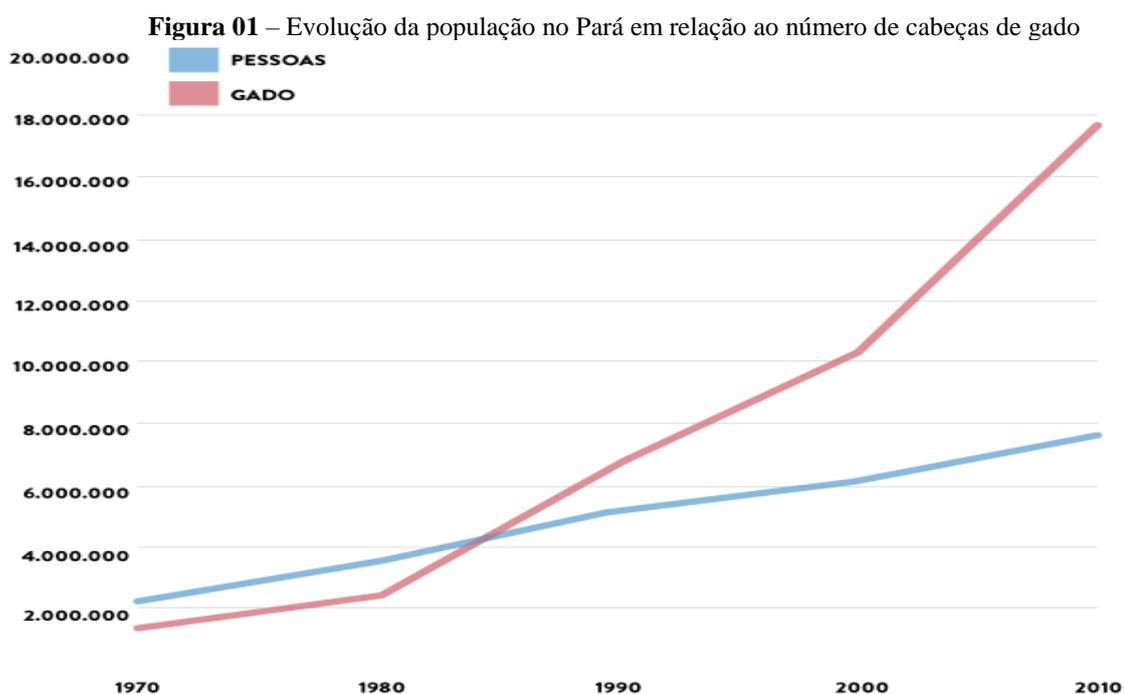
O sucesso dessa “ferramenta biológica” se deu pelas características do ambiente e pela ausência de predadores naturais capazes de impedir ou até mesmo frear o avanço da boiada no território, uma vez que o gado vinha de outras localidades, e era responsável por desbravar o território em busca de alimento (Ferreira *et al.*, 2021).

Entretanto, o esplendor da ocupação da Amazônia ocorreu durante o governo militar, na década de 60, quando foi instituída a política “Integrar para não Entregar” que tinha por objetivo ocupar a Amazônia e preencher o “vazio demográfico” existente nesta área do território brasileiro (Ferreira *et al.*, 2021).

A partir desta política, uma série de obras de infraestrutura destinadas a integrar a Região Norte ao resto país se iniciou, tais como a construção da Transamazônica – rodovia que ligaria os estados da Amazônia Legal ao demais estados –, foi sob o slogan “terras sem homens para homens sem terra” que, durante anos 1970, no curso do Plano Nacional de Integração (PNI) que iniciou-se um intenso fluxo migratório em razão das obras da rodovia e o surgimento de oportunidades (Lisbôa, 2014). No entanto, para obter sucesso com a integração da Amazônia Legal ao resto do país, obras de infraestrutura não seriam o bastante, ocupar também se fazia necessário. Ciente dessa urgência, o governo desenvolveu e ofertou uma série de ferramentas aos interessados em ocupar e desenvolver esta região, através da Superintendência de do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Foi a partir destas ferramentas que a onda migratória – que já ocorria – começou a se intensificar de forma instantânea, dada a oferta de terras a perder de vista a preço zero (Imazon, 2013). Concomitantemente, foi nesse contexto que se intensificou a maior ameaça para a Amazônia: o desmatamento. Estima-se que durante o ano de 1978, o desmatamento atingiu 14 milhões de hectares, uma vez que para a obtenção do título de propriedade bastava demarcar uma área, desmatar e ocupar (Imazon, 2013).

Foi ainda neste cenário de áreas disponíveis e a necessidade de ocupação que o gado voltou a ser utilizado como ferramenta de ocupação do território brasileiro, dado a sua capacidade de se movimentar e a facilidade de encontrar pastagem. Nesse sentido, é possível verificar tais fatos quando Pegurier e Sá (2016) apontam a evolução no crescimento da população do Estado em relação ao número de bovinos:



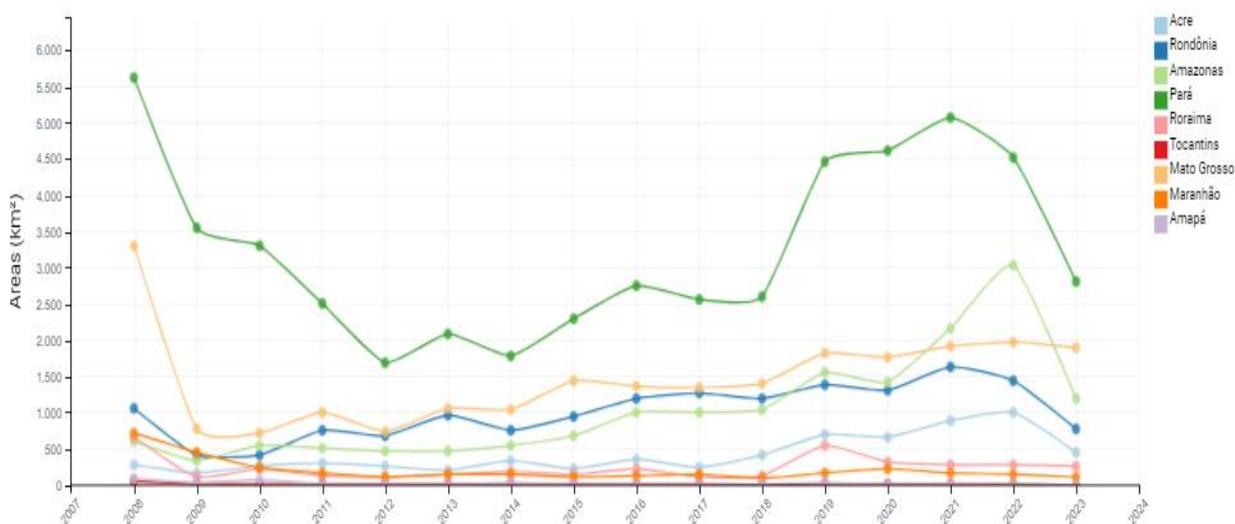
Fonte: Pegurier; Sá (2016).

A partir da análise da figura acima, é possível constatar que houve um aumento exponencial da população no Pará, em relação ao número de cabeças de gado. Tal ocupação ocorreu de forma tão efetiva que atualmente, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre a Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) realizada no ano de 2022, o Município de São Félix do Xingu liderou o ranking dos Municípios

do Estado do Pará com um rebanho de aproximadamente 2.522.608 milhões de cabeças de gado (IBGE, 2023a). Além disso, neste ranking também ficou na 4ª posição o município de Novo Repartimento, no qual foram contabilizados 1.300.411 milhões de bovinos, e na 5ª posição com o município de Marabá, com um rebanho de 1.300.00 cabeças de gado (IBGE, 2023a).

Em contrapartida, o Estado do Pará lidera o ranking de incrementos de desmatamento no período que compreende 2008 a 2023 com 52.316,41 km² de áreas desmatadas, o que representa 42,29% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia, segundo dados coletados do portal Terra Brasilis, plataforma desenvolvida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE que realiza o monitoramento através do sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal – PRODES que por sua vez mapeia a supressão e degradação de vegetação nativa. Vejamos a figura:

Figura 02 - Incrementos de desmatamento – Amazônia – Estados.
 Incrementos de desmatamento - Amazônia - Estados



Fonte: INPE (2023).

Cumprir destacar que, de acordo com os dados informados no gráfico acima, o ano com o maior registro de desmatamento dentro do recorte temporal analisado corresponde ao ano de 2008 com a marca de 5.621,46 km², seguido pelo ano de 2021 com 5.084,54 km². (INPE, 2023). Este panorama denuncia a anterioridade e atualidade da questão, o que representa um verdadeiro paradoxo ambiental, tendo em vista que mesmo com a vigência da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre os Crimes Ambientais, que dentre seus dispositivos criminaliza a prática do desmatamento, com pena prevista de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, conforme o art. 50-A, o qual prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão bem como aplicação de multa ao agente que Desmatar, explorar

economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente (Brasil, 1998). Ocorre que, o desmatamento continua ocorrendo e apesar das oscilações, em níveis alarmantes que colocam em xeque a capacidade de autorregeneração deste bioma.

Não obstante, o contexto questiona ainda a eficácia do Código Florestal ao fixar o percentual mínimo de área de vegetação nativa a ser mantida à título de Reserva Legal nos imóveis localizados na Amazônia Legal, que corresponde à 80% (oitenta por cento), nos imóveis situados em área de florestas, conforme dispõe o Art. 12, I, alínea “a” da Lei nº 12.651/12 (Brasil, 2012).

3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE OS FRIGORÍFICOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO

No intento de frear o avanço alarmante do desmatamento e coibir a destruição em massa da Amazônia Legal e diante de sanções ineficientes, o Ministério Público Federal no Pará no ano de 2009, após observar, pelo período de um ano e meio a interação entre o desmatamento e a pecuária, constatou que o crescimento da pecuária na Amazônia era acompanhado pelo aumento do desmatamento, segundo dados levantados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon que monitora o desmatamento na Amazônia que apontaram que: entre 1996-2006, a pecuária representou 70% do desmatamento na Amazônia; em 2009 das mais de 200 mil fazendas no Pará, apenas 69 operavam com licenciamento ambiental (Brasil, 2018).

Não obstante, o desmatamento trouxe clareza sobre outras mazelas no qual o Estado do Pará estava envolvido, dentre as quais destacam-se as irregularidades fundiárias, a presença de trabalho escravo no interior das fazendas no Estado e a invasão de terras indígenas foram constatadas (Brasil, 2018).

A delimitação deste panorama, a partir dos dados levantados pelo Imazon e observados pelo MPF-PA foram de suma importância, para o traçar da estratégia a ser utilizada para obter o maior alcance da cadeia produtiva e maximizar os efeitos, pois foi a partir da identificação do elo entre a criação de bovinos nas mais de 200 mil fazendas no Estado do Pará à época e as mais centenas de redes de varejo espalhadas pelo país afora, sendo este os frigoríficos atuantes no Estado do Pará que correspondiam a por volta de 115.

Para chegar nesta conclusão, o MPF-PA analisou mais de 100 (cem) mil Guias de Trânsito Animal - GTA e, a partir disso, efetuou o cruzamento das informações das fazendas

com maior volume de fornecimento de gado com dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o resultado do cruzamento foi encaminhado ao Ibama que realizou vistorias nos imóveis rurais (Brasil, 2018).

A partir disso, o MPF-PA desempenhou uma verdadeira força tarefa, operacionalizada em 3 etapas, sendo a primeira, com a identificação das propriedades com déficit ambiental, dos frigoríficos e curtumes, e das indústrias e varejistas; a segunda, com a proposição de mais de 20 (vinte) ações contra mais de 34 (trinta e quatro) réus - entre fazendeiros e frigoríficos, pleiteando indenização avaliada em R\$ 2 (dois) bilhões de reais por

danos ambientais causados e a terceira etapa, que foi constituída a notificação de mais de 200 varejistas com recomendações para não adquirirem produtos que possuem origem no desmatamento (Brasil, 2018).

A identificação e notificação das grandes empresas varejistas foi fundamental para o sucesso e adesão dos frigoríficos ao TAC, isto pois, grandes redes e multinacionais como Grupo Pão de Açúcar - GPD, *Walmart* e *Carrefour* suspenderam diversos contratos, assim como grandes marcas como a *Nike* e a *Timberland* se comprometeram a não mais comprar matéria prima (couro) de fornecedores na Amazônia Legal que fossem capazes de garantir a origem - sem desmatamento (Brasil, 2018; Armelin; Grossi; Brunier, Ano).

Outro fator determinante está atrelado a participação dos bancos e fundos de investimento, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que passou a requerer de seus financiados a implantação de sistemas de rastreabilidade e a exigir auditorias de regularidade socioambiental. Assim como a International Finance Corporation (IFC), ponte entre o setor privado e Banco Mundial, revogou um contrato avaliado em 90 milhões com a Bertin, frigorífico atuante no Estado (Brasil, 2018).

A partir das ações ajuizadas e da pressão dos varejistas e investidores, os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC começaram a ser assinados pelos frigoríficos em julho de 2009. Desse modo, o Relatório “TAC da Carne no Pará e o compromisso da pecuária” informa que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a Cadeia Produtiva da Carne no Estado Pará pelo MPF-PA trata-se de um pacto colaborativo, pelo qual os frigoríficos signatários se comprometem a realizar auditorias periódicas para monitorar o cumprimento dos critérios estabelecidos no TAC para a aquisição de animais, cujo objetivo principal deste termo de ajuste de conduta firmado entre o MPF e os frigoríficos da região é coibir o comércio de gado criado em áreas onde ocorreram desmatamento ilegal e outros crimes ambientais (Amigos da Terra, 2020).

Nesse viés, o Termo de Ajuste de Conduta prevê a contratação de uma empresa de auditoria independente pelos frigoríficos e sua indicação ao MPF, os quais, a partir disso, a empresa contratada é responsável pela auditoria recebe um compilado de informações e quesitos enviados pelo MPF a serem monitorados, dentre os quais destacam-se as guias de trânsito animal - GTA emitidas no Estado do Pará pelo contratante, base de dados com o mapeamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR em todo o Estado do Pará, mapa de polígonos desmatados emitidos pelo Projeto de Monitoramento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES, lista de áreas e polígonos que possuem embargos impostos pelo IBAMA, lista do “trabalho escravo” elaborada pelo Governo Federal e lista de áreas protegidas pelo Estado (unidades de conservação e terras indígenas) (Amigos da Terra, 2020). A partir destas informações, será elaborada uma análise de 100% das transações envolvendo compra animais para entregar ao MPF.

Após a análise da empresa responsável por realizar a auditoria, o frigorífico contratante deve entregar à empresa contratada dados referentes às operações de compra da metade (50%) do volume total, devendo dar prioridade aos maiores volumes e 5% coletado de forma aleatória das operações do ano de referência (Amigos da Terra, 2020).

Concluída auditoria, os dados são entregues ao MPF para realização da análise e conferência dos resultados obtidos na auditoria, resultados estes que podem ser sujeitos à revisão, desde que solicitada pelo MPF, devendo a empresa contratada realizá-la (Amigos da Terra, 2020). Diante do exposto, o MPF relata que o desmatamento na Amazônia no ano de 2009 reduziu em 42% em relação ao anterior de 2008 (Brasil, 2018)

A partir da assinatura pelos frigoríficos do Estado e a apresentação dos resultados das auditorias realizadas no ano de 2016, em 2018 os primeiros resultados foram divulgados, o MPF segmentou os frigoríficos a partir do nível de conformidade obtido através da auditoria, em 4 grupos, com base nos critérios: assinatura do TAC, realização da auditoria, resultado obtido na auditoria e relevância para o mercado. Vejamos:

Figura 03 – Resultados das auditorias - MPF.

RESULTADOS DAS AUDITORIAS - MPF				
CRITÉRIOS	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
ASSINATURA DO TAC	SIM	SIM	EMPRESAS COM E SEM TAC	EMPRESAS SEM RELEVÂNCIA PARA O MERCADO
REALIZAÇÃO DA AUDITORIA	SIM	SIM	NÃO	----
RESULTADO OBTIDO NA AUDITORIA	ATÉ 30% DE IRREGULARIDADES	ACIMA DE 30% DE IRREGULARIDADES	-----	-----

Fonte: Monitac (2018). Adaptado.

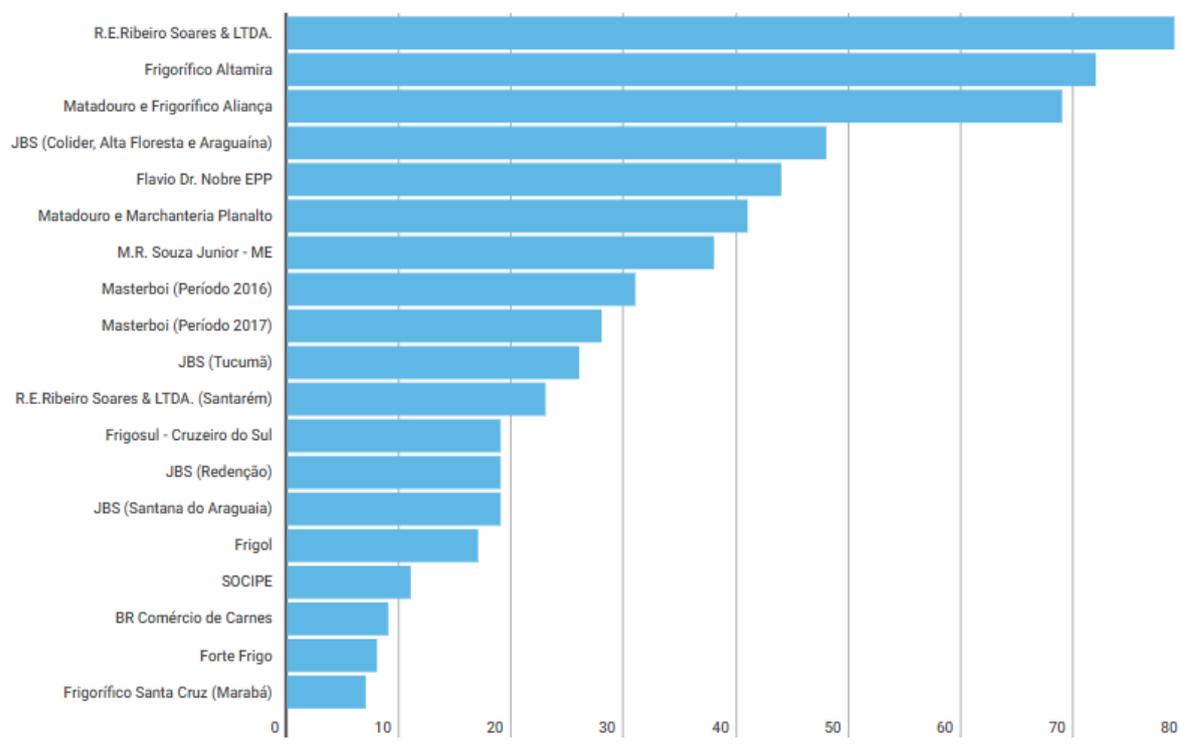
A partir destes dados, o MPF considerou que as empresas do Grupo 1 obtiveram resultado satisfatório, recebendo por isso a possibilidade de apresentar auditoria no ano seguinte utilizando o método de amostragem, diminuindo os custos em relação ao ano anterior (2017). (Monitac, 2018).

O MPF encaminhou ainda um ofício parabenizando as empresas que obtiveram resultado satisfatório, enquanto os integrantes do Grupo 02 deveriam fazer a auditoria da mesma maneira realizada no ano anterior; as empresas encaixadas no terceiro grupo não receberam nenhum tipo de sanção e/ou multa, mas foram advertidas pelo Ministério Público de que as informações seriam repassadas ao Ibama, juntamente com uma solicitação de fiscalização às empresas. (Monitac, 2018)

O Monitor de Termos de Ajustamento de Conduta - Monitac, plataforma desenvolvida pelo ECO, uma organização sem fins lucrativos que se dedica a acompanhar e relatar as demandas ambientais, realizou um levantamento com base nas informações divulgadas pelo MPF durante a amostragem de resultados. (Monitac, 2018). Veja-se:

Figura 04 – Empresas Signatárias com maiores índices de irregularidades.

Empresas Signatárias com maiores índices de irregularidades

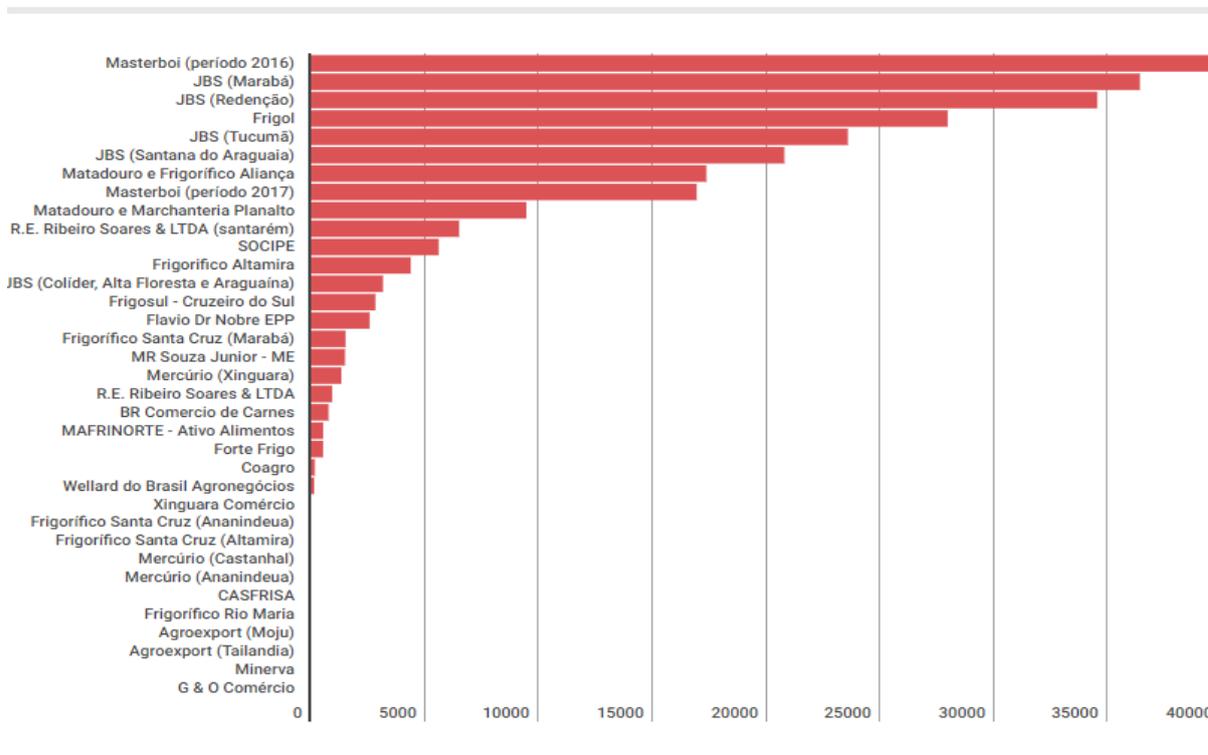


Fonte: Monitac (2018).

Figura 05 – Quantidade de boi abatido ilegalmente.

Quantidade de boi abatido ilegalmente

(estimado com base no percentual de irregularidade e na quantidade total de bois comercializados)



Fonte: Monitac (2018).

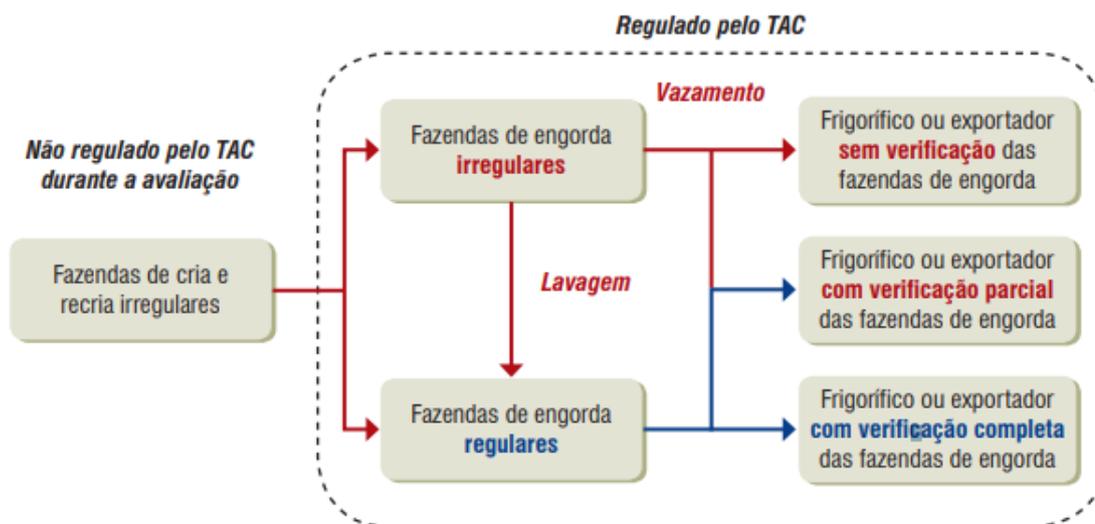
Ao observar os quadros podemos notar que a classificação idealizada pelo Ministério Público e o percentual escolhido (30%) ao mesmo tempo que aloca em contudo empresas com resultados tão díspares, também maquia os resultados das auditorias, uma vez que que empresas como a JBS (Santana do Araguaia, Redenção, Tucumã e Santarém) que obteve até 30 % de irregularidades e foi alocada no grupo 01 foi responsável por abater entre 20.000 e aproximadamente 35 mil animais ilegalmente, figuram o mesmo grupo que empresas como a Mercúrio (Castanhal, Altamira e Xinguara) que não entrou para a lista com maiores irregularidades e abateu menos de 1.500 animais ilegalmente. (Monitac, 2018) Não obstante, a ocorrência desagradou à empresas como a Mercúrio e o Frigorífico Rio Maria que realizaram investimentos em controle e rastreabilidade e não tiveram seus resultados reconhecidos da melhor maneira. (Monitac, 2018)

Outra falha apontada dentro do TAC, trata-se da ausência de fiscalização e controle sobre as fazendas intermediárias, de modo a ocorrer a “lavagem do gado” que consiste no repasse de gado cultivado em áreas de desmatamento advindo de fazendas irregulares à fazendas regulares com a devida emissão de GTA em nome do imóvel regular.

Todavia, os frigoríficos não possuem total ingerência pelos animais recebidos para o abate, uma vez que a Guia de Trânsito Animal é emitida e encaminhada à eles como

comprovação da origem do animal, de modo que com a ocorrência da triangulação do gado estão suscetíveis a adquirir animais documentados com certificado de origem “fake” (Amigos da Terra, 2020). Neste tocante o Ministério Público ainda em 2018 justificou a falha argumentando que a falta de vinculação do CAR ao GTA impediria a rastreabilidade efetiva dos bovinos.

Figura 06



Fonte: Barreto e Gibbs (2015, p.19)

O estudo Radar Verde é uma ferramenta criada pelo Imazon que monitora e avalia as medidas adotadas por frigoríficos e varejistas do ramo de comercialização de alimentos no que concerne a cadeia de fornecedores, a fim de avaliar o grau de comprometimento das empresas com a garantia de procedência legal - ausência de relação com Desmatamento na Amazônia Legal - da carne bovina que é comprada e revendida nos estabelecimentos e compartilhar os resultados obtidos, para auxiliar investidores e consumidores na tomada de decisão pelas empresas segundo seu comprometimento com a sustentabilidade da Amazônia (Imazon, 2023).

O Radar Verde é construído anualmente a partir da identificação das empresas atuantes na Amazônia Legal, quer sejam frigoríficos ou varejistas, e do convite destas empresas a responderem questionários acerca das políticas ambientais instituídas no que concerne os indicadores: grau de controle da cadeia, grau de transparência pública e grau de exposição ao desmatamento. A partir desses indicadores, o Radar Verde analisa as respostas obtidas no questionário e os dados publicamente divulgados acerca das empresas. (Imazon, 2023).

No relatório elaborado e divulgado em 2023, o Radar Verde identificou 132 (cento e trinta e dois) frigoríficos em atividade na Amazônia registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE e de Serviço de Inspeção Federal - SIF, foram ainda identificados 69 supermercados que representam as 50 maiores varejistas segundo dados da Associação

Brasileira de Supermercados - Abras e os 19 maiores supermercados dos estados integrantes da Amazônia Legal (Imazon, 2023). O relatório revelou que 95% dos varejistas e 92% dos frigoríficos da Amazônia não apresentam controle da cadeia pecuária (Imazon, 2023).

Tanto o Termo de Ajustamento de Conduta quanto o relatório Radar Verde reportam que a maior dificuldade dentro do estabelecimento da rastreabilidade na cadeia produtiva aponta para a falta de fiscalização nas fazendas de cria dos bovinos, pois somente o proprietário e pecuarista é capaz de informar e atestar a procedência legal ou ilegal do bovino e diante da ausência de tais informações ou precisão a rastreabilidade da cadeia produtiva da carne como um todo é prejudicada.

No entanto, é inquestionável a importância da implementação de medidas como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a realização de estudos independentes como o Radar Verde, uma vez que possibilitam a verificação da rastreabilidade dentro desta cadeia, ainda que esta ocorra de maneira falha, mitigando assim a comercialização de gado proveniente de áreas desmatadas, incentivando o compromisso de frigoríficos, varejistas e pecuaristas com desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária e reduzindo os contornos do desmatamento na Amazônia.

4 A IMPORTÂNCIA DA PECUÁRIA PARAENSE NO CENÁRIO NACIONAL E O VANGUARDISMO EM INICIATIVAS DE RASTREAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Todavia, apesar deste plano de fundo (o desmatamento), o Estado do Pará vem se destacando não só no ranking de bovinos, como também no enfrentamento do desmatamento rumo à uma pecuária sustentável, isto pois, de acordo com informações fornecidas pelo Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) - Jamir Macedo, atualmente o Estado do Pará possui uma taxa de lotação de 1,5 animal por hectare, o que representa um avanço em relação à taxa anterior que era de 0,5 animal/hectare, isto é, significa que o Estado tem produzido 3 vezes mais utilizando a mesma área, este sucesso evidencia o avanço tecnológico e sustentável no campo (Estado do Pará, 2023).

Não obstante, o destaque obtido pelo estado é resultado de suas iniciativas vanguardistas no âmbito da sustentabilidade, isto pois o Estado do Pará é o único estado do país que realiza o cruzamento entre a Guia de Trânsito Animal (GTA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), de modo que propriedades irregulares ambientalmente que possuem passivos ambientais são impossibilitadas de emitirem as Guias de Trânsito até que seu passivo seja regularizado junto aos órgãos ambientais.

Ressalta-se ainda, que de acordo com o dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Produto Interno Bruto Nacional (PIB) apresentou um crescimento de 3,7% no primeiro semestre do ano de 2023, e desempenho vantajoso da agropecuária representa 17,9% deste crescimento, o que evidencia importância do setor para economia nacional. (IBGE, 2023b).

Nos debruçando sobre a Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) realizada no ano de 2022 também realizada pelo IBGE, podemos observar o Estado do Pará ocupando o ranking estadual na 2ª posição a partir do PMM 2022 e neste intervalo atingiu a participação de 10,6% do rebanho nacional. (IBGE, 2023a).

Outrossim, no contexto estadual a preponderância da atividade também se mantém, ao passo que dos 144 municípios do Estado, 52 destes dependem diretamente do agronegócio, no que cerne a economia local, o Diretor da agência (Estado do Pará, 2023) afirma que as estratégias desenvolvidas pela Adepará tem como objetivo alcançar desde o pequeno produtor rural da agricultura familiar até o grande produtor, valorizando a produção regional, para que esta possa obter competir igualmente nos critérios qualidade e preço dentro dos mercados Brasil a fora.

A agência estima que no ano de 2021 o Estado enviou 2.030.867 cabeças de gado para o abate, deste número expressivo 1.949.406 foram abatidos dentro de plantas frigoríficas inspecionadas por órgãos oficiais, sendo 1.772.621 para frigoríficos sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e 176.735 para abatedouros regionais, fiscalizados pela Adepará, tal resultado demonstra o empenho do governo estadual para garantir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental dentro do Estado.(Estado do Pará, 2023).

Ainda nessa perspectiva de vanguarda no cerne o desenvolvimento sustentável, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS do Estado do Pará desenvolveu a Plataforma Selo Verde, primeira ferramenta pública no país a realizar a rastreabilidade e a avaliação do desmatamento no setor da agropecuária, especificamente na cadeia produtiva da soja, do milho e da carne, a qual é fruto do Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2020, dentro do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) estabelecido entre o Governo do Estado e o Centro de Inteligência Territorial (CIT).(Estado do Pará, 2023).

Destaca-se que o diferencial da Plataforma Selo Verde é a integração da base de dados governamental com a geração de uma análise automática e espacial clara de todos os imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A análise é realizada com base em modelos e critérios norteadores que atestam a conformidade dos imóveis rurais a partir dos dados declarados no CAR e cadastrados na plataforma SICAR, com o Código Florestal, gerando um diagnóstico acerca da regularidade ambiental do imóvel e a rastreabilidade de fornecedores diretos e indiretos de bovinos. Vejamos alguns dos modelos e critérios utilizados para análise e diagnóstico:

Figura 07 – Diagnóstico Ambiental X Rastreabilidade da Pecuária



Fonte: Estado do Pará (2023).

Cumprе ressaltar que a plataforma é de consulta pública e acesso geral, de modo que a partir do número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) o usuário pode realizar uma consulta, através da qual a plataforma fornece uma série de dados acerca da propriedade no que cerne a regularidade fundiária, ambiental, rastreabilidade, fiscalização socioambiental e sobreposições ao imóvel. Nota-se o demonstrativo acerca da situação ambiental e rastreabilidade:

Figura 08 - Balanço Ambiental e Rastreabilidade da Pecuária

Balço ambiental	 Regularize-se (PRA)
Excedente de reserva legal 	0 (ha)
Déficit de reserva legal 	103,14 (ha)
Déficit de área de preservação permanente 	4,19 (ha)
Desmatamento pós 2008 	0 (ha)
Aderiu ao PRA 	Não

Rastreabilidade da pecuária	
Contaminação com desmatamento direto 	Não
Percentual de bovinos de desmatamento indireto 	Maior que 20%
Outras propriedades de mesma titularidade com desmatamento pós 2008 	Não

Fonte: Estado do Pará (2023).

Destaca-se que a plataforma realiza a análise com precisão a interferência do déficit ambiental - Supressão de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) - no manejo de bovinos e informar acerca do percentual de bovinos “contaminados” pelo desmatamento ocorrido no imóvel rural, possibilitando ainda ao proprietário regularizar-se junto ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, também desenvolvido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (Estado do Pará, 2023).

O objetivo da plataforma é utilizar-se das tecnologias e dados cartográficos para auferir o grau de conformidade dos imóveis rurais com o Código Florestal, proporcionar a rastreabilidade dos produtos agropecuários (carne, milho e a soja) e transparência entre os produtores, unificar as informações e dados geoespaciais devidamente atualizados pelos órgãos ambientais estaduais e federais, proporcionando e facilitando a regularização ambiental e fundiária no Estado.

A partir do diagnóstico desenvolvido pela plataforma, produtores rurais, frigoríficos, investidores e interessados avaliem a conformidade e sustentabilidade do imóvel rural, de modo a gerar um ambiente de transparência, agregando valor e atestando a procedência da produção, tornando a produção regional mais competitiva a nível nacional e internacional em razão da sustentabilidade empregada na cadeia produtiva.

5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ESG COMO ALTERNATIVA AO COMBATE AO DESMATAMENTO E VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO REGIONAL

A conscientização dos criadores de bovinos e o alcance da base da cadeia produtiva de carne tem sido o principal desafio dentro da empreitada de estabelecer um rastreamento seguro e preciso da carne produzida no Estado do Pará e é neste cenário a adoção de práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*) surge como uma alternativa que contempla simultaneamente o combate ao desmatamento e a valorização da produção regional, uma vez que tais práticas representam as bases do desenvolvimento sustentável.

O termo ganhou grande notoriedade nos últimos anos, ao passo que com avanço das mudanças sociais e ambientais que ocasionaram o surgimento de um novo modelo de consumo e investimento, as empresas passaram a não somente ter respeitar as legislações ambientais, mas a se importar com o futuro do meio ambiente e considerar estes critérios sociais e ambientais em sua tomada de decisão.

O próprio surgimento da expressão por volta dos anos 2000, já apontava para essa mudança de paradigma, vez que o termo surgiu a partir de questionamentos acerca de formas de alinhar aspectos sociais e ambientais com o mercado de capitais, em uma reunião entre os 50 *CEO'S* de grandes corporações do mercado financeiro e o secretário-geral da ONU. (Ferreira; Miranda, 2023, p.12).

Ressalta-se que a aplicação de ESG não é uma regra obrigatória aos negócios e empresas no geral, no entanto o mercado internacional, mercado financeiro/investidores e os consumidores têm cobrado cada vez mais ostensivamente a implementação dessas práticas no âmbito das negociações, de modo que aqueles que possuem políticas socioambientais de governança tem se destacado no mercado e alavancando cada vez mais.

A implementação de ESG nos negócios a curto prazo representa um custo empregado para tornar os empreendimentos consolidados e lucrativos no mercado a longo prazo, ou seja, investimento, isto pois, investidores e fundos de investimentos buscam por investir em negócios que possuam “*confiability*”, em outras palavras, segurança acerca do desempenho financeiro e rentabilidade, a qual somente aqueles que aplicam padrões de ESG podem oferecer (Ferreira; Miranda, 2023, p.12).

Outrossim, a Bolsa de Valores Brasileira possui indicativos que auferem o comprometimento das empresas com a sustentabilidade, o Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE da BOVESPA, avalia o desempenho da cotação das ações negociadas com base no comprometimento com a sustentabilidade.

No contexto brasileiro, sobretudo o paraense na Amazônia Legal, o Banco da Amazônia dispõe de linhas de crédito, financiamentos e investimentos destinados

exclusivamente para fomentar o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, seja através da aquisição de técnicas, insumos e maquinários. Dentre estes está o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, um fundo de investimentos idealizado pelo Governo Federal para promover o desenvolvimento da região Norte, que é gerido pelo Banco da Amazônia. (Autor, Ano).

Não obstante, os padrões de ESG, para além de uma forma de valorizar os negócios e angariar investimentos, são ainda uma forma de investimento no posicionamento social e fortalecimento da marca diante do mercado e dos consumidores. Em outras palavras, aplicar ESG na atividade rural, sobretudo na pecuária é desconstituir o estigma de vilão atribuído à atividade em razão de seu início conturbado, desordenado e intimamente ligado ao desmatamento, mostrando ao mundo e aos consumidores que a pecuária desenvolvida no Estado é tecnológica, comprometida com o Desenvolvimento Sustentável e com o combate ao Desmatamento, deste modo agregando ainda mais valor à atividade e conquistando a fidelização do consumidor que enxerga seus valores alinhados aos da atividade/marca.

A ESG é ainda uma ferramenta que direciona empresas e negócios a investirem em redução dos impactos na camada de ozônio e redução das pegadas de carbono deixados pela atividade, pois com a mudança paradigmática do modelo de consumo deste século aliada a um contexto climático sensível do ponto de vista da escassez de recursos. Diante disso, faz-se necessário que os empreendimentos passem a investir recursos não somente na ampliação da atividade, mas sobretudo na compensação e redução dos impactos ambientais causados dimensionando todo o ciclo de produção e consumo como um todo, compreendendo que custear medidas sustentáveis não se trata de apenas gastos, mas de investimento na consolidação de um negócio sustentável e mais competitivo no mercado.

Ainda neste contexto de incorporação de ESG e redução de emissão de gases de efeito estufa, o Mercado de Carbono surge como uma estratégia que alia redução da pegada de carbono à geração de lucro, capaz de atender e unir desde o pequeno produtor da agricultura familiar, perpassando por comunidades tradicionais, ao grande produtor sob o viés da promoção de um mercado sustentável e voluntário de créditos de carbono, muito embora este mercado no Brasil ainda esteja em processo de desenvolvimento embrionário, contando somente com a Lei Federal nº 12.187/2009 que deu origem a Política Nacional de Mudanças do Clima - PNMO que fixou objetivos desta política, muito se espera a votação do Projeto de Lei nº 528/2021 que trata acerca da regulamentação deste mercado

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das observações supramencionadas na pesquisa até o presente momento, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC desenvolvido pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará, foi o precursor da redução do desmatamento no Estado do Pará que vinha ocorrendo de maneira sistêmica desde a ocupação dos territórios que integram a Amazônia Legal. Mais do que isso, é possível afirmar que, conforme relatado, que o TAC foi determinante também para fazer com que frigoríficos, varejistas e investidores começassem a se preocupar com a origem dos produtos comercializados e a questionar os fornecedores e as bases da cadeia produtiva da carne acerca de sua relação com o desmatamento e compromisso com o meio ambiente.

A contar dessa constatação, é possível ressaltar que, muito embora o TAC tenha apresentado falhas, a ferramenta de fato foi eficaz ao que se propôs, uma vez que mobilizou toda cadeia produtiva da em prol de um objetivo comum, o desenvolvimento de uma pecuária consciente e sustentável.

Além disso, a presente pesquisa constatou que a mobilização do governo estadual através da ADEPARÁ e SEMAS foi significativa para que o Pará o que estado se destaca-se não somente no ranking de produção e abate no país, mas também para Pará se consolidasse na vanguarda nacional do desenvolvimento sustentável no país, através da Plataforma Selo Verde, facilitando o acesso de produtores, frigoríficos, varejistas e investidores à informações acerca da regularidade ambiental das propriedades e rastreabilidade da pecuária desenvolvida, proporcionando transparência a cadeia produtiva e coibindo o comércio e acesso ao mercado de bovinos criados em áreas desmatamento.

Nesse sentido, quando se passa a analisar a capacidade do TAC de alcançar e conscientizar a base da cadeia produtiva – pecuaristas – acerca da necessidade de práticas sustentáveis dissociadas do desmatamento, constata-se que este sistema enfrenta dificuldades nesse sentido, sendo necessário a implementação de novas ferramentas como a ESG que através de suas práticas alinha combate ao desmatamento a valorização do produto regional, uma vez tem se tornado cada vez mais um requisito imprescindível e inegociável para o mercado e consumidores.

Tendo em vista os aspectos discutidos, desmatamento, desenvolvimento da pecuária e sustentabilidade, constata-se que é possível estabelecer o desenvolvimento sustentável no Estado do Pará. É válido ressaltar que a metodologia utilizada neste trabalho foi adequada para ter-se uma primeira análise acerca do contexto e dos resultados obtidos através da implementação do TAC na região. Entretanto, torna-se necessário ampliar tal metodologia para

que possamos contemplar os resultados das demais ferramentas apontadas no presente estudo. Concluímos que as referências discutidas nesta pesquisa revelaram as consequências do TAC no Estado do Pará foram positivas para combater o desmatamento e abrir caminhos para o desenvolvimento sustentável na Amazônia.

REFERÊNCIAS

AMIGOS DA TERRA - AMAZÔNIA BRASILEIRA. **TAC da Carne no Pará e compromisso público da pecuária**: a importância da rastreabilidade da carne na redução dos desmatamentos na amazônia.[S.L]: Amigos da Terra - Amazônia Brasileira, 2020. 38 p. Disponível em: <https://www.amigosdaterra.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Estudo_10_anos_TAC_e_CPP.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.> . Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Daniel César Azeredo Avelino. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Caso Pecuária na Amazônia**: proposta de termo de ajuste de conduta. Belém: Ascom/MPF. 2018. Color. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/encontros/nacionais-da-4a-ccr/ix-encontro-tematico/documentos/caso_carne_legal_daniel.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2023.

ESTADO DO PARÁ. **O Pará já detém o segundo maior rebanho bovino do País, 26.754.388 animais, o que representa um crescimento superior a 6.062.288 bovídeos em um período de quatro anos, informa a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepara)**. 2023. Disponível em: <<https://www.adepara.pa.gov.br/artigos/estado-do-par%C3%A1-det%C3%A9m-o-2%C2%BA-maior-rebanho-bovino-do-brasil-e-o-maior-de-b%C3%BAfalos.>> Acesso em: 12 nov. 2023.

FERREIRA, Rafael; MENGARDO, Bárbara; CAMARA, Bernardo; PEGURIER, Eduardo; WENZEL, Fernanda; LOPES, Juliana; TINOCO, Juliana; HOFMEISTER, Naira; BARRETO, Paulo; PAPINI, Pedro (org.). **Sob a pata do boi**: como a amazônia vira pasto. Rio de Janeiro: Associação O Eco, 2021. 328 p. Disponível em: <https://amazon.org.br/publicacoes/sob-a-pata-do-boi-como-a-amazonia-vira-pasto-2/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERREIRA, André Ricardo Lima; MIRANDA, Svetlana Maria de. Como a adoção dos padrões ESG pela iniciativa privada no combate às mudanças climáticas? In: SION, Alexandre Oheb (org.). **Gestão Verde Multinível**: ensaios programáticos sobre esg.. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, 2023. p. 7-24. Disponível em: <<https://www.kas.de/documents/273477/22595332/Gest%C3%A3o+Verde+Multin%C3%ADvel+Ensaio+ESG.pdf/9ec5ae00-298b-875f-5092-6f3a7c76d1b3?version=1.1&t=1675785381015>> . Acesso em: 10 out. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. 186 p. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2)> . Acesso em: 14 nov. 2023.

IMAZON (org.). **Linha do Tempo**: entenda como ocorreu a ocupação da amazônia. Entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia. 2013. Disponível em:

<<https://amazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/#:~:text=Durante%20a%20ditadura%20militar%2C%20a,tamb%C3%A9m%20a%20destruiu%20o%20bioma>> . Acesso em: 10 nov. 2023.

IMAZON (org.). **Radar Verde**: transparência da carne na amazônia. [S. L.]: Imazon, 2023. 35 p. Disponível em: <https://radarverde.org.br/wp-content/uploads/2023/11/00_RV-Relatorio-final-2023.pdf> . Acesso em: 15 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Terra Brasilis**. Adamantina, São Paulo. São José dos Campos: INPE, 2023. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>> . Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rebanhos e valor dos principais produtos de origem animal foram recordes em 2022**. 2023a. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37937-rebanhos-e-valor-dos-principais-produto-de-origem-animal-foram-recordes-em-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20rebanho%20bovino,chegar%20a%202023%2C%20milh%C3%B5es>> . Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PIB cresce 0,9% no 2º trimestre de 2023**. 2023b. Disponível em: <[LISBÔA, Flávia Marinho. **Análise discursiva das propagandas eleitorais radiofônicas do plebiscito para divisão do Pará**. 2014. 146 f. Dissertação \(Doutorado\) - Curso de Direito, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2014. Disponível em: <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/Flaviafinal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37773-pib-cresce-0-9-no-2-trimestre-de-2023#:~:text=O%20PIB%20no%20primeiro%20semestre,Servi%C3%A7os%20(2%2C6%25)> . Acesso em: 12 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

PEGURIER, Eduardo; SÁ, Marcio Isensee e. **O procurador que laçou o desmatamento**: a persistência de daniel azeredo o levou a compreender a cadeia da pecuária no pará e a fazer um acordo que transformou frigoríficos em guardiões da floresta. A persistência de Daniel Azeredo o levou a compreender a cadeia da pecuária no Pará e a fazer um acordo que transformou frigoríficos em guardiões da floresta. 2016. Disponível em:

<<https://oeco.org.br/reportagens/o-procurador-que-lacou-o-desmatamento/>> . Acesso em: 15 nov. 2023.

TINOCO, Juliana; CAMARA, Bernardo; SÁ, Marcio Isensee e. **“Foi uma invasão biológica”, diz José Augusto Pádua**. 2017. O Eco. Disponível em:

<https://oeco.org.br/reportagens/foi-uma-invasao-biologica-diz-jose-augusto-padua/> .
Acesso em: 15 nov. 2023.

OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE VALIDITY REQUIREMENTS OF LEGAL BUSINESS IN ELECTRONIC CONTRACTS: AN ANALYSIS FROM THE JURISPRUDENCE OF THE HIGH COURT OF JUSTICE

Recebido em	29/11/2023
Aprovado em	11/03/2024

Dionnísio Matheus Reis Menezes¹
Jean Carlos Dias²

RESUMO

O advento da era digital e a rápida evolução tecnológica alteraram significativamente a dinâmica dos negócios jurídicos, destacando-se, dentre estes, os contratos eletrônicos como um elemento central dessa transformação. Por se tratar de instrumentos formalizados no ambiente digital, suscita-se uma gama de questões jurídicas acerca das singularidades desse modelo negocial e sua compatibilidade com os modelos tradicionais de negócios jurídicos, conforme positivado no Código Civil de 2002. Nesse ínterim, o presente trabalho visa analisar a validade dos contratos eletrônicos no ordenamento jurídico pátrio, verificando sua consonância com as normas infraconstitucionais acerca do Direito Contratual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos cinco anos. Metodologicamente, a pesquisa partiu de uma ótica hipotético-dedutiva, com uma abordagem qualitativa, e debruçou em procedimentos bibliográficos e empíricos, a partir de análise documental e de estudo de caso, especificamente atos normativos, julgados do STJ e de doutrina especializada acerca do direito contratual.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos; validade jurídica; teoria dos contratos.

ABSTRACT

The advent of the digital era and rapid technological evolution have significantly changed the dynamics of legal business, with electronic contracts standing out as a central element of this transformation. As they are formalized instruments in the digital environment, a range of legal

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Pesquisador vinculado ao Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBICT). Integrante no grupo Análise Econômica do Direito (CNPQ - CESUPA). E-mail: dionnisisio19060526@aluno.cesupa.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3968944292489784>.

² Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa Rio de Janeiro. Atualmente é Advogado, Sócio de Bastos Dias - advogados e consultores. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil e Análise Econômica do Direito nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará- CESUPA onde também coordena o Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito. E-mail: jean.dias@prof.cesupa.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3343295176890460>.

questions arise regarding the singularities of this business model and its compatibility with traditional legal business models, as stated in the Civil Code of 2002. In the meantime, the present work aims to analyze the validity of electronic contracts in the national legal system, verifying their consonance with the infraconstitutional norms regarding Contract Law and the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in the last five years. Methodologically, the research started from a hypothetical-deductive perspective, with a qualitative approach, and focused on bibliographic and empirical procedures, based on documentary analysis and case studies, specifically normative acts, judged by the STJ and specialized doctrine regarding the law contractual.

Keywords: Electronic contracts; legal validity; contract theory.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Era Digital transformou de maneira profunda e irreversível a maneira como as sociedades modernas realizam suas atividades cotidianas, passando a desempenhar variadas atividades da vida civil de modo remoto. Em um cenário em que a tecnologia permeia todas as esferas da vida, não é surpresa que até mesmo as fundações do mundo jurídico tenham sido abaladas por essa revolução tecnológica. Até século passado, as contratações tradicionais, quando firmadas a distância, eram viabilizadas estritamente por correspondências postais, de modo que a evolução dos meios de comunicação exigiu destas relações sua adaptação (LIMA, 2021).

Em que pese a existência da contratação eletrônica datar desde 1980, com base no *Electronic Data Interchange* – EDI – responsável pela realização de transações comerciais automatizadas, foi com a *Internet*, enquanto rede complexa e conectada de computadores, que estas relações jurídicas ganharam expressiva dinamização do fluxo de informações, especialmente a partir de 1994, com a chamada “segunda geração da Internet”, conforme conceitua o jurista Guilherme Martins (2016, p. 26), pela qual tais dados ganharam movimentação exponencial, efetivando comunicações, transportando materiais escritos e audiovisuais, e estabelecendo vínculos, tanto pessoais quanto comerciais.

Diante disso, e principalmente com o investimento em redes sem fio, desenvolveu-se um maior e melhor registro dos dados de uso e monitoração dos aparelhos conectados, ocasionando a eficiência de negócios comerciais. Nesse contexto de significativas mudanças, os contratos eletrônicos surgem como uma peça-chave na configuração das relações jurídicas, posto que estão cada vez mais inseridos nos hábitos da sociedade, principalmente nas relações de consumo dos indivíduos (DIAS, 2004, p. 135).

Esse avanço tecnológico trouxe consigo uma série de questões legais que demandam uma análise minuciosa e atualizada. A validade dos negócios jurídicos em contratos eletrônicos, enquanto qualidade de existência e aplicabilidade destas transações ao mundo jurídico em função da consonância às regras legais (REBOUÇAS, 2018, p. 81-82), garante segurança jurídica, eficiência econômica e celeridade na formação e cumprimento das obrigações contratuais no campo digital, observados também os riscos de sua utilização, a exemplo da transferência de responsabilidades e o “bombardeamento” algorítmico dos canais de comunicação eletrônicos.

Nessa linha, a pesquisa objetiva uma compreensão minuciosa dos requisitos de validade dos contratos eletrônicos, discutindo se os critérios aplicáveis em contrato digitais são os mesmos dos contratos tradicionais e como se verificam questões como a segurança jurídica e a exequibilidade, levando em conta a economia digital desta modalidade de contratação e sua potencial dinamização das relações obrigacionais civis, comerciais e consumeristas, a partir do viés da Análise Econômica do Direito, que é fundamental para a compreensão das vantagens oferecidas por tais instrumentos tecnológicos.

Desse modo, o presente trabalho foi dividido em 3 (três) itens. O primeiro, apresentará os principais princípios e requisitos que norteiam as relações e obrigações contratuais, tanto no plano geral quanto específico da natureza dos contratos eletrônicos. Por conseguinte, o segundo item introduz a respeito da Análise Econômica do Direito e sua fundamental correlação com as transações eletrônicas, levando em conta sua eficiência e sua busca pela satisfação e bem-estar dos envolvidos. Por fim, a terceira parte da pesquisa repousa na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ – acerca dos contornos fáticos e de direito dos contratos eletrônicos, como seus requisitos de validade, executividade e responsabilidade dos contratantes.

Como método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, mediante abordagem qualitativa, com o uso de fontes primárias e secundárias, análise bibliográfica, documental e empírica, juntamente com doutrina nacional e estrangeira, e documentos oficiais, além de instrumentos normativos.

Utilizou-se da análise da jurisprudência do STJ, a principal corte brasileira que já se debruçou amplamente sobre a validade dos contratos eletrônicos, analisando julgados em Recurso Especial, Agravo Interno no Recurso Especial e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial sobre a temática da pesquisa, utilizando-se de palavras-chaves como “contratos eletrônicos”, “contratos eletrônicos consumidor”, “contratos eletrônicos executividade” e “assinatura digital”, com base em um recorte temporal que leva em consideração apenas os

últimos cinco anos, em prol de uma atualidade do raciocínio jurisprudencial e tomando como marco inicial o emblemático julgamento do REsp nº 1.495.920/DF, julgado em 2018.

2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS E A VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DIGITAL

O advento das ferramentas eletrônicas, com o consequente desenvolvimento de uma verdadeira dimensão digital, impactou não somente a comunicação da sociedade, em sentido amplo, como também as suas transações comerciais e a sua aplicação do Direito. Tal fenômeno ensejou a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para regularizar matérias como cibersegurança, privacidade e contratos eletrônicos, sobretudo em razão da facilitação do acesso à informação e de produtos oferecidos. De tantos institutos afetados pela Era Digital, apreciam-se os contratos, e, sobretudo, seu plano de validade no âmbito digital (REBOUÇAS, 2018, p. 19).

Partindo disso, é importante esclarecer primordialmente a natureza jurídica dos negócios jurídicos. Estes, em sua essência, são acordos fundamentais que permeiam a vida cotidiana, moldando as relações sociais e econômicas que estabelecemos. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 139), o negócio jurídico “seria a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”. Desse modo, os contratos são qualificados como espécies de negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais que regulam direitos e deveres de cunho patrimonial (TARTUCE, 2023, p. 1).

Portanto, os contratos eletrônicos se diferenciam dos contratos tradicionais somente pelo meio de realização, isto é, o digital. Sendo assim, pode-se afirmar que tal acordo de vontades não se qualifica como uma nova espécie contratual, mas apenas como o contrato como o conhecemos expressado pelo âmbito digital (REBOUÇAS, 2018, p. 33). Em razão de se aperfeiçoarem por um meio de processamento contratual inteiramente virtual, estas transações possuem a finalidade de reduzir os custos de celebração e de acelerar sua formalização, possibilitando uma maior eficiência operacional e econômica, sobretudo às relações civis, comerciais e consumeristas, a partir do seu potencial de satisfação e bem-estar aos envolvidos, na perspectiva da Análise Econômica do Direito.

No entanto, no plano da sua regulação, as discussões doutrinárias giram em torno, principalmente, de duas correntes de pensamento: a ontológica e a instrumental. A doutrina ontológica entende que o ordenamento deve criar normas próprias que norteiem os contratos

eletrônicos, ao passo que a doutrina instrumental defende que as transações aqui discutidas podem ser realizadas à luz da legislação vigente, a partir do instrumento da analogia (LEÃO, 2014).

No que pese a presente pesquisa anuir pela necessidade de regulação própria e expressa acerca dos contratos eletrônicos no Direito brasileiro, não se afasta de reconhecer a aplicabilidade, por analogia, de princípios e requisitos gerais de validade, utilizados nas relações contratuais tradicionais e já positivados no artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002), assim como os princípios e requisitos específicos da natureza eletrônica destes negócios jurídicos, depreendidos tanto de leis esparsas quanto da doutrina jurídica.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Concernente aos princípios contratuais gerais, isto é, aqueles que deverão ser observados com igual cautela para qualquer relação contratual, inclusive nas eletrônicas, o jurista Flávio Tartuce (2023, p. 58-150) apresenta os seguintes: princípio da autonomia privada, no qual as partes contratantes gozam do direito de regulamentar seus próprios interesses, observadas as normas de ordem pública; princípio da função social dos contratos, pelo qual tais instrumentos devem ser interpretados conforme as nuances do meio social onde são firmados, de modo a promover uma justiça contratual; princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido pelo brocardo do *pacta sunt servanda*, de modo que as obrigações definidas no contrato têm força de lei, vinculando as partes ao cumprimento do conteúdo do negócio jurídico; princípio da boa-fé objetiva, relacionado ao dever das partes contratantes de agirem com honestidade, lealdade e confiança mútua, coibindo abusos de direito; e princípio da relatividade dos efeitos contratuais, o qual determina que, em regra, o negócio jurídico celebrado incide somente sobre as partes contratantes, e não sobre terceiros estranhos ao instrumento.

Quanto aos princípios específicos relacionados à aplicação e regulação dos contratos eletrônicos, uma das principais normativas a tratarem da matéria é a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional – UNCITRAL – sobre Comércio Eletrônico (ONU, 1996), que apresenta diretrizes para as relações comerciais conduzidas pelo meio eletrônico, fornecendo um conjunto de regras internacionalmente aceitáveis aos legisladores nacionais para reduzir obstáculos e respaldar o comércio eletrônico de previsibilidade e segurança jurídica. A referida Lei, ao dispor dos critérios legais de utilização

dos contratos comerciais eletrônicos, apresenta determinações principiológicas para auferirem validade aos negócios jurídicos disciplinados.

Diante disso, explana-se os seguintes princípios específicos: da identificação, da autenticação, do impedimento de rejeição, da verificação e da privacidade (LAWAND, 2015, p. 41). O princípio da identificação diz respeito à necessidade de que os signatários estejam antecipadamente identificados, apresentando nome, endereço físico, número telefônico e outros dados relevantes para o negócio jurídico, de modo a evitar, assim, que os contratantes desapareçam na *internet*, provocando um “cenário de semianonimato eletrônico” (SCHREIBER, 2022, p. 177). Já o princípio da autenticação preconiza que as assinaturas eletrônicas dos contratantes, ferramenta que permite a rubrica virtual de documentos, devem ser submetidas à autenticação de sua validade por autoridades certificadoras habilitadas para tal atividade, a exemplo da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil, constituída no ordenamento pátrio pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por sua vez, o princípio do impedimento de rejeição funciona como um respaldo à má-fé contratual, posto que determina a vedação às partes envolvidas de arguirem nulidade do contrato com base na alegação de sua celebração por meios eletrônicos, uma vez que é regrado pelos mesmos ditames legais de um contrato tradicional, inclusive do Código Civil (TARTUCE, 2023, p. 25-26). O princípio da verificação pugna pela transparência e acessibilidade contratual, na medida em prevê que as transações e todos os demais documentos eletrônicos ligados ao negócio devem ser armazenados, através de softwares destinados ao gerenciamento virtual de contratos, em vista de garantir verificação posterior de seu material e suas etapas de execução.

Por fim, fala-se no princípio da privacidade, enquanto instituto que norteia a confidencialidade das comunicações envolvidas para se revestir de validade jurídica, o que já se aperfeiçoa nas relações contratuais eletrônicas com as chaves criptográficas, ferramentas de codificação que permitem a leitura de mensagens digitais pelos indivíduos habilitados para tal, na posse de uma chave de acesso (PINHEIRO, 2021, p. 92). Estas chaves são fórmulas que permitem a tradução dos códigos criptografados em linguagem comum, de modo que são classificadas em chaves secretas ou simétricas e chaves públicas ou assimétricas (DIAS, 2004, p. 88). Nas palavras do jurista Jean Carlos Dias, a diferença crucial entre elas se dá, respectivamente, da seguinte forma:

No primeiro sistema, a chave (fórmula de codificação/decodificação) é compartilhada apenas pelas partes envolvidas na transmissão da mensagem. [...] Como há uma única chave para ambas as partes, ela tanto asseguraria o sigilo como significaria a própria

identificação das partes [...] No segundo sistema, muito mais complexo, existe um par de chaves, sendo uma das chaves privada e outra pública. A chave privada codificaria a mensagem e a chave pública a decodificaria. A chave privada é secreta e por isso possibilita tanto a identificação do emitente da mensagem como garante sigilo das comunicações. (DIAS, 2004, p. 89)

Observa-se que tais postulados já encontram aplicabilidade legal no ordenamento brasileiro, que, embora não possua uma legislação que regule diretamente os negócios jurídicos eletrônicos, dispõe de normativas esparsas que abordam a referida matéria. À luz do princípio da identificação, o Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta a contratação no comércio eletrônico, prevê expressamente em seu art. 2º, incisos I e II, a disponibilização de todas as informações pertinentes do fornecedor no contrato de consumo eletrônico, como nome empresarial, endereço físico e eletrônico e demais dados indispensáveis à sua localização e ao seu contato. Ademais, consoante ao princípio da autenticação, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – que é o órgão responsável pela garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Vale ressaltar que tanto a doutrina quanto a legislação vigente reconhecem a existência de outros princípios que norteiam especificamente as contratações no meio digital, a saber: princípio da equivalência funcional, isto é, os contratos eletrônicos e os tradicionais dispõem de isonomia, de modo que não se diferenciam no campo das obrigações (COELHO, 2020, p. 293); princípio da neutralidade e perenidade das normas, postulado que considera a rápida capacidade de evolução das tecnologias, de modo que as normas devam ser neutras, ou seja, abertas às modificações para não criarem óbice ao seu regulamento (LEÃO, 2014); e princípio da conservação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos, a parti do qual, em vista da garantia de segurança jurídica, a contratação por meio eletrônico, na ausência de regulamentação legal específica, não exclui a aplicação das normas jurídicas tradicionais (NEVES, SANTIAGO, 2010, p. 4 apud LEAL, 2009, p. 91-92).

2.2 REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE CONTRATUAL ELETRÔNICA

Para além dos princípios norteadores dos contratos eletrônicos, é fundamental considerar os seus requisitos legais de validade. A observação de tais elementos, presentes no ordenamento jurídico, respaldam os negócios jurídicos de segurança, de modo que sua adequação assegura que os contratos eletrônicos sejam juridicamente válidos e eficazes, conferindo-lhes os mesmos efeitos legais dos contratos tradicionais celebrados em formato

físico. Nas palavras de Flávio Tartuce (2023, p. 15), “o negócio jurídico que não se enquadrar nesses elementos de validade, havendo vícios ou defeitos quanto a estes, é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta”.

Vale ressaltar, conforme dito no tópico anterior, que a contratação eletrônica também deve cumprir com requisitos gerais e específicos, ou seja, tanto com os elementos de validade exigidos em qualquer negócio jurídico contratual, quanto com aqueles próprios da natureza eletrônica dos contratos.

Os requisitos gerais de validade dos contratos, físicos ou eletrônicos, estão disciplinados no art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2002), e estes são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Estes pressupostos formais podem ser didaticamente classificados em requisitos subjetivos, objetivos e formais (DINIZ, 2023, p. 16). Os requisitos subjetivos dizem respeito não somente à existência de duas ou mais pessoas enquanto contratantes, mas que estas gozem de capacidade civil plena e aptidão específica para contratar, resguardado o seu consentimento na celebração do negócio. Ora, um contrato, enquanto relação bilateral ou plurilateral, e consensual, somente tem aplicabilidade no ordenamento brasileiro mediante o cumprimento de condições inerentes a um acordo volitivo pleno.

Os requisitos objetivos, por sua vez, estão relacionados ao objeto da relação contratual, que nada mais é que a obrigação constitutiva, modificativa ou extintiva firmada entre as partes. Para revestir o objeto contratual de validade, é imprescindível que este seja lícito e condizente com a legislação e todas as demais fontes normativas admitidas em Direito; disponha de possibilidade, tanto física quanto jurídica, para sua execução; e que seja determinado ou determinável, isto é, individualizado e aferível no momento de celebração do negócio (DINIZ, 2023, p. 16). Por fim, como último dos requisitos gerais dos contratos, há de ser observada a formalidade do acordo, que deve “ser celebrado por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular, ou, ainda, verbal e até tacitamente” (DINIZ, 2023, p. 17). A lei não exige, em contrapartida, rigor formal, limitando-se a traçar requisitos basilares para conferirem validade às relações contratuais.

Partindo para a análise dos requisitos específicos de um contrato eletrônico, cumpre ressaltar que não há uma lei brasileira própria que regule diretamente este acordo virtual, de modo que seu plano de validade advém diretamente do Código Civil, por todos os requisitos gerais já apresentados. No entanto, as leis específicas, aliadas à doutrina e à jurisprudência pátria, corroboram para a determinação de condições elementares aos negócios e insuficientemente previstas na lei maior.

É nesse sentido que a MP nº 2.200-2/2001 (*op. cit.*) e a Lei nº 14.063/2020, que estabelecem diretrizes para a utilização de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos (BRASIL, 2020), preveem conjuntamente um instituto típico dos negócios jurídicos virtuais, essencial à sua aplicabilidade: a assinatura eletrônica.

Conforme o art. 3º da Lei nº 14.063/2020, a “assinatura eletrônica” consiste em dados digitais logicamente associados entre si que permitem ao signatário utilizar sua assinatura, a partir da conformação de evidências que comprovem sua identidade (BRASIL, 2020). Seria, portanto, “a perfeita correspondência entre o usuário e a sua representação digital” (DIAS, 2004, p. 87). Tal ferramenta pode ocorrer em três modalidades legalmente admitidas (BRASIL, 2020): assinatura eletrônica simples, que permite identificar o seus signatários por outros meios ou dados, como Cadastro de Pessoa Física – CPF – e endereço eletrônico; assinatura eletrônica avançada, que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios virtuais de comprovação de autoria; e assinatura eletrônica qualificada, ou apenas pela nomenclatura “assinatura digital”, que utiliza certificado digital emitido pela ICP-Brasil, nos ditames da MP nº 2.200-2/2001.

Aliado a isso, “certificado digital” diz respeito a um “atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica” (BRASIL, 2020), podendo ou não ser emitido por uma Autoridade Certificadora – AC – credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, oportunidade na qual se qualificará como “certificado digital ICP-Brasil”.

Portanto, uma vez cumprida a presença da assinatura eletrônica, que garante a identificação dos signatários, o contrato eletrônico dispõe de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, numa crescente ampliação da compreensão da validade de tais negócios jurídicos, já se discute outros requisitos de segurança dos contratos eletrônicos, tais como a política de clareza informacional, a cláusula de arbitragem, a territorialidade e o estabelecimento de responsabilidades por *upgrades* e obsolescências dos produtos transacionados que envolvem tecnologias (PINHEIRO, 2021, p. 190).

2.3 PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DA VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos desempenham um papel fundamental nas relações civis e comerciais da era digital, trazendo consigo uma série de avanços para o cenário atual, como a facilidade, a agilidade e a economia de tempo e recursos (DA SILVA et al, 2021, p. 163).

Possibilitam a celebração de acordos a distância, facilitando transações entre partes que podem estar geograficamente distantes. Todavia, é crucial reconhecer que esses negócios jurídicos também apresentam desafios, sobretudo relacionados ao consentimento, à clareza, à autenticação e à privacidade dos signatários. A incompreensão dos termos, a pressão para aceitar contratos sem negociação prévia, questões de autenticidade e o potencial para fraudes são preocupações recorrente na utilização destes acordos na via digital.

Embora possam ser considerado simples, um dos problemas enfrentados pelas transações eletrônicas diz respeito à assinatura digital em contratos impressos em papel. No julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920, que decidiu, por maioria, pela executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente, o voto-vista vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que, apesar da capacidade de verificação de autenticidade e identificação do contratante, por intermédio de uma autoridade certificadora legalmente constituída, a assinatura digital do caso *sub judice* se encontrava em um contrato apresentado fisicamente nos autos do processo, funcionando apenas como uma representação gráfica, similar a um mero carimbo, limitando, portanto, o referido instrumento ao sítio eletrônico, sem outro meio de verificação da inequívoca vontade de contratar do assinante.

Além disso, na *internet*, em razão da busca pela padronização e celeridade da contratação em massa, a maioria dos acordos firmados são os contratos de adesão, nos quais o aderente não tem poder de modificação das cláusulas contratuais. Conforme Tarcísio Teixeira (2022, p. 125), frequentemente “a adesão se dá por meio de um clique no “aceito” os “termos de uso” do site (e/ou aplicativo) em que se está navegando”. É na seara consumerista que tais termos apresentam diversas cláusulas abusivas, que infringem o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), isto é, que transferem responsabilidade do fornecedor a terceiros e autorizam mudanças unilaterais no pacto, geralmente em desacordo com a proteção ao consumidor e criando obrigações injustas e abusivas que o prejudicam (BEDIN, 2017, p. 14).

No âmbito das contratações comerciais eletrônicas internacionais, tais problemáticas são ainda mais complexas, conforme assevera a jurista Cláudia Lima Marques (2019), posto que lidam com obstáculos como a ausência de informações prévias e de identificação do fornecedor e seu produto, a insegurança linguística entre contratantes, morosidade na prestação, além dos vícios de qualidade, garantias e pagamento remoto.

Diante dessas preocupações que o Congresso Nacional vem analisando e discutindo acerca do Projeto de Lei nº 3514, de 2015, que, no bojo de suas alterações ao Código de Defesa do Consumidor, dedica uma seção especialmente ao comércio eletrônico, objetivando a garantia

da segurança jurídica, transparência e redução da desigualdade informacional entre os contratantes no sítio eletrônico. Além de exigir a apresentação de informações relevantes para a segurança contratual, como dados do vendedor, precificação, modalidades de pagamento e condições dos produtos ofertados, conforme preceitua os arts. 45-B e 45-C, delimita também as obrigações do fornecedor eletrônico, que deve apresentar sumário do contrato, diligenciar meios eficazes de contato com os consumidores e assegurar formas de identificação e correção de eventuais vícios contratuais, de acordo com ao art. 45-D do projeto (BRASIL, 2015).

Além disso, outro impasse consequente da contratação eletrônica relaciona-se ao “bombardeamento de publicidade e técnicas de marketing” (VALIM, 2019). Nesse tema, discute-se acerca do *neuromarketing*, um método que se utiliza de técnicas e instrumentos publicitários que apelam para os “sentimentos e prazeres” do consumidor para induzi-lo a contratarem bens e serviços no meio eletrônico, contribuindo para a redução do poder de deliberação destes contratantes e permitindo vícios na celebração de eventuais transações no meio digital.

3 CONTRATOS ELETRÔNICOS E A EFICIÊNCIA COMERCIAL À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Apesar das discussões concernentes aos seus riscos de utilização, os contratos eletrônicos têm se destacado como instrumentos de relevância econômica significativa na atual Era Digital, permitindo a centralização de todo o trâmite contratual no meio virtual, a redução dos custos de transação e a agilidade na formalização de acordos (VIEIRA, SILVA, 2023, p. 27). Além disso, a automação e a digitalização dos processos contratuais promovem eficiência operacional, com a facilitação das relações comerciais em um ambiente globalizado e altamente dinâmico, resultando em rapidez e menor custo para empresas e consumidores (SANT’ANNA, LISBOA, 2023, p. 18). Nesse campo, os contratos eletrônicos não apenas se alinham com as demandas da economia contemporânea, mas também oferecem benefícios para as partes envolvidas, e devem, portanto, ser apreciados e compreendidos sob a óptica econômica do Direito.

Nesse ponto da discussão, é necessário estabelecer, primariamente, o significado de Análise Econômica do Direito, especialmente sua concepção mais moderna, elaborada em meados de 1960 a partir dos estudos de Guido Garibaldi e Ronald Coase. Trata-se de um método de estudo multidisciplinar que propõe a releitura dos institutos jurídicos a partir das ciências da economia, partindo da premissa de que os instrumentos de análise empregados no direito

econômico são aplicáveis aos demais ramos do Direito (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 6-7). Afasta-se, nesse sentido, da tradicional compreensão dogmática do Direito, pela qual se desenvolve isoladamente seus métodos e terminologias em busca de uma verdade (SOUZA, 2009 *apud* MACEI *et al*, 2019, p. 4) e oferece a possibilidade de identificação de reveses e suas consequências a partir de uma determinada regra, posto que se debruça sobre a ideia do consequentialismo, voltando os olhares dos profissionais jurídicos ao futuro de um ato em busca da eficiência (GONÇALVES, AZEVEDO, 2014, p. 3).

Na apreciação dos contratos à luz da Análise Econômica do Direito, o jurista norte-americano Richard Posner discorre que em um sistema voluntário ideal de troca – geralmente bens e serviços por dinheiro – ocorreria o cumprimento simultâneo das obrigações contratuais de ambas as partes, sem a intervenção legal. No entanto, tal cenário abriria margens ao oportunismo dos contratantes de má-fé e demais problemáticas, sobrevindo, então, o direito contratual, enquanto sistema normativo de prevenção e mitigação de tais práticas em vista do “momento ideal da atividade econômica” e da desnecessidade de medidas dispendiosas de autoproteção (POSNER, 1986, p. 79-81). Ilustra, portanto, a concepção econômica do direito contratual, dentre outros casos hipotéticos, da seguinte maneira:

Suponha que A compre mercadorias de B, com a entrega a ocorrer em um mês, e durante o mês o armazém de B pega fogo e as mercadorias são destruídas. O contrato não especifica a alocação do risco de perda antes da entrega. Mas, uma vez que A pode prevenir (ou segurar contra) um incêndio em seu próprio armazém a um custo menor do que B, as partes, se tivessem pensado sobre o assunto, teriam atribuído o risco a A, mesmo que ele já não "possua" as mercadorias; e essa é a atribuição que o tribunal deveria fazer na ausência de qualquer outra evidência das intenções das partes. (POSNER, 1986, p. 83).

Uma vez compreendido o comprometimento da Análise Econômica do Direito em estabelecer uma interpretação das obrigações contratuais que garanta a satisfatividade e o bem-estar social dos envolvidos, os custos de prevenção e remediação a eventuais acidentes na celebração e execução destes negócios jurídicos devem ser, por óbvio, inferiores ao objeto pretendido, garantindo-se o desenvolvimento ótimo do acordo (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 414). Tais necessidades são observadas pelos contratos eletrônicos, conforme se analisará a seguir.

Os negócios jurídicos eletrônicos desempenham uma importante função no aspecto econômico dos objetos contratuais, proporcionando eficiência e agilidade nas transações comerciais e civis. Diante da facilidade de celebração e execução, eles permitem que as partes alcancem acordos de forma rápida e conveniente, eliminando barreiras geográficas e

economizando tempo e recursos. As inovações tecnológicas trouxeram mais força jurídica aos acordos, aumento sua executividade a partir de funcionalidades como produção de provas que incluem geolocalização das partes, os *logs* de tempo, isto é, um registro cronológico de alterações de um arquivo, evitando adulteração no momento de celebração do contrato, assim como certeza de autoria pelo uso de certificados e o testemunho de máquinas (PINHEIRO, 2016, p. 11).

Dentro da temática, pode-se falar inclusive nos *smart contracts*, ou contratos inteligentes, que também são negócios jurídicos eletrônicos que se distinguem pela utilização da tecnologia de *blockchain*, uma rede virtual de registro de transações financeiras que garantem a auto-executoriedade das cláusulas contratuais (DO VALE, PEREIRA, 2023, p. 35). Dessa forma, eles permitem “diversas vantagens econômicas, como a redução de perdas por fraude, arbitragens, logística, e-commerce, custos de transação e administração, dentre outros” (VIEIRA, SILVA, 2023, 24).

E esta contratação eletrônica desempenha maior relevância nas relações comerciais, tanto nos negócios entre empresas, ou *Business to Business* – B2B – quanto entre fornecedores e consumidores, ou *Business to Consumers* – B2C – principalmente em função da agilidade na troca de bens e do custo relativamente baixo que tais transações exigem na internet, a exemplo da compra e venda de insumo tratadas por troca de mensagem eletrônica – e-mail- para, posteriormente, ser entregue fisicamente ao comprador (TEIXEIRA, 2021, p. 6).

Além disso, a partir do viés econômico aqui traçado, há que se falar também na seara consumerista, especialmente dos contratos de adesão eletrônicos, com sua a capacidade rápido ajuste a diferentes contextos, necessitando apenas da criação de um contrato padrão para cada nova circunstância, que depois é impresso em um formulário específico. Além disso, essa prática pode simplificar a adição de termos desfavoráveis, garantindo benefícios desproporcionais e injustos para o fornecedor que opta por esse método de contratação (MARTINS, 2016. p. 130). É em razão disso que os contratos eletrônicos de consumo dispõem de vantagens econômicas expressivas, como a imediatidade da comunicação *on-line* e a operabilidade dos seus sistemas, de modo que a interação entre os contratantes é delineada por um sistema pré-determinado com base em padrões de comercialização do fornecedor perante seus consumidores.

Diante disso, os contratos eletrônicos estão à disposição de seus interessados como ferramentas preponderantes na economia digital, estabelecendo vias facilitadas de transações civis e comerciais em um ambiente virtual com eficiência aprimorada e custos reduzidos. Como analisado, a incorporação da tecnologia de *blockchain* nos *smart contracts* fornece vantagens

adicionais pela da autoexecução e da segurança reforçada, mitigando fraudes e diminuindo custos de arbitragem e administração. A contratação eletrônica, portanto, não apenas se conforma com as necessidades das trocas comerciais atuais, mas também potencializa as interações econômicas, elencando estes negócios jurídicos virtuais como um pilar central das dinâmicas de mercado e requerendo uma análise cuidadosa de seus méritos e desafios no âmbito jurídico-econômico (SANT'ANNA, LISBOA, 2023, p. 20).

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das matérias fáticas e jurídicas que compõem as discussões sobre os contratos eletrônicos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – não deixou de apreciar demandas judiciais que englobassem a temática, a partir do julgamento de instrumentos recursais que pugnam, ou impugnam, os contornos de validade das transações eletrônicas no ordenamento brasileiro. A partir dos votos e acórdãos que serão expostos neste item, observa-se que a Corte tem enfrentado questões como a autenticidade da assinatura eletrônica, a flexibilização da rubrica de testemunhas e executividade dos contratos eletrônicos e a responsabilidade dos contratantes em sítio eletrônico. Tal entendimento jurisprudencial enseja a necessidade de análises críticas que contribuam para o alcance de uma maior estabilidade aos negócios jurídicos virtuais, observando a crescente digitalização das interações civis e comerciais.

Nesta conjuntura, é imperioso pontuar, inicialmente, o emblemático julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920/DF, realizado em 15 de maio de 2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Enquanto razão recursal, discutiu-se acerca da executividade de contrato eletrônico de mútuo, na condição de título extrajudicial, firmado sem a assinatura de duas testemunhas, conforme determinação legal do artigo 585, inciso II, do revogado Código de Processo Civil de 1973, posto que os atos discutidos em juízo ocorreram à época de vigência desta lei, com dispositivo correspondente no atual Código de Processo Civil de 2015, isto é, o inciso III do artigo 784.

Por maioria de votos, a Terceira Turma decidiu que os contratos eletrônicos atendem requisitos especiais, em razão do novo cenário comercial que envolve a troca intensa de produtos e serviços no ambiente virtual, e que em vista disso, a assinatura digital, indispensável às transações eletrônicas, dispõe das tecnologias necessárias para ratificar os dados de identificação do contratante, por intermédio de uma autoridade certificadora, assim como de garantir o seu inequívoco ato volitivo de celebrar tal negócio jurídico, restando, portanto, válido para efeitos jurídicos e executável perante à justiça brasileira.

No voto do relator, pontuou-se que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, assevera que tais “declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”, em conformidade ao artigo 131 do CPC de 1973 (BRASIL, 2001). Além disso, ressalta a capacidade técnica da autoridade certificadora, nos seguintes termos:

Referida empresa presta serviços de assinatura, traslado eletrônico e gerenciamento de documentos, substituindo, como o sítio eletrônico explica, a impressão, o envio de fax, a digitalização e envio de documentos, isso para obter qualquer aprovação e decisão digital. No referido site, oferece-se, ainda, serviço de "Gerenciamento de Transação Digital" que vem a ser uma "categoria de software de nuvem criada para ajudar pessoas e organizações de todos os tamanhos, setores e geografias a gerenciar aprovações, decisões, contratos e fluxos de trabalho de forma 100% digital, com segurança." O serviço, penso, não é vital para que se tenha por hígido ou executivo o acordo firmado, mas, entendo, é importante e muito auxilia na proteção dos dados relativos ao negócio, favorecendo o acesso aos contratantes de toda uma gama de documentos relativos ao acordo.

A partir do posicionamento do relator, observa-se que a assinatura eletrônica, em cumprimento aos princípios da identificação e da autenticação, garante o reconhecimento individual e detalhado das partes que estão contratando, mediante o processo de certificação pela ICP-Brasil pontuado pelo ministro, contribuindo para a confiabilidade da transação e suprimindo, nas palavras de Anderson Schreiber, o “semianonimato eletrônico” e o risco de desaparecimento injustificado dos obrigados no meio digital (SCHREIBER, 2022, p. 177).

É nesse sentido que a turma recursal entendeu pela dispensabilidade da assinatura de testemunhas na execução de contratos eletrônicos. Pacificou-se na Corte que a flexibilização deste requisito legal não cria óbice ao reconhecimento de uma inequívoca transação, e possibilita, assim, sua celeridade, na medida em que reduz o dispêndio na celebração do negócio, isto é, de exigência da rubrica de outras pessoas para além dos interessados, e facilita a via de cobrança em razão da suficiência da assinatura digital, o que, para o professor Richard Posner, incentiva a eficiência econômica da contratação (POSNER, 1986, p. 81).

Passados 4 (quatro) anos, igual *ratio decidendi* foi levantada no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.978.859/DF, em 23 de maio de 2022. Neste julgado, a Terceira Turma recursal, por unanimidade, reiterou o entendimento jurisprudencial de que, mediante negócio jurídico aperfeiçoado por assinatura digital em contrato eletrônico, autenticado por terceiro desinteressado, ou seja, a autoridade certificadora, atribui-se executividade à transação. Por sua vez, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2001392/SP, julgado em 03 de abril de 2023, não somente se reconheceu a assinatura digital como requisito indispensável

à formalização das transações eletrônicas, como negou provimento ao recurso em razão da “ausência de instrumento contratual válido nos autos, isso porque não apresenta qualquer indicação, marca, codificação digital ou selo de que foi assinado digitalmente”.

No plano da eficiência comercial dos contratos eletrônicos, destaca-se o julgamento da Segunda Seção do STJ sobre o Recurso Especial nº 1.787.492/SP, proferido em 11 de setembro de 2019, que tratou da imposição de multa moratória em contratos de adesão eletrônicos. Neste caso, a parte recorrente, B2W Companhia Digital, uma empresa especializada em comércio eletrônico, interpôs recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a condenou ao pagamento de multa de 2% sobre o valor de compra mediante descumprimento do prazo de entrega dos produtos adquiridos nas suas lojas virtuais.

A partir do voto da Min. Nancy Andrighi, relatora do caso, a maioria dos ministros da seção concluíram que a presente lide, embora originada por uma contratação eletrônica, não se escusa da força vinculante do já existentes dispositivos do Código Civil, o qual prevê, em seus artigos 394 e 395, que o vendedor de determinado material tem o dever de prestar serviço no tempo, lugar e forma contratados, sob pena de responder por eventuais prejuízos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios em caso de demora (BRASIL, 2002). A relatora levanta ainda o princípio do equilíbrio das relações de consumo, positivado no Código de Defesa do Consumidor, de modo a reconhecer a hipossuficiência do consumidor (BRASIL, 1990).

Diante disso, é cristalino o posicionamento do STJ de que uma transação celebrada por sítio eletrônico não se afasta da aplicação dos instrumentos normativos vigentes no ordenamento brasileiro no que diz respeito às obrigações contratuais. Apesar da ausência de legislação própria que regule expressamente tais negócios jurídicos virtuais, a jurisprudência não deixa de se utilizar de elementos de validade advindo, neste caso concreto, diretamente do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da equivalência funcional entre as contratações tradicionais e eletrônicas (COELHO, 2020. p. 293), haja vista que julgadores igualaram o tratamento dos contratos comerciais eletrônicos aos tradicionais no que tange ao cumprimento pelo fornecedor da entrega de mercadoria nos termos acordados.

O princípio da conservação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos (NEVES, SANTIAGO, 2010, p. 4 *apud* LEAL, 2009, p. 91-92) também foi contemplado pelo entendimento jurisprudencial, visto que, apesar da natureza eletrônica da contratação dos serviços da B2W Companhia Digital, não se afastou a aplicação das normas jurídicas relativas aos negócios jurídicos tradicionais, efetivando, inclusive, o princípio geral do *pacta sunt*

servanda, que atribuiu força de lei às cláusulas acordadas entre as partes recorrente e recorrida do presente recurso.

Ainda na linha das transações comerciais virtuais, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.836.349/SP, realizado em 21 de junho de 2022, delineou limites para a responsabilidade das plataformas virtuais de venda de produtos diante de partes lesadas em contratos eletrônicos. Por unanimidade, a turma recursal decidiu nos seguintes termos da ementa do julgado:

Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

Em que pese a presença inquestionável da plataforma na facilitação da celebração de contratos eletrônicos, a turma recursal reiterou que esta não deve ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas na relação contratual, principalmente levando em consideração, de acordo com o entendimento do relator Ministro Marco Bellizze, a constatação de “nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar a responsabilidade do fornecedor”. É em vista disso que se embasa “a necessidade da criação de novas normas específicas ao comércio eletrônico, para dar mais clareza, informação e proteção ao consumidor” (SOBHIE, OLIVEIRA, 2013, p. 11), que, no entendimento da jurista Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 190), configura verdadeiro requisito de validade dos contratos eletrônicos.

Na perspectiva da Análise Econômica do Direito, a inclusão de cláusulas relacionadas à política de clareza informacional possibilita a satisfatividade e o bem-estar social dos contratantes eletrônicos, uma vez que enseja a redução de incidência de fraudes, na medida em que os potenciais compradores compreendem os riscos que assumem na plataforma, e evita gastos de prevenção e remediação a eventuais irregularidades em prol do desenvolvimento ótimo de acordos mais seletos e seguros (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 414).

Diante dos julgados apresentados, observa-se que a jurisprudência do STJ entende pelo reconhecimento da evolução das relações contratuais, de modo que desenvolve acórdãos em vista da eficácia, da eficiência comercial e da confiabilidade destes negócios jurídicos nos sítios eletrônicos. Nesse sentido, o tribunal aplica o instituto da equivalência funcional entre contratos tradicionais e eletrônicos e delineia as responsabilidades dos contratantes no âmbito digital, reiterando que as transações eletrônicas sejam regidas por princípios sólidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, conforme já explanado, tem como objeto de pesquisa os contratos eletrônicos no ordenamento brasileiro e seus requisitos de validade. O texto destaca o impacto profundo e irreversível da Era Digital na sociedade moderna, incluindo o setor jurídico. Com a ubiquidade da tecnologia, os contratos eletrônicos emergem como elementos essenciais nas relações comerciais e jurídicas. A pesquisa aborda questões legais fundamentais relacionadas à validade desses contratos, garantindo segurança jurídica, eficiência econômica e celeridade.

Em que pese tais benesses, são discutidos também os riscos, como a transferência de responsabilidades e desafios algorítmicos nos canais de comunicação eletrônicos. A pesquisa explora se os requisitos aplicáveis aos contratos digitais são os mesmos dos contratos tradicionais, analisando a segurança jurídica e exequibilidade. Além disso, destaca a correlação entre contratos eletrônicos e a Análise Econômica do Direito, considerando eficiência e bem-estar, e, por fim, fundamenta-se na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ – abordando requisitos de validade, executividade e responsabilidade dos contratantes.

Como demonstrado, os contratos eletrônicos diferem dos tradicionais apenas pelo meio digital de celebração. Essencialmente, representam a expressão digital do contrato convencional, mantendo sua natureza fundamental. Tais transações, portanto, buscam reduzir custos, agilizar formalidades e proporcionar eficiência operacional e econômica. No entanto, no plano de regulação normativa, constatou-se a inexistência de legislação brasileira própria que regule diretamente estes negócios jurídicos, de modo que se destacou a existência de duas correntes de pensamento a respeito da situação, isto é, a corrente ontológica, que preconiza a criação de normas específicas para esses contratos, e a corrente instrumental, que argumenta que as transações eletrônicas podem ser regidas pela legislação existente, utilizando o instituto da analogia.

Diante disso, a presente pesquisa entendeu tanto pela necessidade de regulação própria às contratações quanto pela utilização das leis e atos normativos já existentes, que disciplinam tanto as relações contratuais gerais e tradicionais, a exemplo do Código Civil, como norteiam institutos específicos e inerentes aos acordos virtuais, como a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, que preveem conjuntamente a ferramenta da assinatura digital enquanto requisito indispensável à validade dos contratos eletrônicos.

Apresentados os princípios gerais e específicos que norteiam os negócios jurídicos virtuais, inclusive seus requisitos legais, destacou-se, para além de seus benefícios, as principais

problemáticas da sua utilização, com enfoque nas relações consumeristas, nas quais os fornecedores se utilizam de ferramentas como cláusulas abusivas nos contratos de adesão eletrônicos e o excesso de publicidade e técnicas de *marketing*. Seguindo essa linha, o artigo perpassou pela Análise Econômica do Direito, utilizando-se principalmente da doutrina de Richard Posner, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau, e concluindo que, na busca pela satisfatividade e bem-estar dos contratantes e terceiros interessados, os custos de prevenção e remediação de potenciais problemas na celebração e execução desses contratos eletrônicos devem ser claramente inferiores ao benefício almejado. É nesse sentido que os contratos eletrônicos desempenham uma função econômica, garantindo transparência, agilidade e redução da onerosidade, a partir de instrumentos e requisitos como a política de clareza informacional, a autoexecutoriedade de cláusulas contratuais no contexto dos *smart contracts* e a assinatura eletrônica.

Assim, partindo para a análise qualitativa de julgados do STJ, a pesquisa identificou recursos, providos ou não, que discutiam exatamente os contornos jurídicos da contratação eletrônica e seus efeitos. Identificou, pois, o REsp n. 1.495.920/DF, o REsp n. 1.787.492/SP e o REsp n. 1.836.349/SP, além dos AgInt no REsp n. 1.978.859/DF e AgInt no AREsp n. 2.001.392/SP, os quais entendem pela validade jurídica dos contratos eletrônicos e fornecem diretrizes para a eficácia, eficiência comercial e confiabilidade desses negócios jurídicos online.

Diante de toda discussão doutrinária e jurisprudencial apresentada, há de se observar que urge no ordenamento brasileiro uma regulação expressa e mais completa possível acerca dos contratos eletrônicos, que, embora dispõem de validade jurídica ratificada por leis esparsas, julgados e entendimento dos juristas, carecem da determinação legal de seus aspectos eletrônicos, que permitam a superação de obstáculos vivenciados pela sua utilização, a exemplo da impressão física de contratos eletrônicos com assinatura digital, posto que, embora possuam tal requisito de validade, impedem a sua autenticação, uma vez que tal assinatura, neste caso, funciona apenas como um elemento gráfico impresso ao papel.

Apesar da relevância dos julgados do STJ na apreciação de questões relacionadas a contratos eletrônicos e ao desenvolver entendimentos que conferem validade jurídica a esses negócios jurídicos, é de suma importância reconhecer que tal jurisprudência possui uma natureza contingencial, isto é, eventual e incerta frente às dinâmicas relações contratuais no mundo digital, que não suprem a necessidade de uma regulamentação legislativa adequada para oferecer segurança jurídica a tais institutos. A ausência de lei específica abre margens e lacunas que podem ocasionar interpretações diversificadas e até mesmo conflitantes para estabilidade que se almeja nas relações contratuais eletrônicas.

Nesse sentido, as discussões que rodeiam os contratos eletrônicos são antigas, e a crescente utilização destes instrumentos, sobretudo com o advento da Era Digital e o processo de digitalização das relações pessoais, requisitam um olhar criterioso sobre suas nuances, aliado à compreensão da mutabilidade das ferramentas tecnológicas e da necessidade de compatibilização das suas novidades funcionais.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Mariana Luiza Maule. As cláusulas abusivas e os contratos eletrônicos de consumo. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XIII., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/viewFile/15783/3682>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14063.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. PL 3514/2015, Altera a Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 (LGL\1990\40) (Código de Defesa do Consumidor), para melhorar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e prever o comércio eletrônico, e o artigo 9 do Decreto-Lei 4657 de 4 de setembro de 1942 (LGL\1942\3) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para melhorar a disciplina dos contratos comerciais e de consumo internacionais e prever obrigações extracontratuais. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em:

<www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205248>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1787492/SP**. Recurso especial. Direito do consumidor. Ação civil pública. Embargos de declaração. Vícios de omissão. Não configurados. Princípio da correlação. Observado. Tutela jurisdicional congruente com a pretensão formulada na demanda coletiva. Imposição de multa moratória em contratos de adesão. Entrega de produtos e restituição de valores pelo exercício do arrependimento. Limites da intervenção estatal. [...]. Recorrente: B2W Companhia Digital. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802129375&dt_publicacao=14/10/2019>. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1978859/DF**. Agravo interno no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Mútuo. Contrato eletrônico. Assinatura digital. Força executiva. Precedente. Agravo interno desprovido. Agravante: Amanda Costa Silva Rodrigues. Agravado: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 23 de maio de 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104020587&dt_publicacao=25/05/2022>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2001392/SP**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Civil e processual civil. Violação ao artigo 1.022, do CPC/15. Omissão. Ausente. Executividade de contrato eletrônico. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso II, do CPC/73 (art. 784, inciso III, do CPC/2015). Ausência de assinatura digital. Requisitos não cumpridos. [...]. Agravante: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Agravado: Rogério Lima Santos. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 3 de abril de 2023. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103256751&dt_publicacao=27/04/2023>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1495920/DF**. Recurso especial. Civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Executividade de contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente (criptografia assimétrica) em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Taxatividade dos títulos executivos. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso II, do CPC/73 (art. 784, inciso III, do CPC/2015) [...]. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodriguer. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de maio de 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402953009&dt_publicacao=07/06/2018>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1836349/SP**. Recurso especial. Ação de restituição de quantia paga c.c. reparação por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo na plataforma "OLX". Fraude cometida pelo suposto fornecedor. Sociedade empresarial que atuou como mero site de classificados,

disponibilizando a busca de mercadorias e serviços na internet, sem qualquer intermediação nos negócios jurídicos celebrados. Ausência de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros caracterizada. Acórdão recorrido mantido. Recurso especial desprovido.

Recorrentes: Antônio Raimundo Gonçalves do Monte, Lívia Novaes Vieira. Recorrido: OLX Atividades de Internet Ltda, Vinícius Almeida Camarinha. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de junho de 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901346226&dt_publicacao=24/06/2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. 293 p. vol. 1. Acesso em: 22 out. 2023.

DA SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Acesso em: 22 out. 2022.

DIAS, Jean Carlos. **Direito Contratual no Ambiente Virtual**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba, Juruá, 2004. Acesso em: 21 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v.3. Acesso em: 21 out. 2023.

DO VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Acesso em: 04 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1. Acesso em: 04 nov. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; DE AZEVEDO, Lyza Anzanello. Análise econômica do direito: a (im) possibilidade motivacional para as decisões judiciais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n. 1, p. 567-590, 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5768>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2023. 101-103 p. Acesso em: 22 out. 2023.

LEÃO, Luana da Costa. As relações negociais eletrônicas. **Revista de Direito Empresarial – ReDE**, vol. 6, nov/dez. 2014. 59-70 p. Acesso em: 22 out. 2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Contratos de adesão eletrônicos (“shrink-wrap” e “click-wrap”) e termos e condições de uso (“browse-wrap”). **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 133, jan/fev. 2021. 109-154 p. Acesso em: 08 mar. 2024.

MACEI, Demetrius Nichele; VEIGA, Fábio; DE OLIVEIRA, Juliano Siqueira. Notas sobre a análise econômica do direito e sua utilização na aplicação de decisões judiciais. **Relações Internacionais no Mundo**, Curitiba, v. 1, n. 27, p. 1-20, jul. 2019. Disponível em:

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3911>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 04 out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Lei mais favorável ao consumidor e o acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo de 2017. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 121, jan/fev. 2019. 419-457 p. Acesso em: 03 mar. 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos de consumo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em: 09 mar; 2024.

NEVES, Allessandra Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A lesão nos contratos eletrônicos. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3960.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS UNIDAS. **Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 - with additional article 5 bis as adopted in 1998**. Nova Iorque: ONU, 1999. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 21-40, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340926>>. Acesso em: 04 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2021. Acesso em: 22 out. 2023.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. [s.d]: Aspen Publishers, 1986. Acesso em: 04 nov. 2023.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade - aplicações práticas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. Acesso em: 21 out. 2023.

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; LISBOA, Leticia Lobato Anicet. Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do direito. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 73, p. 640-661, jan. 2023. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2788>>. Acesso em: 04 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOBHIE, Amir Ayoub. OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. Proteção do consumidor no comércio eletrônico: Inovações relevantes para as vendas on-line no Brasil a partir do Decreto Federal nº 7.962/2013. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n 4, p. 84-107, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/934/Arquivo%2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 18. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. vol. 3. Acesso em: 22 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico e legislação aplicável**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ebook. Acesso em: 04 nov. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SairavaJur, 2022. 125 p. Acesso em: 22 out. 2022.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. Natureza jurídica e formação dos contratos eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 28, n. 123, p. 251-288, mai./jun. 2019. Disponível em:
<<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/1162/1074/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

VIEIRA, Welker Távora de Magalhães; SILVA, Ana Luiza de Lima. **Contrato eletrônico: considerações acerca da validade do negócio jurídico**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2023.

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: A AVERSÃO AO POBRE E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO PARAENSE

HOSTILE ARCHITECTURE AND APOROPHOBIA: AVERSION TOWARDS THE POOR AND ITS REFLEXES IN THE CONTEXT OF PARA

Recebido em	29/11/2023
Aprovado em	06/03/2024

Juliana Rodrigues Freitas¹
Camilla Cassilda Pires Santos²
Lizandra Freitas Vitor³

RESUMO

As pessoas em situação de vulnerabilidade, como os moradores de rua, imigrantes ou refugiados, sofrem com reiteradas violações aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, o presente trabalho tem como fundamento abordar o conceito de aporofobia, termo cunhado por Adela Cortina, a partir do viés da arquitetura hostil e seus reflexos no cenário nacional e regional. Assim, pretende-se analisar a realidade brasileira através da produção normativa correlata a essa temática. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Por fim, a pesquisa tem como objetivo compreender o fenômeno do urbanismo de exclusão como acentuador da desigualdade social. E, ainda, relacionar a referida problemática com o Projeto de Lei nº 615/2023 e a Lei Padre Júlio Lancellotti.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Aporofobia; Arquitetura hostil; População em situação de rua; Estado do Pará.

ABSTRACT

People in situations of vulnerability, such as those who are homeless, immigrants, or refugees, suffer from repeated violations of their fundamental rights. In this sense, the present work is based on addressing the concept of 'aporophobia,' a term coined by Adela Cortina, by examining the perspective of hostile architecture and its reflections on the national and regional scenario. Therefore, the aim is to analyze the Brazilian reality through the normative production related to this theme. To achieve this, qualitative bibliographic research was conducted. Finally, the research aims to understand the phenomenon of exclusionary urbanism as an accentuator of social inequality. Additionally, it seeks to establish a connection between this issue and Law Project no. 615/2023 and the Padre Júlio Lancellotti Law.

¹ Doutora e Mestre em Direito. Professora da Graduação, Especializações e Mestrado do CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0679636700210902> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4018-7856>

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/0649531258746028> ORCID <https://orcid.org/0009-0003-5268-8409>.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/8035807538581658> ORCID <https://orcid.org/0009-0006-8632-1658>.

Keywords: Fundamental rights; aporophobia; hostile architecture; street population; state of Pará.

1 INTRODUÇÃO

A pobreza e a miséria são, infelizmente, traços marcantes da realidade brasileira, e isso se deve a um complexo de diversas circunstâncias históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais. Posto isso, é válido destacar a prática crescente em que há colocação de pedregulhos, espinhos, pedras, vidros e outros objetos com intuito de impedir a circulação e permanência de pessoas, tendo em vista que os(as) afetados(as) são pessoas em situação de rua e outros vulnerabilizados, como os estrangeiros, sejam estes refugiados ou imigrantes, por exemplo.

Dessa forma, houve uma efervescente discussão acerca de tal temática no ano de 2021, especialmente pela atuação do padre Júlio Lancellotti, que viralizou na Internet com imagens suas destruindo os obstáculos colocados na cidade de São Paulo, principalmente embaixo de viadutos, com o objetivo de afastar os moradores de rua, que ali se alojaram, inclusive para se proteger do frio. A intenção é, portanto, banir os sujeitos desses locais, revelando a discriminação contra certos grupos. Esse contexto ensejou na criação da Lei nº 14.489/2022, batizada de Lei Padre Júlio Lancellotti, que altera o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) para proibir o emprego destas estruturas em espaços públicos e promover o conforto, abrigo e bem-estar em tais locais.

O presente artigo tem como tema central a discussão acerca da chamada arquitetura hostil, ou de exclusão, e a sua relação intrínseca com a aporofobia, bem como analisar a autonomia dos entes federativos ao propor projetos de lei que proíbam a prática da arquitetura hostil, assim como relacionar esses conceitos com a realidade fática do Pará no contexto pós-pandemia Covid-19. Pretende-se, ainda, avaliar os conceitos primários para adentrar nesse debate, refletir em relação a vivência das pessoas em situação de rua e a perspectiva da sociedade sobre esta parcela da população e, ainda, cumpre analisar a produção normativa que abarca estas problemáticas.

A metodologia empregada nesta pesquisa é primordialmente qualitativa, com a utilização de referencial teórico, reportagens veiculadas em noticiários, a legislação pátria sobre a temática enfrentada, como o Projeto de Lei nº 615/2023, do Estado do Pará e, também, a análise de dados de pesquisas acerca do assunto, juntamente com levantamento bibliográfico acerca da Lei nº 14.489/2022, Lei Padre Júlio Lancellotti, tendo em vista que tem por objetivo

primordial vedar o emprego de técnicas arquitetônicas e construtivas hostis em espaços livres de uso público, e sua influência no entendimento social ao alterar o Estatuto da Cidade.

Para tanto, destacam-se teses já pesquisadas a respeito da arquitetura hostil e aporofobia, especialmente no que toca à construção teórica desenvolvida pela filósofa Adela Cortina em seu livro “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, de 2020. A motivação para a produção deste trabalho reside na sua relevância em âmbito nacional, bem como a atualidade do tema, vez que ainda é pouco explorado e em fase de expansão e desenvolvimento na seara acadêmica.

A hipótese trazida por esta pesquisa visa identificar e perceber a arquitetura hostil como materialização do conceito abstrato de aporofobia, e o problema enfrentado se apresenta através do seguinte questionamento: a arquitetura hostil contribui para a invisibilidade dos direitos fundamentais e influencia a aporofobia no cenário paraense, à luz do Projeto de Lei 615/2023?

No tocante a estrutura deste trabalho, em primeiro lugar, apresenta-se a definição de aporofobia, como também a maneira pela qual Adela Cortina estabeleceu tal conceito, além de contextualizar a realidade brasileira e regional através de dados correlatos à temática enfrentada. Após, explora-se a prática da arquitetura hostil, perpassando pela criação do termo e as consequências no cenário nacional, a resposta legislativa ao assunto, assim como a invisibilidade dos direitos fundamentais garantidos à população. No tópico seguinte, analisa-se o Projeto de Lei nº 615/2023, com intuito de relacioná-lo com o Direito à Cidade, observando como o urbanismo de exclusão, através de técnicas hostis, viola tal garantia constitucional. Ademais, realiza-se a demonstração de que forma se dá a autonomia dos entes federados ao propor projetos de lei que tratam dessa questão. Por fim, no que diz respeito aos principais resultados desta pesquisa, ressaltam-se o caráter invisibilizador das técnicas do urbanismo de exclusão, a problemática da aporofobia e a necessidade de atuação do Poder Público na mitigação da questão em voga analisada.

2 APOROFOBIA: A REPULSA AO POBRE

O termo “aporofobia” foi cunhado pela professora de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, a filósofa espanhola Adela Cortina, e é abordado em seu livro intitulado “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia”, conforme anteriormente mencionado. O termo se refere ao medo, a aversão e a repulsa ao pobre, especialmente aquele sem laços com a sociedade, que não detém relacionamentos ou serventia, no sentido de que não retorna algo para a comunidade, estes indivíduos vivem em situação de

extrema vulnerabilidade e são marginalizados, pois sofrem com a aporofobia de diversas maneiras (Cortina, 2020).

A aporofobia, de acordo com Adela Cortina, é esse fenômeno de aversão à pessoa pobre, dentre as classificações e circunstâncias particulares de cada indivíduo, entende-se o conceito de pobre como pessoas vulnerabilizadas por distintos motivos, destacando-se, aqui, alguns, como as pessoas em situação de rua, os refugiados políticos e os imigrantes como alvos de tal repúdio, tendo em vista que são sujeitos que não vem para deixar seu dinheiro no país, a percepção é a de que não tem nada para contribuir, logo, o incômodo é justamente por serem pessoas pobres (Cortina, 2020). É imprescindível lançar luz a esta problemática terrível que a cada vez mais se enraíza na maneira de viver da sociedade, reconhecer tal realidade é primordial para que se possa assimilar maneiras de erradicá-la. Isto posto, sublinha-se que não se trata de indivíduos abstratos, mas sim de pessoas concretas e reais, com dignidade e que devem ser alcançadas pelo respeito e pela proteção de suas garantias mínimas e fundamentais.

Cortina faz uma diferenciação importante entre o tratamento dado aos estrangeiros turistas e os refugiados e imigrantes, isso porque os turistas despertam um sentimento de acolhimento, cortesia e hospitalidade, assim sendo, não há que se falar em xenofobia, pois, ao demonstrarem repulsa aos estrangeiros pobres como refugiados e imigrantes, é possível compreender que o ponto da ferida é justamente a situação econômica, haja vista que os estrangeiros turistas virão ao país para deixar seus recursos, enquanto que os imigrantes, refugiados e pessoas em situação de rua não. Esse sentimento se torna escancarado quando é comparado à receptividade para com os turistas e a rejeição para com os financeiramente desfavorecidos (Cortina, 2020). Assim, conclui-se, nas palavras de Cortina:

É o pobre que incomoda, o sem recursos, o desamparado, o que parece que não pode trazer nada de positivo ao PIB do país em que chega ou em que vive há muito tempo, o que, aparentemente, pelo menos, não trará mais do que complicações. É o pobre que, segundo dizem os despreocupados, aumentará os custos da saúde pública, tomará o trabalho dos nativos, será um potencial terrorista, trará valores muito suspeitos removerá, sem dúvidas, o “bem-estar” de nossas sociedades, nas quais indubitavelmente há pobreza e desigualdade, mas incomparavelmente em menor grau do que sofrem os que fogem das guerras e da miséria. (Cortina, 2020, p. 20).

Impossível dizer que o olhar das grandes instituições e nações não perpassa ou ignora completamente esses sujeitos, pois a preocupação com essas pessoas vem sendo tema de debate não só no âmbito nacional, mas também na comunidade internacional. Em 2015, por exemplo, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030 para o chamado Desenvolvimento Sustentável, que abrange dezessete objetivos (ODS), que têm o intuito de

estimular o desenvolvimento econômico, social, político e ambiental; com relação ao tema desta pesquisa, ressalta-se o ODS 01, que visa “erradicar a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares” (Nações Unidas, 2015).

Em contraponto, observa-se o avanço da pobreza no Brasil e, na mesma medida, os casos de violência. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (Brasil, 2022), em 2021 a pobreza atingiu um recorde e alcançou 62,5 milhões de indivíduos, trata-se do maior nível desde 2012. Nesse contexto, vale elucidar que o Banco Mundial estabelece os patamares de US\$5,50 *per capita* como linha da pobreza, e US\$1,90 *per capita* como linha da extrema pobreza. Os dados são alarmantes, especialmente no recorte regional, pois o Nordeste (48,7%) e o Norte (44,9%) têm as maiores proporções de pessoas pobres em sua população (Brasil, 2022).

Diante disso, é imprescindível destacar, em paralelo, o aumento do número de pessoas em situação de rua no Brasil, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), entre os anos de 2019 e 2022, pois a população em situação de rua cresceu 38% no cenário brasileiro, atingindo 281.472 pessoas, esta realidade assustadora transparece o impacto da pandemia de Covid-19 (Ipea, 2022).

Ademais, observa-se, a partir da publicação da “Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)” realizada pelo Ipea, que na década de 2012-2022, houve o crescimento de 211% do quantitativo de indivíduos em situação de rua. É importante salientar que os métodos de contagem para esse segmento são prejudicados, haja vista que a principal fonte de informações sobre o assunto é recolhida pelas secretarias municipais, as vezes fornecendo dados incompletos, logo, há certa dificuldade no que se refere à avaliação correta da carência de políticas públicas por parte dessas pessoas, conforme apontado pela Nota Técnica nº 103 de 2023, do Ipea (Ipea, 2023). Nesse contexto, frisa-se que a conclusão do estudo apontado é que o crescimento da população em situação de rua se dá em ordem de magnitude superior ao crescimento vegetativo da população, e esse crescimento se acelerou nos últimos anos por diversos fatores (Ipea, 2023).

No que concerne aos estrangeiros imigrantes e refugiados, os dados recolhidos pelo Refúgio em Números 2023, publicação realizada pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, apresenta uma análise minuciosa da realidade do refúgio no Brasil no ano de 2022. Essas informações transparecem que a região Norte é a que mais recebeu solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, correspondendo ao quantitativo de 57,8%, destacando-se o estado de Roraima como principal (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Além disso, é importante salientar que dentre as pessoas reconhecidas como refugiadas, os venezuelanos representam 77,9%, fato que revela de maneira concreta o grande fluxo migratório proveniente desse país. Segundo Junger da Silva *et al.* (2023), no ano de 2022, a categoria de fundamentação mais aplicada para o reconhecimento da condição de refugiado foi “Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos”, responsável por 82,4% do total de fundamentações, dado alarmante e que necessita ser objeto de estudo acadêmico e, principalmente, alvo de políticas públicas mitigadoras, porque os indivíduos que vem para o Brasil nessa condição são, por vezes, invisibilizados ou tratados com indiferença, tendo em vista a falta de infraestrutura, recursos e empatia, pois sofrem preconceito, racismo e discriminação em suas vidas cotidianas.

O apanhado de informações exposto até aqui revela que a realidade fática brasileira e nortista é, portanto, estarrecedora. É evidente que o aumento de pessoas em situação de rua e a crise migratória acentuaram o contexto aporóforo entre os brasileiros nas mais diversas realidades regionais, tal aporofobia se desdobra e se materializa de muitas formas, pois é sintoma da gigantesca desigualdade social presente na sociedade pátria. Em vista disso, deste ponto em diante pretende-se analisar a aporofobia a partir da prática da arquitetura hostil.

3 ARQUITETURA HOSTIL: A EXCLUSÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO PARAENSE

O correspondente político Ben Quinn em sua reportagem intitulada “*Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*” (Quinn, 2014, p 1) escrita para o Jornal Britânico *The Guardian* trouxe pela primeira vez o termo “Arquitetura Hostil” como expressão relacionada a utilização de elementos arquitetônicos para afastar pessoas em situação de rua de espaços urbanos, do mesmo modo que associa tal conceito ao surgimento de uma nova era da arquitetura urbana que tem como objetivo influenciar a conduta pública (Quinn, 2014).

O autor Jan Gehl, em seu livro *Cidades para Pessoas* (2013, p. 9) relata que “estruturas urbanas e o planejamento influenciam o comportamento humano e as formas de funcionamento das cidades”. Ademais, o escritor ressalta a necessidade de “reforçar a função social do espaço da cidade como local de encontro que contribui para os objetivos da sustentabilidade social e para uma sociedade democrática e aberta” (Gehl, 2013, p. 6).

O referido autor também enfatiza a importância do espaço público socialmente sustentável, valorizando a integração urbana, para que todos tenham o direito de usufruir do ambiente em questão. Nas palavras do escritor:

A gama de atividades e atores demonstra as oportunidades do espaço público de reforçar a sustentabilidade social. É significativo que todos os grupos sociais, independentemente da idade, renda, status, religião ou etnia, possam se encontrar nesses espaços, ao se deslocarem para suas atividades diárias (Gehl, 2013, p. 28).

Sendo assim, cumpre relatar que um espaço urbano livre a todos promove um ambiente mais acolhedor e seguro, ou seja, propício para a relação social em diferentes contextos, sejam estes sociais, étnicos ou econômicos. Nesse contexto, Gehl correlaciona tal fenômeno com uma cidade democraticamente gerida, veja a seguir:

O espaço público da cidade democraticamente gerido garante acesso e oportunidades de expressão de todos os grupos da sociedade e liberdade para atividades alternativas. [...] faz com que as pessoas se sintam mais seguras e confiantes quanto a experimentar os valores humanos comuns reproduzidos em diferentes contextos (Gehl, 2013, p. 28)

Nesse sentido, o termo exposto relaciona-se com a crítica feita por Quinn, visto que é possível identificar a influência da aporofobia sobre a percepção arquitetônica da cidade, uma vez que discursos aporófobos são utilizados para justificar políticas públicas que corroboram a necessidade do caráter hostil em espaços arquitetônicos urbanos embasados no preconceito velado a pessoas tidas como pobres. Consequente, a justificativa que o aumento da violência está relacionado com a presença de pessoas desfavorecidas economicamente e, em especial pessoas em situação de rua, contribui ainda mais para a banalização do medo presente na narrativa aporófoba e ensejar a falsa necessidade de estruturas que fomentem a arquitetura hostil no âmbito brasileiro. Logo, geram impactos sociais que propiciam ainda mais a expansão da desigualdade social.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, apresenta-se como instrumento legal capaz de salvaguardar os direitos de todos os brasileiros, impondo direitos tidos como fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e o relatado em seu artigo 3º:

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, Art. 3º)

Nessa conjuntura, fica evidente a importância da promoção do bem-estar social a todos, tal como a necessidade de reduzir a marginalização como forma de mitigar as desigualdades sociais regionais presentes no cenário nacional. Em contraponto, resta evidente os direitos violados tanto pela presença de políticas públicas que versam sobre a implementação da arquitetura hostil, quanto a veiculação de discursos que fomentem a aporofobia. Dessa forma, o urbanismo de exclusão acentua a invisibilidade dos direitos fundamentais conferidos aos brasileiros, especialmente ao tratar das pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam refugiados, moradores de rua ou imigrantes.

Tendo em vista o aumento do percentual de pessoas em situação de rua no Estado de São Paulo durante a Pandemia de Covid-19, no ano de 2021 foram divulgadas nos meios digitais imagens e vídeos do Padre Júlio Lancellotti destruindo estruturas emblemáticas da arquitetura hostil, como pedras embaixo de viadutos na Cidade de São Paulo colocados pela Prefeitura Municipal como forma de impedir que pessoas em situação de rua pudessem utilizar do espaço desocupado para descanso e fixar moradias provisórias. Esse acontecimento gerou um precedente jamais visto, ensejando a criação da Lei nº 14.489, conhecida como “Lei Padre Júlio Lancellotti” aprovada em 2022, que proíbe a utilização de arquitetura hostil em ambientes urbanos e modifica o estatuto da cidade⁴ (Brasil, 2022).

Ao trazer tal fenômeno para a realidade de Belém, evidencia-se que a aporofobia e a utilização de elementos fundamentais à arquitetura hostil são observados não somente nas cidades do sudeste brasileiro, como também no norte do país, uma vez que, é possível verificar a temática em casos como as relatadas pelo jornalista Fabyo Cruz, em sua matéria intitulada “Arquitetura hostil põe em risco pessoas e animais em situação de rua” escrita para o jornal paraense O Liberal, no ano de 2021, no qual o mesmo constata “a instalação de pinos metálicos pontiagudos e cilindros de concreto nas calçadas de imóveis” (Cruz, 2021, p.1). Nesse contexto, o escritor apresenta como caso concreto a presença desses elementos oriundos da arquitetura hostil no Bairro da Campina, na capital paraense, além de afirmar que esses obstáculos são mais vistos em bairros centrais da cidade de Belém. (Cruz, 2021).

Outrossim, diante do cenário em tela, juntamente com precedente oriundo da lei Padre Júlio Lancellotti, surge como forma de mitigar o problema vinculado à aporofobia e à

⁴ ESTATUTO DA CIDADE. artigo 2º. XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, **vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.** (BRASIL, 2022, Art. 2º, XX) (g.n.)

arquitetura hostil no Estado do Pará, o Projeto de Lei nº 615/2023 apresentado pela Deputada Lívya Duarte (PSOL) à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, recebido em 17 de outubro de 2023, relata em sua ementa a proibição de elementos vinculados à arquitetura hostil:

Proíbe, em espaços públicos do Estado do Pará, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências (Brasil, 2023, p.1).

No que diz respeito ao referido Projeto de Lei (PL), ressalta-se elementos como pedregulhos, pedras, vidros e outros objetos similares (Brasil, 2023, p. 1) como aqueles responsáveis pela ocupação no entorno urbano, presente na realidade da cidade de Belém. Ademais, apresenta-se como justificativa exposta no PL nº 615/2023 a vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua e a invisibilidade correlata aos atos de violência praticados pelo Poder Público à essas pessoas. (Brasil, 2023)

3.1 O URBANISMO DE EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, elenca em sua redação, como em seu artigo 6º, alguns dos direitos fundamentais vinculados aos cidadãos brasileiros⁵. Por esse ângulo, com relação às pessoas em condição de vulnerabilidade, o Decreto Nº 7.053/2009 normatiza a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) (Brasil, 2009, p. 1) e traz em seu escopo a conceituação de pessoa em situação de rua, no qual deverá ser abrangida pelo referido dispositivo, a saber:

Artigo 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Além disso, a Política Nacional para a População em Situação de Rua traz diversos princípios e diretrizes a serem implementados na maneira de lidar com essa realidade, dentre

⁵ Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

esses destacam-se os dispostos em seu artigo 5^o, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a valorização e o respeito à vida e à cidadania e a equidade. No mais, também é possível observar que os objetivos da PNPSR revelam a necessidade de integrar esses indivíduos na comunidade através do acesso aos serviços e programas sociais dos governos que abrangem saúde, educação, renda, seguridade social, moradia, cultura, trabalho entre outros, pois apenas dessa forma é possível alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Deste modo, conforme a Nota Técnica n° 03/2023 do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do MPPA, o Ministro Alexandre de Moraes determinou através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 976 “que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, às diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009”. Por conseguinte, as unidades federativas devem estabelecer políticas públicas e demais medidas que garantam a segurança das pessoas em situação de rua que estejam em abrigos institucionais. (CAODH, 2023).

Em contrapartida, salienta-se que mesmo após a implementação das normas supramencionadas, assim como sua incorporação e regulamentação, os direitos que outrora deveriam ser assegurados pelo Poder Público não são respeitados de um modo geral, uma vez que, as pessoas marginalizadas social e economicamente sofrem com a reiterada violação e de seus direitos, além dos já referenciados, sublinha-se a ofensa à participação política plena, ao regular exercício do direito ao voto e a emissão de documentos cadastrais que são essenciais para o acesso e a utilização do Sistema Único de Saúde, dentre outros programas. Tal problemática, oriunda da desigualdade social e agravada pela aversão ao pobre enraizada no imaginário da população brasileira, acaba sendo acentuada pelas técnicas da arquitetura hostil, haja vista que os sujeitos em situação de rua são excluídos e explicitamente rejeitados do convívio social.

Nesse contexto, a referida Nota Técnica ressalta que, dentre os objetivos da PNPSR, constam a contagem oficial da população em situação de rua e a produção, sistematização e disseminação de dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua. Diante disso, a ausência da contabilização oficial e pormenorizada configura não apenas um óbice à implantação de

⁶ Artigo 5^o - São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

políticas públicas, como também uma clara violação a um dos principais objetivos da supramencionada Política Nacional (CAODH, 2023, p. 2).

Outrossim, a dificuldade em catalogar os referidos dados de forma clara e apurada corrobora ainda mais para a invisibilidade dessa população, visto que, os entes que deveriam abranger esse quantitativo populacional não se preocupam em conduzir a pesquisa de forma precisa, limitando-se apenas a um caráter generalizado. Ao enumerar apenas a quantidade de pessoas em situação de rua que possuem abrigos temporários, sendo estas, aquelas que possuem habitação improvisada, deixam de abarcar aqueles indivíduos que de fato não ocupam um espaço fixo. Assim ao não se ter um quantitativo minuciosamente aferido contribui para a invisibilidade e marginalização dessa comunidade, uma vez que não se possui a real percepção das mazelas e necessidades dessa sociedade.

Por fim, conclui-se que o urbanismo de exclusão propicia e estimula a invisibilidade das pessoas em condição de vulnerabilidade econômica e social, de tal modo que se torna urgente o olhar do Poder Público sobre esta mazela. Diante disso, nesse cenário surgem medidas para mitigar a problemática em voga, uma delas sendo a via legislativa, assim, pretende-se analisar o Projeto de Lei nº 615/2023 com intuito de relacioná-lo com a realidade do Estado do Pará.

4 A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 615/2023 E A REALIDADE DO PARÁ

Conforme o exposto, no Brasil, a lei pioneira no que concerne à arquitetura hostil é a Lei Padre Júlio Lancellotti, que altera o estatuto da cidade, com intuito de vedar o emprego de técnicas que visem fomentar o urbanismo de exclusão. Trata-se de um grande avanço normativo, pois alcança os direitos mínimos e fundamentais de pessoas marginalizadas, em especial as pessoas em situação de rua. No âmbito paraense, de acordo com o descrito anteriormente, está em fase inicial de trâmite o Projeto de Lei nº 615/2023, proposto pela Deputada Lívia Duarte.

Nesse sentido, cumpre analisar tal produção normativa, pois demonstra a preocupação legislativa com a garantia da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, assim dispõe seu artigo 1º:

Artigo 1º Fica proibido, nos espaços públicos localizados no Estado do Pará, a colocação de obstáculos permanentes, tais como pedregulhos, pedras, vidros e outros objetos similares ou obstáculos que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas.

Parágrafo único. A vedação contida no caput refere-se especialmente aos seguintes espaços públicos:

I. aqueles situados sob **vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas** e áreas a estes adjacentes;

- II. calçadas;
- III. praças; e
- IV. outros **espaços de uso público cuja circulação e permanência de pessoas possa vir a ser obstada sem justa razão**, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população ou onde a livre circulação e permanência seja incompatível com a proteção do meio ambiente. (Brasil, 2023, p.1) (g.n.)

A partir da perspectiva constitucional, não há qualquer vício material ou formal de iniciativa. Ademais, verifica-se que o *caput* do artigo 1º projeto em voga proíbe o estabelecimento de obstáculos em locais públicos, em total harmonia com o disposto no Estatuto da Cidade (artigo 2º, XX), enquanto os incisos do parágrafo único especificam quais seriam os locais abrangidos por essa vedação. Dessa maneira, entende-se que o projeto de lei está em conformidade com a realidade, pois as técnicas de arquitetura de exclusão são mais frequentes em viadutos, calçadas, praças, lugares em que as pessoas vulneráveis conseguem firmar abrigo. Nessa perspectiva, no que diz respeito à proteção de garantias fundamentais, observa-se a coerência em relação aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial o disposto no artigo 1º, II, III, CF/88⁷ como também aos objetivos fundamentais já referenciados, particularmente o positivado no artigo 3º, III, CF/88.

No Estado do Pará, conforme aponta Cruz (2021), em especial nos bairros com maior concentração de indivíduos da capital, é onde a arquitetura hostil é mais perceptível, haja vista que abrigam maior quantidade de pessoas em vulnerabilidade social e econômica. Outrossim, destaca-se outro caso ocorrido na cidade de Belém/PA, consoante apresentado na matéria escrita por Wesley Rabelo, intitulada “Loja em Belém é acusada de preconceito contra pobre”, noticiada pelo veículo eletrônico Diário Online (DOL) em 2022, a nota revela que em um dos bairros centrais da cidade, Umarizal, uma loja havia colocado na frente de sua vitrine alguns materiais metálicos e pontiagudos, com claro objetivo de afastar pessoas em situação de rua; a ocorrência ganhou visibilidade nas redes sociais, ambiente em que diversas pessoas trataram da situação como expressão de desumanidade. (Rabelo, 2022)

4.1 O PROJETO DE LEI Nº 615/2023 E O DIREITO À CIDADE

Em face ao exposto, tomando como referência o PL 615/2023, sublinha-se a tentativa de concretização do chamado Direito à Cidade. Atualmente, a concepção de cidade é mais do

⁷ Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a **cidadania**; III - a **dignidade da pessoa humana**; (g.n.)

que a aglomeração de casas, prédios, carros, lojas, mas também abrange as relações históricas, políticas e sociais da população, de tal modo que a dinâmica da cidade pode ser entendida a partir do projeto e design sobre a qual foi construída (Ivo, 2022, p. 11). E, ainda segundo Victória Ivo (2022, p. 11), a cidade, tendo em vista que consiste em construção humana e produto da vida em comunidade, é também a ocupação do solo, espaço e a transformação gradual em meio de produção, consumo e habitação.

No Brasil, o conceito de cidade pode ser entendido através de diversas lentes, dentre os elementos a serem levados em consideração estão o aspecto quantitativo demográfico, econômico e sociocultural, ou seja, abrange a população e todo o complexo relacional de comércio, valores, negócios, produtividade e familiar. Entretanto, esse conjunto urbano só adquire *status* de cidade ao se transformar em Município, ente federativo de direito público interno. Isto posto, em conformidade com o exposto por José Afonso da Silva, no contexto brasileiro, a concepção mais acertada de cidade é: um núcleo urbano, caracterizado por ser um sistema político administrativo e econômico, como sede do governo municipal (Silva, 2010, p. 26). Positivado em seu artigo 2º, I, II,⁸ o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), dispõe acerca do Direito à Cidade, a partir da leitura, apreende-se então que o disposto nestes incisos exemplifica direitos ainda mais amplos.

Em vista disso, entende-se que o Direito à Cidade consiste em um direito difuso e coletivo, do qual todos os cidadãos são titulares. Esse direito deve ser interpretado a partir dos direitos humanos e, em particular, da dignidade da pessoa humana. Trata-se do direito de morar, usar e participar do desenvolvimento de cidades democráticas, inclusivas e sustentáveis (Amanajás; Klug, 2018, p. 29). Também é válido ressaltar a perspectiva do geógrafo David Harvey:

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. (Harvey, 2014, p. 28)

⁸ Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do **direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações**; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (g.n.)

Dessa forma, o direito à cidade se desdobra de tal forma que engloba a participação ativa de todos os cidadãos, esse é um destaque indispensável, haja vista que os grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade não devem, de forma alguma, ser invisibilizados, de modo que também são detentores dessa prerrogativa, além da cidadania, solidariedade, acesso à serviços básicos, infraestrutura pública, segurança e igualdade. Este parâmetro demonstra que não se trata de mero acesso ao núcleo urbano, mas o desfrutar da vida em comunidade de maneira ampla, coletiva e democrática.

Em vista disso, é interessante salientar, segundo muito bem explorado pelo renomado geógrafo Milton Santos, que a vivência das pessoas pobres na cidade, desde o fenômeno da globalização e em especial nas cidades grandes, se fundamenta na busca incansável por melhores condições e, principalmente, nas carências, aqui ressalta-se a carência por todas as espécies de consumo, seja material ou imaterial, mas também da carência política, de cultura, de segurança, de participação no debate e deliberação públicos e a carência de cidadania (Santos, 2006, p. 221). Com efeito, essa dura realidade, resultante da profunda desigualdade social, se espalha pelo tecido urbano e é gradativamente aumentada pela aporofobia e seus reflexos na arquitetura hostil.

A partir do exposto, verifica-se que o urbanismo de exclusão, por meio das técnicas de arquitetura hostil, ofende, claramente, o direito à cidade, considerando que os métodos têm objetivo de configurar o espaço urbano a fim de controlar os grupos sociais e afastar grupos indesejáveis do convívio em comunidade (Ivo, 2022, p. 36). Dessarte, evidencia-se como principais alvos as pessoas em situação de rua, vez que, em razão da sua condição econômica, social e de vulnerabilidade, vivem em busca de abrigos diversos e temporários, muitas vezes se mantendo em grandes centros urbanos. Nessa lógica, é válido salientar que essa realidade não ocorre por mera liberalidade ou por voluntariedade, muito pelo contrário, tal cenário reflete o abismo da desigualdade social presente no Brasil, que não é tratado por políticas públicas adequadas, ou seja, que não conseguem proporcionar uma vida digna aos sujeitos mais afetados.

Por outro lado, é um refrigério poder observar a preocupação legislativa com a proibição de técnicas da arquitetura hostil no estado do Pará, pois evidencia o olhar do Poder Público aos indivíduos que sofrem com a materialização da aporofobia através da exclusão. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 615/2023, em concordância com o artigo 2º, XX, do Estatuto da Cidade, visa efetivar os direitos individuais e coletivos dessas pessoas, particularmente no tocante ao Direito à Cidade. Importante dizer que o projeto de lei ora analisado não irá espontaneamente solucionar a problemática em questão, mas consiste em um degrau a menos na grande escada

para a concretização dos direitos e garantias mínimas conferidas aos brasileiros, em especial à população em situação de rua.

A Carta Magna trouxe em seu escopo uma gama de mudanças de paradigmas no que tange a integração e ampliação de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. Similarmente, estabeleceu uma estrutura político-administrativa referente aos entes constituintes da nação, diferenciando-os assim do cenário outrora previsto na antiga Constituição de 1967 oriunda do enredo militar no qual o Brasil estava inserido no momento de sua propositura.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 explana sobre a autonomia dos entes federados em sua redação, mais especificamente em seu artigo 18: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, o jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em seu livro intitulado “Direito Constitucional” aborda que “A autonomia dos Estados-membros se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração” (Moraes, 2022, p. 343). Dessa maneira, a Constituição vigente também aborda, em seu artigo 25, os limites constitucionais preestabelecidos aos entes federativos, veja-se:

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (Brasil, 1988).

Ademais, no §3º do artigo acima citado, fica visível a possibilidade desses entes organizarem, planejarem e executarem funções públicas de interesse comum (Brasil, 1988). Importante destacar que a autonomia aqui levantada deve seguir os objetivos, fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, ou seja, as legislações de todas as unidades federativas devem ter harmonia entre si, em concordância com a Constituição Federal de 1988, e também regulamentar na esfera local as diretrizes gerais positivadas em âmbito federal.

Sendo assim, é possível relacionar tal pressuposto com o contexto da institucionalização da Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022) no ordenamento jurídico brasileiro, que em seu artigo 2º veda a utilização de materiais advindos da arquitetura hostil, tais como já citados

anteriormente, com o propósito de concentrar atitudes aporóforas a fim de distanciar e marginalizar aqueles afetados por ela (Brasil, 2022).

À vista disso, observa-se a autonomia político-administrativa das unidades da federação e, do mesmo modo, fica evidente suas competências comuns e suplementar, tendo como fundamento o artigo 23 e o artigo 30 da Constituição Federal, respectivamente, que possibilitam a cada entidade federada estabelecer suas normas jurídicas complementares no intuito de promover o bem-estar social, com objetivo máximo de considerar os interesses e especificidades locais.

Destarte, o Projeto de Lei nº 615 de 2023 exemplifica a autonomia do Estado do Pará no que tange a implementação no cenário paraense a modificação interposta pela Lei “Padre Júlio Lancellotti” e objetiva coibir a utilização de elementos vinculados à urbanização hostil no panorama estadual, visando garantir a efetividade dessa norma nacional em âmbito local. Logo, o Estado, usufrui de suas atribuições e prerrogativas para regulamentar a proibição da arquitetura hostil, através do referido projeto de lei, em que busca reiterar o que está disposto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade, especialmente no que diz respeito à necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, particularmente no que concerne à população em condição de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito desta pesquisa científica foi o de identificar e perceber as técnicas da arquitetura hostil como forma de concretização do fenômeno da aporofobia. Para tal, partiu-se dos conceitos aperfeiçoados ao longo dos anos, além de demonstrar a árdua realidade vivida no Brasil, especialmente no recorte de pessoas em situação de rua, através de dados e pesquisas recentes na temática. Dessa forma, o questionamento que orientou os caminhos deste trabalho foi se a arquitetura hostil contribui para a invisibilidade dos direitos fundamentais e influencia a aporofobia no cenário paraense, à luz do Projeto de Lei 615/2023.

Desse modo, foi possível compreender que a aporofobia é sim uma mazela presente no cenário nacional, pois propicia que, a partir do sentimento de aversão ao pobre, ocorra violência, indiferença e descaso em desfavor das pessoas em situação de vulnerabilidade. Por conseguinte, verifica-se na arquitetura hostil a tentativa de marginalizar e justamente afastar os indivíduos dos grandes centros urbanos, ela é, portanto, a demonstração concreta da aporofobia. Faz-se

imprescindível a notabilidade dessa temática, com a ampliação dos estudos já realizados, particularmente da difusão de pesquisas na seara acadêmica e jurídica.

Assim, tal marginalização acaba por invisibilizar esses sujeitos, o que, por sua vez, aumenta a violação dos direitos fundamentais, tendo em vista que torna mais difícil o reconhecimento das suas carências. Esse reconhecimento é essencial para que seja possível a implementação de políticas públicas e privadas adequadas a fim de transformar esse quadro. Diante disso, o Projeto de Lei nº 615/2023 surge como forma de regulamentar em âmbito estadual, o disposto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), em seu artigo 2º, XX, alterado pela Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022), e tornar efetiva a proibição de elementos arquitetônicos aporofóbos como anteriormente citados.

Por outro lado, ainda há um grande caminho a ser percorrido para alcançar a plena efetividade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas desfavorecidas na sociedade nacional. À vista disso, cumpre salientar algumas medidas alternativas para mitigação desse cenário, o Poder Público detém a responsabilidade de promover políticas de cunho social a fim de proporcionar serviços básicos como o atendimento assistencial, médico, habitacional, tal como o cadastramento em programas como o CadÚnico para facilitar o acesso a projetos essenciais que visam a estimulação da igualdade, da cidadania e, além disso, esses cadastros podem propiciar o melhor recolhimento de dados para que haja o verdadeiro diagnóstico das demandas desses indivíduos.

Por fim, entendeu-se que a aporofobia e a arquitetura hostil são males invisibilizadores e que geram um ambiente de repúdio, ódio e opressão. A partir disso, é revelada uma realidade estarrecedora, com uma sociedade produto de diversos processos históricos e culturais eivada de máculas, tais como a desigualdade econômica e social. O ambiente nacional ainda muito tem a apreender acerca da solidariedade, igualdade e dignidade, para que assim seja capaz de promover na prática os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. DIREITO À CIDADE, CIDADES PARA TODOS E ESTRUTURA SOCIOCULTURAL URBANA. In: COSTA, Marco Aurélio; THADEU, Marcos; FAVARÃO, Cesar B. (org.). **A Nova Agenda Urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: Ipea, 2018. p. 29-44. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8380>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ARIAS, Letícia Souza Socorro Yanez; STEFANINI, Marília Rulli. Da inalcançabilidade normativa à Lei Padre Júlio Lancellotti: o direito a ter direitos. In: STEFANINI, Marília Rulli (org.). **Direito e Práxis**: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social. Guarujá: Editora Científica Digital, 2023. Cap. 15. p. 222-236.

BRASIL. Caio Belandi. Agência de Notícias IBGE. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI nº. 615/2023.** Autora: Deputada Lívia Duarte (PSOL/PA). Proíbe, em espaços públicos do Estado do Pará, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências. Disponível em: https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=12970&sit=0. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 09 de set. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 08 de dezembro de 2022. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. 2022. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/110257.htm. 2001. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.489, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.** Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. 2022. Acesso em: 12 set. de 2023.

BRASIL. Marco Natalino. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica nº 103:** estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976 e “o estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Belém-PA, 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/89/E5/87/B9/1D17B810F7967688180808FF/Versao%20Final%20Nota%20Tecnica%2003%20-%202023.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre:** um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CRUZ, Fabyo. 'Arquitetura hostil' põe em risco pessoas e animais em situação de rua. **O Liberal**, Belém, jul. 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/arquitetura-hostil-poe-em-risco-pessoas-e-animais-em-situacao-de-rua-1.412955>. Acesso em: 12 set. 2023.

GEHL, Jan. **Cidades Para Pessoas**; tradução Anita Di Marco. 2 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

IVO, Victória Hendges. **A ARQUITETURA HOSTIL COMO OFENSA AO DIREITO À CIDADE**. 2022. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ff2ed306-1eb8-45b8-a630-cb065be2b27a>. Acesso em 23 nov. 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (Brasil). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1**: erradicação da pobreza. [20--]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/1>. Acesso em: 13 nov. 2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [20--]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. **The Guardian**. Publicado em 13 Jun 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture> Acesso em 15 nov. 2023.

RABELO, Wesley. **Loja em Belém é acusada de preconceito contra pobre**. 2022. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/786059/loja-em-belem-e-acusada-de-preconceito-contrapobre?d=1>. Acesso em: 22 nov. 2023

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: espaço e tempo, razão e emoção**. 4ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOMOS CIDADE. **Arquitetura hostil: quando as cidades não são para todos**. **Archdaily**, 2022. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/973752/arquitetura-hostil-quando-as-cidades-nao-sao-para-todos>. Acesso em: 25 nov. 2023

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE O FUTURO DO TRABALHO

THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON WORK RELATIONS: AN
ANALYSIS OF THE FUTURE OF WORK

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	27/02/2024

Álefe Saraiva Barros¹
Lucas Nunes Conceição²
Vanessa Rocha Ferreira Rodrigues³

RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir os impactos da inteligência artificial nas relações de trabalho, enfatizando a importância da regulamentação para a proteção dos direitos dos trabalhadores. A partir de um estudo teórico-normativo, a estrutura deste trabalho inicia-se com a análise da relação entre a 'Indústria 4.0' e a Inteligência Artificial. Em seguida, são abordadas as consequências da Inteligência Artificial nas relações laborais, considerando aspectos como automação e discriminação. Por fim, defende-se a urgência de estabelecer regulamentações específicas e abrangentes nesse campo, dado que a legislação brasileira carece de garantias suficientes para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a preservação da dignidade humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial; relações de trabalho; quarta revolução industrial; regulamentação da IA; automação do trabalho.

ABSTRACT

The present article aims to discuss the impacts of artificial intelligence on work relations, emphasizing the importance of regulation for protecting workers' rights. Based on a theoretical-normative study, this work's structure begins with an analysis of the relationship between 'Industry 4.0' and Artificial Intelligence. Following that, it addresses the consequences of Artificial Intelligence on labor relations, considering aspects such as automation and discrimination. Lastly, there is a call for the urgency to establish specific and comprehensive regulations in this field, given that Brazilian legislation lacks sufficient guarantees to ensure the protection of fundamental rights, including the preservation of human dignity.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), alefesb@gmail.com, ID Lattes: 7708322415589982, ID Orcid: 0009-0005-0365-7627.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), lucasnc1020@gmail.com, ID Lattes: 4810538782747372, ID Orcid:0009-0006-0664-1206.

³ Doutora em Direitos Humanos (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado (CESUPA). Auditora do TCE-PA.

Keywords: Artificial intelligence; labor relations; fourth industrial revolution; AI regulation; workplace automation.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e os avanços tecnológicos que começaram a surgir a partir da metade do século XX e estão em plena implementação na atualidade, é possível observar claramente o surgimento de novas configurações sociais e econômicas. Essa transformação é evidenciada por uma mudança de paradigma em andamento na sociedade, que abrange não apenas a forma como as pessoas se comunicam, mas também a maneira como se expressam, se informam, consomem, se divertem e, especialmente, como encaram o mundo do trabalho.

A crescente influência da Inteligência Artificial destaca-se como um dos principais impulsionadores da transformação no mercado de trabalho global. À medida que sua adoção exerce um impacto significativo no trabalho, observa-se sua capacidade de implementar novos processos de produção, novas abordagens de trabalho e, igualmente, novas relações de trabalho. Atualmente, é notável o aumento significativo de empresas que estão incorporando a IA em suas operações, com o objetivo de aumentar a produtividade a um custo mais baixo.

No entanto, os trabalhadores enfrentam desafios significativos, uma vez que os empregos tradicionalmente considerados "simples" estão cada vez mais propensos a serem automatizados. Além disso, a redução da demanda por mão-de-obra humana está contribuindo para o surgimento de uma classe considerável de desempregados involuntários. Aqueles que ainda conseguirem manter seus empregos precisarão depender das novas tecnologias, tornando-se reféns, visto que seus meios de subsistência estarão constantemente em risco.

Como resultado, surgem inúmeras preocupações relacionadas às possíveis violações de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores decorrentes do impacto que a Inteligência Artificial provocará no futuro. Esta realidade, outrora apresentada apenas em filmes de ficção científica, atualmente se mostra totalmente possível e premente. Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar e abordar essas questões, buscando garantir um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos humanos e laborais.

O presente artigo propõe-se a realizar um estudo teórico-normativo utilizando métodos dedutivos para abordar as implicações da Inteligência Artificial nas relações de trabalho. Adotou-se uma abordagem metodológica interdisciplinar que combina métodos qualitativos, baseados em análise bibliográfica e documental, buscando embasar as argumentações por meio

de uma ampla variedade de fontes, incluindo livros, sites, periódicos, artigos científicos, entre outros. O objetivo central é responder à seguinte questão de pesquisa: Qual é o impacto da Inteligência Artificial nas relações de trabalho atuais, considerando a automação de tarefas, o surgimento de novas ocupações e as implicações éticas e econômicas associadas à sua adoção?

Para melhor análise do tema, o presente trabalho foi dividido em cinco itens. O primeiro é a introdução, o segundo item aborda a relação da “indústria 4.0” com os avanços da Inteligência Artificial no cenário das relações laborais, o terceiro item analisa os impactos da IA nas relações de trabalho e suas consequências na vida do trabalhador, o quarto item traz as discussões mais atuais sobre a regulamentação da IA. Por fim, o quinto item apresenta as conclusões finais deste estudo.

2 A RELAÇÃO DA “INDÚSTRIA 4.0” COM OS AVANÇOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência tem sido uma característica intrínseca da espécie, conferindo o título de seres racionais. Ela desempenhou um papel fundamental em todas as conquistas da civilização humana, desde as mais notáveis descobertas da humanidade até as tarefas mais simples do cotidiano.

No entanto, a humanidade está testemunhando o surgimento de uma inteligência com capacidade e velocidade de assimilação de informações muito superiores às dos seres humanos, desafiando a posição que estes ocupam até o momento. Ao longo deste texto, abordaremos de forma mais detalhada como a IA está transformando o mundo, especialmente no contexto do trabalho.

A Inteligência Artificial (IA) é uma área essencial da ciência da computação que tem emergido como um dos pilares da Quarta Revolução Industrial. Nas últimas décadas, esse avanço tecnológico tem demonstrado um potencial significativo para transformar fundamentalmente a forma como vivemos e trabalhamos. Sua principal finalidade é capacitar os computadores a compreender os dados do mundo externo, permitindo que se aprimorem continuamente, desenvolvendo a capacidade de imitar uma inteligência comparável à humana.

McCarthy (2017), cientista da computação conhecido por suas contribuições no campo da IA, oferece a seguinte definição:

É a ciência e engenharia da criação de máquinas inteligentes, especialmente programas de computação inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar

computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos de observação biológica. (McCarthy, 2017, p.2)

Todavia, a Inteligência Artificial não está limitada apenas à área da ciência da computação. Ela tem sido enriquecida por contribuições significativas de disciplinas diversas, como a matemática, a engenharia elétrica, a economia, a psicologia, a linguística e muitas outras. A cooperação interdisciplinar desempenha um papel central no desenvolvimento e progresso contínuo da IA permitindo que ela alcance o estágio atual de evolução.

Além disso, a área é vista como uma prioridade, recebendo grandes investimentos por empresas de tecnologia, como *Microsoft*, *Google* e *Meta*. No cenário global, esses investimentos maciços em Inteligência Artificial estão acelerando avanços significativos.

É importante observar como essa tendência está afetando o mundo, em especial o Brasil. Conforme aponta uma pesquisa conduzida pela consultoria IDC, é previsto que o país alcance a cifra de US\$ 1 bilhão em investimentos em IA até 2023, registrando um crescimento de 33% em relação ao ano anterior. (Terra, 2023)

O investimento de capital por parte das empresas de tecnologia, aliado à disponibilidade de dados e poder de processamento, resultou em conquistas notáveis em diversas tarefas, incluindo veículos autônomos, reconhecimento de voz, tradução automática, classificação de imagem, robôs articulados e sistemas de perguntas e respostas. Esses avanços não apenas beneficiam a indústria e a tecnologia, mas também têm o potencial de transformar setores inteiros, impulsionando a inovação e a economia.

Sua origem teve início com Alan Turing, figura essencial na ciência da computação, considerado por muitos o "pai da IA". Em 1936, ele escreveu um influente artigo intitulado "*On Computable Numbers*", no qual estabeleceu conceitos-chave que dariam forma ao campo da computação. Isso incluiu a criação da máquina de Turing, que, notavelmente, antecedeu o desenvolvimento dos computadores como os conhecemos hoje por mais de uma década. (Taulli, 2019)

No entanto, o legado de Turing na IA ganhou destaque com o artigo "*Computing Machinery and Intelligence*", publicado em 1950. Neste trabalho revolucionário, ele explorou a noção de máquinas inteligentes e propôs a necessidade de um método de avaliação para determinar sua inteligência. Esse texto desempenhou um papel fundamental na história da IA. (Taulli, 2019)

Turing foi responsável por criar o famoso "Teste de Turing", um método desenvolvido para avaliar o nível de inteligência de um computador. Esse teste envolve um avaliador humano

que faz perguntas abertas a dois participantes - um humano e um computador - com o objetivo de discernir qual deles é o humano. Caso o avaliador não consiga distinguir, presume-se que o computador demonstrou inteligência. (Taulli, 2019)

Porém, a expressão “Inteligência Artificial” foi introduzida por John McCarthy em 1956, durante a conferência “O Eros Eletrônico” realizada no *Dartmouth College*. Ele definiu a IA como “a ciência e a engenharia voltadas à criação de máquinas inteligentes”. (Taulli, 2019)

Em 1997, foi alcançado um marco histórico na área da Inteligência Artificial com a partida de xadrez entre o computador da IBM, o Deep Blue, e o então Campeão Mundial, Garry Kasparov. O Deep Blue foi projetado com o objetivo específico de desafiar os melhores jogadores de xadrez do mundo. No entanto, precisou de inúmeros aperfeiçoamentos em seu hardware e software para conseguir vencer mais de uma partida contra Kasparov. Esse evento marcou o momento em que a IA demonstrou sua capacidade de superar qualquer ser humano em uma partida de xadrez. (Novageo Solutions, 2023)

Os sistemas de Inteligência Artificial se baseiam em tecnologias como o *Machine Learning* e suas ramificações, com destaque para o *Deep Learning*. O *Machine Learning* permite que os sistemas aprendam com dados, eliminando a necessidade de programação explícita. Isso possibilita uma tomada de decisão mais flexível e adaptativa com base em informações em constante evolução. (Taulli, 2019)

Em vez de serem explicitamente programados para realizar uma tarefa específica, os sistemas de *Machine Learning* são projetados para analisar dados, identificar padrões e tomar decisões com base nesses padrões. O processo de aprendizado ocorre através da exposição a dados relevantes, permitindo que o sistema aprimore suas habilidades e tome decisões cada vez mais precisas ao longo do tempo. (Taulli, 2019)

Para Taulli (2019), “[...] o objetivo do processo de *machine learning* é criar um modelo que se baseie em um ou mais algoritmos. Isso é alcançado por meio do treinamento do modelo. O objetivo é que ele forneça alto grau de previsibilidade”.

Os aplicativos de navegação, como o Google Maps e o Waze, fazem amplo uso de modelos de *machine learning* para aprimorar a experiência de tráfego. Eles coletam dados de localização em tempo real de milhões de usuários para identificar acidentes e eventos no trânsito, compartilhando essas informações para evitar atrasos. Através da análise desses dados, eles conseguem prever congestionamentos em tempo real, oferecem rotas alternativas, consideram as condições meteorológicas e personalizam sugestões de destinos e horários de partida. Essas abordagens combinadas tornam a navegação mais eficiente e conveniente para os usuários.

Além dessa abordagem, há também a aprendizagem por *Deep Learning*, frequentemente confundida com o *Machine Learning*. A *Deep Learning* consiste em redes neurais profundas capazes de aprender e extrair características automaticamente a partir de dados brutos. Isso possibilita a realização de tarefas complexas, como reconhecimento de fala, visão computacional, processamento de linguagem natural e muito mais, como destacado por Taulli (2019):

A tecnologia deep learning é uma subárea do machine learning. Esse tipo de sistema permite o processamento de enormes quantidades de dados para encontrar relacionamentos e padrões que os seres humanos são muitas vezes incapazes de detectar. A palavra "deep" (em português, "profundo") refere-se ao número de camadas ocultas na rede neural, as quais fornecem grande parte do poder de aprendizagem. (Taulli, 2019, p.98)

A tecnologia de carros autônomos é um excelente exemplo da aplicação do *Deep Learning*, uma vez que ela depende dessa abordagem para identificar objetos na estrada, tomar decisões de direção e evitar colisões. Permitindo que os veículos autônomos processem informações em tempo real e tomem decisões autônomas com base em dados brutos, contribuindo para um avanço significativo na indústria de veículos autônomos.

Como já mencionado anteriormente, o campo da Inteligência Artificial, tal como é conhecido hoje, é um produto da Quarta Revolução Industrial, também denominada como "Indústria 4.0". Sua origem remonta ao início do século XXI e foi profundamente influenciada pelo desenvolvimento de semicondutores, pela computação em *mainframes* na década de 1960, pelos computadores pessoais nas décadas de 1970 e 1980, e pela disseminação da internet na década de 1990. Essa era é caracterizada por uma internet mais onipresente e móvel, sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais acessíveis, bem como pela crescente utilização da inteligência artificial e do aprendizado automático. (Schwab, 2016)

De acordo com Schwab (2016) há três características únicas da Quarta Revolução Industrial:

Velocidade: ao contrário das revoluções industriais anteriores, esta evolui em um ritmo exponencial e não linear. Esse é o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos; além disso, as novas tecnologias geram outras mais novas e cada vez mais qualificadas. Amplitude e profundidade: ela tem a revolução digital como base e combina várias tecnologias, levando a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos. A revolução não está modificando apenas o "o que" e o "como" fazemos as coisas, mas também "quem" somos. Impacto sistêmico: ela envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade. (Schwab, 2016, p.13)

No entanto, a “Indústria 4.0” não se restringe aos avanços no mundo digital, como pode parecer à primeira vista; seu alcance é muito mais amplo. Novas descobertas estão ocorrendo simultaneamente em diversas áreas, que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. De acordo com Schwab (2016, p. 16), “[...] o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

Além disso, as inovações tecnológicas proporcionadas pela Quarta Revolução Industrial deram origem a uma nova categoria de empresas voltadas para a oferta de bens de informação. Elas desempenham um papel fundamental na transformação da maneira como é consumido bens e serviços na era digital. Atualmente, a geração de riqueza demanda empresas com equipes consideravelmente menores do que em períodos anteriores, devido à tendência de custos marginais substancialmente reduzidos nas empresas digitais, que se aproximam da insignificância. (Schwab, 2016)

Feliciano e Silva (2022) destacam os benefícios da utilização da IA nas empresas:

E, no campo das corporações, são inúmeros os benefícios apregoados pelo uso da IA, como os que seguem: 1) melhora na tomada de decisão pelos executivos; 2) comodidade e escalabilidade – a IA é capaz de oferecer ao “cliente”, pelas redes sociais, os produtos que ele deseja (ou pensa que deseja); 3) aumento da automação; 4) redução de erros, de riscos e de custos operacionais – a IA pode “descobrir gargalos, falhas e outros pontos fracos nos processos da empresa, diminuindo erros e aumentando a eficiência”; 5) atendimento otimizado ao público – ainda que não seja agradável todo o processo de atendimento pelos SACs, uma central de operações de telemarketing possibilita que vários consumidores sejam atendidos, e não apenas aqueles que conseguem ter sua ligação atendida pela telefonista. (Feliciano; Silva, 2022, p.29)

Essa redução de custos pode ser evidenciada no mercado de filmes e séries. Anteriormente, esse setor demandava armazenamento, logística e equipes extensas em locadoras físicas. No entanto, essas locadoras foram posteriormente substituídas por plataformas de streaming, como Netflix, Amazon Prime, HBO Max, entre outras. Essas plataformas oferecem uma ampla gama de conteúdo digital com custos de armazenamento e distribuição virtualmente insignificantes em comparação com as complexas cadeias de produção de mídia tradicionais. Essa eficiência operacional possibilita a criação de valor com equipes de funcionários reduzidas.

Essa tendência parece persistir no contexto específico do Brasil. Entre 2015 e 2019, o total de startups cresceu de 4.151 para 12.727, o que equivale a um aumento triplo, representando um acréscimo de 207%. Esse crescimento médio anual foi de aproximadamente 26,75%, como informado pela Associação Brasileira de Startups. (Abstartups, 2023)

A Inteligência Artificial apresenta uma série de aspectos vantajosos, não apenas para o ambiente empresarial, mas também para a sociedade em geral, especialmente para os consumidores. A automação na produção resulta em custos reduzidos, o que impacta positivamente os consumidores, permitindo-lhes, em geral, adquirir produtos industriais a preços mais acessíveis e, por vezes, com maior qualidade. (Feliciano; Silva, 2022)

Desta forma, é legítimo alegar que, entre as diversas tecnologias que caracterizam a denominada “Indústria 4.0”, a Inteligência Artificial emerge como a tecnologia mais proeminente com o poder de remodelar as relações de trabalho. A rápida adoção da IA pelas empresas e sua substituição do trabalho humano por automação mais eficiente têm desempenhado um papel significativo na notável redução de postos de trabalho, resultando em uma parcela considerável de desempregados. Esse cenário, por sua vez, provoca preocupações em relação à desigualdade social nos tempos atuais.

Certamente, a inteligência artificial trará benefícios significativos para as futuras gerações. No entanto, o foco deste artigo está na investigação dos potenciais impactos no contexto laboral, explorando algumas dessas questões. Esta temática será abordada no item subsequente.

3 O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A preocupação de que os avanços tecnológicos levariam à substituição dos postos de trabalho não é uma ideia recente, limitada apenas ao desenvolvimento da Inteligência Artificial no século XXI. Essa preocupação tem raízes profundas que remontam aos primórdios da Revolução Industrial, quando a introdução de máquinas a vapor e a mecanização da produção causaram inquietação. Naquela época, artesãos temiam que suas habilidades tradicionais se tornassem obsoletas, e a sociedade receava o desemprego em massa.

Essa preocupação persistiu ao longo das revoluções industriais subsequentes, desencadeando inúmeros debates sobre seu alcance e impacto. No entanto, é fundamental ressaltar que, apesar das mudanças significativas no cenário de emprego resultantes dessas inovações, nenhuma delas concretizou efetivamente a substituição total da mão de obra. Muitas vezes, essas transformações possibilitaram a criação produtiva de novas ocupações, como, por exemplo, a de operador de máquinas.

No entanto, o aumento do uso de tecnologia pelas empresas, substituindo a mão de obra humana por processos robotizados altamente eficazes, tem levado à obsolescência de serviços antes realizados por pessoas, podendo resultar em demissões em massa de determinados grupos.

Schwab (2016) indica que existem indícios que apontam para uma possível redução do número de empregos nas indústrias durante a Quarta Revolução Industrial, em comparação com as revoluções industriais anteriores:

De acordo com uma estimativa do Oxford Martin Programme on Technology, apenas 0,5% da força de trabalho dos EUA está empregada em indústrias que não existiam na virada do século, uma porcentagem muito menos do que os aproximadamente 8% de novos postos de trabalho criados em novas indústrias durante a década de 1980 e os 4,5% de novos postos de trabalho criados durante a década de 1990. O fato é corroborado por um recente censo econômico dos EUA, que esclarece que as inovações em tecnologias da informação e em outras tecnologias descontinuadoras tendem a elevar a produtividade por meio da substituição dos trabalhadores existentes; mas não por intermédio da criação de novos produtos que necessitam de mais trabalho para serem produzidos. (Schwab, 2016, p. 44)

Segundo o relatório da UFRJ elaborado por Lima, Strauch, Esteves, Souza, Chaves e Gomes (2019) sobre os impactos da automação no contexto brasileiro, cerca de 60% dos empregos no Brasil enfrentam alto risco de automação nas próximas décadas. Dentre as dez ocupações mais numerosas do país, oito delas estão suscetíveis a esse risco considerável. Essas ocupações incluem profissões como assistente administrativo, auxiliar de escritório e vendedor do comércio varejista, entre outras. Na época da pesquisa, essas áreas empregavam mais de 11 milhões de pessoas, representando aproximadamente um quinto de toda a força de trabalho formal no país.

Ocupação	Ranking n. de trab.	N. de trabalhadores	% do total de trab.	P (Auto)
Assistente Administrativo	1	2.081.939	4,5 %	9 6%
Auxiliar de Escritório	2	2.036.571	4,4 %	9 6%
Vendedor de Comércio Varejista	3	2.007.042	4,4 %	9 2%
Faxineiro	4	1.344.939	2,9 %	6 6%
Motorista de Caminhão	5	877.081	1,9 %	7 9%
Alimentador de Linha de Produção	6	860.740	1,9 %	9 3%
Operador de Caixa	7	823.476	1,8 %	9 7%

Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental	8	749.667	1,6 %	5 6%
Vigilante	9	630.387	1,4 %	8 4%
Servente de Obras	10	571.663	1,2 %	8 8%
Total		11.983.505	26%	-

Tabela 1 - 10 ocupações com mais trabalhadores no Brasil e suas probabilidades de automação. Fonte: Lima, Strauch, Esteves, Souza, Chaves e Gomes (2019, p. 14)

Além disso, o estudo identificou outras 23 ocupações com uma probabilidade extremamente alta de extinção, apresentando uma chance de automação de 99%. Isso destaca de forma urgente a necessidade de um planejamento e adaptação imediatos, tanto por parte dos profissionais envolvidos quanto pelos setores econômicos impactados. (Lima; Strauch; Esteves; Souza; Chaves; Gomes, 2019)

Esse panorama é claramente evidenciado pelo notável declínio na categoria dos operadores de telemarketing. Segundo dados da LCA Consultores, o setor de teleatendimento experimentou um crescimento significativo com a criação de mais de 134.925 postos de trabalho entre 2007 e 2014, acompanhado por melhorias contínuas ano após ano. Contudo, entre 2015 e 2022, houve o fechamento de 66.567 vagas de emprego, levando ao desemprego de mais de 80 mil pessoas em cinco anos. Uma das razões para esse declínio está associada ao avanço dos atendimentos realizados por 'robôs', programas baseados em Inteligência Artificial que identificam a voz do cliente potencial e realizam atendimentos de forma altamente eficiente, resultando em custos consideravelmente reduzidos para as empresas. (G1, 2023)

No Brasil, a automação da mão de obra também terá um impacto considerável nos empregos das micro e pequenas empresas, afetando setores como comércio varejista, escolas, restaurantes, entre outros. Nestas organizações, a probabilidade de impacto é de 75%, contrastando com 57% no caso das empresas de médio e grande porte. (Lima; Strauch; Esteves; Souza; Chaves; Gomes, 2019)

O que agrava ainda mais a situação é o papel crucial das micro e pequenas empresas na geração de empregos no Brasil. Entre janeiro e setembro de 2023, essas empresas foram responsáveis pela criação de 1,1 milhão de postos de trabalho, representando 71% do total. Em contrapartida, os médios e grandes negócios contribuíram com apenas 307,9 mil novas contratações. Para manterem sua competitividade frente às empresas de maior porte, elas se veem obrigadas a adotar processos automatizados, o que possibilita a redução de custos e torna seus produtos e serviços mais competitivos no mercado. (Sebrae, 2023)

No setor rural, os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pesca destacam-se como os mais vulneráveis, apresentando um índice de automação de 70% (Lima; Strauch; Esteves; Souza; Chaves; Gomes, 2019). Esse desafio é intensificado pelo crescente uso de máquinas agrícolas no campo, como o exemplo da Harvest CROO Robotics, que desenvolveu um robô capaz de realizar a colheita de morangos e outras plantações de forma eficiente, sem causar danos. A perspectiva é que esse robô possa desempenhar o trabalho equivalente ao de 30 pessoas, não apenas promovendo eficiência na colheita, mas também reduzindo os riscos associados ao trabalho manual. (Post, 2019)

Seguindo essa linha, as ocupações mais suscetíveis à automação são aquelas que demandam menor qualificação. Para indivíduos com, no máximo, o ensino médio completo, o risco de automação ultrapassa os 80%. Aqueles que iniciaram o ensino superior, mas não o concluíram, enfrentam uma probabilidade de automação de 60%, enquanto para os que concluíram essa etapa, a possibilidade é de 37%. Em contrapartida, essa chance diminui para menos de 20% entre os que alcançam níveis de mestrado e doutorado. (Lima; Strauch; Esteves; Souza; Chaves; Gomes, 2019)

Esse cenário suscita questionamentos sobre a possível desigualdade que o processo de automação do trabalho poderá gerar. A evolução tecnológica exclui teoricamente os trabalhadores menos qualificados, enquanto oferece oportunidades e remunerações mais significativas para os mais qualificados. Dessa forma, para se manter no mercado de trabalho, não basta ao indivíduo possuir apenas conhecimentos sobre sua ocupação, será necessário buscar constantemente qualificação profissional e desenvolver habilidades em áreas diversas da sua, especialmente aquelas relacionadas à tecnologia. Isso acaba por dificultar a obtenção de vagas de trabalho para muitas pessoas que não tiveram acesso a uma educação completa ao longo da vida.

Na análise do impacto da automação nos diferentes gêneros, o estudo revelou que as mulheres estão em uma posição relativamente mais suscetível à automação do que os homens. O índice correspondente foi de 69,7% para as mulheres, enquanto para os homens foi registrado um índice de 62,5%. Esse contraste destaca a importância de abordagens inclusivas ao desenvolver estratégias para mitigar as disparidades de gênero, especialmente em países como o Brasil, que enfrentam alguns dos maiores índices de desigualdade de gênero no mundo. (Lima; Strauch; Esteves; Souza; Chaves; Gomes, 2019)

Neste cenário, a discussão em torno da Inteligência Artificial ganha destaque, especialmente quando consideramos que alguns sistemas podem resultar em discriminação contra grupos específicos. Isso se torna evidente com o uso de programas de IA na análise de

currículos durante processos de contratação, os quais podem revelar inclinações sexistas, homofóbicas, racistas e capacitistas. Esses programas são treinados com dados da vida real, o que implica que vieses, preconceitos e elementos do cotidiano são incorporados ao seu treinamento. Um exemplo ilustrativo disso foi o caso da Amazon, que implementou um programa similar entre 2014 e 2017, mas foi abandonado ao perceberem que o sistema aprendeu a desvalorizar currículos contendo a palavra "mulher" ou de pessoas que frequentaram escolas e associações exclusivamente femininas. (Reuters, 2018)

Durante muito tempo, a substituição do trabalho era vista como improvável para artistas ou profissionais que dependem exclusivamente da criatividade para se sustentar. Essa perspectiva se baseava na ideia de que as máquinas assumiriam tarefas puramente manuais, enquanto os seres humanos se concentrariam em atividades que exigissem habilidades cognitivas. No entanto, os avanços atuais da Inteligência Artificial generativa alteraram esse paradigma. Ferramentas como o ChatGPT, Midjourney e MuseNet são capazes de criar textos, imagens e músicas do zero com um simples comando, colocando músicos, cartunistas, escritores e outros profissionais em alerta diante da crescente possibilidade de automação.

Essa preocupação recente desencadeou uma situação bastante elucidativa nos Estados Unidos. Os sindicatos dos atores e roteiristas de Hollywood uniram-se contra os estúdios de cinema, visando não apenas aumentos salariais, mas também controle sobre o uso da Inteligência Artificial por parte dessas empresas. Esse cenário decorre da crescente utilização de tecnologias de escaneamento facial, conhecidas como *deep fake*, em produções audiovisuais para criar personagens digitais ou até mesmo ressuscitar estrelas de cinema falecidas. Tal situação implica que a empresa se tornaria detentora dessa representação artificial, obtendo o direito de utilizá-la indefinidamente em diferentes produtos, o que poderia reduzir a demanda por atores reais. (The washington post, 2023)

A automação no trabalho não afetará somente os trabalhadores formalmente empregados, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada, mas também aqueles que operam na informalidade, especialmente nos serviços oferecidos por aplicativos. Plataformas digitais baseadas na internet, originadas da Quarta Revolução Industrial, como os serviços de transporte e entrega de comida, já têm planos para transformar completamente a maneira como prestam seus serviços

A Uber, uma das principais empresas de transporte por aplicativo do mundo, por exemplo, já está introduzindo gradualmente carros autônomos em países específicos como parte de sua evolução nos próximos anos. Esses novos veículos estão equipados com tecnologia autônoma avançada, permitindo a operação sem a necessidade de um motorista humano. A

empresa visa utilizar esses carros autônomos para otimizar a eficiência, reduzindo o tempo de espera e os custos para os passageiros. Apesar de essa tecnologia ainda estar longe de ser implementada na sua totalidade no Brasil, pois demanda de ambiente controlado, essa transição acende um alerta para uma parcela significativa dos profissionais que atuam nesse setor, podendo ter sua fonte de renda ameaçada. (Autopapo, 2022)

Embora a história demonstre que os avanços tecnológicos não causaram desemprego em massa em momentos anteriores, é crucial compreender os detalhes da implementação dessas novas tecnologias na produção ao longo das revoluções passadas. Essa compreensão é fundamental para uma análise mais aprofundada dos impactos da Inteligência Artificial nos dias atuais, considerando seu potencial transformador no mundo do trabalho.

Diante disso, torna-se essencial considerar a regulamentação da Inteligência Artificial para amenizar suas consequências, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil, que enfrentam elevadas taxas de desemprego e uma economia menos previsível.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A regulação da Inteligência Artificial é um tema complexo e em constante evolução, que vai além das questões do trabalho, englobando aspectos éticos, legais e socioeconômicos. A crescente integração IA nas operações comerciais levanta preocupações sobre seu impacto nas dinâmicas laborais e no futuro do trabalho. Diante desse cenário, torna-se crucial estabelecer diretrizes regulatórias que garantam um uso ético e responsável da IA, protegendo os direitos dos trabalhadores.

A rápida evolução da tecnologia, especialmente na área da Inteligência Artificial, continua a desafiar o quadro regulatório existente, exigindo respostas ágeis e eficazes por parte das políticas regulatórias. O direito, por sua vez, deve adaptar-se às transformações sociais, e diante da crescente mobilidade tecnológica, essa adaptação torna-se ainda mais crucial. Nesse sentido, Krost e Goldschmidt (2021) destacam que:

Assim, cabe primordialmente aos Estados e aos Organismos Internacionais editar normas e implantar políticas que protejam o trabalhador e a sua dignidade humana, colocando a tecnologia e a inteligência artificial a serviço do homem e não o contrário, preservando os empregos e proporcionando adaptações e treinamentos aos trabalhadores para que, gradativamente, possam dominar as novas tecnologias e, diante da experiência acumulada, sugerir novas possibilidades e melhorias no desenvolvimento do trabalho e do processo produtivo, em benefício da própria empresa e da economia, numa espiral positiva e ascendente, calcada na valorização do trabalho humano, secundado e potencializado pelas novas tecnologias como de

resto preconizam os arts. 1º, inciso III, e 170 da Constituição. (Krost; Goldschmidt, 2021, p. 67)

Os primeiros avanços no âmbito internacional em relação à Inteligência Artificial foram realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 22 de maio de 2019, 42 países, incluindo o Brasil, firmaram o primeiro conjunto de princípios intergovernamentais sobre IA. A Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial estabelece parâmetros mínimos para a utilização dessa tecnologia, delineando cinco princípios fundamentais que orientam sua aplicação de maneira responsável e confiável: 1) crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; 2) valores centrados no ser humano e justiça; 3) transparência e explicabilidade; 4) robustez, segurança e segurança; e 5) prestação de contas. (Brasil; Ferreira; Rodrigues, 2023)

A Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial também propôs uma série de ações aos Estados: 1) facilitar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de IA; 2) promover um ecossistema digital propício à IA; 3) estabelecer um ambiente político favorável à IA; 4) fortalecer a capacitação humana e preparar as pessoas para as transformações no mercado de trabalho; e 5) fomentar a cooperação internacional para garantir uma IA confiável. Com base nessas recomendações, está em andamento o desenvolvimento de métricas para avaliar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação da IA por meio de um Observatório de Políticas da OCDE. (Damilano, 2019)

A regulamentação da inteligência artificial tem ganhado destaque global, especialmente com a União Europeia liderando esforços significativos nesse campo. Em 20 de outubro de 2020, o Parlamento Europeu propôs uma resolução contendo recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial. Esta proposta regulatória visa estabelecer diretrizes sólidas e claras para o uso responsável da IA em toda a União Europeia. A legislação aborda várias questões cruciais, com destaque para a categorização de aplicações de alto risco. (Brasil; Ferreira; Rodrigues, 2023)

Durante sua 41ª Conferência-Geral em 2021, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) elaborou um documento chamado 'Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial'. Esse texto examina os desafios éticos contemporâneos relacionados à Inteligência Artificial, explorando temas críticos como transparência, proteção de dados e as desigualdades no acesso aos seus benefícios. Destaca-se a ênfase na necessidade de considerar a IA como uma ferramenta que requer a observância de padrões mínimos para assegurar a dignidade humana em sua utilização. (UNESCO, 2021)

No Brasil, apesar do rápido crescimento na adoção da Inteligência Artificial em diversos setores da sociedade brasileira, o debate em torno da sua regulamentação permanece lento, sem uma legislação consolidada a respeito. Regular a IA é uma tarefa complexa, demandando uma análise minuciosa e colaborativa entre diferentes partes interessadas, levando em conta os desafios específicos do contexto brasileiro.

Desde 2016, o cenário normativo interno contempla medidas que tangenciam o campo da inteligência artificial, como evidenciado na Portaria nº 46, datada de 28 de setembro de 2016, emitida pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Essa medida foi introduzida com o intuito de instituir diretrizes para a utilização de softwares, incluindo a regulação do Software Público Brasileiro, entre outras disposições. (Brasil, 2016)

Ademais, destaca-se a Portaria GM nº 4.617, emitida em 6 de abril de 2021 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, atribuindo ao referido Ministério a incumbência de desenvolver a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. (Brasil, 2023)

Enquanto várias nações avançam com suas regulamentações, o Brasil está gradualmente engajado em debates e na criação de leis para mitigar os riscos ligados ao uso inadequado de programas e aplicativos de Inteligência Artificial. Diversos projetos de lei estão em discussão no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, buscando estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no país. Entre eles, destacam-se o PL nº 5.051/2019 do Senador Styvenson Valentim, que define princípios para o uso da IA; o PL nº 21/2020 do Deputado Federal Eduardo Bismarck, voltado a princípios e diretrizes para a IA no país; e o PL nº 872/2021 do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que trata do uso da IA.

Recentemente, o Senado Federal deu início à discussão do Projeto de Lei nº 2338/2023, proposto pelo atual Presidente da Casa, Senador Rodrigo Pacheco, e elaborado por uma Comissão de Juristas, com o objetivo de regular o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Esse avanço está alinhado ao crescente debate sobre a necessidade de cautela ao lidar com essa tecnologia, buscando salvaguardar direitos fundamentais, valorizar o trabalho e a dignidade humana, além de fomentar a inovação tecnológica representada pela IA. (Pacheco, 2023)

No projeto em questão, são estabelecidos, inicialmente, os fundamentos e princípios gerais para orientar o desenvolvimento e a utilização dos sistemas de Inteligência Artificial, servindo como base para outras disposições específicas. O artigo 2º do Projeto apresenta os princípios orientadores para o uso da IA:

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:
I – a centralidade da pessoa humana;

- II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III – o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e
- X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações. (Pacheco, 2023)

Apesar de estar atrás de alguns países, o Brasil enfrenta o desafio constante de criar uma legislação abrangente que harmonize inovação, ética e salvaguarda dos direitos individuais no campo da Inteligência Artificial. Essa lacuna, provocada pela ausência de regulamentação, é particularmente preocupante no cenário nacional, considerando a capacidade da IA de gerar impactos significativos na sociedade, na economia e no mercado de trabalho.

Portanto, a regulamentação da Inteligência Artificial torna-se crucial para harmonizar o progresso tecnológico com a salvaguarda dos direitos e valores essenciais. É fundamental uma análise cuidadosa da interseção entre ética, legislação e inovação, visando garantir um desenvolvimento responsável dessa área, mantendo a transparência, responsabilidade e equidade. Essa abordagem equilibrada, aliada à colaboração entre setores público e privado e à disseminação do conhecimento sobre essa tecnologia na sociedade, torna-se essencial para assegurar sua contribuição positiva ao avanço humano. À medida que adentramos na era IA, a busca por um ponto de equilíbrio entre o avanço tecnológico e a preservação dos valores humanos fundamentais se torna ainda mais premente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da humanidade é marcada pela incessante busca por inovação e progresso. Desde os primórdios, o ser humano demonstrou uma inquietação intrínseca em avançar, em desenvolver tecnologias que facilitem a vida e impulsionem o conhecimento. A Inteligência Artificial é um dos capítulos mais recentes dessa saga inovadora, despertando a curiosidade e a expectativa por suas possibilidades transformadoras, especialmente no contexto das relações de trabalho.

Esse estudo destacou a iminência de uma transformação completa desencadeada pela Inteligência Artificial. Seu potencial disruptivo abrange desde a automação de tarefas repetitivas até a capacidade de gerar novas informações de maneira original, algo que até então

era exclusivo do ser humano, alterando a forma como trabalhamos e interagimos profissionalmente. Essa mudança, embora promissora em muitos aspectos, suscita reflexões profundas sobre as dinâmicas laborais e a própria natureza do trabalho.

A integração da Inteligência Artificial no mundo do trabalho já está em andamento e suas repercussões são diversas. Ela impulsiona a eficiência, a otimização de processos e cria novas oportunidades, porém também suscita questões sobre a substituição de postos de trabalho por máquinas. Isso demanda uma adaptação tanto por parte dos profissionais quanto das estruturas organizacionais para essa nova realidade.

Desse modo, foi constatada a possibilidade de a Inteligência Artificial acentuar desigualdades já existentes ou criar novas formas de discriminação no ambiente de trabalho. Vieses presentes nos algoritmos podem perpetuar injustiças sociais, como a exclusão de determinados grupos ou a replicação de preconceitos, caso não haja um cuidadoso monitoramento e ajuste dessas tecnologias.

Além disso, a regulamentação na esfera da Inteligência Artificial é de suma importância para garantir que sua evolução e implementação sejam guiadas por princípios éticos e responsáveis. Essa abordagem não apenas busca mitigar impactos adversos, mas também fortalece a transparência, equidade e segurança no ambiente de trabalho, em conformidade com os direitos fundamentais, como a preservação da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a ausência de medidas nesse sentido por parte do Estado Brasileiro pode de fato expor lacunas na proteção do trabalho humano diante da automação e das novas tecnologias. Essa omissão pode ser prejudicial, visto que a transição para esse novo cenário laboral necessita ser equitativa e inclusiva. A implementação de políticas e normativas voltadas para abordar essas questões é crucial para enfrentar esse desafio de maneira eficaz.

Se a evolução dos computadores continuar nesse ritmo, ampliando sua velocidade e capacidade de memória ano após ano, é provável que eventualmente ultrapassem os humanos em termos de inteligência. Quando a Inteligência Artificial superar os humanos em certas funções, adquirindo a capacidade de se aprimorar continuamente e de maneira autônoma, talvez surja um grande dilema. Nesse cenário, é crucial que o arcabouço regulatório esteja sólido o suficiente para garantir a harmonia dos objetivos da Inteligência Artificial com os interesses dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS. **Crescimento das startups**: veja o que mudou nos últimos cinco anos! 2020. Disponível em: <https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/>. Acesso em: 22 out. 2023.

AUTOPAPO. **Uber começa a utilizar carros autônomos a partir de 2022**. 2022. Disponível em: <https://autopapo.uol.com.br/curta/uber-comeca-a-utilizar-carros-autonomos-a-partir-de-2022/#comments>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL, Luiza Arruda Camara; FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Kaio do Nascimento. **Discriminação algorítmica**: uma consequência do uso da inteligência artificial nas relações de trabalho. VI Encontro Virtual do Conpedi, Florianópolis, p. 214-232, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/38hm8z6e/230R6375Fvoz6RpQ.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria GM nº 4.617**. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos 229 temáticos. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-omcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a disponibilização de Software Público Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/software-publico/portaria-46.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

DAMILANO, Cláudio Teixeira. **Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho**. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 5, n. 10, p. 19985-20001, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv5n10-200>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Inteligência Artificial e o Direito do Trabalho**: lampejos utópicos para um futuro distópico. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 25-52, jan. 2022.

FORBES. **Entenda o impacto da IA na greve de roteiristas e atores de Hollywood**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/07/entenda-o-impacto-da-ia-na-greve-de-roteiristas-e-atores-de-hollywood/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

G1. **Sector de teleatendimento foi o que mais fechou vagas em 2022; perda de postos começou em 2015**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/12/sector-de-teleatendimento-foi-o-que-mais-fechou-vagas-em-2022-perda-de-postos-comecou-em-2015.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2023.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência Artificial (I.A.) e o Direito do Trabalho**: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-71, abr. 2021. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-10/2021_rev_tst_v0087_n0002.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

Lima, Y., Strauch, J.M., Esteves, M.G.P., Souza, J.M. de, Chaves, M.B., Gomes, D.T., 2019. **O Futuro do Emprego no Brasil: Estimando o Impacto da Automação.** Laboratório do Futuro - UFRJ, Rio de Janeiro

MCCARTHY, John. *What Is Artificial Intelligence?* California: Stanford University, 2007. 15 p. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

NOVAGEO SOLUTIONS. *Deep Blue: A Revolução da Inteligência Artificial no Xadrez.* 2023. Disponível em: https://www.novageo.pt/novageo/displayArticles?numero=38706&deep_blue_revolucao_inteligencia_artificial_xadrez. Acesso em: 06 nov. 2023.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 03 mai. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 21 nov. 2023.

REUTERS. *Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women.* 2018. Elaborado por Jeffrey Dastin. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniela Moreira Miranda. São Paulo: Edipro. 2016.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas tiveram, em setembro, o segundo maior número de empregos gerados em 2023.** 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/micro-e-pequenas-empresas-tiveram-em-setembro-o-segundo-maior-numero-de-empregos-gerados-em-2023/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial: uma abordagem não técnica.** Tradução de: Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2020.

TERRA. **Cresce o investimento em inteligência artificial no Brasil.** 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/cresce-o-investimento-em-inteligencia-artificial-no-brasil,b4bf29bbe35af9f24e5aed9d7c0230b2uu6u9cgz.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 10 out. 2023.

THE WASHINGTON POST. *Farmworker vs Robot: Agricultural workers of the future may soon be made of tech and steel. Can a robot pick a strawberry better, faster, and cheaper than a seasonal farmworker?* 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/national/wp/2019/02/17/feature/inside-the-race-to-replace-farmworkers-with-robots/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.** 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 15 nov. 2023.

A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO NO CENÁRIO PANDÊMICO E O IDEAL PATRIARCAL CAPITALISTA

THE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC ENVIRONMENT IN THE PANDEMIC SCENARIO AND THE CAPITALIST PATRIARCHAL IDEAL

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	05/02/2024

Mateus Farias Mello¹
Sara Raquel de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha Xavier²
Anna Laura Maneschky Fadel³

RESUMO

O presente artigo discute o aumento da violência contra a mulher no ambiente doméstico durante o período de isolamento social causado pela pandemia e a sua relação com o ideal patriarcal capitalista e as consequências à mulher, de acordo com os ensinamentos apresentados por Silvia Federici. Como problema de pesquisa busca-se entender de que forma o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher no ambiente doméstico, no cenário pandêmico da covid 19, está relacionado ao ideal patriarcal capitalista da mulher enquanto propriedade. Neste sentido, o trabalho tem como objetivos apresentar um panorama geral do feminicídio no Brasil, estabelecer uma abordagem histórica da mulher como propriedade e não como sujeito dentro da lógica capitalista patriarcal, bem como verificar se o aumento da violência contra a mulher no ambiente doméstico durante a pandemia tem relação com a forma como a mulher é entendida no sistema econômico vigente. Na metodologia deste estudo, fez-se uso do método dedutivo, com abordagem qualitativa, além da utilização de pesquisa bibliográfica para formação da discussão proposta, para ao final concluir que o aumento dos casos de violência doméstica possuem vários fatores de influência, dentre eles a cultura machista e patriarcal decorrente do sistema capitalista.

Palavras-chave: Violência doméstica; feminicídio; capitalismo; patriarcado; isolamento social.

ABSTRACT

The present article discusses the increase in violence against women in the domestic environment during the period of social isolation caused by the pandemic and its relationship with the capitalist patriarchal ideal and the consequences for women, according to the teachings presented by Silvia Federici. The research problem seeks to understand how the rise in cases of

¹ Graduando em Bacharelado em Direito - Centro Universitário do Pará.

² Graduanda em Bacharelado em Direito - Centro Universitário do Pará.

³ Doutoranda em teoria e filosofia do Direito pela Universidade Federal do Pará, em regime de cotutela com a Université Paris 1-Sorbonne. Professora do curso de Direito no Centro Universitário do Pará. Estuda teoria do direito e filosofia política, com ênfase em gênero.

domestic violence against women in the home environment, in the pandemic scenario of COVID-19, is related to the capitalist patriarchal ideal of women as property. In this sense, the work aims to provide an overview of femicide in Brazil, establish a historical approach to women as property and not as subjects within the capitalist patriarchal logic, as well as to investigate whether the increase in violence against women in the domestic environment during the pandemic is related to how women are understood in the current economic system. In the methodology of this study, deductive methods were used with a qualitative approach, along with the use of bibliographic research to form the proposed discussion, ultimately concluding that the increase in cases of domestic violence has various influencing factors, including the macho and patriarchal culture stemming from the capitalist system.

Keywords: Domestic violence; femicide; capitalismo; patriarchy; social isolation.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história diversos sistemas econômicos e modos de produção desenvolveram-se à luz do contexto social, cultural, histórico, geográfico e religioso ao qual estiveram inseridos, trazendo consequências diretas à dinâmica social existente. Entretanto, o capitalismo, em particular, trouxe em seu âmago, consequências nefastas à mulher.

Neste sentido, a análise da violência contra a mulher no contexto do modo de produção capitalista revela uma interconexão complexa entre as estruturas econômicas, sociais e culturais que moldam as relações de gênero. A violência contra a mulher não é apenas um fenômeno isolado, mas muitas vezes é uma manifestação e consequência das dinâmicas inerentes ao sistema capitalista.

O presente trabalho, ao explorar essa relação, objetiva identificar vários aspectos que contribuem para a perpetuação e normalização da violência de gênero no âmbito do capitalismo. Para realizar essa abordagem optou-se por utilizar os conceitos defendidos por Silvia Federici. Silvia Federici é uma acadêmica feminista italiana conhecida por seu trabalho crítico em relação ao capitalismo, patriarcado e trabalho reprodutivo. Em sua obra "O Patriarcado do Salário" (título original: "The Power of Women and the Subversion of the Community"), Federici argumenta que o capitalismo desempenha um papel significativo na subordinação das mulheres e na perda de seu status social.

Em paralelo a isso, no início de 2020 surge, na China, e rapidamente se espalha pelo mundo o chamado Novo Coronavírus, patógeno capaz de se proliferar e propagar em grande escala, tendo se propagado por todo o globo e gerando como política sanitária de redução de danos o isolamento social.

Neste diapasão, durante o período de isolamento social causado pela pandemia houve um aumento considerável de casos de feminicídio e de violência doméstica em geral, de acordo

com estatísticas oficiais no Brasil e no mundo. Tal aumento da violência não é aleatório, mas pode ser atribuído a vários fatores, como o aumento do estresse, tensões financeiras, isolamento social e convívio prolongado em ambientes restritos. É possível dizer, portanto, que os problemas que já eram inerentes ao capitalismo foram intensificados pela crise sanitária.

Dessa forma, o presente trabalho levanta o seguinte problema de pesquisa: de que forma o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher no ambiente doméstico, no cenário pandêmico da covid 19, está relacionado ao ideal patriarcal capitalista da mulher enquanto propriedade? Para tentar responder tal questionamento, o artigo será desenvolvido em três partes, utilizando-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica.

Na primeira parte, buscar-se-á estabelecer um panorama geral, do estado da arte do feminicídio no Brasil, com a apresentação de casos emblemáticos que impulsionaram alterações legislativas importantes para indicar, ao menos, o caminho a ser traçado no sentido de coibir tais práticas criminosas contra as mulheres.

Entre os principais casos, citaremos o caso “Maria da Penha”, que originou a lei homônima que se tornou referência mundial no combate à violência doméstica e a promulgação da chamada “Lei do Feminicídio”, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever expressamente o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, outro marco legislativo importante sobre o tema. Bem como serão levantados dados atuais sobre o aumento de casos de feminicídio no Brasil.

Na segunda seção, buscar-se-á problematizar de que forma a dinâmica das relações de poder e dos fatores ligados à estrutura patriarcal capitalista se relaciona com a exploração das mulheres, relegando-as à condição de propriedade e não sujeitas de direitos.

Neste sentido, a partir dos ensinamentos de Silvia Federici, será feita uma contextualização histórica discorrendo acerca da vida política da mulher no final do período feudal, pré-capitalista e de como se deu, do ponto de vista da historicidade, o processo de dominação e subordinação das mulheres pelo capitalismo.

Finalmente, a última seção do trabalho buscará responder de que forma o aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia se relaciona com o ideal patriarcal capitalista, bem como as formas de se mitigar e reduzir os danos à mulher.

Longe de buscar extinguir o tema, almeja-se com o presente trabalho levantar questionamentos e trazer à tona reflexões sobre o sistema capitalista em que vivemos e de que forma pode-se melhorar a condição de vida da mulher dentro de um contexto em que a sua dominação ainda é a regra. Neste sentido, este estudo mostra-se de grande relevância para esse desiderato.

2 ESTADO ATUAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Nos últimos anos, todos os principais Institutos e veículos de levantamentos de dados estatísticos revelam o terrível - porém não aleatório - cenário de aumento dos casos de violência doméstica e assassinato de mulheres no Brasil (feminicídio).

Feminicídio, nesta senda de raciocínio, é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013), feminicídio é a forma derradeira de controle da mulher, pelo homem:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

O reconhecimento desta forma de violência contra a mulher no Brasil, teve como pináculo a criação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever expressamente o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Dessa forma, o feminicídio seria o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, consoante inciso VI, §2º do artigo 121 do *codex* penal (BRASIL, 2015).

A criação dessa lei, dentro do contexto social em que surge, ocorreu com a exposição de dados estatísticos que demonstraram a dimensão abissal do problema, trazendo à tona dados alarmantes e evidenciando a necessidade de sua elaboração, além de abrir portas para outras políticas públicas complementares.

Neste diapasão, é importante ressaltar que a criação da referida lei como resposta ao problema da violência contra a mulher não ocorreu de forma isolada. Em âmbito interno, a medida jurídica mais importante a quebrar paradigmas foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica brasileira que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Nasceu em Fortaleza, Ceará, em 1945. Casou-se em 1976 com o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, com quem teve três

filhas. O comportamento explosivo do marido se transformou em um medo constante para Maria, criando um ciclo de violência: após ameaças, partia para a agressão física, depois se arrependia e apresentava um comportamento carinhoso, com falsas promessas de mudança (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Em 1983, Maria sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido, onde em uma delas ficou paraplégica devido a um tiro disparado por ele. Após essa tragédia, com apoio de amigos e familiares, Maria da Penha conseguiu reunir forças para sair de casa e buscar justiça, justiça essa que falhou com Maria duas vezes. A primeira foi o fato de que seu ex-marido foi julgado somente em 1991, oito anos após o crime, saindo em liberdade após recursos da defesa. Já a segunda falha foi em julgamento de 1996, onde Marco Antonio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, porém com a alegação de irregularidades processuais por parte de sua defesa, não teve a sentença cumprida (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Diante das dificuldades em obter justiça, Maria da Penha dedicou-se a lutar pelos direitos das mulheres e pela punição dos agressores. Seu caso ficou conhecido internacionalmente, e ela tornou-se uma importante ativista pelos direitos das mulheres no Brasil.

Em 2006, em reconhecimento à sua luta e ao seu caso emblemático, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que aumentou a punição para crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também estabeleceu medidas de proteção e assistência às vítimas (BRASIL, 2006).

De acordo com Nascimento, a Lei Maria da Penha é internacionalmente reconhecida como uma das mais completas legislações sobre o tema da violência doméstica:

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir às suas vítimas (NASCIMENTO, 2013, p. 1).

Neste sentido, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo ao reconhecer a necessidade de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica (DINIZ, 2007). Além disso, a legislação contribui para o empoderamento das mulheres, incentivando-as a denunciar casos de violência e a buscar apoio (BANDEIRA, 2013). Ao criminalizar a violência

doméstica, a Lei Maria da Penha contribui para a desconstrução de estereótipos de gênero que perpetuam a cultura da violência (LIMA, 2017).

A Lei Maria da Penha tornou-se, assim, um marco legislativo sobre o tema pois, ao mesmo tempo que estabeleceu uma conceituação precisa sobre as formas de violência doméstica, estabeleceu diversas medidas específicas para evitá-las e, mais ainda, transportou de forma definitiva o problema da esfera privada para a pública, impondo ser dever do Estado a proteção da mulher contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar (MARTINS, CERQUEIRA, MATOS, 2015).

De outra banda, em âmbito externo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu sentença de mérito no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. Na referida sentença, o Brasil foi responsabilizado pela primeira vez na história pelo crime de feminicídio decorrente, em linhas gerais, da discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero e pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima (CIDH, 2021).

O caso concreto tratava da responsabilização do Estado Brasileiro pela morte de Márcia Barbosa de Souza, que foi morta por asfixia, aos 20 anos, no dia 17 de junho de 1998. O acusado era o ex-deputado estadual pela Paraíba Aécio Pereira de Lima. O caso só começou a ser julgado quando Lima deixou de ser parlamentar, em 2003, e ele só foi condenado em 2007. Apesar de ter sido sentenciado a 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver, ele não chegou a ser preso e foi encontrado morto poucos meses depois, vítima de um infarto (CIDH, 2021).

Para a Corte IDH, a imagem de Márcia foi estereotipada durante o julgamento, no intuito de descredibilizá-la e impedir o andamento do caso. Assim, a Corte concluiu que a investigação e o processo penal tiveram "um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero" (CIDH, 2021).

Tais casos emblemáticos demonstram o contexto de violência contra a mulher que geraram os marcos legislativos em questão, notadamente por pressão de grupos e movimentos feministas e organizações não governamentais que cobravam mais eficiência do Estado na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Dentre os estudos técnicos que subsidiaram o processo legislativo e, ainda, corroboram a necessidade de positivação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro tem-se como referência o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, que foi elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização Pan-

Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

De acordo com o documento,

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013.” (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015).

No entanto, apesar dos movimentos sociais e do gradual desenvolvimento de políticas públicas afirmativas de proteção à mulher das diversas formas de violência que lhe afligem, no Brasil, os dados oficiais no que se refere ao feminicídio seguem alarmantes.

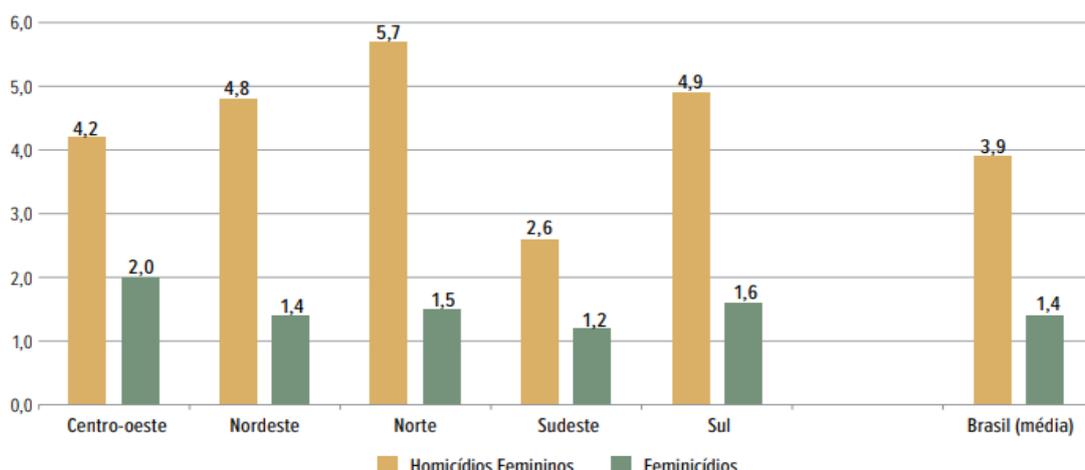
Segundo dados mais recentes apresentados no Fórum brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, correspondendo à média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas (FNISP, 2022).

Em 2022, ainda segundo o FNISP (2022), os homicídios femininos também mostraram crescimento, chegando a 4.034 vítimas, um aumento de 1,2% em relação a 2021:

No país, 35,6% dos assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, mas com diferenças importantes entre os estados. A maior proporção se deu no DF, onde 59,4% das mortes violentas foram classificadas no tipo penal específico. Já o menor percentual foi em Roraima, onde apenas 9,1% dos registros foram tipificados com a qualificadora do feminicídio (FNISP, 2022. p. 140).

Em uma análise regional dos dados, é possível perceber, inclusive, que a região norte do Brasil apresentou a maior taxa de feminicídio, com 5,7 casos para cada 100 mil habitantes, conforme aponta estudo apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

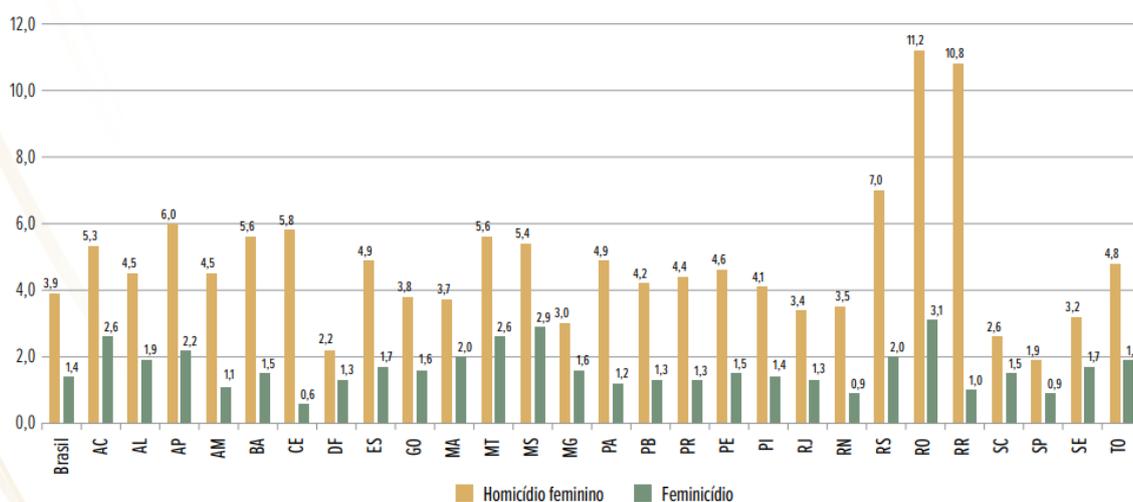
Gráfico 1 – Taxas de homicídios feminino e feminicídios por região, Brasil, 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 141).

Nesta mesma linha, em um contexto nacional, o no ano de 2022 o estado com o maior índice de homicídios femininos e feminicídios foi Roraima:

Gráfico 2 – Taxas de homicídios feminino e feminicídios nas Unidades Federativas do Brasil, 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 141).

Como se vê, os principais dados estatísticos demonstram que, muito embora exista previsão legal do crime de feminicídio, bem como de medidas protetivas oriundas da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) contra a violência doméstica, o panorama geral ainda está longe do ideal, é dizer, seguem aumentando as vítimas de feminicídio e de violência doméstica em todas as suas formas.

Neste sentido, o panorama geral apresentado até aqui impõe, no mínimo, a reflexão e o questionamento acerca das causas da sempre constante violência contra a mulher. O presente

trabalho, conforme exposto ao norte, parte de uma análise da relação do sistema capitalista sob o prisma do patriarcado e a visão da mulher, neste contexto, que acaba sendo vítima de uma relação de sujeição intrínseca ao sistema econômico e social em que vivemos.

Para que se entenda, portanto, a dinâmica das relações de poder e dos fatores que contribuem para o cenário atual faz-se mister que se entenda que a exploração das mulheres está intimamente ligada à estrutura capitalista patriarcal.

3 O SISTEMA CAPITALISTA PATRIARCAL E A VISÃO DA MULHER COMO PROPRIEDADE E NÃO SUJEITO: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

A relação entre o sistema capitalista patriarcal e a visão da mulher como propriedade é profundamente enraizada em sistemas de poder e controle que têm evoluído ao longo da história. Entender e abordar essa interconexão requer uma análise crítica das estruturas sociais, econômicas e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Neste sentido, partindo dos ensinamentos de Marx, o capitalismo pode ser entendido como um sistema econômico caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção, como fábricas e terras, e pela divisão da sociedade em classes sociais: a burguesia, detentora dos meios de produção, e o proletariado, que vende sua força de trabalho (MARX, 2017).

Marx via o capitalismo como um sistema onde a exploração do trabalho gera desigualdades sociais e alienação, levando a grandes contrastes e, eventualmente, a embates entre as classes (MARX, 2017). Desta feita, os conflitos sociais e a desigualdade de gênero seriam situações inerentes ao sistema capitalista.

Historicamente, muitas sociedades foram estruturadas de maneira patriarcal, onde os homens detinham poder e autoridade sobre as mulheres. Assim, desde os primórdios do capitalismo a mudança do *status quo* de um sistema pós-feudalismo para o atual causou, através da chamada acumulação primitiva de capital, ocasionou diversas alterações no modo de vida da sociedade e das mulheres em específico.

O conceito de "acumulação primitiva de capital" refere-se ao processo histórico pelo qual o capitalismo emergente, especialmente na Europa Ocidental entre os séculos XV e XVIII, estabeleceu as bases para a acumulação de riqueza e a consolidação do sistema capitalista (MARX, 2017). Por outro lado, Silvia Federici, em "O Patriarcado do Salário" (2021), destaca a dimensão de gênero na acumulação primitiva, argumentando que a subjugação das mulheres desempenhou um papel crucial nesse processo.

É possível afirmar, portanto, que o sistema capitalista, ao longo de sua história, incorporou e perpetuou essas estruturas patriarcais. As relações de poder no ambiente doméstico frequentemente refletem e reforçam as hierarquias de gênero presentes na sociedade.

A respeito da relação entre capitalismo e patriarcado, Silvia Federici (2017), discorre sobre como o atravessamento entre os dois temas culminou na dominação das mulheres e como este fator influencia na visão de propriedade, e da própria dominação de seus corpos.

Para a autora, o trabalho doméstico não remunerado das mulheres se tornou um dos principais pilares da produção capitalista, pois é o trabalho que reproduz força de trabalho. A autora procura demonstrar que uma das causas da subordinação aos homens no capitalismo foi a não remuneração das mulheres, e não pela natureza dita “improdutiva” do trabalho doméstico, sendo a dominação masculina baseada no poder que o salário confere aos homens (FEDERICI, 2017).

Neste sentido, em sua obra “Calibã e a Bruxa” (2017), Federici faz uma contextualização histórica discorrendo acerca da vida política da mulher no final do período feudal, pré-capitalista e de como se deu, do ponto de vista da historicidade, o processo de dominação e subordinação das mulheres pelo capitalismo.

Fadel (2022), ao interpretar a obra de Federici, entende que o processo de dominação da mulher no capitalismo parte de estratégias específicas, por parte dos detentores dos meios de produção, vejamos:

Podem ser citadas quatro estratégias empreendidas à luz da leitura federiciana: 1) a implementação de uma nova forma de divisão sexual do trabalho – que condena as mulheres ao ambiente privado – e que será comentado de forma mais específica no tópico subsequente; 2) a perda do status social, tendo em vista que as atividades praticadas pelas mulheres foram condenadas como “bruxaria”, como a adivinhação e o conhecimento sobre ervas, ou passaram a ser exercidas por homens no Estado Moderno, como é o caso dos obstetras que substituíram a atividade das parteiras; 3) um projeto de adestramento dos corpos das mulheres – que abre caminho para –; 4) a caça às bruxas (FADEL, 2022, p. 108).

Nesta linha de raciocínio, no que tange à nova forma de divisão sexual do trabalho, argumenta Federici (2017) que com a transição para o capitalismo, houve uma reorganização da divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo. O trabalho reprodutivo, que inclui atividades domésticas e de cuidados, foi desvalorizado e muitas vezes não remunerado, enquanto que o trabalho produtivo passou a ser predominantemente associado aos homens e valorizado monetariamente.

Desta feita, a mudança da economia de subsistência para uma economia monetária, causada pelo capitalismo impactou de forma distinta homens e mulheres, porque a lógica da

“produção para o uso” desmantelou a unidade entre produção e reprodução, impondo relações sociais sexualmente diferenciadas. “A atividade produtiva é aquela capaz de se converter em capital, enquanto que a reprodutiva não é capaz de ser considerada trabalho, em regra (FEDERICI, 2017, *apud* FADEL, 2022, p. 112).”

Assim, tal atividade reprodutiva relegou às mulheres o ambiente do lar, de âmbito eminentemente privado, não sendo consideradas importantes ou socialmente relevantes, dentro da lógica capitalista, por não poder ser convertida em capital, é dizer, não ser recompensada monetariamente.

De acordo com Federici (2017):

No novo regime monetário, somente a produção-para-o-mercado estava definida como atividade criadora de valor, enquanto a reprodução do trabalhador começou a ser considerada como algo sem valor do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou de ser considerada um trabalho. O trabalho reprodutivo continuou sendo pago — embora em valores inferiores — quando era realizado para os senhores ou fora do lar. No entanto, a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação do capital se tornaram invisíveis, sendo mistificadas como uma vocação natural e designadas como “trabalho de mulheres”. Além disso, as mulheres foram excluídas de muitas ocupações assalariadas e, quando trabalhavam em troca de pagamento, ganhavam uma miséria em comparação com o salário masculino médio (FEDERICI, 2017, p. 145).

Desse modo, a divisão sexual do trabalho surgida da evolução do capitalismo, além de sujeitar a mulher ao trabalho reprodutivo, aumentou sua dependência na medida em que permitiu que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento de controle da mulher (Federici, 2017).

É possível afirmar, portanto, que essa divisão sustenta o patriarcado na medida em que explora a mulher, relegando seu trabalho a algo de menor importância e relevância perante o mercado.

Por outro lado, o desenvolvimento do sistema capitalista trouxe também como consequência nefasta a perda do *status* social da mulher, tendo em vista que as atividades praticadas pelas mulheres foram condenadas como “bruxaria”, como a adivinhação e o conhecimento sobre ervas, ou passaram a ser exercidas por homens no Estado Moderno, como é o caso dos obstetras que substituíram a atividade das parteiras (FADEL, 2022).

Os saberes antes cultivados e utilizados pelas mulheres no contexto feudal – o conhecimento das ervas medicinais ou o saber acerca do parto e das práticas contraceptivas, por exemplo – foram delas violentamente retirados, no mesmo ritmo em que essas práticas

passaram a ser criminalizadas, constituindo, assim, uma zona de ilegalidade circunscrita pelo campo da bruxaria (FEDERICI, 2017).

A perda do status social da mulher, de acordo com Federici, está enraizada nessa exploração do trabalho reprodutivo e na forma como o capitalismo se apropria do corpo das mulheres para gerar e sustentar a força de trabalho.

Outro aspecto relacionado ao desenvolvimento do capitalismo e sua transição do feudalismo foi o que Federici denomina em "O Patriarcado do Salário" como "caça às bruxas". Isso porque, argumenta a autora, a chamada "caça às bruxas" na Europa entre os séculos XVI e XVII não foi simplesmente um fenômeno cultural ou religioso, mas sim uma campanha sistêmica impulsionada pelo capitalismo emergente (FEDERICI, 2021).

Federici (2021) sugere que as mulheres eram particularmente visadas na caça às bruxas porque desempenhavam papéis essenciais na reprodução da força de trabalho, cuidando da saúde e do bem-estar da família. O controle sobre o corpo das mulheres, especialmente sobre sua capacidade de dar à luz e criar filhos, tornou-se crucial para garantir uma população saudável para o trabalho assalariado.

Assim, durante a transição para o capitalismo, houve uma mudança na compreensão do corpo das mulheres como um recurso econômico. A medicalização da reprodução e o controle sobre a contracepção e o aborto passaram a ser vistos como estratégias para aumentar a população e, conseqüentemente, a força de trabalho. As mulheres que detinham conhecimento sobre ervas medicinais, métodos contraceptivos ou que eram parteiras podiam representar uma ameaça a esse controle, sendo, portanto, suscetíveis a serem acusadas de bruxaria (FEDERICI, 2021).

Dessa forma, para Federici (2021), a caça às bruxas foi uma tentativa de controlar o trabalho reprodutivo das mulheres e consolidar a autoridade sobre seus corpos, contribuindo assim para a consolidação das relações de classe e gênero no contexto do capitalismo nascente, tendo como consequência o adestramento de seus corpos e comportamentos.

Quando se fala de "adestramento dos corpos das mulheres", conceito desenvolvido por Silvia Federici em "O Calibã e a Bruxa" (2017), refere-se à maneira como as mulheres foram socialmente e economicamente moldadas, controladas e disciplinadas ao longo da história, no contexto do capitalismo.

Federici argumenta que o "adestramento dos corpos das mulheres" envolve a imposição de normas, expectativas e restrições sobre o corpo feminino, moldando-o de acordo com as necessidades do sistema econômico e social dominante. Isso inclui não apenas a regulação do trabalho reprodutivo das mulheres, como discutido no contexto da caça às bruxas, mas também

a imposição de padrões estéticos, comportamentais e sexuais que servem aos interesses do patriarcado e do capitalismo (FEDERICI, 2017).

Neste sentido, o "adestramento dos corpos das mulheres" abrange também práticas como a medicalização da reprodução, restrições à contracepção, normas de beleza que muitas vezes são inatingíveis e expectativas sociais sobre comportamento feminino.

A autora destaca como o controle sobre os corpos das mulheres é uma ferramenta poderosa para manter as estruturas de poder existentes, garantindo a reprodução da força de trabalho, a conformidade social e a manutenção de hierarquias de gênero (FEDERICI, 2017). O conceito de "adestramento" enfatiza a natureza sistemática e estratégica desse controle, que busca moldar os corpos e comportamentos femininos para servir aos interesses do patriarcado e do capitalismo.

No sistema capitalista, mesmo no atual contexto em que vivemos, a objetificação e mercantilização do corpo feminino ainda são fenômenos comuns. A publicidade, a mídia e a indústria do entretenimento muitas vezes promovem padrões de beleza que objetificam as mulheres, reduzindo-as a meros objetos para consumo. Essa objetificação também pode ser vista como uma forma de tratamento das mulheres como propriedade, onde seus corpos são moldados de acordo com as expectativas e desejos predominantes na sociedade.

Assim, é possível perceber que a violência contra a mulher e a sua "coisificação" está no âmago da estrutura capitalista patriarcal e é constantemente alimentada por uma lógica que desvaloriza a vida das mulheres, relegando suas contribuições ao âmbito privado e perpetuando a idéia de que seus corpos e vidas são descartáveis.

De acordo com os conceitos teóricos apresentados, a próxima seção tratará do aumento de casos de violência doméstica contra a mulher e feminicídios no contexto do isolamento social causado pela pandemia de COVID-19 nos últimos anos e de que forma tal fato se relaciona com o ideal patriarcal capitalista marcado pela violência contra a figura da mulher.

4 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO PANDÊMICO

No início de 2020 surge, na China, e rapidamente se espalha pelo mundo o chamado Novo Coronavírus, patógeno capaz de se proliferar e propagar em grande escala, tendo se propagado por todo o globo. A sua rápida propagação fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse estado de emergência internacional e instituisse uma política de isolamento social forçado.

Neste sentido, apesar de tal política de isolamento se mostrar eficiente do ponto de vista sanitário e de contenção do vírus, o isolamento social trouxe consigo consequências negativas em diversos âmbitos da vida cotidiana e, em especial, às mulheres.

A este respeito, Goto (2022) aponta que o estabelecimento da política de distanciamento social e isolamento forçado alterou significativamente a rotina das pessoas ao redor do mundo:

Observa-se, pois, que a pandemia causada pelo SARS-CoV-2 afetou significativamente a rotina de muitas pessoas ao redor do mundo, as quais tiveram que se adaptar às novas medidas de contenção social, adotando um regime de distanciamento social. As populações mais pobres demonstraram estar em uma condição de vulnerabilidade ainda maior nesse contexto, porquanto, embora fundamentais para salvar vidas e evitar a contaminação em massa, a quarentena também trouxe efeitos perversos à atividade econômica nacional (GOTO, 2022, p. 55).

Em âmbito externo, organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas identificaram o aumento considerável dos casos de violência durante a pandemia de coronavírus. Segundo a ONU Mulheres (2020), países como Canadá, Reino Unido, Estados Unidos e França relataram aumento de casos de violência durante os primeiros meses da crise do coronavírus. Outros países como Singapura, Chipre, Argentina e Austrália também apresentaram aumento de solicitações de ajuda em linhas telefônicas nos primeiros meses da crise sanitária mundial.

Neste diapasão, o isolamento social teve como uma de suas principais - e mais alarmantes - consequências o aumento da violência doméstica contra a mulher no mundo todo, não sendo diferente no Brasil.

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março de 2020, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 1808, relativas à violência doméstica (ODNH, 2020).

Indo no mesmo sentido, de acordo com o Relatório “visível e invisível”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO *et al*, 2021), 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

O mesmo relatório também aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus (BUENO *et al*, 2021).

Com relação ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica:

Em relação ao perfil, verifica-se que quanto mais jovem, maior a prevalência de violência, sendo que 35,2% das mulheres de 16 a 24 anos relataram ter vivenciado algum tipo de violência, 28,6% das mulheres de 35 a 34 anos, 24,4% das mulheres de 35 a 44 anos, 19,8% das mulheres de 45 a 59 anos e 14,1% das mulheres com 60 anos ou mais.

Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%).

Mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (35%) do que em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%), o que se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física. A tentativa de rompimento com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos, o que revela que a separação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também o momento em que ela fica mais vulnerável (BUENO *et al*, 2021, p. 12).

Nesta perspectiva, é interessante observar também a reação da mulher vítima de violência após a agressão sofrida. De acordo com o relatório de BUENO *et al*:

44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida. 21,6% das mulheres procuraram ajuda da família, com considerável aumento em relação aos anos anteriores, 12,8% procuraram ajuda dos amigos, e 8,2% procuraram a Igreja. 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (190), 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Entre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia (BUENO *et al*, 2021, p. 12).

Da análise dos dados apresentados fica evidente o aumento de casos de violência contra a mulher, de forma ampla, e de feminicídio, de forma mais específica, durante a pandemia de COVID-19. Há que existir uma relação, portanto.

A este respeito, Oliveira; Rodrigues (2022) argumentam que há intrínseca relação entre a política de isolamento social durante a pandemia e o aumento dos casos de violência doméstica, *in verbis*:

Pode-se presumir que os números de violência destoam em função de três aspectos: um, porque as mulheres ficaram mais receosas de denunciar, pelo medo mesmo da saída de casa até uma delegacia, evitando contágio; segundo, porque elas estão vivendo uma situação de coação muito maior e de mais dependência no espaço doméstico; terceiro, porque, de alguma forma, as relações também se harmonizaram um pouco mais e a violência não se evidenciou de maneira tão mais grave para algumas mulheres (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2022, p. 572).

Neste sentido, é possível perceber que o isolamento social atua, nesse contexto, como um catalisador de problemas sociais pré-existentes, contribuindo para um ambiente propício à violência. A mulher é parte vulnerável neste processo, na medida em que vê se vê ainda mais subjugada em um potencial ambiente que impulsiona a misoginia e o machismo intrínseco ao sistema capitalista patriarcal.

Em muitos casos, a mulher se vê isolada em um ambiente doméstico em que não se sente segura, onde não há possibilidade de escape, por conta do isolamento social obrigatório, ocasionando situações de abuso doméstico de toda ordem. O controle das finanças domésticas também se torna um ponto de tensão na medida em que há a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. Essa possibilidade de perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Por outro lado, a divisão desigual do trabalho doméstico, oriunda, como visto no segundo capítulo deste trabalho, da mudança do status social da mulher durante o desenvolvimento do capitalismo, em que a mulher é relegada ao trabalho não remunerado no seio familiar, é intensificada pelo isolamento social. É o que afirmam Vieira; Garcia e Maciel (2020):

A desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as mulheres casadas e com filhos, comprova como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício do poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres. Durante o isolamento social, seja em regime de home office, seja na busca pela manutenção de uma fonte de renda no trabalho informal, o trabalho doméstico não dá folga. Pelo contrário, aumenta à medida que há mais pessoas passando mais tempo em casa (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 3).

Tal dinâmica familiar, infelizmente, ainda é vista como socialmente aceitável e, muitas vezes, como correta, impedindo uma distribuição mais igualitária das tarefas domésticas no seio familiar tradicional.

Neste sentido, o isolamento causado pela pandemia acaba por intensificar tais problemas, que nem de longe são novos, mas que, no entanto, seguem atuais, reforçados por modelos de pensamentos retrógrados que chegam até mesmo a influenciar o papel do Estado, encolhendo ou desmerecendo políticas públicas que seriam fundamentais para enfrentarmos de maneira mais justa o contexto da pandemia (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Assim, diante do cenário apresentado, a violência doméstica no contexto do isolamento social causado pela pandemia se apresenta como um problema complexo que requer abordagens

abrangentes para promover a equidade e segurança das mulheres. Para o enfrentamento do problema, com a diminuição dos casos de feminicídio e de violência doméstica de forma ampla, faz-se mister o estabelecimento de estratégias de combate que devem partir do poder público, porém não apenas dele.

Neste contexto, o atual aparato estatal de acolhimento de denúncias e a própria legislação específica existente para coibir e punir tais práticas não bastam em si mesmas. É necessário também, no campo da educação, que tais políticas perpassem pela rede básica de ensino, como forma de compreensão e prevenção da violência estrutural, rompendo com uma cultura aprendida e repassada de forma transgeracional (ROCHA; SOKOLONSKY, 2022).

Em outras palavras, além dos canais de denúncia e apoio existentes, é necessário conscientização, desde o ensino básico até o superior, capacitação dos profissionais que trabalham direta ou indiretamente com as situações de violência e acesso à justiça, garantindo que o sistema judicial esteja acessível e capaz de lidar eficientemente com casos de violência doméstica.

É preciso que se atente também para recuperação da mulher vítima da violência, posto que as consequências do abuso sofrido geralmente perduram e causam consequências a longo prazo na vida da mulher. Dessa forma, o apoio psicológico à mulher vítima de violência doméstica é de suma importância, pois a violência pode causar impactos significativos em sua saúde mental e bem-estar emocional.

Várias pesquisas e especialistas destacam a relevância desse tipo de suporte. Neste sentido, o apoio psicológico é crucial para ajudar as vítimas a desenvolverem resiliência e promover sua recuperação emocional (DUTTON, 2012, tradução nossa).

Intervenções psicológicas podem auxiliar na prevenção de traumas futuros, ajudando as vítimas a reconhecer padrões de relacionamento prejudiciais e a desenvolver estratégias para evitá-los (DAVIES; LYON, 2014, tradução nossa). Ademais, muitas vítimas de violência doméstica enfrentam a perda de identidade. Ao cabo, para o eficiente ao problema apresentado é crucial que essas ações sejam coordenadas entre diferentes setores da sociedade, incluindo governo, organizações não governamentais, profissionais de saúde, setor jurídico e comunidades locais, para criar uma abordagem abrangente e eficaz no combate à violência doméstica durante a pandemia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou discutir a relação entre o ideal patriarcal capitalista com o feminicídio e a violência contra a mulher em todas as suas formas, notadamente a violência doméstica, e como essa lógica pode explicar o aumento da violência contra a mulher durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19.

Para tanto, primeiramente buscou-se estabelecer um panorama geral, do estado da arte do feminicídio no Brasil, com a apresentação de casos emblemáticos que impulsionam alterações legislativas importantes para indicar, ao menos, o caminho a ser traçado no sentido de coibir tais práticas criminosas contra as mulheres.

Entre os principais casos, citamos o caso “Maria da Penha”, que originou a lei homônima que se tornou referência mundial no combate à violência doméstica e a promulgação da chamada “Lei do Feminicídio”, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever expressamente o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, outro marco legislativo importante sobre o tema.

Ademais, foi apresentado, no âmbito do direito internacional, o caso paradigmático “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabiliza, pela primeira vez na história, o Brasil, por um caso de feminicídio. Finalizando o tópico, foram apresentados os dados alarmantes de aumento de casos de feminicídio no Brasil.

Na segunda seção, buscou-se problematizar de que forma a dinâmica das relações de poder e dos fatores ligados à estrutura patriarcal capitalista se relaciona com a exploração das mulheres, relegando-as à condição de propriedade e não sujeitas de direitos.

Neste sentido, a partir dos ensinamentos de Silvia Federici, foi apresentada uma contextualização histórica discorrendo acerca da vida política da mulher no final do período feudal, pré-capitalista e de como se deu, do ponto de vista da historicidade, o processo de dominação e subordinação das mulheres pelo capitalismo.

A este respeito foi possível identificar que o processo de dominação patriarcal do capitalismo sobre a mulher ocorreu em várias frentes interconectadas, quais sejam, a implementação de uma nova forma de divisão sexual do trabalho que condena as mulheres ao ambiente privado, a perda do status social, tendo em vista que as atividades praticadas pelas mulheres foram condenadas como “bruxaria”, um projeto de adestramento dos corpos das mulheres e, por derradeiro, a caça às bruxas.

Dessa forma, foi possível perceber que a violência contra a mulher e a sua “coisificação” está no âmago da estrutura capitalista patriarcal e é constantemente alimentada por uma lógica

que desvaloriza a vida das mulheres, relegando suas contribuições ao âmbito privado e perpetuando a idéia de que seus corpos e vidas são descartáveis.

Finalmente, na última seção foi demonstrado, através de dados estatísticos, que durante o isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 houve considerável aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio. Nesta senda, muito embora a origem do feminicídio e da violência doméstica contra as mulheres não seja exclusiva da pandemia de COVID-19, a crise sanitária ocorrida intensificou alguns dos fatores que contribuem para esses problemas.

O isolamento social, o aumento do estresse, as dificuldades econômicas e as restrições de movimento podem exacerbar situações de abuso pré-existentes. Além disso, a falta de recursos e apoio durante a pandemia pode tornar mais difícil para as vítimas buscar ajuda e escapar de ambientes abusivos. Portanto, conclui-se que a pandemia não é a causa, mas pode funcionar como um catalisador para agravar situações de violência contra as mulheres.

Assim, foi possível perceber que a vulnerabilidade das mulheres no ambiente doméstico muitas vezes está relacionada a questões sociais, culturais e estruturais. Normas de gênero, desigualdade de poder, falta de educação sobre relacionamentos saudáveis e o silêncio em torno da violência doméstica contribuem para essa desproteção. Além disso, a dependência financeira, o medo de retaliação e barreiras legais podem dificultar a busca de ajuda e proteção. É um problema complexo que requer abordagens abrangentes para promover a equidade e segurança das mulheres.

Em última análise, reitera-se que o aumento da violência contra a mulher no Brasil é uma preocupação séria. Fatores como machismo, impunidade e falta de conscientização contribuem para esse cenário. É crucial promover educação, conscientização e fortalecer políticas públicas para enfrentar esse problema e garantir a segurança das mulheres.

Os desafios são muitos, mas a solução do problema certamente passa pelo entendimento das razões que levam à prática da violência dentro da lógica capitalista patriarcal, neste sentido, o trabalho terá atingido seu objetivo se tiver proporcionado uma oportunidade de reflexão sobre o tema e sobre as formas de solucionar o problema posto.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, L. **Políticas públicas e violência contra a mulher no Brasil: uma análise crítica da implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, 21(3), 935-956, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **CMPI criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder**

público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". 2013. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020 Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 20 out. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 2021. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**, 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

DAVIES, Jill; LYON, Eleanor. **Safety planning with abused women: Complex lives/difficult choices**. Sage Publications, 2014.

DINIZ, D. **A Lei Maria da Penha e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Revista Estudos Feministas, 15(1), 81-103, 2007.

DUTTON, Mary Ann. **Empowering and healing the battered woman: A model for assessment and intervention**. Springer Science & Business Media. 2012. Disponível em:
https://catalog.library.vanderbilt.edu/discovery/fulldisplay/alma991043310465103276/01VAN_INST:vanui. Acesso em 25 out. 2023.

FADEL, Anna Laura Maneschy. **Reprodução social federiciana e o conceito marxista da "acumulação primitiva do capital"**: uma expansão a partir da crítica feminista. Florianópolis: Revista Peri, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário** – notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOTO, Lívia Marinho. **A violência contra a mulher no contexto pandêmico**. Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília, Edição Especial, 2022.

Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 17 set. 2023.

LIMA, C. **Impacto da Lei Maria da Penha nas notificações de violência contra a mulher**. Revista Brasileira de Enfermagem, 70(1), 115-121, 2017.

MARTINS, Ana Paula; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015.

MARX, Karl. **O Capital. Livro I**. Trad. de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA AQUINO. **Da Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-homens-vitimas-de-violencia-domestica/111575548>. Acesso em: 18 Set. 2023.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara; RODRIGUES, Maria Emília. **Violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia**. Revista Intersaberes: 2022.

ONU MULHERES. **Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19**. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acabarcom-a-violencia-contra-as-mulheres-no-context>. Acesso em 27 out. 2023.

ROCHA, Sileuza da Silva Meira; SOKOLONSKI, Ana Rita. **Violência contra mulher no período da COVID -19**. Revista de Ciências Médicas e Biológicas, Salvador: 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha Vieira; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia Maciel. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Rev.

Bras. Epidemiol., v. 23, 2020. Disponível em:
<https://scielosp.org/pdf/rbepid/2020.v23/e200033/pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil.
Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225>. Acesso em 23 set. 2023.

O ACORDO DE PARIS E O DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DA FLORESTA TROPICAL

THE PARIS AGREEMENT AND DEFORESTATION IN THE AMAZON: AN ANALYSIS OF CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR CLIMATE CHANGE MITIGATION AND TROPICAL FOREST CONSERVATION

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	18/03/2024

Bruno Ano Bom Ribeiro¹
Lanna Cristal Castro dos Santos²
Luís Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito³

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo uma investigação aprofundada da relação direta da Amazônia com as emergências climáticas, enfatizando o papel crucial desempenhado por essa região na estabilidade climática global. A análise abrange o estudo de tratados internacionais, mais especificamente as diretrizes e metas estabelecidas no Acordo de Paris, concentrando-se em sua aplicação específica para a conservação da floresta e a redução do desmatamento. Destaca-se a necessidade premente de implementar medidas eficazes para garantir a preservação dessa área vital, considerando sua significativa contribuição para a manutenção do equilíbrio ambiental. Adicionalmente, são explorados os desafios socioeconômicos enfrentados pelas comunidades locais na Amazônia em decorrência do desmatamento, promovendo uma compreensão mais abrangente das complexas implicações que esse fenômeno acarreta para a realidade atual. Por fim, a pesquisa examina a interconexão entre o desmatamento amazônico e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltando a importância dessa discussão no contexto do princípio da equidade intergeracional.

Palavras-chave: Acordo de Paris; Amazônia; Desmatamento; Mudanças Climáticas.

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC/SP. Graduado em Direito pela UFPA. Coordenador da especialização em Direito Agroambiental e Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Pará (IAP). Membro da Associação Brasileira de Direito de Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Diretor Norte da União Brasileira de Advocacia Ambiental (UBAA). Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PA. Conselheiro (OAB/PA) no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA). Conselheiro (OAB/PA) no Conselho Municipal de Meio Ambiente de Belém (CONSEMMA). Sócio do Monteiro de Brito & Oliveira Advogados. Advogado atuante em Direito Ambiental, Minerário e Agrário. Belém (CONSEMMA). Sócio do Monteiro de Brito & Oliveira Advogados. Advogado atuante em Direito Ambiental, Minerário e Agrário.

ABSTRACT

The main objective of this article is an in-depth investigation into the direct relationship between the Amazon and climate emergencies, emphasizing the crucial role played by this region in global climate stability. The analysis covers the study of international treaties, more specifically the guidelines and goals established in the Paris Agreement, focusing on their specific application for forest conservation and the reduction of deforestation. The pressing need to implement effective measures to ensure the preservation of this vital area stands out, considering its significant contribution to maintaining environmental balance. Additionally, the socioeconomic challenges faced by local communities in the Amazon as a result of deforestation are explored, promoting a more comprehensive understanding of the complex implications that this phenomenon has for the current reality. Finally, the research examines the interconnection between Amazonian deforestation and the fundamental right to an ecologically balanced environment, highlighting the importance of this discussion in the context of the principle of intergenerational equity.

Keywords: Paris Agreement; Amazon; Deforestation; Climate Changes.

1 INTRODUÇÃO

Acredita-se que o desmatamento na Amazônia tem se tornado mais um problema que dia após dia se intensifica cada vez mais, e de maneira desenfreada, ocasionando alardes em escala mundial. Nesse contexto, a interação entre a preservação ambiental e as mudanças climáticas ganham realce devido à sua relevância crucial, portanto, tornou-se imperativo selecionar um tratado internacional para a análise aprofundada, considerando seus impactos a nível mundial. Diante desse escopo, a escolha recaiu sobre o Acordo de Paris, o qual, se configurou como o marco temporal para este artigo.

A escolha deste tema decorre de uma necessidade imperativa de abordar o urgente problema do desmatamento na Amazônia, uma questão de inegável relevância social e ambiental. Essa inquietação está intrinsecamente vinculada ao Acordo de Paris e é impulsionada pela realização da Conferência das Partes (COP) em Belém do Pará, um evento com o potencial significativo de ampliar a conscientização e a discussão em torno deste assunto fulcral.

A Amazônia, enquanto um dos ecossistemas mais vitais do planeta, tornar-se-á o epicentro da discussão em torno do seu próprio destino, adicionando uma dimensão única a esta questão. A revisão das pesquisas existentes neste artigo refuta categoricamente a visão simplista que limita as preocupações ambientais da Amazônia ao âmbito local. Em vez disso, destaca uma abordagem integrada que mescla as dimensões sociais, econômicas e éticas, contradizendo perspectivas que subestimam os impactos globais do desmatamento.

Nesse contexto, a presente investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Como o Acordo de Paris influencia a redução do desmatamento na Amazônia, considerando suas implicações sociais, econômicas e éticas, e qual é o impacto real dessa influência na preservação ambiental?

A hipótese é a de que a implementação eficaz das metas e estratégias do Acordo de Paris pode resultar em reduções mensuráveis no desmatamento na Amazônia, contribuindo para a preservação ambiental e enfrentando os desafios socioeconômicos das comunidades locais, mas há a necessidade de abordar e superar obstáculos significativos para alcançar um equilíbrio sustentável entre desenvolvimento regional e conservação da floresta.

O objetivo geral deste estudo é realizar uma análise abrangente e crítica sobre o impacto do Acordo de Paris, com foco na concepção e implementação de estratégias e medidas destinadas a combater o desmatamento na região amazônica. Dessa forma, este trabalho visa compreender de que maneira essas iniciativas internacionais exercem influência na conservação da Amazônia e no modo de vida das comunidades locais. Adicionalmente, busca-se identificar os principais desafios e oportunidades inerentes ao Acordo de Paris, o qual visa contribuir para a formulação de recomendações e soluções mais eficazes na busca por um equilíbrio sustentável entre o desenvolvimento regional e a preservação da Amazônia.

Os objetivos específicos convergem para oferecer uma análise completa e interligada da complexa problemática envolvendo a Amazônia, seu papel nas emergências climáticas, e as implicações decorrentes das práticas de desmatamento. Inicialmente, ao abordar a relação direta da Amazônia com as emergências climáticas, o estudo busca estabelecer a importância crítica dessa região na mitigação dos impactos climáticos globais.

Ao conectar esse ponto de partida ao segundo objetivo, que explora as diretrizes e metas do Acordo de Paris relacionadas à conservação da floresta e à redução do desmatamento, a pesquisa visa compreender como essas iniciativas internacionais influenciam diretamente a preservação da Amazônia.

Conforme abordado no terceiro objetivo, é crucial realizar uma análise sobre os desafios socioeconômicos enfrentados pelas comunidades locais, os quais emergem como uma peça fundamental do quebra-cabeça. A relação direta entre o desmatamento e esses desafios destaca as consequências imediatas nas vidas das pessoas que dependem diretamente dos recursos naturais da Amazônia.

Finalmente, o quarto objetivo, pretende examinar o desmatamento na Amazônia à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua possível violação

do princípio da equidade intergeracional, oferece uma perspectiva jurídica que amplia o debate para além das implicações imediatas.

Quanto à abordagem adotada nesta pesquisa, optou-se por uma análise qualitativa, que se vale da investigação minuciosa de documentos oficiais, relatórios governamentais e dados científicos. No que concerne à natureza do estudo, caracteriza-se como teórica, uma vez que fundamenta-se no desenvolvimento e aplicação das metas estabelecidas no Acordo de Paris.

Quanto aos objetivos, a pesquisa assumiu uma abordagem exploratória, buscando compreender de forma mais aprofundada o tema em questão. Os procedimentos metodológicos seguiram a vertente de pesquisa de pesquisa documental e bibliográfica dos sites oficiais como técnica relevante na coleta de dados. Quanto ao método empregado, adotou-se o método hipotético-dedutivo, analisando como a implementação de estratégias específicas propostas pelo Acordo de Paris resultará em reduções mensuráveis no desmatamento.

Por fim, o embasamento teórico desta pesquisa encontra fundamento em documentos oficiais, relatórios de organizações e dados estatísticos pertinentes, os quais são essenciais para sustentar de maneira precisa e substancial os elementos específicos abordados no referencial teórico.

Ante ao exposto, os resultados esperados deste estudo incluem uma análise do papel desempenhado pela Amazônia nas mudanças climáticas globais, uma avaliação do cumprimento das metas brasileiras no âmbito do Acordo de Paris e uma compreensão das complexidades ambientais, sociais e legais envolvidas. Este artigo almeja contribuir significativamente para um diálogo informado sobre a preservação da Amazônia e seu impacto nas gerações presentes e futuras.

2 DA AMAZÔNIA E SUA RELAÇÃO DIRETA COM AS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

Inicialmente, é crucial salientar que a Amazônia, como a maior floresta tropical do globo, não apenas se estende majoritariamente pelo território brasileiro, mas também abrange diversas nações vizinhas. Esta vasta e rica floresta desempenha um papel de extrema relevância no enfrentamento de desafios globais, destacando-se na mitigação do aquecimento global e nas respostas às mudanças climáticas (G1, 2021, s.d).

Contudo, enfrenta-se uma ameaça significativa devido ao desmatamento. À medida que as árvores são derrubadas, compromete-se diretamente a capacidade da floresta em absorver dióxido de carbono (CO₂), contribuindo para o aumento das concentrações de gases de efeito

estufa na atmosfera. Essa perda de capacidade de absorção de carbono, somada aos impactos negativos na biodiversidade e nos ciclos ecológicos, tem implicações profundas não apenas para a região amazônica, mas também para o equilíbrio climático global (CNN, 2021, s.d).

É imprescindível ressaltar que a Amazônia não só abriga, mas é um santuário para uma biodiversidade única. Este vasto ecossistema consolida-se como um habitat de valor inestimável, oferecendo refúgio para as mais diversas variedades de espécies vegetais e animais (G1, 2021, s.d).

No cenário premente da crise climática, é imperativo abordar a Conferência das Partes (COP), que se destaca como o maior encontro anual global voltado para as mudanças climáticas. Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), esse fórum congrega representantes de diversas nações com o objetivo de debater questões climáticas, explorar soluções e, ao final, negociar acordos relevantes para a preservação ambiental global (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

Além de seu papel inquestionável nas mudanças climáticas globais, a Amazônia desempenha um papel crucial na regulação do clima local e regional. Seus vastos recursos naturais desempenham um papel determinante na estabilização do clima, contribuindo para a moderação de extremos climáticos e o fornecimento constante de umidade para vastas áreas circunvizinhas (G1, 2021, s.d).

A magnitude da interconexão entre a Amazônia e as emergências climáticas torna imperativo que medidas eficazes sejam adotadas para preservar essa região. O desmatamento desenfreado e as atividades humanas prejudiciais não apenas comprometem a biodiversidade única da floresta, mas também aumentam os riscos de eventos climáticos extremos em escala global (CNN, 2021, s.d).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a conservação da Amazônia é uma prioridade global. A cooperação internacional e iniciativas sustentáveis são essenciais para garantir a preservação da integridade dessa floresta vital e, por conseguinte, enfrentar de maneira mais eficaz as crescentes ameaças das mudanças climáticas.

Esforços para conter o desmatamento, promover práticas sustentáveis e envolver comunidades locais são fundamentais para garantir que a Amazônia continue desempenhando seu papel vital na regulação do clima global. A preservação deste ecossistema não é apenas uma questão regional, mas uma responsabilidade compartilhada para manter a estabilidade climática e proteger o planeta.

Se as tendências atuais de emissões persistirem, os modelos climáticos sugerem que algumas regiões do globo poderão experimentar um aumento de temperatura superior a 6°C até

o final do século XXI. Prevê-se um aumento na temperatura média global, previsto para variar entre 2,0°C e 4,5°C ao longo deste século, com uma estimativa mais precisa centrada em torno de 3,0°C. Embora seja altamente improvável que o aumento se restrinja a 1,5°C, é importante notar que valores consideravelmente superiores a 4,5°C não podem ser descartados. Essa projeção, embora fundamentada no *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*³, revela divergências entre modelos e observações, adicionando complexidade à compreensão desses cenários climáticos (IPCC, 2007).

Os modelos de cenários climáticos regionais do IPCC, representados pelas siglas “A” e “B” projetam as variações e os danos em decorrência do aumento de temperatura, especialmente no Hemisfério Norte. Mesmo em um cenário de baixas emissões de gases do efeito estufa, é possível fazer as previsões e análise dessas variações (no cenário B1), essa esquematização ajuda a objetificar os cenários climáticos que podem ser gerados (IPCC, 2007).

Ao analisarmos os casos em questão, Ambrizzi et al. utilizaram três modelos de cenários climáticos regionais, integrados para a América do Sul, baseados em dados iniciais do modelo climático global do Hadley Centre. Concluíram que, para o período 2071-2100 em comparação com 1961-1990, a Amazônia experimentará o maior aquecimento, variando de 4-8°C para o cenário A2 de emissões e de 3-5°C para o cenário B2. Quanto à precipitação, o cenário B2 prevê uma diminuição no norte e parte leste da Amazônia, enquanto o cenário A2 indica uma diminuição no norte, leste e região central da Amazônia. (Ambrizzi et al, 2007)

Com base no Relatório da Quarta Avaliação do IPCC 2007, as projeções dos padrões de aquecimento e outras características regionais, incluindo mudanças nos padrões de vento, precipitação e eventos extremos, são mais certas. A relação entre eventos extremos de tempo e mudanças climáticas é uma área de pesquisa recente. As projeções do IPCC 2007 apontam para um aumento no número de dias quentes e ondas de calor em todas as regiões continentais, especialmente onde a umidade do solo está diminuindo. Além disso, dias com geadas e ondas de frio estão se tornando menos frequentes (IPCC, 2007)

³ IPCC refere-se ao Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, uma entidade estabelecida em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Este painel desempenha um papel central na avaliação científica das mudanças climáticas globais, compilando e analisando informações de especialistas de todo o mundo para fornecer uma base sólida para as políticas e ações relacionadas ao clima em nível internacional. Desde o estabelecimento, o IPCC lançou quatro relatórios notórios. O primeiro foi publicado em 1990, seguido pelo segundo em 1995, cujas recomendações resultaram no Protocolo de Kyoto, estabelecendo limites para as emissões de gases de efeito estufa. O terceiro relatório foi divulgado em 2001, e o mais recente é apresentado marcando com argumentos consolidados a afirmar enfaticamente que o aquecimento global é causado por atividades humanas.

De acordo com o IPCC, o aquecimento global pode influenciar os padrões de variabilidade em larga escala oceânica e atmosférica. Modelos indicam eventos *El Niño-Oscilação Sul* mais intensos, suportados por evidências observacionais.

Dessa forma, é importante salientar que as discussões e deliberações das conferências internacionais, como a COP, consideram a Amazônia como um elemento central na busca por soluções climáticas abrangentes. O engajamento coletivo em estratégias de conservação e desenvolvimento sustentável para a região amazônica é fundamental para mitigar os impactos negativos das mudanças climáticas e assegurar um futuro mais sustentável para o planeta (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

Frente a esse contexto, e mediante uma análise retrospectiva das COPs anteriores, optou-se por conduzir uma investigação mais minuciosa sobre o Acordo de Paris. Tal decisão fundamenta-se na constatação de que, atualmente, esse Pacto tem se destacado como o mais eficaz nas negociações realizadas durante as distintas edições da COP. A sua marcante habilidade em fixar acordos, visando mitigar o aquecimento global, valida a escolha deste como o ponto de referência primordial para a condução desta pesquisa (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

Nesse contexto, enquanto não emergir um acordo futuro que alcance níveis comparáveis de visibilidade e comprometimento, a utilização do Acordo de Paris como parâmetro mantém-se crucial neste estudo. À medida que as negociações internacionais buscam consensos abrangentes e efetivos, esse acordo se destaca como um marco consolidado, representando um esforço coletivo para enfrentar desafios ambientais urgentes. Sua relevância transcende a esfera meramente normativa, abrangendo a projeção de princípios fundamentais que orientam políticas ambientais e ações mitigadoras em escala global (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

Assim, a consideração do Acordo de Paris como uma ferramenta crucial neste estudo não é apenas uma escolha metodológica, mas um reconhecimento da sua importância no direcionamento das discussões e na formulação de estratégias que buscam a sustentabilidade ambiental em um horizonte global.

3 DAS PRINCIPAIS DIRETRIZES E METAS ESTABELECIDAS NO ACORDO DE PARIS EM RELAÇÃO À CONSERVAÇÃO DA FLORESTA E À REDUÇÃO DO DESMATAMENTO

Inicialmente, é primordial salientar o que é o Acordo de Paris, o qual, representa um tratado internacional que foi adotado em dezembro de 2015 durante a Conferência das Partes

(COP 21), em Paris, com a adesão de 195 nações signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), visando a contenção do aumento da temperatura global abaixo de 2°C (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

O Brasil, como parte integrante desse pacto global, comprometeu-se com objetivos ambiciosos de redução das emissões de gases de efeito estufa, a confirmação desse compromisso se dá através das *Nationally Determined Contributions* (NDCs)⁴ (Ministério do Meio Ambiente, s. d). Este compromisso não só ressalta a responsabilidade do Brasil no contexto ambiental internacional, mas também evidencia o alinhamento do país com os princípios e metas estabelecidos pelo Acordo de Paris, consolidando seu papel proativo na busca por soluções sustentáveis e na promoção da estabilidade climática global

Nesse viés, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a nação se propôs a atingir uma redução de 37% das emissões em relação aos níveis de 2005 até 2025, além de uma contribuição indicativa subsequente para alcançar uma redução de 43% abaixo dos níveis de 2005 até 2030. Essas metas estão intrinsecamente ligadas a medidas concretas, incluindo o aumento da participação de bioenergia sustentável na matriz energética, a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de áreas florestais, e a busca por uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética até 2030 (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

Além disso, conforme relatado pela renomada revista Exame, a meta estabelecida pelo Brasil tornou-se ainda mais ousada. Em consonância com os parâmetros de 2005 como ponto de referência e a ambição de atingir emissões líquidas nulas até o ano de 2050, o país assumiu o compromisso de erradicar por completo o desmatamento ilegal na Amazônia Brasileira até o ano de 2028 (Exame, s. d).

Tais compromissos representam uma parte crucial do esforço global para conter as mudanças climáticas e preservar o equilíbrio ambiental. A participação ativa do Brasil nesse contexto é uma evidência do seu comprometimento com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, bem como seu papel na mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

⁴ NDC, ou Contribuição Nacionalmente Determinada, é uma abreviação utilizada no âmbito do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, estabelecido em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21). Trata-se de uma expressão técnica que denota os compromissos voluntários assumidos pelos países signatários com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, contribuindo, desse modo, para os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas.

Nesse viés, conforme divulgado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)⁵, entidade incumbida da supervisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) adotadas pelo Brasil em virtude do Acordo de Paris, em 2021, o país assumiu o compromisso de intensificar suas ações, visando uma redução de 53% das emissões até o ano de 2030 (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2023).

No âmbito desse contexto, é de suma relevância abordar o cumprimento das NDCs pelo Brasil. Esse compromisso nacional desempenha um papel fundamental na busca por um ambiente ecologicamente equilibrado. De fato, até o momento, as metas brasileiras já resultaram na redução estimada de aproximadamente 100 milhões de toneladas de CO₂, o que representa um marco significativo na mitigação das emissões de gases de efeito estufa (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2023, s.p.). Essa conquista pode ser corroborada ao acessar o site do governo federal, o qual aborda a questão da seguinte maneira:

Na última sexta-feira (28/7), o RenovaBio atingiu a marca de 100 milhões de Créditos de Descarbonização (CBIOS) desde a primeira emissão desse ativo ambiental, ocorrida em 20 de janeiro de 2020. Isso significa que, desde o início da operacionalização do RenovaBio, foi evitada a emissão de 100 milhões de toneladas de CO₂ equivalente para a atmosfera (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2023, s.p.).

No que tange a essa conquista, merece destaque o papel crucial desempenhado por projetos de preservação florestal e a transição para fontes de energia mais limpas. Essas iniciativas contribuem de maneira crucial para a redução das emissões. A conservação das florestas e a promoção de energias renováveis desempenham um papel vital nesse processo (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2023, s.p.).

É imperativo ressaltar a urgente necessidade de reduzir o desmatamento na Amazônia como uma contribuição significativa para a meta global de manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C. O desmatamento representa uma ameaça significativa ao equilíbrio climático, uma vez que contribui substancialmente para o efeito estufa. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)⁶, o desmatamento é responsável por cerca de 58% das emissões de gases que acentuam esse efeito no Brasil (INPE, s.d).

⁵ O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é uma instituição financeira brasileira de caráter público, criada em 20 de junho de 1952. Sua missão principal é fornecer suporte financeiro a projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

⁶ O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais é uma instituição de pesquisa brasileira dedicada ao estudo e desenvolvimento de atividades relacionadas à pesquisa espacial, ao monitoramento ambiental e à ciência atmosférica. Ele foi fundado em 1961 e está vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações do Brasil.

Em síntese, as diretrizes e metas estabelecidas nas Conferências das Partes estão intimamente ligadas à conservação das florestas e à redução do desmatamento. O Brasil, ao cumprir essas metas e promover a proteção de seus ecossistemas, desempenha um papel fundamental na mitigação das mudanças climáticas e na preservação do meio ambiente, contribuindo para um futuro mais sustentável e saudável para todos.

4 DOS DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS ENFRENTADOS PELAS COMUNIDADES LOCAIS NA AMAZÔNIA EM DECORRÊNCIA DO DESMATAMENTO

Os desmatamentos na Amazônia ocorrem principalmente como mecanismo para preparo de terreno com finalidade lucrativa, o espaço desmatado tem como principais destinações a agricultura, pecuária, mineração e até mesmo a especulação de terras, essas atividades afetam diretamente a população local que ali reside. É estimado que nos últimos 35 anos, mais de meio milhão de quilômetros quadrados de floresta foram destruídos pelo desmatamento ilegal, importa salientar, porém, que nem toda atividade desenvolvida nessa região é ilegal. Muitos produtores realizam o manejo desses recursos de maneira justa e em conformidades com as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as regiões de Reserva Legal, vale destacar que esses mecanismos desempenham papéis cruciais na proteção do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade na Amazônia (Agência Brasil, 2023).

A Reserva Legal, conforme estabelecido pelo art. 3º, III da Lei nº12.651/12 (Código Florestal), representa uma área dentro de uma propriedade rural destinada ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação dos processos ecológicos, à preservação da biodiversidade e à proteção da fauna e flora nativas. Essa medida impõe limites específicos ao exercício do direito de propriedade, variando em porcentagens de acordo com o bioma, como os expressivos 80% na Amazônia (Brasil, 2012).

Por outro lado, as Áreas de Preservação Permanente, conforme definido no artigo 3º, II, do Código Florestal, são espaços protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, destinados a preservar recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e biodiversidade. Essas áreas desempenham um papel vital na conservação de recursos, como os hídricos, e na manutenção do equilíbrio ambiental (Brasil, 2012).

Em resumo, enquanto as Reservas Legais representam uma limitação administrativa visando à preservação em propriedades rurais, as APPs são áreas intocáveis cujo manejo humano é permitido apenas se orientado para a preservação dos recursos naturais. Ambas as medidas refletem a necessidade de conciliar o desenvolvimento humano com a conservação

ambiental, contribuindo para a manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas vitais para o equilíbrio do planeta, mas infelizmente, quando esses mecanismos não são aplicados, além da fauna e da flora, as comunidades ao redor desses terrenos explorados de maneira irregular sofrem com as consequências (Brasil, 2012).

A fumaça das florestas em chamas contém uma mistura de poluentes tóxicos, incluindo um material particulado chamado de PM 2.5. Essas partículas penetram no pulmão humano e entram na corrente sanguínea, trazendo enormes prejuízos à saúde das pessoas que fazem parte das comunidades locais. Em 2019, foi identificada uma internação de 2.195 pessoas por doenças respiratórias. Essas doenças estão diretamente ligadas aos poluentes tóxicos liberados pelas queimadas (HRW, 2020)⁷.

Analisou-se os dados dos pacientes, é possível constatar que dentre eles tinham 1.080 pessoas com idades superiores a 60 anos (idosos) e 467 crianças com idades inferiores a 1 ano (bebês), sendo essa uma pequena fração de pessoas que adoecem por conta dessas queimadas, tornando essa atividade completamente lesiva para o bem-estar dessas populações locais, principalmente tribos indígenas, pois a maioria delas permanecem isoladas de centros médicos, dificultando ainda mais a identificação dessas contaminações e seu tratamento que deveria ocorrer imediatamente (HRW, 2020).

Essa utilização irregular dos recursos florestais não afeta apenas a saúde, mas também a forma como essas comunidades obtêm seus recursos, as práticas de desmatamento para a agricultura e a pecuária reduzem a disponibilidade de alimentos naturais, o que obriga as comunidades a depender de recursos escassos e poluídos pelo desmatamento. A degradação ambiental resultante das queimadas prejudica a qualidade do solo, tornando o cultivo de alimentos mais desafiador e diminuindo a produção agrícola familiar (HRW, 2020).

Junto ao solo, com práticas de mineração ilegal, ocorre uma vasta contaminação dos rios pela utilização de mercúrio metálico para separação do ouro no processo de garimpo, que ao decorrer de uma análise científica, foi constatado o aumento de 21% acima da taxa comum permitida em organismo humano, esse estudo foi baseado na coleta de peixes nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima, sendo o pescado uma das principais fontes de renda e de proteína alimentar desses estados, se intensificando em cidades localizadas em proximidades dos rios, ocorrendo ainda mais o consumo do pescado (Brasil de Fato, 2023).

⁷ O vídeo da Human Rights Watch destaca que as queimadas na Amazônia têm impactos diretos na saúde de milhares de pessoas. Lançado em 2020, com duração de 3,56 minutos, o vídeo enfatiza os efeitos adversos à saúde resultantes das queimadas na região.

As alterações no ecossistema afetam a biodiversidade e as oportunidades de subsistência tradicionais, como a caça e a coleta desses recursos oferecidos pela Amazônia. Isso não apenas prejudica as fontes de proteína e renda, mas também ameaça as práticas culturais e a identidade das comunidades locais que dependem desses recursos. As queimadas e o domínio dessas terras de maneira irregular levam também ao deslocamento forçado de comunidades indígenas de suas terras tradicionais, devido à ocupação extensiva dessas atividades exploratórias, que, ao contrário daqueles que trabalham de maneira célere, os demais praticam a ocupação dessas regiões sem ligar para as consequências causadas, inúmeras vezes sem nenhum plano de manejo florestal, praticando trabalho escravo e destruindo uma imensidão desse território (Brasil de Fato, 2023).

As comunidades indígenas diversas vezes enfrentam dificuldades em se adaptar a novos ambientes ou perder o acesso a recursos naturais que antes eram garantidos em sua antiga região de habitação, pois, a maneira que esses povos enxergam as terras e os frutos delas são completamente diferentes dos costumes culturalmente estabelecidos para o restante da população, eles detêm uma conexão muito mais intensa e representativa com o meio ambiente, onde, por exemplo, uma simples rocha ou árvore pode exercer uma representação tão pessoal como um outro indivíduo daquela mesma tribo (HRW, 2020).

Ao analisar os dados dos impactos decorrentes de atividades ilegais, torna-se evidente que as comunidades indígenas sofrem consequências imensuráveis, a perda de terras e recursos naturais não apenas compromete sua subsistência, mas também gera um profundo sofrimento cultural e social. A destruição do ambiente ao redor, muitas vezes, representa a dilapidação de elementos simbólicos e sagrados para essas comunidades, resultando em um impacto não apenas material, mas também espiritual. O desafio de preservar essas identidades culturais únicas em face das atividades ilegais é, portanto, uma questão crucial que merece atenção e respeito por parte da sociedade como um todo.

É essencial reconhecer que as questões socioeconômicas decorrentes do desmatamento na Amazônia são interligadas com preocupações ambientais e de saúde pública. O enfrentamento desses desafios requer esforços multidisciplinares, um investimento bem grande para fiscalização e políticas que visem à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao respeito pelos direitos das comunidades locais. A preservação da Amazônia e o bem-estar de suas populações estão intrinsecamente relacionados e devem ser prioridades para a sustentabilidade da região (Brasil de Fato, 2023).

5 DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA E SUA LIGAÇÃO COM O DIREITO

FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal, apresenta-se como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade comprometida com a preservação ambiental e a promoção da qualidade de vida. Essa disposição constitucional reflete a compreensão de que o meio ambiente não é apenas um recurso natural, mas um bem essencial de uso comum, cuja proteção é vital para o presente e o futuro, o direito ao meio ambiente equilibrado não se limita a uma visão restrita de conservação da natureza, mas abrange uma abordagem holística, considerando o equilíbrio entre os elementos naturais e a necessidade humana de um ambiente saudável. Nesse sentido, o texto constitucional não apenas garante esse direito, mas também coloca sobre o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988).

O meio ambiente, como bem de uso comum do povo, ressalta a dimensão coletiva dessa responsabilidade. A sociedade como um todo é chamada a participar ativamente desse processo, contribuindo para a construção de práticas sustentáveis e a fiscalização do cumprimento das normas ambientais. A compreensão do meio ambiente como um patrimônio compartilhado implica em uma gestão responsável e consciente, visando a equidade na distribuição dos benefícios ambientais. A imposição do dever de defender e preservar o meio ambiente não é apenas uma incumbência estatal, mas um chamado à conscientização e engajamento de cada cidadão (Brasil, 1988).

Ao analisarmos a Constituição de 1988, é notado que o Poder Público, por sua vez, deve criar e fiscalizar políticas públicas ambientais eficazes, promovendo o desenvolvimento sustentável e penalizando práticas que prejudiquem a integridade ambiental. O desafio, portanto, reside na harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação ambiental, respeitando os limites ecológicos para assegurar a sustentabilidade a longo prazo, essa regra é algo que deve ser reforçado quando analisamos o caso do território amazônico.

A finalidade de garantir a sadia qualidade de vida para os povos locais dessa região evidencia a interdependência entre a saúde ambiental e o bem-estar humano. A degradação do meio ambiente impacta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo a oferta de recursos naturais, a biodiversidade e a estabilidade climática em todo o globo, quando se trata da Amazônia. A promoção de um meio ambiente equilibrado, contribui para a manutenção da saúde humana, para o desenvolvimento social amazônico e para a preservação das culturas locais (HRW, 2020).

Em síntese, o art. 225 da Constituição Federal Brasileira não apenas confere um direito, mas estabelece um compromisso coletivo com a proteção do meio ambiente. A sua efetividade depende da conjugação de esforços entre o Estado e a sociedade, na busca por práticas sustentáveis e na construção de um legado ambiental positivo para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a preservação ambiental não é apenas uma obrigação legal, mas uma responsabilidade ética e social que permeia o tecido da cidadania (Brasil, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] (Brasil, 1988, s.p.)

Essa conexão ganha ainda mais destaque quando relacionamos os efeitos desses problemas com a violação do princípio da equidade intergeracional, um pilar ético que sustenta e evidencia a necessidade de preservar recursos ambientais das gerações passadas no presente e resguardar para as futuras. O direito fundamental ao meio ambiente é reconhecido como crucial para a qualidade de vida e a sobrevivência das comunidades locais, bem como para a saúde do planeta como um todo (Bolson, 2012).

O desmatamento desenfreado, muitas vezes impulsionado pelas atividades econômicas anteriormente citadas, compromete esse equilíbrio delicado. Ao analisar o desmatamento na Amazônia à luz do Acordo de Paris, que busca limitar o aumento da temperatura global e mitigar os impactos das mudanças climáticas, percebemos que a preservação da floresta tropical é extremamente importante para o cumprimento desses objetivos. A equidade intergeracional, como princípio norteador, destaca que a degradação ambiental atual compromete não apenas o presente, mas também o futuro das próximas gerações. Neste sentido ensina Simone Bolson (Bolson, 2012).

Equidade intergeracional, em um breve conceito, é um corolário da igualdade entre as gerações passadas, as presentes e as que nos sucederão; esta equidade contém dois componentes: aquele que diz respeito à justa utilização dos recursos naturais pelas gerações passadas, presentes e futuras e o que tange à responsabilidade da preservação de tais recursos, disponíveis a todos as gerações, pois nenhuma geração está acima das outras gerações⁸. (BOLSON, 2012, p.4)

⁸ Na obra de Simone Hegele Bolson, é explorada a dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional, com foco nas reflexões apresentadas por Hans Jonas e Edith Brown Weiss. A análise abrange aspectos que conectam filosofia e direito, proporcionando uma compreensão mais profunda sobre a equidade entre gerações.

A exploração de recursos naturais, frequentemente associada ao desmatamento, coloca em risco não apenas a biodiversidade, mas também os modos de vida tradicionais das comunidades daquela região. A vulnerabilidade dessas populações torna a questão não apenas ambiental, mas também social e ética. Entretanto, no contexto desafiador, também existem oportunidades. A conscientização global sobre a importância da Amazônia e a pressão por práticas sustentáveis estão crescendo.

Iniciativas de conservação, envolvendo governos, organizações não governamentais e o setor privado estão buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Em síntese, a análise do desmatamento na Amazônia em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à equidade intergeracional destaca a necessidade premente de ações coordenadas e interdisciplinares, o Acordo de Paris fornece um quadro global, mas a implementação efetiva requer abordagens integradas, considerando não apenas os desafios imediatos, mas também as implicações para as gerações futuras (Ministério do Meio Ambiente, s. d).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da conexão entre a Amazônia e as emergências climáticas globais, torna-se notório que a preservação desse vasto território ambiental é vital não só para o nosso país, mas também para o restante do mundo. A Amazônia desempenha um papel crucial na regulação do clima nacional e global, influenciando o ciclo da água e contribuindo para a moderação de extremos climáticos, junto a isso, acolhe uma imensidão de espécies da fauna e da flora, criando um catálogo riquíssimo e diverso.

A biodiversidade única da floresta e seu impacto nas mudanças climáticas exigem medidas eficazes para conter o desmatamento desenfreado e as atividades prejudiciais que são realizadas nessa região, principalmente quando observamos e analisamos esse problema pelo ponto de vista das comunidades locais e das diversas tribos indígenas que habitam nesse território. O impacto das atividades ilegais, especialmente sobre as comunidades indígenas, vai além do material, afetando também aspectos espirituais e culturais. Ao analisar as diretrizes e metas do Acordo de Paris, observamos o compromisso ambicioso do Brasil em reduzir emissões e erradicar o desmatamento ilegal na Amazônia.

O cumprimento dessas metas é essencial para a mitigação das mudanças climáticas, destacando o papel ativo do Brasil na busca por um futuro sustentável, contudo, os desafios socioeconômicos enfrentados pelas comunidades locais na Amazônia devido ao desmatamento

são significativos. A degradação ambiental afeta diretamente a saúde, a subsistência e as práticas culturais dessas comunidades, nas pesquisas é observado a violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o manejo de maneira incorreta e destruidora da Amazônia não apenas compromete o presente, mas lança sombras sobre o legado ambiental a ser transmitido às gerações futuras.

Esta prática desenfreada não apenas negligencia os direitos das comunidades locais e a biodiversidade única da região, mas também transgride a responsabilidade intergeracional de preservar a integridade ambiental para as gerações vindouras. Ao explorar os recursos naturais de maneira predatória, sem considerar os impactos a longo prazo, a violação do princípio da equidade intergeracional se torna evidente. As ações atuais contribuem para uma herança ambiental comprometida, onde as futuras gerações herdarão não apenas os desafios ambientais, mas também as consequências socioeconômicas e de saúde derivadas do desmatamento descontrolado.

Portanto, a preservação da Amazônia não é apenas uma questão de sustentabilidade imediata, mas uma obrigação ética e legal de respeitar o direito das gerações presentes e futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A abordagem do desmatamento na Amazônia deve ser guiada pelo compromisso de proteger não apenas os interesses atuais, mas também assegurar a equidade intergeracional e a integridade do planeta para as gerações que ainda estão por vir.

REFERÊNCIAS

ANP. Renovabio atinge a marca de 100 milhões de CBIOs emitidos. Ministério de Minas e Energia, s.p, 2023. Disponível em: [AGÊNCIA BRASIL, AMAZÔNIA: Garimpo ilegal em terras indígenas subiu 1.217% em 35 anos: Área afetada passou de 7,45 km² em 1985 para 102,16 km² em 2020. Agência Brasil, s.p, São Paulo, 03 fev. 2023. Disponível em: \[AMAZÔNIA no Acordo de Paris: Os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris em relação à Amazônia e a declaração sobre florestas e uso do solo, assinada na COP26. Amazônia em Exame, s.p, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em: \\[O ACORDO DE PARIS E O DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DA FLORESTA TROPICA\\]\\(https://amazonia.exame.com/amazonia-no-acordo-de-paris/. Acesso em: 21 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/amazonia-garimpo-ilegal-em-terras-indigenas-subiu-1217-em-35-anos. Acesso em: 5 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/renovabio-atinge-marca-de-100-milhoes-de-cbios-emitidos#:~:text=Na%20C3%BAltima%20sexta%2Dfeira%20(28,20%20de%20janeiro%20de%202020. Acesso em: 11 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

AMBRIZZI, T.; et. al.. "2007: Cenários regionalizados de clima no Brasil para o século XXI: projeções de clima usando três modelos regionais". Relatório 3, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Diretoria de Conservação da Biodiversidade - Mudanças climáticas globais e efeitos sobre a biodiversidade – Sub projeto: Caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI. p.103-129, Brasília, 13 fev. 2007.

BNDES. Emissões evitadas. BNDES, s.p, Rio de Janeiro, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/resultados/emissoes-evitadas>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, nº 19, p.1-4, Abr/Jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24189/a-dimensao-filosofico-juridica-da-equidade-intergeracional-reflexoes-sobre-as-obras-de-hans-jonas-e-edith-brownweiss#ixzz2Qq2aF5gz>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988, s.p, Brasília, 1998. Disponível em: <https://amazonia.exame.com/amazonia-no-acordo-de-paris/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CNN. Amazônia perde capacidade de absorver CO2 com desmatamento, mostra estudo. CNN Brasil, s.p, São Paulo, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-perde-capacidade-de-absorver-co2-com-desmatamento-mostra-estudo>. Acesso em: 30 nov. 2023.

GARIMPO causa aumento da concentração de mercúrio em peixes na Amazônia, mostra pesquisa: Cientistas constataram uma concentração 21% acima do permitido de substância tóxica ao organismo humano. Brasil de Fato, Rio de Janeiro, ano 2023, p. 1, 1 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/01/garimpo-causa-aumento-da-concentracao-de-mercúrio-em-peixes-na-amazonia-mostra-pesquisa#:~:text=%22Os%20garimpos%20utilizam%20amplamente%20o,aqu%C3%A1ticos%22%2C%20explica%20o%20estudo>. Acesso em: 27 nov. 2023.

G1. Dia da Amazônia: Conheça cinco gigantes da maior floresta tropical do mundo. G1, s.p, São Paulo, 04 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2021/09/04/dia-da-amazonia-conheca-cinco-gigantes-da-maior-floresta-tropical-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2023.

HRW: Queimadas na Amazônia afetam a saúde de milhares de pessoas. São Paulo: Human Rights Watch, 2020. (3.56 min.), Vídeo, son., color. Legendado. Disponível em: <https://youtu.be/ZvaILqXiFe4?si=okX7H5GHuNeNyRok>. Acesso em: 5 nov. 2023.

INPE. Perguntas frequentes sobre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (FAQ), s.p, s.d, Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>. Acesso em: 21 nov. 2023.

IPCC. Climate Change 2001: The scientific basis. Contribution of working group I to the third assessment of the Intergovernmental Panel on Climate Change, p.881, Reino Unido, 2001.

IPCC. Climate Change 2007: Summary for policymakers. Contribution of working group I to the fourth assessment report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, p.996, Reino Unido, 2007.

MMA. Acordo de Paris, s.p, s.d, Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html#:~:text=A%20NDC%20do%20Brasil%20comprometeu,n%C3%ADveis%20de%202005%2C%20em%202030>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DENTRO DO SISTEMA EDUCACIONAL PARA PESSOAS PERTENCENTES AO ESPECTRO AUTISTA E A QUEBRA ATIVA DA NORMA NAS VARIADAS MODALIDADES

ACCESSIBILITY AND INCLUSION WITHIN THE EDUCATIONAL SYSTEM FOR PEOPLE ON THE AUTISM SPECTRUM AND ACTIVE BREAKING OF THE NORM IN VARIOUS MODALITIES

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	06/03/2024

Larissa Helena Fernandes da Rocha Luz ¹

Maria Luíza Lana Bretas Côrtes ²

Lívia Teixeira Moura ³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre a evolução histórica da concepção de demanda, inclusão e tratamento para os indivíduos com necessidades especiais, em específico os das pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista). Outrossim, há uma análise baseada em revisão de literatura sobre a realidade e dificuldade desses indivíduos dentro do sistema educacional, com a precária integração nas escolas, que afeta de forma significativa os diagnosticados e não diagnosticados, gerando divergências no ordenamento jurídico brasileiro, já que este estabeleceu normas e diretrizes de proteção às pessoas com deficiência. Por fim, observa-se que, por mais que essas pessoas tenham direitos próprios, ainda carecem de espaço para poderem realmente exercê-los.

Palavras-chave: Autismo; sistema educacional; direitos humanos.

ABSTRACT

This article has the aim to accomplish a study about the historical evolution of the conception of the demand, inclusion and treatment for the people in special needs, in particular those of people with ASD (Autistic Spectrum Disorder). Likewise, there is a deep analysis about the reality and difficulty of these individuals within the educational system, with the precarious integration in schools, which significantly affects the diagnosed and undiagnosed, generating divergences in the brazilian legal system, since it established standards and guidelines for the

¹ Bacharelanda em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail larissa20060238@aluno.cesupa.br.

² Bacharelanda em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail maria20060167@aluno.cesupa.br.

³ Professora do curso de graduação em Direito do CESUPA. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, e-mail livia.lobo@prof.cesupa.br.

protection of people with disabilities. In conclusion it is observed that, even though these people have specific rights, they still lack space to actually exercise their rights.

Keywords: Autistic; educational system; human rights.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é constituído de três pilares. Quando analisados, nota-se que: (I) toda pessoa tem direito à educação gratuita - ensino elementar - e acessível pelo mérito - ensino superior e técnico -; (II) a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana, ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz; e ainda, (III) aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Do conteúdo da DUDH compreende-se que a educação não é mera premissa legal, mas direito fundamental que, por vezes, é mitigado e não inclusivo, causando uma barreira a certas pessoas.

Sob esse diapasão, o presente trabalho tem por finalidade verificar em que medida o sistema educacional brasileiro, bem como as iniciativas estatais, realmente estão propiciando um ambiente acessível para os indivíduos pertencentes ao espectro autista ou se esses sujeitos são, simplesmente, ignorados perante a sociedade devido às suas limitações.

Dessa forma, teve-se como ponto de partida o seguinte questionamento: como o Brasil vem promovendo medidas públicas de acessibilidade para indivíduos diagnosticados no espectro autista?

Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, bem como análise de arcabouço legal e empírica do cotidiano, à luz da problemática, para então chegar aos resultados apresentados por meio da presente análise científica. Por fim, a escolha do tema deu-se após iniciar uma averiguação do comportamento do corpo social brasileiro e observar não só o preconceito, mas também a negligência e intolerância para com as pessoas com necessidades especiais.

Logo, o presente artigo tem como objetivo elucidar se as medidas legislativas são ou não suficientes para proporcionar equidade para todos os indivíduos pertencentes ao corpo social, bem como evidenciar se há a real efetivação dos direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988.

2 TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA): NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA?

O transtorno do espectro autista é uma condição que vem se tornando cada vez mais conhecida. No Brasil, a partir de 2012, houve a inserção de legislação para regular a temática, mas nem sempre o cenário no qual estavam inseridas pessoas com deficiência foi de regulação estatal e promoção da igualdade material. Dessa forma, vê-se a necessidade de, antes de adentrar à especificação do Transtorno do Espectro Autista, entender como se deu a evolução histórica e social até que chegassem à definição atual. Uma vez que as mudanças históricas são o reflexo das relações, concepções e ações dos seres humanos através do tempo.

Não se tem um marco temporal concreto que indique quando o primeiro ser humano com necessidades especiais nasceu ou como a população ao seu redor reagiu ao “diferente”. No entanto, sabe-se que, na história humana, tudo o que não era visto como “normal”, corriqueiro ou conhecido era posto como uma espécie de maldição, um trabalho de feitiçaria, algo vindo das trevas ou, até mesmo, um castigo divino (Nogueira, 2014 p. 13/16).

Como exemplo do explicitado anteriormente, as Cidades-estados gregas, cujos feitos filosóficos, artísticos, bélicos ainda reverberam na tradição ocidental, eram sociedades excludentes e violentas com aqueles que lhes pareciam ter algum tipo de limitação, haja vista que as crianças que nasciam com alguma limitação eram levadas para morrer, seja pelas mãos de seus genitores, seja por animais selvagens, denegando-lhes a oportunidade de fazer parte do corpo social.

Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado apothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida (Silva, 1986, p. 122).

Infelizmente, as mudanças tecnológicas e científicas ocorridas ao longo dos séculos não foram acompanhadas de transformações inovadoras no campo ético e político. Visto que as guerras e o preconceito foram os marcadores históricos que guiaram toda a concepção da visão social. Infelizmente, torna-se válido destacar as barbáries da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, mais especificamente a Segunda. Uma vez que esta foi maculada com mortes, atentados e campos de concentração para todos aqueles vistos como “impuros” ou

“defeituosos”, assim como os indivíduos com deficiência que, na época, eram taxados como “imperfeitos” (Hunt, 2009).

Ironicamente, portanto, a própria noção de direitos humanos abriu inadvertidamente a porta para as formas mais virulentas de sexismo, racismo e antissemitismo. Com efeito, as afirmações de alcance geral sobre igualdade natural de toda humanidade suscitaram asserções igualmente globais sobre a diferença natural, produzindo um novo tipo de opositor aos direitos humanos, até mais poderoso e sinistro que os tradicionalistas. As novas formas de racismo, antissemitismo e sexismo ofereciam explicações biológicas para o caráter natural da diferença humana.

[...]

Nessas novas doutrinas biológicas, a educação ou as mudanças no meio ambiente jamais poderiam alterar as estruturas hierárquicas inerentes à natureza humana (Hunt, 2009, p. 188).

No contexto brasileiro, o século XIX foi o marco histórico do processo de inclusão, ou seja, a adoção de medidas de controle social que buscam incluir no âmbito social grupos tidos como marginalizados e excluídos, mediante a organização de serviços para cegos, surdos, deficientes físicos e mentais, além disso, em 1989 houve a criação da lei 7.853 que, por sua vez, propiciou a criação da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), sendo um grande avanço para a causa.

Art. 2º, lei 7.853/89: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 1989, s.p)

No entanto, mesmo com a criação dessa lei, na prática, a sociedade era totalmente excludente, pois as escolas não eram dotadas dos mecanismos necessários para a integração dos alunos, os centros médicos não eram especializados o suficiente para realizar o diagnóstico de forma célere, muito menos precoce, e esses indivíduos com deficiência eram chamados por uma série de nomes pejorativos. Atualmente, mesmo que a passos excessivamente lentos, a concepção de igualdade de tratamento foi se aperfeiçoando, dando voz e preparo para que os indivíduos pertencentes ao espectro autista conseguissem se inserir não só no âmbito escolar, mas profissional. Cita-se a lei nº 12.764/2012 que não só garante ao autista o direito à educação, mas o protege de práticas deliberadamente discriminatórias

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (Brasil, 2012, s.p)

Nota-se que se existe um artigo para tratar exclusivamente da negativa de acesso à educação de pessoas do espectro autista, ao qual é, ainda, atrelado a uma penalidade é em decorrência de precedentes. Dessa forma, resta clara a exclusão do corpo social para com esses indivíduos.

Mesmo com esses avanços os indivíduos pertencentes ao espectro ainda não conseguem gozar, plenamente, dos seus direitos previstos por lei. Como exemplo importa citar matéria jornalística publicada na revista “Extra”, em abril de 2021 cuja entrevista com indivíduos que receberam o diagnóstico do autismo revela as discriminações sofridas por pessoas com TEA (Azevedo, 2021, s.p.)

Em busca de conseguir seu diagnóstico, Fabrício conta que passou por situações de preconceito de quem menos esperava.

— Sofri preconceito dos profissionais do SUS que sempre debocharam de mim quando procurei atendimento para explicar minha situação — relembra: — Me sinto protegido com o meu diagnóstico. Agora compreendo a mim mesmo.

Já Cristiano resume sua reação ao diagnóstico de uma palavra: liberdade.

— Inicialmente, me senti mal por ter crescido sem saber disso e sem ter as adaptações que teriam tornado a vida mais fácil. Mas, passada a raiva, comecei a fazer as adaptações que tornaram minha vida melhor dali em diante. O que sei é que receber o diagnóstico foi libertador para mim, e me fez muito bem, mesmo tardio — diz ele, que passou a participar mais da empresa que tem com a esposa, que dá cursos e palestras sobre autismo (Azevedo, 2021, s.p.).

Avançando mais na linha temporal, vê-se válido destacar que o Brasil promulgou no ano de 2009 a Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência (2006), no Brasil, por meio do decreto 6.949/2009, que, dentre os seus efeitos, alterou a concepção de deficiência e necessidade especial no País, *in verbis*:

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,
(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (ONU, 2006, s.p)

Com isso em mente, atualmente, pode-se definir pessoas com necessidades especiais como aquelas que, por um curto período, possuem impedimentos, como, por exemplo, a fratura óssea que levou à lesão de uma perna. O importante a frisar nesse tipo de necessidade é que ela é curável/sanável. De outro modo, a deficiência se traduz nos indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo (dois a quatro anos ou sem a probabilidade de reverter essa condição) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras (físicas, sensoriais, morais, sociais, entre outras), podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Sob esse viés, as pessoas pertencentes ao transtorno do espectro autista (TEA) são entendidas como deficientes, visto que elas têm uma disformidade do desenvolvimento, ou seja, um conjunto de alterações que se distribuem em respostas emocionais, cognitivas, motoras e sensoriais atípicas e podem se manifestar em diversos níveis (do mais brando ao mais severo), e cada nível tem uma barreira nova para ser vencida.

O TEA é uma condição que tem início precoce e cujas dificuldades tendem a comprometer o desenvolvimento do indivíduo, ao longo de sua vida, ocorrendo uma grande variabilidade na intensidade e forma de expressão da sintomatologia, nas áreas que definem o seu diagnóstico. Atualmente, o TEA é compreendido como uma **síndrome comportamental complexa que possui etiologias múltiplas, combinando fatores genéticos e ambientais** (Rutter, 2011 apud Zanon; Backes; Bosa, 2014, s.p). Até o momento, as bases biológicas que buscam explicar a complexidade do transtorno são apenas parcialmente conhecidas e, por isso, a identificação e o diagnóstico do transtorno baseiam-se nos comportamentos apresentados e na história do desenvolvimento de cada indivíduo (Barbaro, 2009; Daley, 2004 apud Zanon; Backes; Bosa, 2014, s.p).

Dessa forma, compreender de modo mais aprofundado o TEA e todas as suas particularidades torna esta pauta cada vez mais requerida e necessitada, de modo geral, por todo o corpo social, já que, ao ser “desmistificado”, tal transtorno passa a ser uma prioridade tanto social quanto política, estabelecendo medidas e caminhos para proporcionar uma melhora na qualidade de vida dos indivíduos que são marcados pelo diagnóstico e todo o estigma que o acompanha, até mesmo pelo fato de que, o autismo, além de ser uma incógnita pra muitas pessoas, muitas vezes também é para aquele que o tem.

2.1 ENTENDENDO O ESPECTRO AUTISTA E SUAS SUBDIVISÕES

Para entender quais direitos de um indivíduo são violados e como preservá-los, a priori, é necessário entender as barreiras que o mesmo enfrenta. Dessa forma, vê-se a importância de explicar - brevemente - o que é o autismo, quais são seus graus e as suas limitações. Segundo Carlos Gadia, Professor do departamento de neurologia da Universidade de Miami, o autismo é definido como um transtorno complexo do desenvolvimento, do ponto de vista comportamental, com diferentes etiologias que se manifesta em graus de gravidade variados (Gadia, 2006).

Por volta da década de 40, os diagnósticos e subclassificações do autismo se limitavam ao rótulo da esquizofrenia infantil. Com o evoluir dos estudos, entendeu-se que tal diagnóstico era completamente errôneo, uma vez que em nada se confunde o TEA com a Esquizofrenia. Nesta perspectiva, o autismo é uma síndrome comportamental com etiologias diferentes, na qual o processo de desenvolvimento infantil encontra-se profundamente distorcido (Gilbert, 1990; Rutter, 1996). Por isso, os indivíduos pertencentes ao espectro possuem uma séria anormalidade no processo de desenvolvimento, sendo visível desde os primeiros 36 meses de vida, de acordo com o DSM-IV/APA (1994). De grosso modo, as alterações de desenvolvimento desses indivíduos são amparadas por três domínios, classificados como “tríade do prejuízo”, sendo eles: prejuízo qualitativo na interação social; prejuízo qualitativo na comunicação verbal e não-verbal, e no brincar imaginativo; e comportamento e interesses restritivos e repetitivos.

Bem como elucidado, o autismo se limita a prejuízos de formação e, assim como todo indivíduo é único e dotado de características próprias, o autista tem diferentes graus, ou seja, nem todo autista terá as mesmas limitações ou os mesmos desafios, podendo inclusive “transitar” entre os respectivos graus durante a sua vida (Gadia, 2006). Partindo dessa premissa, alguns autistas podem ser superdotados, outros com atraso na fala, alguns com seletividade alimentar ou sensibilidade a barulhos ou, ainda, outras barreiras. E assim entender que é dever do sistema educacional proporcionar profissionais especializados, a fim de garantir a completude de aprendizagem e desenvolvimento dos indivíduos pertencentes ao espectro, exigindo-se dos docentes dois caminhos conjuntos:

O profissional e o intelectual, e para isso se impõe o desenvolvimento da capacidade de reelaborar conhecimentos. Desta maneira, durante a formação inicial, outras competências precisam ser trabalhadas como elaboração, a definição, a reinterpretação de currículos e programas que propiciem a profissionalização, valorização e identificação docente (Pimenta, 2002, p. 131-132).

Logo, independentemente do grau em que a pessoa esteja diagnosticada, é dever do corpo social respeitar, zelar por ela e por seus direitos constitucionais, e não marginalizá-la.

2.2 A DIFICULDADE DE UM DIAGNÓSTICO PRECOCE DEVIDO A BUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA

De modo seguinte ao que já foi exposto, cabe dizer que a Constituição Federal comporta uma série de direitos a todos os indivíduos e, mais especificamente, em seu artigo 5º, prevê-se que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ademais, é de entendimento geral que a igualdade pregada nesta cláusula pétrea não abarca todas as classes e "tipos" de pessoas, como citado por Ramos (2022, p. 359), em seu livro "Curso de Direitos Humanos":

Por exemplo, a Constituição de 1988 elenca direitos referentes às **mulheres**, aos **idosos**, aos **povos indígenas**, aos **presos**, aos **condenados**, aos **cidadãos**, **aposentados**, aos **necessitados**, entre outros. A igualdade é respeitada, pois esses direitos específicos visam atender situações especiais voltadas a tais categorias, consagrando a máxima de "tratar desigualmente os desiguais" como forma de se obter a igualdade material de todos" (grifos nossos).

Por conseguinte, é possível visualizar que ao longo da história humana, foram introduzidas linhas de pensamento e o surgimento de grupos de pessoas que sofrem diariamente com a exclusão e a falta de oportunidade de serem ouvidas (Díaz et al., 2009), concretizando um direito fundamental – determinado pela Constituição – que prevê este amparo para com pessoas segregadas na sociedade, sendo este conceituado como direito à igualdade. Com a finalidade de ajudar a erradicar isso, o Brasil - como já mencionado - participou da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, que entrou em vigor em 2008 e tem como objetivo:

Ser um instrumento de direitos humanos com uma dimensão de desenvolvimento social explícito. [...] identifica áreas onde adaptações têm de ser feitas para pessoas com deficiência exercer efetivamente os seus direitos e áreas onde os direitos estão sendo violados, e em que a proteção dos direitos deve ser reforçada. (Brasa, 2015, s.p)

Com isso, um país que antes excluía completamente a comunidade com TEA agora participa e se propõe a integrar e estabelecer normas que visem apoiar e proteger essas pessoas, como a Lei 12.764/2012, mais conhecida como a Lei Berenice Piana, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e decreta o autismo como uma deficiência.

Porém, mesmo com mais uma lei tão importante, ainda falta muito para as normas serem colocadas em prática, como detalha Natany Marques de Alvarenga em seu artigo "Lei Berenice Piana e inclusão dos autistas no Brasil", quando critica a burocracia para se descobrir a CID-11:

A lei prevê que é direito da pessoa autista o diagnóstico precoce, para que possa ter alcance aos suportes e intervenções necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Infelizmente, devido ao preconceito e desinformação, **muitos autistas chegam à vida adulta sem diagnóstico e, portanto, sem direitos** (Alvarenga, 2017, p. 4-5).

Dessa forma, a falta de acessibilidade para iniciar o protocolo de diagnóstico nos primeiros anos de vida e a proteção das medidas normativas, como a Lei Berenice Piana, deixam claro que muitos indivíduos acabam ficando prejudicados, sem realmente conseguirem usufruir da proteção legislativa ao receber o diagnóstico de TEA. Tal fato se evidencia na esfera educacional, na qual há uma negligência e segregação da comunidade escolar. Pois, normalmente, os professores não sabem e nem foram instruídos a adotar medidas para entender e incluir, até mesmo pela falta de um diagnóstico, e os pais também impedem que seus filhos se desenvolvam efetivamente na vida escolar e nas universidades, justamente por não buscar ajuda de especialistas e a burocracia e demora para se alcançar o diagnóstico (Alvarenga, 2017).

3 A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Segundo o “*Center for Disease Control and Prevention*” (CDC, 2023) 1 em cada 36 crianças, aos 8 anos de idade, é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Outrossim, segundo o IBGE de 2022, estima-se que no Brasil existam cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos. Tal montante representa 8,9% de toda a população brasileira a partir de dois anos de idade, sendo só a região norte equivalente a 5,8 milhões de pessoas, tendo, portanto, o maior percentual de população com deficiência no último ano, de acordo com os dados extraídos do IBGE (Miato, 2023).

Sob esse diapasão, vê-se não só a importância de criar um arcabouço legal que garanta a proteção da pessoa com deficiência, mas também a clara necessidade de tal medida. Dessa forma, torna-se válido destacar que realmente o Legislativo brasileiro criou várias leis com tal finalidade, podendo apontar como exemplo o Decreto 6.949/09 (Brasil, 2009), inspirado na Convenção de Nova York; A Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); A Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), Lei de Benefícios da Previdência Social e Cotas para Pessoas com Deficiência; E a Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ou Lei Darcy Ribeiro. As leis citadas são apenas algumas das criadas, porém, ainda não são suficientes para assegurar uma real proteção para a pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o Brasil é um "campeão" na criação de leis, mas a efetivação das mesmas não gera uma significativa aplicabilidade, e isso pode ser explicado não só pela dificuldade de entendimento da população na leitura dos textos legais, mas também pelo fato da lei - nesse momento tratando de forma específica do Estatuto da Pessoa com Deficiência - ter um texto absurdamente genérico, não especificando e atendendo às necessidades dos autistas.

Sob essa ótica, mesmo que anteriormente tenha sido dito que o Brasil criou em 1989 a Lei 7.853, que propiciou a criação da CORDE (Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), somente no ano de 2012 o Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi considerado uma deficiência. Pode até parecer que a inclusão do autismo como uma deficiência tenha resolvido alguns dos problemas que os portadores do espectro enfrentam, mas na realidade essa inclusão não só foi tardia, mas pouco efetiva. Isso ocorre pois ainda existe muita desinformação sobre o TEA, além de não existir no país uma associação reconhecida que trata exclusivamente do transtorno.

3.1 MUNDO IDEAL: OS DIREITOS E DEVERES IDEALIZADOS PARA A SOCIEDADE PERANTE OS INDIVÍDUOS COM TEA

Através deste ponto, inicia-se uma análise mais aprofundada do que está disposto nos dispositivos legais e como deveria ser a sua aplicação. Para tal, será utilizada, majoritariamente, a Lei 13.146/2015. A lei mencionada tem como objeto a instituição de normas e direitos para a pessoa com deficiência. Ocorre que ela não trata de forma específica do autista, deixando este indivíduo "solto em um bolo" com diversas outras deficiências que têm características e barreiras próprias. Com demonstrado *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Brasil, 2015 s.p.).

Partindo dessa premissa, não se pode negar que, de fato, a Lei 13.146/2015, mesmo com suas falhas, apresenta um "dever ser" no qual a sua mera existência resolveria toda a questão da discriminação, visto que esta parte do princípio pedagógico em demonstrar como a sociedade deve "olhar" para esta problemática e como pode-se utilizá-la para uma melhora na qualidade de vida desses grupos, bem como da sociedade em geral. Porém, este instrumento normativo ainda carece, pois não foi apresentado um rol de sanções para os casos de preconceito, sendo fundado apenas na proibição de sua existência.

Art. 4, § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (Brasil, 2015 s.p.).

Além disso, o Estado avoca para si a responsabilidade não só de zelar, mas de assegurar que toda pessoa com deficiência terá seus direitos e integridades garantidos, bem como tratamento preferencial.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. (Brasil, 2015, s. p.)

Ocorre que, mais uma vez, a mera existência da imposição legal não é capaz de resolver a problemática, devido à sua não efetivação. A exemplo, em muitos estabelecimentos, bem como unidades de saúde, ainda não atualizaram a placa que contém a discriminação de pessoas com tratamento especial. Por isso, mesmo sendo dever, o cordão de quebra-cabeças, símbolo universal do autismo, não foi incluído pelos referidos postos de atendimento e prestação de serviços.

A exemplo do exposto, pode-se citar um processo julgado em abril de 2023 pela 4ª Turma do STJ, mediante o AgInt no AREsp 1970665 / RJ (Brasil, 2023), processo no qual o plano de saúde negou atendimento a um indivíduo pertencente ao espectro justamente por conta de sua condição. Dessa maneira, mesmo a lei tendo uma redação "linda", ela tem se mostrado apenas a alegoria de um mundo ideal.

3.2 NORMAS DE ESFERA EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM O ESPECTRO: A FALTA DE ACESSIBILIDADE NO ENSINO REGULAR

Como dito outrora, o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar um sistema educacional inclusivo para todos os tipos de deficiência.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 1990, s.p.).

Para alcançar essa plena inclusão, é necessário que haja uma equipe multiprofissional, com profissionais treinados não só para educar, mas também para oferecer apoio, além de dispor de um sistema de treinamento constante para que eles se atualizem quanto às novas descobertas psicopedagógicas para lidar com pessoas com deficiência. No entanto, a realidade das escolas se encontra precária; muitas escolas não dispõem de profissionais, salas ou, até mesmo, auxiliares para alunos com deficiência, tendo, muitas vezes, profissionais sobrecarregados e que não sabem educar corretamente uma criança com doença mental (Coelho et al., 2023, p. 48).

Trazendo essa discussão para um âmbito mais regional, podemos destacar o estado do Pará. Como já apresentado, a região norte abarca cerca de 5,8 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista. Sob esse viés, seria natural que houvesse a criação de leis estaduais para tutelar a temática. Nesse sentido, destaca-se a Lei Ordinária nº 9.262, assinada em 22 de abril de 2021 pelo Governador do Estado, Helder Barbalho.

A referida lei não só informa que é dever do Estado assegurar a educação, mas também salienta que o mesmo deve proporcionar a capacitação aos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência.

Art. 6º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
c) ao mercado de trabalho;
Art. 7º Incube ao Poder Público implementar ações voltadas às pessoas portadoras de autismo na forma desta Lei, tais como:
II - promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos dos portadores do autismo aos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com a deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos; (Pará, 2021, s.p.).

No entanto, bem como os outros instrumentos normativos, este não tem sido de real efetividade. Além disso, se for realizada uma leitura conjunta da lei estadual e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, será notória uma espécie de “eco”. Tal fenômeno ocorre, pois diversos artigos do Estatuto simplesmente foram transcritos na lei ordinária, dando a falsa sensação de que foi criado um instrumento normativo que atendesse de forma específica os indivíduos pertencentes ao espectro autista.

4 O EMBATE ENTRE A SEGREGAÇÃO/NÃO INCLUSÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Contemplando tudo o que foi exposto anteriormente, entende-se que, mesmo com a evolução do corpo social e a introdução de embasamento jurídico às pessoas portadoras de deficiência, ainda há uma constante segregação desses indivíduos em muitos âmbitos da vida cotidiana. Uma vez que a sociedade se nega a incluir e a aderir indivíduos nessas condições, por entender que estes não são capazes de se desenvolver como cidadãos, estudantes, trabalhadores etc.

Além disso, observamos de modo introdutório o quanto o sistema educacional fica enraizado a preceitos antigos e antiquados, e como isso reflete para aqueles que têm o transtorno, já que cresceram com diversas mazelas, não podendo se desenvolver plenamente. Esta pauta entra em conflito direto quando vemos que há respaldo jurídico para a obrigatoriedade da acessibilidade, porém é perceptível que ainda há desfalques em políticas públicas que tornem mais real a concepção de autistas incluídos no aprendizado escolar. Do mesmo modo, tais concepções limitadas e arcaicas da sociedade que segregam e julgam indivíduos PcD's são refletidas por Fernandes, Schlesener e Mosquera (2011, p. 134):

Mas na história da humanidade a imagem que muitos deficientes carregavam era a imagem de deformação do corpo e da mente. Tal imagem denunciava a imperfeição

humana. Há relatos, segundo Gugel (2007 apud Fernandes, Lorena), de pais que abandonavam as crianças dentro de cestos ou outros lugares considerados sagrados. Os que sobreviviam eram explorados nas cidades ou tornavam-se atrações de circos. **O nascimento de indivíduos com deficiência era encarado como castigo de Deus; eles eram vistos como feiticeiros ou como bruxos. Eram seres diabólicos que deveriam ser castigados para poderem se purificar.**

Sem prejuízo, torna-se válido salientar que a educação é vista como direito básico e importante para a formação dos cidadãos. Desde crianças, aprendem não só as matérias previstas nos planos de ensino, mas também a conviver e a respeitar todo tipo de pessoa e suas características únicas, as quais as caracterizam como indivíduos. Sob esse viés, Regiane Bergamo, no livro Educação Especial, 2010, sabiamente discorre que o acesso e a permanência dos alunos nas unidades escolares são garantidos por lei. Porém, existe a necessidade desses alunos se sentirem acolhidos pela comunidade escolar para ter êxito na trajetória acadêmica. Assim, Corrent (2016), em seu artigo "Da Antiguidade à Contemporaneidade: a Deficiência e Suas Concepções", alega que:

As escolas trabalham dentro do contexto de inclusão, e para melhor atender às suas necessidades, no ensino regular tem salas de apoio, recursos, além de termos uma escola específica em Educação Especial atendida pelas escolas conveniadas que são as APAES, um nível de modalidade de ensino que foi criado para melhorar a qualidade (Corrent, 2016, p.13).

Por seguinte, complementando o que foi versado, os Direitos Humanos são introduzidos neste contexto de exclusão e preconceito, com a criação de cartilhas, tratados internacionais e declarações como a Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual se estabelecem princípios que farão parte dos direitos impostos aos estados que a assinaram, assim como Alonso e Dantas (2014, p. 4) esclarecem ao alegar que "quando se assina uma declaração ou uma convenção, deve-se estruturar politicamente para a garantia dos direitos decorrentes de tais documentos".

O Brasil, especificamente, comprometeu-se a continuar a combater grandes barreiras criadas para pessoas com deficiência, como com a construção e criação da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência em 2006, na qual teve como maior foco a introdução dessa pauta no espaço jurisdicional. Todavia, o cotidiano revela-se contrário ao dito nos Direitos Humanos, pois não há a verdadeira celeridade do ordenamento jurídico e a isonomia de acesso a direitos e justiça de pessoas com deficiência, ainda mais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em que há ainda uma extrema burocracia até o diagnóstico e, após ele, a aceitação pelo corpo social.

4.1 MUNDO REAL: A FALHA DA JUDICIALIZAÇÃO IDEALIZADA E AS CONTÍNUAS DIFICULDADES DOS AUTISTAS

Após reflexão sobre a idealização imposta dentro do contexto educacional, no qual foram abordados os direitos e deveres de todos os pertencentes à esfera do indivíduo com TEA e o embasamento jurídico para que essa mazela seja erradicada, adentra-se então naquilo que é mostrado por meio da realidade diária e o quanto esse sofrimento dos estudantes com condições especiais é determinante na conclusão do desfalque na educação no Brasil, mesmo com tantas medidas impostas através das normas. Mediante isso, Boçon (2014) explica que esses direitos sociais advêm de políticas públicas e que são prioridades na implementação, e, por mais que isso mostre uma discricionariedade do Judiciário e do Executivo, não é suficiente para explicar a inércia judiciária e é assim que se legitima o Poder Judiciário para proporcionar aos cidadãos com o Transtorno diagnosticado, com efetividade e celeridade.

Há, então, o entendimento de que essas normas necessitam de planejamento e orçamento, o que não é alcançado, como por exemplo, na esfera da saúde dessas pessoas, como explicado por Val (2021, s.p.):

contudo na prática para as pessoas portadoras do espectro autista o atendimento deixa a desejar, já que muitas vezes as quantidades de sessões são insuficientes, os tratamentos não utilizam os métodos multidisciplinares mais atuais, em algumas regiões o atendimento é inexistente.

Além disso, Boçon (2014, s.p.) reflete sobre essas demandas e necessidades diárias:

Entretanto, são constantemente constatados os casos em que demandas de grupos sociais ou **indivíduos não são devidamente atendidas pelas políticas do Estado**, que, portanto, omite-se no cumprimento dos direitos fundamentais, ao não definir as necessárias políticas públicas ou ao não às estabelecer de forma suficiente e igual a todos (grifos nossos).

Dessa forma, como abordado anteriormente, o grande "porta-voz" dessas crianças e adolescentes com o espectro autista são as políticas públicas, estas que ainda continuam por negligência e até mesmo vão contra seus próprios institutos jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que explicitamente deixa claro que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes deve ser prioridade no momento de formas execuções de políticas públicas (Art. 4º, parágrafo único, alínea "c") (Brasil, 1990). De outro modo, infelizmente, nem os direitos básicos são previamente seguidos, e muitos indivíduos com a deficiência são

negligenciados, como no mundo educacional, pois se nem mesmo essas figuras são prioridades para as autoridades, muito menos será visto dentro das escolas medidas diferentes de tratamento e cuidado na inclusão e desenvolvimento dos autistas.

Portanto, o "mundo real" visto nas vidas de famílias que sofrem junto dos indivíduos é ainda assustador, observando que ao longo dos anos surgiram diversas leis e medidas a fim de proporcionar uma vida mais digna e um crescimento educacional com mais preparo e entendimento sobre esta deficiência, e a erradicação desta má judicialização e do carência das práticas, como no Executivo. Vê-se que as dificuldades dos autistas e das famílias ainda permanecem a mesma desde antes da criação de algumas normas importantes, fazendo-se refletir porque nunca há uma resposta a essas situações e preconceitos, e de que maneira o direito pode interferir de modo diferente para trazer mudanças e conforto para as pessoas que buscam os seus direitos e não recebem apoio.

5 CONCLUSÃO

Durante todo esse trabalho, foi apresentado que o preconceito e a discriminação são condutas enraizadas desde o primórdio da civilização, visto que muitas pessoas foram encaminhadas para a morte por se mostrarem "diferentes" de um ideal historicamente constituído e ditado. Infelizmente, algumas pessoas sofrem não só com essa mitigação, mas também com barreiras invisíveis ao "olho nu", como os autistas, indivíduos que precisam enfrentar desafios diários, nos quais um cidadão médio não consegue nem imaginar. Nesse viés, o transtorno do espectro autista ainda é um estigma e um mistério para muitos, principalmente pela falta de acessibilidade, ensino e apoio médico sobre a temática.

Destaca-se ainda que, no Brasil, existiu um movimento tido como pioneiro nas políticas educacionais para pessoas com deficiência, promovendo medidas públicas de acessibilidade para indivíduos diagnosticados no espectro. Ademais, mesmo com as inúmeras políticas analisadas e citadas durante todo o trabalho acadêmico, foi verificado que estas se constituíram de forma genérica e sem peso. Nesse diapasão, o descaso para com o acesso à saúde e educação dos autistas tem sido negligenciado com a falta de profissionais especializados, espaços ou equipamentos adequados e, para encobrir tal problemática, há uma "máscara legislativa", pois a criação de uma lei - não efetivada - acalma a população, mas não acaba com a problemática.

Sob esse contexto, os mesmos - ou a maioria - das dificuldades e problemas existentes há décadas ainda estão latentes mesmo com o surgimento de pautas e legislação alertando sobre

a necessidade de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A permanência desse estado de estagnação não só dificulta o tratamento e a inclusão do autista na sociedade, como também cria traumas e mazelas nesses indivíduos ou seus familiares. Essa infeliz realidade faz com que o corpo social não reconheça a saúde mental como um direito humano.

De modo a responder ao questionamento trazido neste artigo, entende-se que deve primeiro ser realizado um estudo com as pessoas pertencentes ao TEA, para que estas expliquem quais são as barreiras que elas enfrentam diariamente e quais são os direitos negados a elas. A partir dessa pesquisa, entende-se a necessidade da formulação de uma lei com critérios específicos que realmente trate da problemática e não simplesmente ecoe outras tantas leis genéricas. Além disso, vê-se a necessidade de implementação de técnicas e equipamentos necessários para o diagnóstico precoce, pois a partir do diagnóstico se inicia o tratamento, bem como é notória a necessidade de que, no âmbito escolar, haja uma conscientização sobre o espectro, que as escolas comecem a adotar ambientes seguros e propícios, bem como a implementação de cursos de especialização aos professores, cuidadores e toda a equipe escolar.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência: a superação de uma condição deficiente. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (org). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, p. 309-330, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7b7324f8841c5f9a>. Acesso em: 12 out. 2023.

ALVARENGA, Natany Marques de. Lei Berenice Piana e a inclusão dos autistas no Brasil. **Jus-fadiva (iniciação científica)**, 2017, s.p. Disponível em: <https://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2017/06.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

AZEVEDO, Evelin. **Pessoas com autismo relatam os preconceitos sofridos no dia a dia e como os combatem**. Extra Globo, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/pessoas-com-autismo-relatam-os-preconceitos-sofridos-no-dia-dia-como-os-combatem-24982073.html>. Acesso em: 23 set. 2023

BERGAMO, Regiane Banzatto. **Educação Especial - Pesquisa e prática**. Curitiba: Ibpex, 2010.

BOÇON, Mariana Schafhauser. **A possibilidade da judicialização do direito à saúde segundo os parâmetros apresentados por Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes: uma análise do caso dos cidadãos autistas do Estado de São Paulo**. 2014. 79 f. Monografia

(Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9940>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BORDAS, Miguel; DÍAZ, Félix; GALVÃO, Nelma; MIRANDA, Theresinha; SANTOS, Elias Souza dos; Autores, Organizadores [et al.]. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA. 2009. Pág. 29. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/170/3/Educacao%20Inclusiva.pdf>. Acesso em: 20 mar. 202

BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. **Autismo: breve revisão de diferentes abordagens**. SciELO Brasil. 2000. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/4b8ymvyGp8R4MykcVtD49Nq/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASA. **Convenção das nações unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasa, Brasil, saúde e ação - Cooperar para incluir, 18 de maio de 2015. Disponível em: https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjepcJXCR-BzeygWVKo8Ysa9G1LCVwGi4LbIsvoCDZzZlJNnv-y3YJp8aArt1EALw_wcB. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. UNICEF, 2009. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da Pessoa com Deficiência.** Gov.br, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970665 - RJ (2021/0255012-5).** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista' (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da "recusa em autorizar o exame médico objeto da lide, em paciente, criança com 02 (dois) anos de idade, portadora de autismo" (e-STJ, fl. 540). 5. Agravo interno desprovido. Agravante: UNIMED de Campos Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: A. M. D (menor), representado por R. A. M. da S. D. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202102550125&dt_public=03/05/2023. Acesso em: 15 out. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015. *CDC (Centers for Disease Control and Prevention). Community report n autismo 2023. Relatório comunitário de 2023 sobre autismo. Funded by the Centers for Disease Control and Prevention (CDC). United States Department of Health and Human Services, 2023.* Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/pdf/ADDM-Community-Report-SY2020-h.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

COELHO, Caroline Pugliero; SOARES, Renata Godinho; VIÇOSA, Cátia Silene Carrazoni Lopes; ROEHRS, Rafael. Educação Especial Inclusiva: histórico legislativo e contexto escolar, diálogos necessários. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 12, n. 1, janeiro a abril de 2023, p. 441-458, 2 dez. 2022. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/repod-v12n1a2023-66017>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducapoliticas/article/view/66017/3514866017>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CORRENT, Nikolas. Da antiguidade à contemporaneidade: a deficiência e suas concepções. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano 2016, n. 89, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

DO VAL, Renata. O direito à saúde para pacientes com transtorno do espectro autista. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano XI, n° 22, p. 169-180, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19928. Acesso em: 27 nov. 2023.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v. 2, p. 132-144, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/incantare/article/view/181>. Disponível: 11 ago. 2023.

GADIA, Carlos. **Aprendizagem e autismo: transtornos da aprendizagem: abordagem neuropsicológica e multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GILLBERG, Christopher. *Autism and pervasive developmental disorders*. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 31, n. 1, p. 99-119, 1990. Disponível em: <https://acamh.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1469-7610.1990.tb02275.x>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos : uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JORNALISTA INCLUSIVO. **Brasil pode ter 6 milhões de autistas: entenda o porquê. Recortes da psicologia inclusiva**. *Jornalista Inclusivo – Recortes da Psicologia*, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o->

